

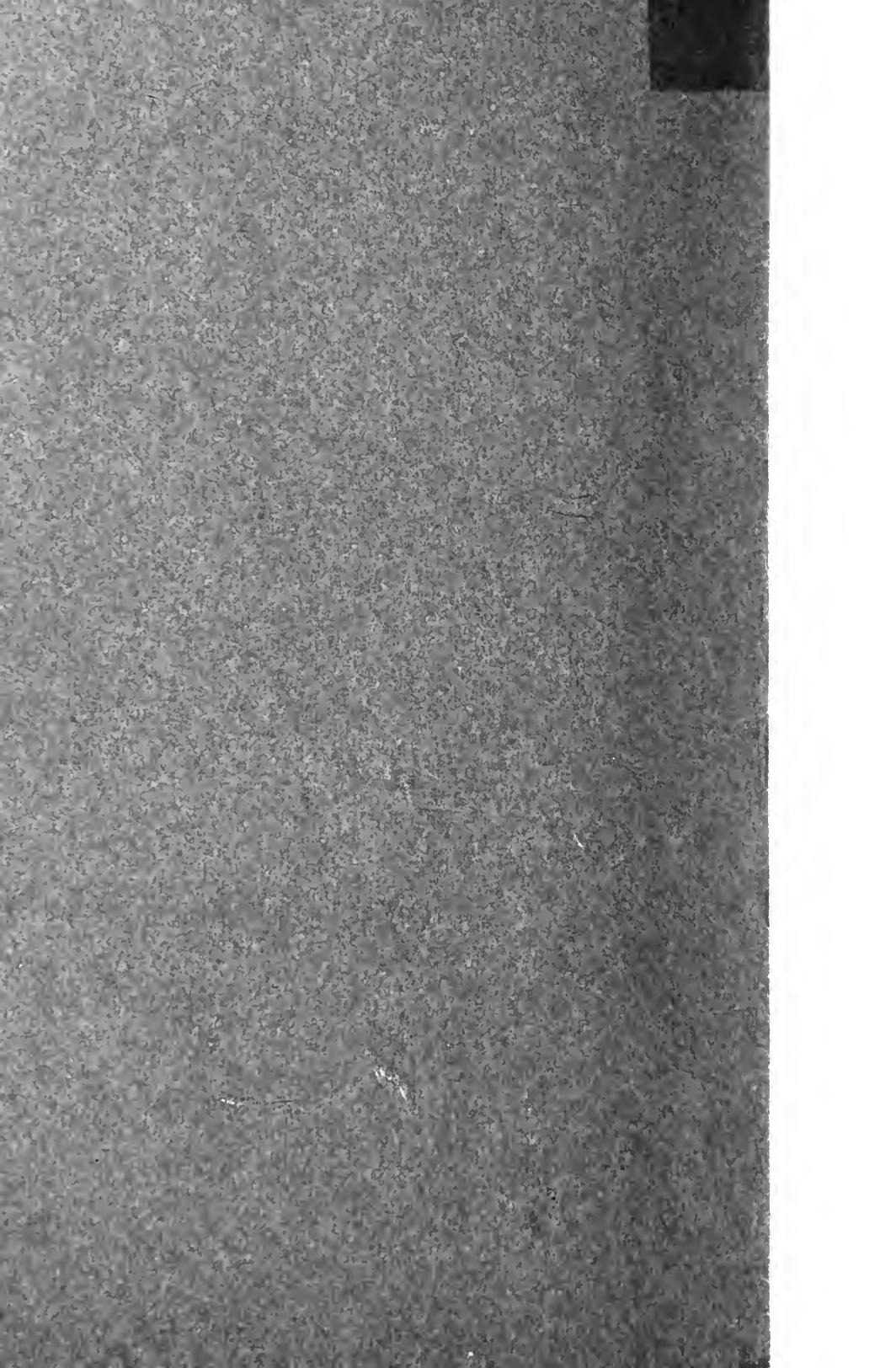


3 1761 06572312 4

BRIEF

HJ

0003764



ESTUDO

SOBRE

AS PORTAGENS E AS ALFANDEGAS

EM

PORTUGAL

(SEculos XII A XVI)

POR

F. SALLES LENCASTRE



LISBOA

LIVRARIA FERREIRA

132-Rua Aurea-138

1891



ESTUDO

SOBRE

AS PORTAGENS E AS ALFANDEGAS

EM

PORTUGAL

(SÉCULOS XII A XVI)

POR

F. SALLES LENCASTRE

(n)

Brief

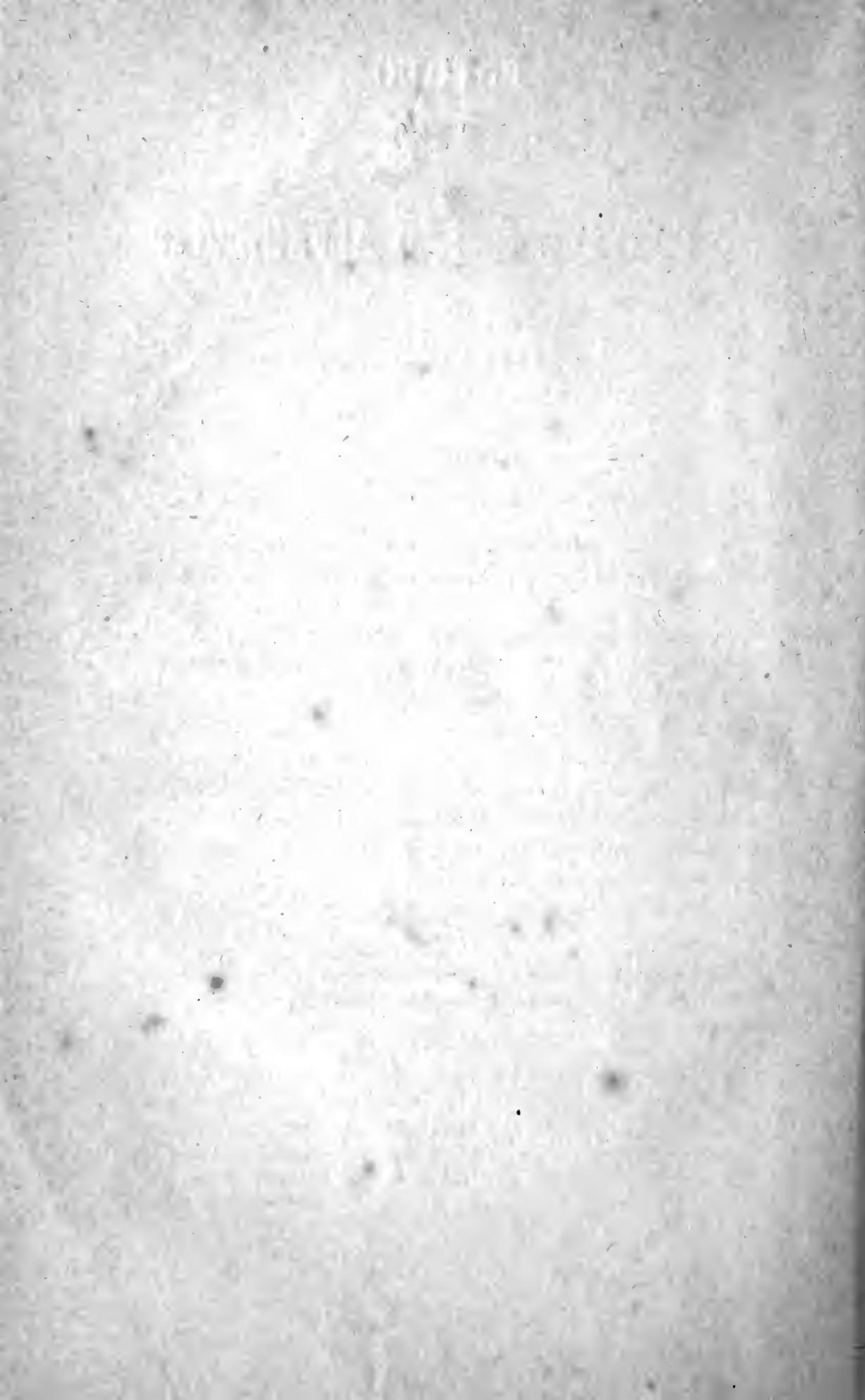
HJ

000 3764

LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1891



ESTUDO

SOBRE

AS PORTAGENS E AS ALFANDEGAS

EM

PORTUGAL

CAPITULO I

Desde a fundação da monarchia até 1437

As alfandegas são estancias onde se arrecadam os tributos estabelecidos sobre as mercadorias que entram ou saem de um paiz ¹.

Em alguns foraes dos primeiros annos da fundação da monarchia portugueza, como por exemplo no de Setubal (1249), escriptos em latim barbaro, encontrámos já a palavra *alfandega* ². Dizem-nos Santa Rosa de Viterbo, no seu *Elucidario*, e o auctor do *Portugal antigo e moderno*, que a etymologia está na palavra arabe *alfandaq*, hospicio publico ou albergaria do oriente, onde os mercadores se alojavam ou hospedavam, e onde tambem pagavam os tributos relativos ás mercadorias que traziam consigo ³.

Estamos pois inclinados a acreditar que as primeiras al-

¹ Segundo são situadas em portos do mar ou na raia secca, assim se denominam de *portos seccos* ou *molhados*. Ferreira Borges, *Diccionario juridico*.

² Et nos debemus habere omnes furnos et alfandegas et tendas, etc. *Portugaliæ monumenta historica, leges et consuetudines*, pag. 634.

³ Marcel Devic, no seu «Diccionario etymologico das palavras de origem oriental» conformando se com a opinião de Muller, dá ao vocabulo portuguez *alfandega*, assim como ás palavras hespanholas *fonda*, *fundago*, *alfondega*, e ao italiano *fondaco*, a mesma origem: o

fundegas em Portugal fossem tambem hospícios, onde o albergueiro recolhia os mercadores de fóra das cidades ou villas, e onde o mesmo albergueiro, sendo porventura a pessoa que trouxesse arrendado o tributo de entrada das mercadorias, o cobrava, ficando com uma parte para si e outra parte para o rei ou para os senhores das terras.

Somos levados a esta conjectura pelas palavras que lemos em alguns antigos foraes, como por exemplo no de Cezimbra (1201)¹, no de Penamacor (1209)² e no de Villa Mendo (1229)³ que é um dos mais explicitos: *Et de toto portadigo quod uenerit ad Castellum menendum, hospes ubi pausaverit accipiat tertiam partem, et portarius accipiat duas partes.*

A distincção entre *portarius* (portageiro) e *hospes* (albergueiro) faz-nos crer que o primeiro seria o exactor fiscal, e o segundo o rendeiro, ou a pessoa que trouxesse arrendado o hospício, que talvez na maior parte dos casos não passasse de

arabe *fondouq*, com a significação de *armazem, loja, casa para receber mercadorias de fóra, albergaria.*

As palavras *aduana, douane e dogana*, que significam o mesmo em Hespanha, França e Italia, têm os etymologistas attribuido varias origens, querendo alguns que o vocabulo primitivo fosse *dogana*, tributo pago aos doges de Veneza; mas Nicolo Thomasèo affirma que *dogana* provem de uma palavra grega que se traduz por *logar de descanso*. Duncange dá por etymoiogia, a *douane*, o arabe *diwan*, sem repudiar outras opiniões, segundo as quaes estaria a origem n'uma palavra sarracena que significava «casa do soldão». Marcel Devic, de accordo com Engelman, julga que a raiz vem do arabe *dionan*, de origem persa, significando: primeiramente, *registro*; depois, *logar onde se reúnem os empregados de registro*; depois, *sala de audiencia, tribunal e estação da alfandega*. O mesmo Marcel Devic, no supplemento ao dictionario de Litré, diz concludentemente que *M. Dozy* acabou com todas as questões, provando que *ad-diwan* teve em arabe o mesmo significado de «estação de alfandega».

Entre nós, a alfandega, parece ter sido com effeito *albergaria, estância de arrecadação de direitos e tribunal de commercio*, como adiante veremos.

¹ *Portugalie mommenta historica*, 1, pag. 516.

² *Ibidem*, pag. 539.

³ *Ibidem*, pag. 610.

um telheiro como os que encontrámos nos mercados municipaes, que o povo em alguns sitios do Minho chama *alfandegas*.

Chamava-se *portageiro* ao mordomo ou *sacador* dos direitos e rendas da corò¹. «Sacada» era o direito que se pagava na saída de mercadorias para fóra do reino; havendo em algumas partes a obrigação de se importar uma carga para poder exportar outra².

Como quer que seja, está averiguado que existiram tributos semelhantes aos das nossas alfandegas entre povos da mais remota antiguidade, d'onde passaram para Athenas e Roma, sendo ahí designados com o nome de *portoria*³, do qual se originou evidentemente a palavra portagem⁴ que encontrámos nos nossos foraes.

Tinham então um fim unicamente fiscal, pois se attendia, na sua exigencia, á necessidade de obter meios para acudir ás despesas publicas. A instituição não visava, n'esse tempo, a interesses economicos, salvo nas prohibições de saída de trigo, oiro e poucos mais objectos.

Estabelecidos semelhantes tributos pelos romanos nos territorios onde fundaram colonias, foram ahí conservados, com o mesmo character, pelos primeiros reis.

Quando, porém, na Europa se erigiu o systema feudal, tiveram outro character esses tributos, porquanto, em vez de serem cobrados quando as mercadorias entravam no reino, exigiam-se á entrada de cada dominio senhorial; e em proveito, não do rei, mas do senhorio, considerando-se como que o preço da protecção feudal aos mercadores⁵.

¹ Santa Rosa de Viterbo, *Elucidario*, verbo *Principe*, III.

² *Ibidem*, verbo *Sacada*.

³ Edouard Vignes, *Traité des impots*, 3^e edition, tom. I, pag. 175. — Barzanalana, *La liga aduanera iberica*, pag. 26. — M. de Bulhões, *A fazenda publica em Portugal*, pag. 512 — Caballero, *Las aduanas españolas*, pag. 8.

⁴ Em antigos documentos encontram-se as seguintes variantes: *portadigo*, *portagium*, *portadigum*, *portagz* e *portagem*.

⁵ Edouard Vignes, *Traité des impots*.

A civilização dos povos estava ainda submergida pelo obscurantismo e barbarie da epocha, e os senhores feudaes, que governavam arbitrariamente os paizes submettidos á sua jurisdicção, obrigavam os mercadores a comprar-lhes, por meio de taxas sobre as mercadorias que expunham á venda, uma protecção que a esses mercadores era indispensavel contra os roubos e depredações que se commettiam nos caminhos, nas feiras e talvez até nas povoações. Era, a final, uma especie de resgate.

Restabelecida a auctoridade dos reis, tornou a ser o tributo «direito real»; mas certas provincias e cidades, que, sob a influencia do regimen feudal, haviam tido relações commerciaes com paizes estrangeiros, ou que estavam habituadas a tributar os objectos vindos de provincia vizinha, mantiveram as suas *portagens* especiaes, ficando separadas do convivio economico com o interior do paiz, como se fossem estrangeiras. Na declinação do poder feudal vieram, pois, os monarchas a ser os protectores do commercio, mas a protecção, que lhe davam, em vez de gratuita, comprava-se com um tributo sob a fôrma de direitos de *portagem*¹.

«O reino de Portugal, diz Rebello da Silva², provincia desmembrada pelos successos de Leão e Castella, constituiu-se como monarchia separada pelo esforço e perseverança dos seus primeiros principes e pelo valor e decisão de seus cavalleiros. Nasceu da revolução e da conquista e completou-se pela acção successiva dos homens e dos acontecimentos. É d'este dia que datam os primeiros actos da sua vida politica, e intentar filial-o através de milhares de annos nos tempos primitivos e nas migrações dos iberos, dos celtas, cuja lucta produziu no territorio central da peninsula as tribus mixtas denominadas celtiberas, fôra vã e ociosa ostentação de estereis erudições. Nem os costumes e a civilização d'essas tribus, nem a divisão geographica do solo habitado por el-

¹ Edouard Vignes, *Traité des impots*.

² *Memoria sobre a população e a agricultura em Portugal*, pag. 2.

las, nem a occupação carthagineza e depois a romana, têm nada que ver com o moderno Portugal do conde D. Henrique e Affonso I. »

Não seria facil, com effeito, apresentar em resumido quadro a synthese de muitos seculos ; alem de que são escassas as recordações que nos ficaram d'esses tempos em que não existiam noções completas e definidas sobre a indole e natureza da sociedade e em que as instituições, como as idéas, fluctuavam indecisas ¹.

«O tributo de portagem, pago nos portos seccos ou molhados por onde tinham entrada as mercadorias estrangeiras, foi introduzido na Lusitania talvez por Julio Cesar, segundo Suetonio, ou pelos imperadores que lhe succederam, e conservou-se na dominação dos godos e dos sarracenos; sendo verosimil que os monarchas portuguezes, achando-o estabelecido, regulassem a quantia e o modo com que, segundo as circumstancias, se deveria pagar, d'onde porventura procede a variedade que se encontra nos foraes relativamente aos generos, ás pessoas e aos logares d'onde e para onde se conduziam esses generos ².

«Os tributos, em toda a parte, feriam mais ou menos á entrada, ou nos mercados dos concelhos, os generos e artigos de consumo geral, restringindo a liberdade das trocas. As taxas indirectas abraçavam de ordinario tres fôrmas diversas, a *portagem*, a *açougagem* e a *passagem*; a primeira, geral em todos os municipios; a segunda, assás commum, e a terceira mais rara e circumscripta.

«A *portagem* recordava o moderno imposto das barreiras, até porque sendo as villas muradas e fortificadas, se arrancava tambem ás portas. A *açougagem* pagava-se no logar do consumo, na praça, ou mercado diario. A *passagem* ou *peagem*, tambem chamada *portagem*, era ás vezes direito de

¹ Santa Anna e Vasconcellos, *Relatorio ácerca dos impostos e outros rendimentos publicos anteriores ao anno de 1832*, pag. 2.

² *Ibidem*, pag. 7.

transito, de que apparecem, fóra dos concelhos, frequentes vestigios, e a que os foraes alludem mais para a abolir, do que para a conservar, recaíndo sobre as mercadorias entradas nas povoações, embora não fosse com destino de se venderem n'ellas. Envolvendo as permutações internas em uma rede de embarços e de peias, todas estas contribuições faziam subir os preços e difficultavam as trocas, paralyzando o trato mercantil já de si pouco accessivel de umas para outras terras, pela distancia, mau estado e perigo das communições. Na percepção, estes impostos nem eram uniformes, quanto á quota do tributo, nem quanto aos generos collectados. O modo e o logar da cobrança variavam tambem de municipio para municipio ¹».

«A desigualdade no systema tributario, entre concelho e concelho, alimentava sentimentos ainda mais hostis de povo para povo, do que as profundas distincções que dentro de cada gremio estremavam umas das outras as diversas classes. Ambas feriam mortalmente o principio da associação moral, a primeira tornando estranhas e quasi inimigas as diversas circumscrições do mesmo territorio e fraccionando a entidade nacional em membros rivaes; a segunda afrouxando pela acção odiosa do privilegio o vinculo essencial da união dos cidadãos dentro do mesmo recinto, e dividindo esforços e tendencias que deveriam todos encaminhar-se a um fim commum. O resultado foi a absorpção da influencia municipal pela corôa e o triumpho pleno das tradições do direito romano sobre as tradições amortecidas, e depois aniquiladas da vida e energia dos concelhos ²».

E tanto prevaleceu o direito romano, na parte fiscal, que as ordenações de fazenda n'elle vieram a basear-se principalmente, como vemos no regimento dos «direitos reaes» de el-rei D. Duarte :

¹ Alexandre Herculano, *Historia de Portugal*, tom. iv, parte III, liv. VIII. — Rebello da Silva, *Memoria sobre a população e a agricultura*, pag. 85.

² *Ibidem*.

«Disseram as *leis imperiales*: que direito real é almirantado, que significa auctoridade para crear almirante no mar e capitão na terra. . .

«Item, os portos do mar onde os navios costumam de ancorar, e as rendas e direitos que de antigamente se costumavam pagar das mercadorias que a elles são trazidas. . .

«Item, as *portagens* e outros quaesquer direitos, que se pagam, segundo o direito ou costume da terra, das mercadorias, que trazem para terra ou levam d'ella ¹.»

Renunciando, porém, a investigações sobre a origem e estabelecimento das leis fiscaes da antiga Lusitania, depois que cessou o jugo romano, e durante o dominio dos godos, até o momento em que Portugal se constituiu monarchia independente, contentemo-nos em saber, pelos foraes dos primeiros reinados, que já se cobravam então direitos de portagem, os quaes consistiam para alguns generos, e tanto na entrada como na saída, em taxas fixas ou quantia certa; para muitos na dizima, que era paga ou com o proprio genero ou com dinheiro; com relação a outros, finalmente, exigiam-se as duas imposições, a taxa fixa e mais a dizima. Pagava-se o imposto na alfandega ou na casa da portagem, significando o primeiro vocabulo o logar onde se arrecadavam e demoravam as mercadorias; e o segundo, servindo para designar simultaneamente não só o tributo, mas tambem o logar da cobrança, nas portas, sem ter havido arrecadação das mercadorias ². Os antigos documentos tambem nos mostram que

¹ Este regimento foi transportado com pouca differença de redacção para as ordenações affonsinas, liv. II, tit. xxiv, e mais tarde para o regimento e ordenações de fazenda de el-rei D. Manuel. Lisboa, Ed. de Armão de Câpos, Bombardeiro do dito Snór, 1516. Fol. Goth., 1 vol. cap. ccxxxvii, pag. c, na bibliotheca nacional.

² *Custodes, judices, cognitores portorii*, os guardas, juizes, e officiaes da alfandega; *portorium solvere*, pagar os direitos da alfandega. Bluteau affirma não ter achado *portorium* em nenhum auctor latino para significar «casa da alfandega», mas só os direitos que se pagam n'ella per mercadorias vinda de fóra. Entretanto em documentos antigos, princ

a receita das portagens ora pertencia ao rei, ora aos donatarios das terras, e era umas vezes arrendada, outras cobrada pelos officiaes do fisco.

Citaremos, por curiosidade, alguns d'esses documentos.

No primeiro foral de Guimarães, por exemplo, que foi dado ainda pelo conde D. Henrique, em 1096, encontrâmos a portagem fixada em 12 dinheiros por carga de quaesquer mercadorias que fosse transportada em cavallo ou egua, sendo isentas as cargas que valessem menos de 12 dinheiros¹.

No primeiro foral da cidade do Porto, que fôra dado em 1123 pelo bispo Hugo, e portanto ainda antes da acclamação de D. Affonso Henriques, exigia o prelado, para sua sustentação e da igreja, varios direitos de portagem, entre os quaes encontrâmos mencionados os de 2 dinheiros para alguns artigos de vestuario, taes como capas e mantas. Quem escondesse objectos na portagem, incorria especialmente na inimidade do bispo, e pagava o dobro; pois a desobediencia

palmente no foral de D. Manuel, encontrâmos frequentemente as palavras «pagar-se-ha a dizima na portagem»; o que a final era uma abreviatura de «casa da portagem».

No *Elucidario* do padre Bento Pereira, lê-se (pag. 360, num. marg. 1269) *Portorium lusitanice* Portagem, est tributum quod solvitur ob asportationem vel exportationem mercium, vel alterius rei, ob transitum, aut propter venditionem, aut contrarium, aut aliquem alium actum». Mais adiante (pag. 361, n.º 1272) diz: «*Vectigal, quod solvitur pro transvectione mercium per pontes et flumina. Portorium vulgo* Portagem *appellatur*». D'estas duas definições conclue Bluteau, que se podem tirar duas etymologias de *portagem* e *portorium*: uma do nome *portus*, nas portagens dos rios; outra, do verbo *portare* (*propter mercium importationem et exportationem*). Talvez devessemos antes dizer: uma, de *portus*, o porto em que entram ou de que saem mercadorias; outra de *portas*, as portas das cidades; e outra de *portare* (levar), por se ser obrigado a levar todas as mercadorias á estancia em que o tributo se exigia.

Sobre portagens encontra-se desenvolvida noticia nos *Elementos para a historia do municipio de Lisboa*, pelo sr. Eduardo Freire de Oliveira, archivista da camara da mesma cidade, pag. 223 a 227.

¹ *Portugaliæ monumenta historica*, I, pag. 350.

a outros preceitos do mesmo foral era punida com excomunhão¹.

Por doação da rainha D. Thereza e de el-rei D. Affonso Henriques, continuou a pertencer o senhorio da cidade do Porto á mitra do bispado da mesma cidade; e na doação comprehendiam-se os *direitos de portagem* e os da *dizima de todo o genero de fazendas que fossem para a barra d'ella*. No tempo de el-rei D. Sancho levantaram-se duvidas com a igreja, e esta por contrato oneroso *acceitou concerto com o mesmo rei*, ficando com a redizima, sendo o contrato confirmado pela sè apostolica.

Novamente assim o ordenou el-rei D. Manuel no foral que deu para se governarem o juiz e officiaes da alfandega da mesma cidade, «com mais o privilegio e preeminencia» de que, se mais tarde algum genero de fazenda fosse isento de pagar o direito da dizima, nem por isso deixaria de pagar-se a redizima á mitra e cabido; e do mesmo modo se pagaria das fazendas que indo para aquelle porto deixassem de entrar n'elle por algum acontecimento.

Foram inviolavelmente cumpridas essas determinações, e a prova é que, ordenando-se por decreto de 1698, que do Brazil não viessem tabacos para o Porto, mas só para Lisboa, logo n'essa occasião ficou providenciado que se dessem ao mencionado cabido e mitra 217,5438 réis por anno, pagos pelo corpo do rendimento da alfandega de Lisboa; por n'ella acrescer o direito de redizima que ficava faltando na do Porto.

Estes preciosos esclarecimentos, que mostram como as alfandegas constituíam patrimonios particulares, são-nos fornecidos por um alvará de 30 de julho de 1146, provocado por uma pretensão do cabido, que requereu e obteve «que da consignação dos ditos 217,5438 réis da redizima dos tabacos, se lhe fizesse assento, no rendimento da alfandega

¹ *Portugaliæ monumenta historica*, pag. 161.

d'esta cidade (de Lisboa), da terça parte que lhe pertencia, e que eram 72\$479 réis»; e com esta mercê se evitaram requerimentos annuaes que se faziam para esta cobrança; pois a terça parte da redizima era cobrada pelo *cabido* como seu prebendario, distincta e separadamente das outras duas partes, que a *mitra* cobrava pelo seu thesoureiro, tambem separadamente¹.

No anno de 1179, diz fr. Antonio Brandão², andando as guerras dos mouros mui accesas, não se esquecia o grande rei D. Affonso Henriques do que pertencia ao bom governo do paiz e quietação dos seus vassallos, pela rasão de que os moradores de Lisboa, para as empresas d'aquelle tempo, tinham concorrido em grande parte, servindo com muito esforço e lealdade; e como até então não tinha a cidade foral por que se governasse, o mandou el-rei passar, estando em Coimbra. «Em o discurso da escriptura encarece el-rei muito o trabalho que teve na conquista d'aquella cidade, e grande ajuda que deram por sua parte os proprios moradores que então viviam n'ella. E assim lhe fez alguns favores dignos de povoação tão principal e de gente tão benemerita».

O documento a que nos referimos³ estabelecia em Lisboa, entre outras, as seguintes portagens:

| | |
|---|-------------------------|
| Azeite e couros, por carga..... | $\frac{1}{2}$ maravedi. |
| Pimenta e grã, arroba | 1 dinheiro. |
| Bragal ⁴ , um..... | 2 dinheiros. |
| Vestido de pelles, um..... | 3 dinheiros, |
| Linho, alhos, cebolas, pescado de fóra, etc | dizima. |

¹ Collecção de leis da divida publica portugueza, pag. 255.

² *Monarchia lusitana*, parte III, liv. II, cap. XXIX.

³ *Portugaliae monumenta historica*, I, pag. 411.

⁴ Bragal, panno grosso atravessado com muitos cordões. Tecia-se na Beira e Traz os Montes. A gente rustica fazia d'elle toalhas de mesa e guardanapos, e com elle costumavam as amassadeiras cobrir no taboleiro, por baixo e por cima, a massa feita em pão (Bluteau).

N'este diploma, como em muitos outros simillhantes dos primeiros seculos da fundação da monarchia, eram isentos de portagem os moradores da cidade, comtanto que quizessem pagar por anno quantia certa. Era uma especie de avença.

D. Sancho I, dando foral a Cezimbra em 1201¹, fixava em 1 soldo a portagem de uma carga (troxel) de pannos de lã ou linho, e a de lã em rama; e bem assim a portagem de um costal de peixe; em 5 soldos, a carga de fustões e pannos de côr; e em 3 medalias² a carga de pão e vinho. Uma terça parte do imposto era para os albergueiros e duas terças partes para o rei, e o tributo só era pago pelas pessoas que não fossem de Cezimbra.

O mesmo monarcha, no foral a Penamacor em 1209³, isentava os clerigos de toda a exacção fiscal de pessoas leigas. As igrejas receberiam as premissas de todo o pão e dizima do pão, vinho e fructas, sendo $\frac{1}{3}$ para os clerigos, $\frac{1}{3}$ para o bispo e $\frac{1}{3}$ para os parochos. Tributava-se na portagem uma carga de cavalgadura maior com burel ou linho, em 1 soldo, e as de fustões em 5 soldos. Tudo quanto se comprasse e vendesse estava sujeito a dizima. E os homens de Penamacor eram isentos de pagar portagem em outras terras do reino.

«O commercio interno, desde o reinado de Affonso III, vivificado pela concessão de feiras francas nas localidades mais populosas, e pelo maior movimento das transacções, offereceu melhor saída aos generos; o numero dos consumidores recresceu, as artes fabris desenvolveram-se um pouco, e os officios mechanicos condensaram nas cidades e villas nucleos mais robustos. Às necessidades restrictas dos seculos de extrema rudeza social, succederam as necessidades mais arti-

¹ *Portugaliæ mōnumenta historica*, 1, pag. 516.

² Medalia (mealha), $\frac{1}{2}$ ceitil ou metade de 1 dinheiro, ou $\frac{1}{12}$ de real.

³ *Portugaliæ mōnumenta historica*, 1, pag. 539.

ficiaes da civilização nascente; as permutações primitivas, feitas quasi sempre em generos, ampliaram-se, e a moeda começou a figurar n'ellas com maior vulto. Este progresso commercial dos reinados do conde de Bolonha e de D. Diniz, é attestado por monumentos coevos, e presuppõe o da industria, isto é, o da agricultura, a unica arte de que se encontram largos vestigios, porque seus productos eram os que sustentavam a importação dos artefactos estrangeiros e particularmente a dos tecidos de França e de Flandres, n'aquelle tempo as duas potencias com quem Portugal parece ter estreitado relações mais frequentes. Finalmente, a procura de artigos de commodidade e dos objectos de luxo que significam as superfluidades da vida e são os indicadores quasi seguros de certo grau de riqueza, engrossou e dilatou-se de dia para dia ¹.

Uma das mais antigas leis que se conhecem da monarchia portugueza, é a do reinado de D. Affonso III, que encerra o transumpto dos queixumes apresentados n'umas côrtes celebradas em Guimarães no anno de 1250, pelo arcebispo de Braga sobre os aggravos feitos em geral ao clero, e sobre os artigos especiaes offerecidos pelos bispos da Guarda, Coimbra e Porto, tudo com as respectivas respostas do rei², e uma das queixas era contra os meirinhos e os *portageiros* que se mostravam desleixados na cobrança do que pertencia aos ecclesiasticos, e nimiamente zelosos pelos interesses dos colonos. Inconvenientes de servirem a dois senhores aquelles empregados fiscaes.

Ha do mesmo reinado uma lei, com data de 26 de dezembro de 1253, que dá idéa bastante clara do estado do commercio n'aquelle tempo. O monarcha, «sabendo ao certo que as cousas vendaveis se vendiam muito caras», determinava que a onça de oiro valesse 44 libras de moeda portugueza,

¹ Rebello da Silva, *Memoria sobre a população e a agricultura em Portugal*.

² *Portugaliae monumenta historica*, 1, pag. 186.

e cada morabitino (maravedi) novo de oiro, 22 soldos, e o morabitino velho, 27 soldos; e fixava o preço pelo qual se haviam de vender os objectos, sob graves penas para quem vendesse por maior preço. Ahi se enumeram talvez mais de quatrocentos artigos, entre os quaes muitos cuja significação nos é hoje desconhecida. Parece-nos poder affirmar que foi essa a primeira pauta das alfandegas. Por curiosidade apontaremos alguns objectos com os seus respectivos preços ¹:

| | |
|---|---------------------------------------|
| Cobre, quintal..... | 12 libras portuguezas. |
| Estanho, quintal..... | 12 libras portuguezas. |
| Chumbo, quintal..... | 50 sôldos. |
| Bois (o melhor), um..... | 3 morabitinos velhos. |
| Couros de boi (o melhor), um..... | 27 soldos. |
| Cera, arroba..... | 7 ¹ / ₂ libras. |
| Cera, arratel de 11 ¹ / ₂ on- ças..... | 4 soldos e 8 dinheiros. |
| Cebo, arroba..... | 10 soldos. |
| Alcatrão, quintal..... | 50 soldos. |
| Grã, arroba..... | 18 libras. |
| Escarlate inglez, covado.. | 70 soldos, |
| Escarlate flamengo, co- vado..... | 3 libras. |
| Panno tinto de Gand e Rouen, covado..... | 40 soldos. |
| Burel (o melhor) vara.... | 3 soldos. |
| Panno de linho (o melhor) vara..... | 3 soldos. |
| Lenços, vara..... | 4 soldos. |
| Pimenta, arroba..... | 15 libras portuguezas. |

N'esse mesmo reinado se estabeleceu a prohibição de saída de cereaes para fóra do reino; e esta providencia não

¹ *Portugaliæ monumenta historica*, 1, pag. 190.

affirmaremos nós, se inculcava a insufficiencia da nossa colheita e o sincero receio de que podessem ser precisos para a subsistencia do povo, ou seria resultado de instigações dos senhores das terras que quizessem vender o seu pão por mais alto preço. É todavia certo que a lei de 13 de julho da era de 1311 (1273), bastante severa, applicava a pena de perdimento, e estabelecia estimulos para a sua rigorosa execução, porque dava ao alcaide (como quem dissesse n'aquella epocha o senhor das terras) uma terça parte; um terço, para o accusador; e o restante, para o almoxarife que o arrecadava como direito real¹.

Costumavam cobrar direitos de portagem até ao reinado de D. Diniz os arcebispos, os bispos, os cabidos, as ordens religiosas, os priores e abbades dos mosteiros, e alguns grandes do reino, a quem os monarchas faziam essa concessão especial; á sombra, porém, de taes concessões estabelecidas por costume, muitas pessoas sem auctoridade para isso tinham portageiros, e para abolir similhante pratica, assignou o monarcha uma lei, datada de Extremoz², em 28 de janeiro da era de 1321 (1283), a qual foi inefficaz, porque tornámos a encontrar leis identicas em epochas posteriores.

Por carta de el-rei D. Diniz datada de Lisboa em 10 de maio da era de 1331 (1293) foi confirmada uma postura que os mercadores haviam accordado entre si fazer, «que era muito a serviço de Deus e aperfeitamento da terra d'el-rei» para que todas as barcas que fossem de mais de cem tonneis, e carregassem nos portos de Portugal para Flandres, para Inglaterra, ou para a Normandia, ou para Bretanha ou para Arrochella, pagassem 20 soldos *destilys*³ no frete; e as barcas que

¹ Encontra-se transcripta esta lei de D. Affonso III nas ordenações de D. Affonso V, liv. v, tit. XLVII.

² Transportada para a ordenação affonsina, liv. II, tit. XXIII.

³ Dinheiros *stelingionezes*, ou *esterlings*, cunhados por Eduardo I de Inglaterra (1272 a 1307), que tinham curso em Portugal. *Descripção geral e historica das moedas portuguezas*, por Teixeira de Aragão, tom. I, pag. 169.

fossem de menos de cem tonneis, 10 soldos; «e outro si — acrescenta-se na carta — que se alguma barca for fretada dos mercadores de mha terra pera alem-mar, ou pera Sevilha e que não pera em Frandes, para cada um destes logares de suso ditos (acima ditos), paguem cada huma dessas barcas assim como de suso dito (do modo acima dito). E deste aver de vem aver em Frandres esses mercadores cem marcos de prata ou a valia delles, e do outro em mha terra em aquelles logares hu (onde) elles tiverem por beem. E esto fazem esses mercadores per rrazom, que quando alguns negocios ouverem ou entenderem aaver assy em Frandres, como em cada uma das outras terras que sejam seus preitos e seus anegocios e façam despezas de sa aver, e outro ssy pera aquellas cousas que elles virem que seerá aperfeitamento e honra da terra¹».

Não é muito explicita esta carta, como se vê; e a postura não podêmos encontral-a. Parece-nos, porém, que o imposto sobre a navegação tinha por fim, em parte, habilitar os negociantes portuguezes, residentes no estrangeiro, com os fundos precisos para occorrer a despezas extraordinarias por conta da commuidade; e em parte ficavam constituindo direito real ou donativo para despezas publicas.

No anno de 1294 celebrou-se um contrato entre el-rei e a camara de Lisboa para a construcção de um muro de defeza na Ribeira da cidade; e d'esse contrato se conclue que o municipio estava de posse dos *direitos do peso e medida*, de que ninguem era isento, nem os proprios clerigos e fidalgos; pertencendo ás camaras a *balança publica* ou *balança geral*, mais conhecida usualmente em Lisboa por *balança da cidade*, onde, mediante um determinado pagamento, iam a pesar os generos de todos aquelles que, conforme o seu commercio, careciam de maiores pesos do que lhes eram tolerados. E este facto acha-se confirmado por um dos capitulos

¹ Livro 1 de *Extras*, a fol. 237, no archivo nacional.

das côrtes que el-rei D. Fernando reuniu em Lisboa no anno de 1371¹. Chamou-se a esse direito o de *ver-o-peso*; e chamou-se de *variagem*, o que era cobrado pelo uso das medidas (*varas*) do municipio; e ambos se cobravam na alfandega, pelas mercadorias ali despachadas².

É certo que el-rei D. Diniz, récebendo o cognome de *lavrador*, mereceu a gratidão dos seus subditos pelos beneficios da sua administração; e mereceu-a igualmente porque não deu só incremento á agricultura, senão que tambem dirigiu a actividade do povo para a navegação e commercio, que mais tarde foram os elementos de prosperidade do paiz.

O mesmo monarcha, reflectindo nas queixas, que lhe fizeram os ecclesiasticos «de que se lhes impunham novas exacções, levando-se-lhes, em nome e logar de portagem, a dizima parte de todas as cousas que do reino tiravam, declarou que não demandava a dizima parte d'isso, senão d'aquellas cousas que passavam por mar³». Devemos portanto conjecturar que data dos fins do xiii seculo, ou principios do xiv, o estabelecimento da dizima ou imposto de 10 por cento *ad valorem* cobrado pela importação e exportação por mar, continuando a ser cobrados os tributos de portagem, na entrada por terra, conforme cada foral. Não encontrámos n'este reinado outros diplomas importantes com relação ás alfandegas, mas merece aqui especial menção a circumstancia de ter o mesmo principe concluido o primeiro tratado de commercio com a Inglaterra, em 1308⁴.

Tendo el-rei D. Affonso IV feito côrtes geraes em Santarem, nas quaes foi requerido por parte do povo que prohibisse a exportação de moeda, allegava-se que, quanto mais rica fosse a nossa terra, tanto mais nobre seria, porém que

¹ Livro 1 de côrtes, fol. 57, e transcripto em parte nos *Elementos para a historia do municipio de Lisboa*, pag. 153.

² Obra cit., pag. 150. e seg.

³ Santa Anna e Vasconcellos, *Relatorio ácerca dos impostos*, pag. 8.

⁴ Charles Vogel, *Le Portugal et ses colonies*, pag. 5.

muitos egoistas «que nom catam outra prol senom a sua», levavam do reino grandes haveres, ficando a terra minguada e o povo com grande damno. Deferido o requerimento das côrtes, ficou prohibida a saída de oiro, prata ou qualquer moeda, sob pena de perdimento. Poucos annos depois a prohibição estendeu-se ao gado cavallar e armas, e dava-se o premio de 10 por cento aos que denunciassem os desobedientes; e aos guardadores de todos os portos de mar e terra que fizessem a apprehensão, uma terça parte, sendo o resto para o rei¹.

No reinado de D. Pedro I e de D. Fernando carregava Portugal, com generos de sua producção, quatrocentos a quinhentos navios estrangeiros, embarcando só na remessa de um anno 12:000 toneis de vinho, alem das pipas expedidas depois, não contando as que levavam azeite, sal e fructas². A par do notavel desenvolvimento do commercio d'essa epocha, encontrâmos n'ella muitas providencias importantes para se regularem as relações entre a alfandega e os mercadores. D. Pedro I mandou que os dizimeiros e almoxarifes das suas alfandegas, na occasião de dizimarem, não consentissem que estivesse presente senão o dono da mercadoria; e a todos os officiaes das mesmas casas fiscaes prohibiu que fizessem compras ahi, por se reconhecer «que pelas ditas compras os direitos eram muito defraudados».

D. Fernando deu o primeiro regimento ao paço da madeira de Lisboa³ que adiante extractâmos; regulou a jurisdicção do juiz dos feitos do mar na alfandega do Porto⁴; estabele-

¹ Foi transportada esta lei para as ordenações de D. Affonso V, liv. v, tit. XLVII.

² Rebello da Silva, *Memoria sobre a população e a agricultura em Portugal*, pag. 120.

³ Chancellaria de el-rei D. Fernando I, liv. II, fol. 77 v., no archivo nacional.

⁴ Lei de 26 de maio do anno de 1368. Livro I de registo da alfandega do Porto, fol. 117.

ceu providencias sobre a cobrança das sizas¹, publicou a celebre lei sobre a agricultura, mendigos e mercadores estrangeiros², empregou os meios então julgados convenientes para obstar no extravio dos direitos³, e deu o seguinte foral de portagem á cidade de Lisboa⁴:

«Em nome de Deos Amen. Per que a Nós Dom Fernando pela graça de Deos, Rey de Portugal e do Algarve foy querrelado por vezes per o conselho da nossa muy noble cidade de Lixboa e por outras do nosso senhorio e d'outras partes que recebiam en a nossa portagem dessa cidade grandes aggravos per os nossos officiaes e remdeiros della, que per nós e per nosso mandado recadavam e avyam de recadar essa portagem, e os outros direitos que se em ella avyam e devem de tirar e pagar segundo sempre foy costumado, levando fora do costumado pagarem. E pediãnos por merce que o fezessemos correger de guiza que Nos ouvessemos os nossos direitos e elles nom recebessem dampno, nem agravo, e Nós vendo o que nos pediam e porque nosso talente foi sempre e é que o nosso Pobro e as outras gentes que d'outros senhorios e d'outras partes que som muytas e desvayradas, que a essa nossa cidade chegam cõ suas mercadorias, e a outros logares dos nossos reinos ajam ygualdade e comprimento de justiça, a qual é fonte de todolos outros direitos, e que não recibam scatinas nem sem razom, trabalhamos de saber por verdadeira e dereyta enformaçom todollos direitos que nós devemos d'aver em a dita nossa portagem, assy dessa portagem como outros direitos que ahi deuem ser arrecadados

¹ Leis de 8 agosto de 1368 e 7 de junho de 1374. Livro I da chancellaria, fol. 30 e 147.

² Lei de 26 de maio de 1375. Maço 1 do supplemento de côrtes, n.º 8, no archivo nacional.

³ Lei de 29 de junho de 1375 e 25 de janeiro de 1377. Livro grande do Porto, fol. 41 v.

⁴ Foral de 5 de outubro de 1377. Maço 2 de foraes antigos, n.º 2, no archivo nacional.

e pagados a nós. E mandamos onde fazer escrever este livro por Gonsalo Vasques nosso escriptvã en na dita portagem, o qual livro e cousas nelle contheudas mandamos que se cumpra e guarde daquy a diante para todo sempre e que os nossos almoxarifes e escriptvães q ora são e que ao diante forem, se rejam por elle e esse concelho de Lisboa nos pediu por mercê que lhe mandassemos dar o tralado delle para seu guardamento, e porque lhes pertencia, nós mandamos lho dar sellado do nosso sello de cunho.»

Segue a pauta ou lista das mercadorias, que occupa quasi cem paginas de pergaminho.

No titulo primeiro enumeram-se os objectos, cujas cargas cavallares estavam sujeitas á taxa de 15 soldos, e que eram de tecidos varios, pimenta, gran, pelles, etc.

Não pagavam este direito os vizinhos de Lisboa, que em compensação eram onerados ao tributo annual de 100 soldos. As cargas de gado asinino estavam sujeitas a metade da taxa. Pagava-se de portagem tambem 15 soldos por mouro ou moura que fosse trazida para vender, ou que pessoas de fóra viessem comprar á cidade.

A saída d'aquelles mercados pela foz estava tributada com o mesmo imposto; os pannos e outros objectos levados para Santarem, Abrantes, etc., pagavam direito especial: um certo numero de pannos por carga.

Havia algumas que só davam 7 1/2 soldos, taes eram as de mel, cera, couros, despojos animaes, azeite, etc. A carga de lã era tributada em 5 soldos; a de cereaes em grão ou farinha, em 9 dinheiros; a de vinhos, entrados pela foz, na dizima. Igualmente estava sujeito a dizima o sal ou qualquer mercadoria vinda de Alcacer e Setubal.

O mel de Sines e Odemira, 3 1/2 libras por tonel. Outros generos vindos dos mesmos logares, incluindo o trigo, pagavam, de vinte, um. Os vinhos de Odemira e Sines eram despachados na portagem, pagando dizima; dos que vinham de outras terras do Algarve, bem como dos da Athouguia e da Lourinhã, pagava-se o direito na alfandega. As mercadorias

do norte do reino (Mondego, Buarcos, etc.) entradas pela foz estavam sujeitas a dizima.

Dos cereaes vindos do Porto tirava-se dizima, quer os importadores fossem de Lisboa, quer fossem pessoas de fóra; e o despacho fazia-se na portagem. O tributo cobrava-se do producto liquido da venda. Se os cereaes vinham de Tuuy (ou Tuny?) o despacho fazia-se na alfandega.

Os artefactos de ferro, taes como obra de cutellaria e armas, vindos do estrangeiro, estavam sujeitos a dizima, que era paga na portagem tanto pelos habitantes de Lisboa como por aquelles que não eram considerados vizinhos. Os artefactos de latão iam á alfandega. O tributo geral era a dizima, tanto n'esta estancia como na portagem, e tanto na entrada como na saída.

Os direitos fixos constituíam excepções.

Varios objectos exportavam-se com isenção de dizima, quando se tinham importado mercadorias em valor equivalente. Era a isto que se chamava «saca de carga por carga»¹; taes eram a courama, cera, burel, etc. Outros não podiam mesmo exportar-se, ainda que com direitos, sem se ter importado valor identico na mesma mercadoria, como eram determinados tecidos, anil, pimenta, etc.

O foral da portagem de Lisboa isentava os filhos-familias, os homens solteiros, as ordens religiosas, os bispos e beneficiados e os que de fóra vinham casar á cidade.

Os navios que fundeavam no Restello, para tomar mantimentos ou sobresalentes, ou fazer concertos, pagavam direito especial d'esses objectos que embarcavam.

Tinham privilegio tambem os moradores de Almada e da Adiça, de Athougua, Selir, Buarcos, Porto, Villa do Conde, e de muitas outras terras do reino para não pagarem portagem.

Os mercadores genovezes e catalães e outros que vinham do estrangeiro costumavam ir primeiro a Setubal e aos portos do Algarve; pagavam ahi dizima das mercadorias; e traziam alvarás ou instrumentos das respectivas alfandegas, para

¹ Vide pag. 23.

provar esse pagamento; e ficavam por esse facto isentos de nova dizima. Mas quando a portagem de Lisboa estava arrendada, esses alvarás ou instrumentos de nada valiam; pagava-se de novo a dizima n'esta cidade.

Os descaminhos commettidos pelos capitães de navios eram punidos com alguns dias de prisão na torre de S. Pedro, além do perdimento da fazenda.

Grande numero de objectos formava uma pauta especial ou um agrupamento de mais de cem artigos, sujeitos ao direito de 4 dinheiros por maravedi, taes eram os pannos de seda, oiro fiado, objectos de vestuario, especiarias, assucar, drogas, etc.

Os capitulos que tratam do imposto do pescado occupam muitas paginas do foral.

Finalmente, por muito interesse que tenha o documento que estamos extractando, seria impossivel dar perfeita idéa de tudo quanto contém, sem nos alargarmos demasiadamente contra o que nos permite a indole d'este livro.

O foral de 5 de outubro 1377, que temos extractado, era já traslado do outro anterior, e não tem parecença com o de D. Affonso Henriques de que demos excerpto¹. Nas ultimas folhas ha um capitulo que modifica muitas disposições anteriores e diz assim:

«Estas são as cousas que se innovaram em a portagem, depois que a dita portagem foi arrendada:

«Primeiramente os mercadores portuguezes, castelhanos, genovezes, e prazentins e outras nações haviam cartas de el-rei D. Affonso e el-rei D. Pedro, porque não pagavam, de cada tonel de vinho, mais de 10 soldos do vinho vermelho; e do branco 32 soldos por cartas de graça.

«Os mercadores sobreditos haviam privilegio que dos haveres que traziam pela foz para carregar não pagava, e agora pagam, etc.»

Eis as ultimas palavras do foral de 1377:

¹ Vide pag. 10.

«É de costume que os mercadores ou regatões que levarem sardinha em barcos em osso para Santarem e para essas outras comarcas, que dão de cada barca 6 dinheiros, ou mais se ellos mais quizerem dar, e estes 6 dinheiros hão de dar sem outro embargo, posto que o ellos offertem. Outrosim os mercadores catalães, e outros naturaes, que carregam pescado para Aragão ou outras comarcas, hão de pagar segundo ellos houverem por ajuizado, e a questo que pagam deitam os escrivães em uma arca que chamam de Santo André, e quando vem a vespera do glorioso apostolo Santo André, levam dons cirios grandes e dous cirios pequenos para a missa, e o dia de Santo André dizem uma missa officiada, e esto tudo é feito por el-rei e aquellos que fazem esta ajuda. E se acontecer que não possam esto fazer por não poderem tanto haver porque o façam, não são porém teuidos de o fazerem por outro constrangimento. E em testemunho d'esto mandâmos dar este traslado d'este livro ao dito concelho de Lisboa, que nol-o enviou pedir como dito é. Escripto em Covilhã 5 dias de outubro. El-rei o mandou por João Gonçalves, seu vassallo e vedor da sua fazenda. Estevão Martins o fez. Era de 1415.» (Anno de 1377.)

O regimento do paço da madeira, assignado em Almada no dia 2 de fevereiro da era de 1417 (1379), ordenava que as madeiras e outras mercadorias só descarregassem diante da porta do mesmo paço até á porta do Mar; e diante do Açouge até á porta do Ferro, ao pé do armazem do reino ¹. O que fosse descarregado fóra d'esse local, seria tido por descaminhado e apprehendido. Havia então grande numero de cabanas que pertenciam aos regateiros, desde a horta do Paço até á porta do Mar, as quaes foram mandadas destruir; e logo que fossem vendidas as mercadorias, deviam ser retiradas; o que tudo tinha por fim obter espaço para se fazerem as descargas successivamente. O juiz d'esse almoxarifado conhecia das questões que tivessem os mercadores entre si, e dizimava das com-

¹ Diz o texto «do nosso almazem». Era o arsenal.

pras e vendas. Da decisão em quaesquer questões levava-se agravo ou appellação, em alguns casos, para os vêdores da fazenda, e n'outros para os contadores. No mesmo diploma se faz vaga referencia aos regimentos de outros almoxarifados ¹.

Data do reinado de D. Fernando o rendimento que pertenceu á cidade de Lisboa dos salarios que a camara recebia pela venda de cereaes e farinha nos logares publicos que para esse fim destinava ².

N'esse mesmo reinado encontrâmos uma carta regia de 6 de junho da era de 1415 (1377), e outra de 8 de dezembro da era de 1418 (1380), outorgando importantes privilegios e isenções aos mercadores residentes e vizinhos da cidade de Lisboa, que mandassem construir ou comprassem naus de carga de 100 toneladas para cima; depois a de 15 de maio de 1416 (1378), auctorizando o concelho da mesma cidade a augmentar 1 soldo na siza do vinho, para se concluir a construcção do muro da cidade ³.

O mestre de Aviz, proclamado rei pelas côrtes, e tornado celebre pelo primeiro impulso que deu ao paiz para se elevar a potencia maritima e colonial, tambem legislou sobre varios assumptos relativos ao serviço das alfandegas. O pae do immortal infante D. Henrique ordenou por uma lei, da qual encontrâmos mais tarde o transumpto nas ordenações affonsinas ⁴, que, se alguns mercadores nacionaes ou estrangeiros introduzissem no reino objectos de que pagassem a dizima nas *alfandegas* ou *armazens*, e obtivessem *alvarás de saca* ⁵, sendo esses alvarás escriptos pelos escrivães e assigna-

¹ Livro VII da Extremadura, fol. 17 v., no archivo nacional.

² Cartas regias de 13 de julho da era de 1410 (1372), e 4 de setembro da era de 1425 (1387). Livro II de el-rei D. Fernando, fol. 8, extractadas nos *Elementos para a historia do municipio de Lisboa*, pag. 166.

³ Livro II de el-rei D. Fernando fol. 18, Livro dos Pregos, fol. 84, extractado nos *Elementos para a historia do municipio de Lisboa*, pag. 251.

⁴ Ordenação affonsina, liv. II, tit. LVII.

⁵ Auctorisação para exportar valor equivalente ao das mercadorias importadas. Saca ou sacada quer dizer: tirada para fóra, o sacar ou le-

dos pelos almoxarifes das mesmas casas, poderiam exportar por mar outras tantas mercadorias, quantas houvessem trazido, sem na saída se exigir dizima, salvo em aquellas de que antigamente se costumasse levar duas dizimas; porque n'essas taes guardar-se-ia a usança dos antecessores do mesmo monarcha. D'esta mesma lei se vê tambem que já no tempo do avô de D. João I costumavam os vinhos ser carregados em navios no reino do Algarve, indo para ali em embarcações costeiras.

Por este tempo a camara de Lisboa representou que os demais concelhos tinham estabelecido posturas e embargos á saída dos generos para consumo d'esta cidade, e o monarcha, suscitando a observancia da ordenação dada pelo seu antecessor, providenciou por carta regia de 28 de novembro de 1435 (1397), prohibindo taes posturas e embargos¹.

No reinado de D. João I começou por certo a cobrar-se nas alfandegas, alem da dizima, por entrada ou saída, o imposto denominado «siza», que fôra introduzido em Castella por D. Sancho, em 1295², passando d'ahi para Portugal. Esse imposto, que as côrtes tinham votado para as despesas da guerra emquanto ella durasse, nos reinados de D. Affonso IV, D. Pedro I e D. Fernando, com um caracter transitório, continuára a subsistir depois d'elle, e a final tornou-se permanente por determinação de D. João I (1425), apesar de constantes e numerosas queixas e reclamações dos povos³.

A primeira ordenação das sizas geraes foi outorgada por

var qualquer mercancia ou genero de uma parte para outra. O *sacador* da fazenda real era funcionario incumbido de requerer quaesquer devedores, para que pagassem ou fossem pagar conforme os seus arrendamentos, fazendo todas as diligencias necessarias para a boa arrecadação das rendas, dividas, etc. (Bluteau.)

¹ Livro dos Pregos, fol. 1275, extractado nos *Elementos para a historia do municipio de Lisboa*, pag. 303.

² Santa Rosa de Viterbo, *Elucidario*.

³ Vide Costa Gomes, *Collecção de leis da divida publica portugueza*, pag. 25. Visconde de Santarem, *Documentos para a historia das*

D. João I nas côrtes de Coimbra, da era de 1436 (anno de 1398), e o primeiro artigo era assim concebido :

«Toda a cousa que for comprada ou vendida ou trocada ou escambada, afôra de pão cozido e de ouro e de prata, paguem siza, a saber, o comprador 1 soldo, o vendedor outro soldo; e esso mesmo do que valerem as cousas que forem trocadas ou escambadas pague cada uma das partes 1 soldo de cada libra, de quantas vezes essas cousas forem vendidas ou trocadas ou escambadas ¹.»

A siza, em regra geral, e com muito poucas excepções, correspondia tambem a uma dizima ou 10 por cento do valor das mercadorias; regra que foi mais tarde transportada para os chamados «artigos das sizas», dados por D. Affonso V, em 27 de setembro de 1476, onde se declarava tambem ² que de toda a cousa que fosse comprada, vendida, trocada ou escambada (exceptuando pão cozido, oiro e prata), se pagassem 2 soldos por libra, sendo pago 1 soldo pelo comprador e outro pelo vendedor.

Consta de um alvará de el-rei D. João I, com data de 9 de janeiro da era de 1444 (1406), que já muito antes, por deliberação do concelho da cidade de Lisboa, se cobrava, para ajuda dos seus encargos, de cada navio que se fretava em Lisboa, dois marcos de prata por cada 100 toneladas, sendo um pago pelo afretador, e outro pelo dono do navio. Pelo mesmo alvará ficou reduzido o direito a 1 marco ³.

côrtes geraes, pag. 213. Miguel de Bulhões, *A fazenda publica de Portugal*, pag. 40. Vide as notas seguintes.

¹ Chancellaria de D. João I, liv. v, fol. 50 v, no archivo nacional. À margem do livro ha uma nota, dizendo que esta ordenação estava sem effeito em virtude de outra que se encontrava no *Livro novo*. A *Synopsis chronologica* cita este facto, mas não dá noticia de qual seja o novo livro, nem menciona outros *artigos de sizas* posteriores a esta data senão os de D. Affonso V, de 1476.

² *Systema ou collecção de regimentos reaes*, por Antonio Manescal. Lisboa, 1718, pag. 247.

³ *Systema dos regimentos reaes*. Vide *Elementos para historia do municipio de Lisboa*, pag. 175 e pag. 14 mihi.

A interferencia dos vereadores e procuradores dos mestres da cidade nas cousas da alfandega, revelava-se n'aquella epocha tambem pelo preceito estabelecido em alvará da era de 1433 (anno de 1395), para que as vendas na alfandega se fizessem unicamente por intermedio de corretores nomeados pelo municipio, dos quaes o regimento se foi constituindo depois por outros alvarás regios, posturas e accordos da camara e sentenças do conselho de fazenda¹.

Dá-nos tambem noticia um alvará² de 6 de junho da era de 1445 (anno de 1407), que nos contos de el-rei os rendeiros da *marçaria da cidade*³, a haviam arrendado por dois annos e quatro mezes, desde a era de 1439 a 1441 (1401 a 1403), e n'esse alvará é acceita a desistencia que fazem os mesmos rendeiros de todos os descaminhados e de todos os seus direitos contra os mercadores que não tivessem pago o imposto devido por compras e vendas, pelo que ficava estabelecido que os não *varejassem*⁴.

Não nos diz o documento nem as razões da desistencia, nem a importancia por que estivera arrendada a *marçaria da cidade*.

A 7 de novembro de 1422, a camara de Lisboa accordou em vereação que muitos proprietarios e capitães de navios e mercadores defraudavam a cidade do direito que eram obrigados a pagar de 1 marco de prata, allegando que não carregavam na cidade; estabelecia por isso postura, para que as embarcações chegadas a Lisboa fossem apresentar logo á casa

¹ *Systema de regimentos reaes*, fol. 552 a 564.

² Chancellaria de D. João I, liv. v, pag. 54.

³ Encontra-se nos documentos antigos empregada frequentemente esta expressão, para designar, supponho, a *alfandega* em que se despachavam os pannos e a *marçaria*, isto é, todos os objectos que não iam ao paço da madeira, á casa de Ceuta, ás tercenas ou ao terreiro, e á portagem.

⁴ Esta palavra significava *medir ás varas* os pannos, na occasião em que os officiaes do fiseo ou os rendeiros iam examinar a casa dos mercadores e dar balanço aos tecidos, para exigirem o pagamento da siza

do marco as cartas de fretamento, e não o fazendo pagariam o marco por inteiro, como se n'este porto carregassem.

Encontra-se tambem no reinado de D. João I grande numero de diplomas que dão já alguma luz sobre a organização das alfandegas. Merecem menção as cartas de privilegio ao juiz e officiaes d'essas casas, entre as quaes se contava o de ser o juiz da alfandega julgador nas causas civeis e crimes dos seus empregados¹. Os escrivães foram então obrigados a escripturar os generos de que se pagava dizima², a qual nos pannos se calculava sobre preços fixados por lei³. A esse tempo tornou-se necessario celebrar um accordo ou composição com os rendeiros das alfandegas do reino, e ao mesmo passo que isto se fazia, dava-se carta de mercê ao infante D. Duarte, de parte dos direitos reaes, cuja cobrança pertencia ás mesmas alfandegas e que estavam em divida⁴.

O mestre de Aviz deu regimento á alfandega do Porto em 18 de agosto do anno de 1410⁵, e estabeleceu a dizima nova do pescado em 8 de janeiro de 1420⁶; no mez seguinte publicou uma ordenação em resposta a alguns artigos em que os escrivães da portagem mostravam as suas duvidas ácerca de quem devia pagar a dizima nova ou a dizima velha, e a 15 de novembro do mesmo anno, em virtude de requerimento dos povos nas côrtes de Lisboa, estabeleceu novo regimen das sizas, portagem e dizima do pescado⁷, e suscitou a obser-

relativa aos que se tivessem vendido. Por extensão foi applicado o vocabulo *varejo* a todas as especies de busca, em que se verificassem as quantidades de qualquer genero, ainda que não fosse medido ás varas.

¹ Chancellaria de D. João I, liv. 1, fol. 199; liv. v, fol. 44. Livro 1 da Extremadura, fol. 195, no archivo nacional.

² *Ibid.*, liv. v, fol. 35, *idem*.

³ *Ibid.*, liv. v, fol. 85, *idem*.

⁴ *Ibid.*, liv. v, fol. 24 v.

⁵ Livro 1 de registo da alfandega do Porto, fol. 2.

⁶ Livro v da chancellaria, fol. 110 e 112.

⁷ Citado por João Pedro Ribeiro, sem indicação do lugar onde esteja o documento.

vancia das ordenações antigas que estabeleciam a pena de prisão contra os estrangeiros que vendiam fazendas a retalho ou exportavam cereaes.

O texto do foral da alfandega do Porto a que alludimos é como se segue.

«Dom João, por graça de Deus, rei de Portugal e do Algarve. A quantos esta carta virem fazemos saber que por alguns usos e costumes e cousas que se usavam em o nosso almazem da cidade do Porto por feito das dizimas que a nós são devidas de direito, os nossos almoxarifes e recadadores que por nós algumas vezes aquello haviam de recadar, e os mercadores que dizimavam na dita cidade vieram em algumas contendas por a qual cousa o conselho da dita cidade por seus procuradores se recorriam a nós, dizendo que estes nossos recadadores, que ao presente d'esta nossa carta eram e estão, iam contra aquellas cousas que ellos de uso e costume sempre houveram, por a qual rasão nós quizemos saber a verdade, e achámos que os ditos nossos almoxarifes recadadores iam contra os costumes, os quaes costumes ellos haviam por usos antigos, e por alguns privilegios de cartas e mercês que lhes foram dadas pelos reis de ante nós, os quaes nos foram mostrados. E agora por estas cousas mais d'aqui em diante não vir em duvida mandámos que se faça por esta guisa, que se ao diante segue.

«Convem saber :

«Que qualquer mercador da nossa terra que de fóra do reino pela foz da dita cidade trouver ou mandar trazer pannos que sejam 1 valla de valancinas ou 1 bulhão de tal valor que possa valer a dita valla de valancinas¹, que se a trouver algum retalho de panno para seu vestir e que haja até 14 covados, e não seja de gran, que lhe não levem d'ello dizima, e se não trouver o dito retalho, não haja vista nem lhe seja encontrada por ello peça de panno inteira para lli'o darem,

¹ Bala ou fardo de pannos de Valencia, ou fazenda de valor equivalente.

e se forem dous parceiros que tragam cabedal de companhia e um d'ellos ficar na terra, e o outro vier de fóra do reino com pannos e trouver 2 valas de valancinas ou bulhões que as valham como dito é, e em cada uma das ditas vallas ou bulhões trouver um retalho de 14 covados e em cada valla seu retalho, sejam-lhes dados para seus vestires sem dizima, fazendo certo por testemunhas ou por escriptura publica como trazem cabedal de companhia, e não havendo ali testemunhas nem escripturas publicas então sejam cridos sobre ello por seu juramento. E quando esto for assim certo, então hajam vestir ambos estes a quem assim trouverem companhia tão bem o que assim vier com os pannos, como dito é, como o que ficar na terra, porque achámos que assim o costumaram de o haver, e estes vestires haja cada um mercador duas vezes no anno, se duas vezes trouver as ditas 2 vallas de valancinas ou bulhão que as valha como dito é. E trazendo os ditos retalhos pela guisa suso dita, e posto que mais vezes e em mais navios lhes venham pannos, não hajam mais vestires áquem essas duas vezes. Em caso que algum mercador venha sem moço com os ditos pannos, não haja vestir senão os dous dos pannos, e posto que alguns dos mercadores ditos vendam o que assim houverem para seus vestires, não os demandem porém pela dizima d'ellos.

«Outrosim, se algum homem honrado da nossa terra que costuma vestir pannos e mereça de os trazer, quando trouver ou mandar trazer pannos para dizimar em esse almazem e trouver de dous em dous annos, ou de tres em tres, uma opa empenada para seu vestir, não seja levada dizima d'ella, fazendo juramento que a traz para seu vestir e não para vender, e não sendo essa opa de mais palpavos ou veirões, callanias, ou outras pennas que aquellas que em nossa terra se costumarem de trazer aos tempos que trouverem de Flandres essas opas empenadas, e esto fazemos porque houvemos informações que alguns maliciosamente por escusar dizima traziam as opas empenadas tão grandes e tão fornidas que as pennas d'ellas forneceriam duas, tres opas e que depois lhes tira-

vam os pannos e que as traziam postas, e vendiam as pennas, e se acharem que esse que trouver a dita opa empennada para seu vestir que a depois venda, mandâmos que a perca e que o que o accusar haja o terço, e nós as duas partes.

«Outrosim mandâmos que o mercador de nossa terra que trouver vallas de valancinas, ou bulhão que o valha como dito é, e trouver para sua casa bacios, picheis, mantos, bancal e dous gornimentos, e fizer verdade pelo juramento dos Evangelhos que são para sua casa e não para vender, o nosso almoxarife e dizimeiro deixe-lhe d'essas cousas sem dizima tanta quantia quanta montar em descontamento da dizima dos 14 covados que havia de haver para seu vestir. Estimando esse panno por moiação de panno de Ipre que é a maior moiação de panno que ahi ha sem gran, e quando lhe deixarem estas cousas em descontamento, como dito é, haviam de haver, para seu vestir, quando lhe não deixarem as ditas cousas, e quando lhe derem vestir dos 14 covados, como dito é, dizimem-lhe todas as cousas que trouver, assim das sobreditas como outras quaesquer. Porque nós mandâmos quando houver vestir, não lhe seja deixada a dizima das cousas sobreditas que trouver para sua casa de que a dizima chegasse ao valor da dizima dos 14 covados que lhe hão de ser deixados para seu vestir. Empero se algum mercador por dizimar valla de valancinas ou bulhão de seu valor como dito é trouver alguma das cousas sobreditas ou outras, assim como dous pares de calças e um véu ou dous, e um par ou dous de canivetes ou agulhas para sua mulher, especies, tamaras, ou outras cousas para sua casa, que seja tão pequena quantia de que a nós não monte dizima mais que até valia de 15 soldos da moeda antiga, e fizer verdade por seu juramento que essas não são para vender, sejam-lhe dadas e desembargadas sem dizima, posto que haja os vestidos 14 covados sem dizima.

«Outrosim mandâmos que, quando alguns navios vierem de quaesquer partes de fóra dos nossos reinos, e postarem em alguns portos fóra da nossa terra e por necessidade para for-

nimentos e mantimentos das naves ahí venderem alguns dos pannos que trouverem para comprarem as vitalhas e fornimento para os ditos navios, não lhes seja demandado que pague dizima dos pannos se fizer em verdade por seu juramento que assim venderam para comprar as ditas vitalhas e fornimentos. Outrosim quando acontecer alguns navios entrarem em os ditos portos de fóra de nossas terras e venderem pannos para comprarem pelles cabruas ou madeira ou outras mercadorias, mandâmos que lhe não seja levada dizima d'estas pelles e madeiras ou outras mercadorias, mas paguem dizima da valia dos pannos que assim ali venderem para as comprar.

«Outrosim mandâmos que todas as cousas mercadorias que quaesquer mercadores trouverem á dita cidade do Porto de Castella e de Biscaya, e de Galliza, desde Fonte Rabia até ao rio do Minho, não pague dizima, salvo de ouro e de prata, e de ferro, e de aço, e de chumbo, e de estanho, e de cobre, e de breu, e de rezina, e de madeira de torno e de tornos, de pipas levantadas, e de panno de côr ou lonas para treus, e das outras cousas de que se não costumam pagar portagem; porque achâmos que de madeiras que não são de torno, nem de bordalhos, nem de pescados, nem de pelles cabruas, nem de todas as outras cousas que vem das ditas partes por que se costumam pagar portagem, não se ha de pagar dizima.

Outrosim, quando algum trouver bordalhos das partes de França, ou de Inglaterra ou de Flandres para fazer navio ou navios que passem no mar de Hespanha, ou para refezimento d'ellos que seja escripto no livro do nosso almazem, quanta é, o nome d'esse que a trouver, e ponha penhor pela dizima, e se d'abi a um anno pozer no estaleiro o navio que ha de fazer ou renovar ou adubar, mandâmos que lhe seja entregue esse penhor que pozer por a dizima d'essa bordalha, sem pagando d'ella dizima, e se não pozer no estaleiro nem começar de renovar o dito navio ou navios até o dito anno, mandâmos que pague a dizima d'essa bordalha, e tomem-lhe seu penhor.

Outrosim, quando algum trouver ou maudar trazer masto,

verga, gorupez, ancoras, breu, rezina, alcatrão, ou outras guarnições e apparelhos para seus navios, mandâmos que se escreva no livro de nosso almazem, e o que vale, e se fizer verdade por seu juramento que os traz para seus navios ou para refezimento d'ellos e não para vender, mandâmos que não pague d'ello dizima, nem ponha penhor por ello. Pero se despois acontecer de vender alguma das ditas cousas, seja teudo de ir pagar a dizima d'ello ao dito almazem até tres dias primeiros seguintes, e se assim não pagar, mandâmos que perca essa cousa que assim vender.

«Outrosim mandâmos que quando alguns mercadores ou outras pessoas dos nossos reinos trouverem comprados alguns navios, que não sejam constringidos a pagar d'ellos dizima nem de seus apparelhos, porque achâmos que se não costumou pagar d'ellos dizima.

«Outrosim mandâmos que quando os navios vierem á dita cidade, de fóra dos nossos reinos, que o nosso almoxarife e escrivães e dizimeiro vão aos ditos navios e vejam as huchas e barcas, e os mercadores, marinheiros ahi trouverem, e se acharem em ellas algumas cousas de que nós devamos de haver dizima, que faça levar essas cousas ao dito almazem para se dizimar, e que desembarque logo nos ditos navios as ditas huchas e barcas, salvo se acontecer que ahi não estiver o dono de alguma hucha ou barca, que então mandâmos que seja levada ao nosso almazem para se desembargar ahi, porque achâmos que assim se costumou.

«Outrosim mandâmos que quando algum marinheiro ou grumete, ou moço de mercador ou pagem de navios que vier de fóra de nossa terra trouver alguma roupa, ou gibão para seu vestir, um par de calças novas e uma duzia de atacas para seu calçar, que lhe não seja d'ellos levado dizima, comtanto que não seja roupa impressada, ou de tão grôs valor que não pertença para ello, convem saber de panno de ouro ou india, seda ou de grôs, ou de outro panno de tal valor que pareça que homem de sua condição não costuma trazer tal panno.

«Outrosim mandâmos que, quando algum mercador ou marinheiro que carregar no Algarve, e de torna viagem vier á dita cidade, e trouver um quarteirão ou dous, até tres, de figos ou de passas ou de amendoas para sua casa, que não pague d'ello dizima, porque se não costumou a pagar, entrando-as todavia ao nosso almazem para se desembargar.

«E outrosim, porque sobre estas cousas e sobre outras que pertencem aos nossos direitos do almazem recrescem algumas vezes duvidas algumas, mandâmos que o nosso dizimeiro e juiz do mar seja d'ello juiz n'aquellos feitos em que conheça o nosso dizimeiro da alfandega de Lisboa e determine, dando appellação e aggravo ás partes n'aquellos casos que se deve a fazer, porque achâmos que assim se costumou, porque nos é dito que alguns mercadores mestres das naus e mariantes se trabalham de furtar os pannos e mercadorias que trazem de que nós havemos de haver nossa dizima, e que, quando os assim furtam, os põem e escondem em os logares dos navios em que se não costumam trazer, assim como solastro, e as arcas da nau, e em outros logares escondidos, e quando estas cousas lhe assim são achadas pelos nossos homens de almazem, esses mercadores ou mariantes teem sobre ello pleitos e demandas. Porém, por estas cousas não virem em duvida, nós mandâmos que, como a nau ou navio chegar d'avante d'esta cidade, que o nosso almoxarife e dizimeiro e escrivães, ou outros que n'esto por nós hajam de fazer, vão logo a essa nau ou navio e deem juramento ao mestre e mercadores e marinheiros, que bem e diretamente digam todas as cousas que trazem de que nós havemos de haver dizima, e se despois que o juramento for dado e o navio for buscado segundo é costume, achando pannos ou outras cousas, escondidos nos ditos logares ou em outros semelhantes, como dito é, mandâmos que estas cousas sejam logo de todo perdidas para nós, e aquelle cuja for que a não queira descobrir por seu juramento, seja preso até nossa mercè. E porém mandâmos aos nossos almoxarifes ou recebedores e dizimeiro e escrivães que são e forem ao diante, ou a quem

esto houver de ver por qualquer guisa, que cumpram e guardem estas cousas cada uma d'ellas pela guisa que em esta nossa carta são conteúdas e declaradas, e que não sejam nem quitem ir contra ello em nenhuma guisa que seja. Se não certos que o que contra esto ou contra parte d'ello forem, lh'o estranharemos gravemente, e por estas cousas não virem mais em duvidas, mandámos assim fazer tres cartas, todas de um teor, convem saber. Esta que tenha a dita cidade do Porto para sua guarda, e outra que esteja em nosso almazem da dita cidade do Porto. A outra que esteja na torre do nosso castello da dita cidade de Lisboa, as quaes tres cartas assignámos por nossa mão e mandámos sellar do nosso sêllo do chumbo; d'ante em a cidade de Lisboa a 18 dias de agosto. El-rei o mandou. Ignacio Gonçalves a fez. Era de 1408 annos¹ (1410)».

A exportação de cereaes que tinha sido prohibida por D. Affonso III, tornou a ser permittida por el-rei D. João I, em lei de 13 de abril de 1437 (1399). Tomando o monarcha essa resolução, por attender ao que «lhe era continuamente requerido por naturaes e estrangeiros», estabeleceu então o pagamento da dizima pela saca (exportação), sendo essa dizima «de cincoenta, um».

A lei a que nos acabámos de referir, e muitas outras posteriores, de varias epochas, dão-nos a conhecer que a palavra «dizima» nem sempre significa 10 por cento. Por isso,

¹ O exemplar do qual acabámos de fazer esta transcripção, é copia tirada do original em 1534, em cumprimento de uma carta regia data-da de Evora em 29 de outubro do anno antecedente, e dirigida ao juiz e mais officiaes da alfandega do Porto, para que se tirasse um traslado que era preciso na côrte, pois se tratava de reformar alguns foraes, parecendo assim que não existia já então o original da Torre do Tombo. Do termo que está no mesmo livro, e precede a transcripção, consta que o foral de 1410 estivera «enquadernado dantigamente com cobertoiras de tábuas muito velhas», e que por andar desencadernado, com muitas folhas fóra do seu logar e soltas, e em alguns sitios rotas, fóra muito difficil a copia.

quando dizemos que nas alfandegas se pagava dizima e siza, usâmos da linguagem dos documentos coevos, mas em muitos casos não é facil descobrir, se os dois impostos representavam ou não, exactamente, o onus de 20 por cento sobre as mercadorias.

Como recompensa dos serviços prestados pelos habitantes de Lisboa, el-rei D. João I concedeu a esta cidade, entre varios favores, os seguintes: 1.º, abolição da açougagem, mantendo porém as talhas ou fintas lançadas pelo concelho sobre o vinho, excepto *para os que fossem escusados por direito*; 2.º, confirmação de todas as cartas e mercês que prohibiam, aos mercadores estrangeiros n'este reino, comprar mercadorias para revender, ou para exportar, salvo n'esta cidade ou nos portos do mar onde descarregassem; 3.º, determinação para os judeus não serem rendeiros de « direitos reaes » a que os christãos estivessem sujeitos; 4.º, ordem para que a nova moeda fosse recebida pelo seu valor nominal em todo o pagamento de compra e venda ou de qualquer divida¹.

O mesmo monarcha para fazer graça e mercê a todos os mercadores inglezes do reino, deu-lhes uma carta que é datada de Coimbra a 10 de agosto de 1400 (ou 1399), pela qual lhes concedia todos os privilegios que já tinham então os genovezes e outros mercadores estrangeiros².

As restricções estabelecidas com referencia aos estrangeiros foram minoradas em carta regia de 28 de julho da era de 1428 (1390), que lhes permittiu comprar em qualquer parte vinhos, figo, e sal; o que não podiam era vender, aos covados ou às varas, os pannos que trouxessem, mas só em ba

¹ Carta regia de 10 de abril da era de 1423 (1385), no livro dos Pregos, fol. 132, extractada nos *Elementos para a historia do municipio de Lisboa*, pag. 255.

² Borges de Castro, *Collecção de tratados*, tom. 1, pag. 204 e 206, tem duvida na data que copiou de um manuscripto, parecendo-lhe que devia antes ser de 1427. João Pedro Ribeiro indica a existencia d'este documento no livro de *Extras*, fol. 210, com a data do anno de 1399.

las e peças¹. Vinte annos depois (1410), é auctorizada a camara a pôr imposições no vinho, sem prejuizo das sizas geraes; e pouco depois foram isentos de dizima e siza por um anno (1413) todos os cereaes e legumes que entrassem pela foz do Tejo, sendo necessario tambem uma lei em 1423 para não se imporem impedimentos ou embargos aos generos que de qualquer parte viessem para alimentação dos habitantes de Lisboa, satisfazendo-se os direitos e costumagens que se deviam pagar². Os embargos e impedimentos resultavam de uma contenda entre a camara de Lisboa e a do Porto, por não permittir esta ultima o embarque de trigo, milho e centeio, que os mercadores de Lisboa traziam de «desvairadas partes», tornando-se necessario nova instrucção do monarcha, para quaesquer mercadores poderem comprar pão na Beira, Douro, Minho e Traz os Montes, leval-o ao Porto, e ahi embarcal-o para Lisboa, comtanto que a compra não fosse precisamente feita no termo da cidade do Porto². A contenda procedia da esterilidade, das colheitas em 1426 comquanto para lhes acudir se tivesse novamente isentado da siza todo o pão vindo de paizes nacionaes e estrangeiros³.

Com rasão, ou sem ella, as pessoas residentes na cidade de Lisboa levaram queixas a el-rei D. Duarte de que tinham soffrido roubos e damnos dos bretões e inglezes, dando isso talvez logar a uma carta regia de 22 de novembro de 1435, na qual se ordenava á camara que, com mais quarenta homens bons, consultasse sobre a conveniencia de se adoptar alguma medida, para evitar que os mercadores estrangeiros levassem do reino oiro e prata⁴.

No capitulo seguinte teremos occasião de ver como tam-

¹ Livro II de el-rei D. João I, fol. 47, extractado nos *Elementos para a historia do municipio de Lisboa*, pag. 287.

² *Elementos para a historia do municipio de Lisboa*, pag. 310.

³ Cartas regias de 15 de outubro e 15 de dezembro de 1426, extractadas nos *Elementos para a historia do municipio de Lisboa*.

⁴ *Ibidem*, pag. 315 e 317.

bem se lamentavam de maltratados os mercadores estrangeiros na alfandega de Lisboa. A final as leis nem sempre favoreciam os naturaes em primeiro logar, e para prova lembraremos que a sardinha trazida de *fôra do reino* foi isenta da *dizima nova*, durante o anno de 1431, e parece que já a esse tempo havia um imposto differencial a favor da importação de fôra, porquanto em 1437 se quitou aos nacionaes, *como se já havia feito aos estrangeiros*; o «quinto do pescado» sobre o peixe trazido de fôra do reino para abastecimento da cidade¹.

Muito antes do reinado de D. Duarte já tinham privilegio o almoxarife, os escrivães, o porteiro e os *homens*² da alfandega de Lisboa, para serem julgados só pelo juiz da mesma alfandega em quaesquer causas ou demandas que tivessem com pessoas da terra ou de 10 leguas em redor; mas só encontrámos noticia de semelhantes privilegios em um alvará que os confirma, datado de 2 de março de 1434³.

Consta de uma carta regia de 8 de abril do anno de 1434 dirigida ao contador mór, Gonçalo Coutinho⁴, que não havendo na portagem de Lisboa outro foral senão um que fôra compilado por um escrivão e dois officiaes da mesma alfandega, segundo a pratica d'aquelle tempo, el-rei D. João I o fizera novamente coordenar pelo escrivão mais antigo d'aquella casa, e estando quasi reformado, ardêra o foral velho e novo em Almeirim, em uma arca em que estavam com outras escripturas da fazenda, e por isso el-rei D. Duarte o mandou copiar novamente e conferir pelos exemplares dos contos e do senado, observando-se o que d'elle constasse e remettendo-se uma copia a el-rei para a mandar emendar.

¹ *Elementos para a historia do municipio de Lisboa*, pag. 314 e seg.

² Encontram-se d'esta epocha varias cartas de nomeação para o cargo de *homens da alfandega*, cujas attribuições parecem corresponder aos guardas de barreira.

³ Livro v da Extremadura, fol. 105, no archivo nacional.

⁴ Maço 2 de foraes antigos n.º 2, fol. 45, no archivo nacional.

Como o exemplar dos contos não apparecesse, tirou-se a copia pelo exemplar do senado¹.

O desventurado rei, que soffreu o grande revez de Tanger e que succumbiu á peste no fim de cinco annos de governo, não sabemos que tivesse deixado outros documentos importantes do seu espirito illustrado na administração da fazenda publica, senão os que deixâmos citados.

CAPITULO II

Desde o reinado de D. Affonso V até 1494

Compilando as leis que os povos haviam requerido em côrtes a D. João I, e outras que já eram vigentes, publicou o neto d'este monarcha as ordenações affonsinas, nas quaes equiparou os juizes das alfandegas aos demais juizes dos feitos da fazenda na decisão das causas sobre dizimas e portagens. Como na magistratura judicial tivessem os ouvidores attribuições para o julgamento das causas crimes, tambem com essas attribuições ficaram os juizes das alfandegas, porquanto só perante elles podiam ser demandados civil ou criminalmente os officiaes das mesmas alfandegas, comprehendendo os almoxarifes, que eram os thesoureiros e administradores das casas fiscaes². A administração superior de todas ellas ficou centralisada nos vedores da fazenda, aos quaes D. Affonso V deu faculdade para conceder as cartas de officios, para arrendar e despender as rendas e direitos reaes, e para dar quitação de dizimas, portagem e outros tributos³.

Por bastantes documentos authenticos do meiado do seculo xv, vê se que as diversas alfandegas, tendo por empregados superiores os juizes e os almoxarifes, estavam a esse

¹ Vide o extracto que démos do foral de 1377. O exemplar que ahi citâmos parece copia posterior a essa data.

² Ordenação affonsina, liv. I tit. vi e vii.

³ Idem, liv. I, tit. iii.

tempo desligadas umas das outras, e subordinadas aos vèdores da fazenda, por intermedio dos contadores das comarcas. As alfandegas então existentes, segundo podémos apurar pelas diversas cartas de nomeação, eram as de Lisboa, Setubal, Foz do Mondego, Porto, Aveiro e Buarcos, Vianna de Caminha, Foz do Lima, Faro, Bragança e Mertola ¹.

Na mesma epocha estavam a cargo de um almoxarife privativo as diversas *casas de Lisboa* onde se cobravam direitos reaes, sobre o movimento de mercadorias, taes eram, alem da alfandega propriamente dita, o *paço da madeira*, a *casa da portagem*, e as *tercenas* ²; e no Porto acontecia outro tanto, mas ahí parece que não havia mais que duas casas de despacho, com seus respectivos almoxarifes: a alfandega e as *tercenas* ³.

Sempre que havia escassez de cereaes, a camara de Lisboa pedia e obtinha do poder central, que se isentassem de dizi-ma os cereaes. Assim aconteceu em 1438, dando-se n'essa

¹ Chancellaria de D. Affonso V, liv. II, fol. 5, 18, 37, 51, 54 e 65 v.; liv. V, fol. 5, 6, 7, 11, 19, 20, 22, 26, 28, 30, 32, 34, 40, 44, 52, 55, 107, 112 e 181; liv. V de Alem Douro, fol. 2.

² Dava-se este nome genericamente aos arsenaes onde se construiam as naus e se guardavam as suas victualhas. Com este sentido, a casa de Lisboa, em que se recolhiam as armas e munições de guerra para fornecimento do exercito da armada, denominava-se *armazem do reino*. (Goes, *Chronica de el-rei D. Manuel*, tom. III, cap. XIX.) Na mesma cidade dava-se e nome de *taracenas* a uma fileira de casas, na freguezia de Santos o Velho, na margem do rio, as quaes serviam de *celleiros*. (Bluteau.) Antes, porém, de serem ali construidas, estavam situadas na freguezia da Magdalena: «As naus deram fundo desde as *taracenas* até as Portas do Mar, sem que cause reparo ou escrupulo a distancia que vae das Portas do Mar até onde hoje são as *taracenas*, porque antigamente (antes de 1384) estavam situadas na freguezia da Magdalena, porque o rio chegava até Santa Justa, onde desembarcou o corpo de S. Vicente.» (Fr. Francisco Brandão, *Monarchia lusitana*, tom. I, pag. 5. — José Soares da Silva, *Memorias de João I*, tom. I, pag. 1108.

³ Chancellaria de el-rei D. Affonso V, liv. XXXI, fol. 158; liv. XXXV, fol. 34; liv. XXVI, fol. 31 v.; liv. XVIII, fol. 81; liv. XXX, fol. 45; liv. XIX, fol. 86; liv. XXXVIII, fol. 56.

ocasião segurança ás embarcações bretans, para trazerem não sómente cereaes, mas tambem outras mercadorias, apesar de n'essa epocha haverem sido tomados navios nossos na Bretanha¹. Os regedores da cidade, na petição dirigida ao rei, haviam ficado por fiadores dos estrangeiros, que tinham feito arresto de embarcações portuguezas n'aquelle ducado e em Saint-Malo, mas o monarcha, por um alvará de 4 de janeiro de 1440, desobrigou da fiança a vereação da nobre e leal cidade.

Era liberal o regimen d'estas remotas epochas; não se restringia a liberdade de importação de cereaes; exigiam-se direitos que não eram excessivos; e, quando uma crise alimenticia assim o reclamava, dispensava-se o pagamento d'esses direitos.

No reinado de D. Affonso V, a administração de fazenda era regida com aquella actividade que deu incitamento não só as arrojadas conquistas de Tanger, Alcacer e Arzilla, mas tambem ás descobertas dos Açores, da costa da Guiné e dos archipelagos africanos. É só para lastimar, que os primeiros aperfeiçoamentos na cobrança das rendas publicas, e o augmento dos tributos redundasse quasi exclusivamente em beneficio das despezas pessoaes da monarchia e dos grandes do reino, fazendo-se-lhes doação das principaes receitas publicas que eram as das alfandegas; porquanto foi doado o reudimento da alfandega de Lisboa e Setubal ao principe D. João; o das alfandegas do Porto, ao conde de Villa Real; o das de Aveiro e Buarcos, á rainha D. Izabel; o da alfandega de Mertola, a D. Henrique Pereira².

Tinham os juizes das alfandegas attribuições não só para julgar as contas entre os mercadores, e os feitos da fazenda em primeira instancia — e n'alguns casos em unica instancia,

¹ *Elementos para a historia do municipio de Lisboa*, pag. 319.

² Chancellaria de D. Affonso V, liv. II de Misticos, fol. 56 v.; *ibid.*, fol. 93 e 276; *ibid.*, liv. XIII, fol. 179; e liv. I de Reis, fol. 179, no archivo nacional.

conforme a alçada que es era dada — mas tambem, e especialmente, para dizimar os pannos e outras mercadorias que vinham de fora. D'ahi vem o encontrar-se, em antigos diplomas, a designação de *juiz da dizima*, *juiz dizimeiro*, ou simplesmente *juiz da alfandega*. O vencimento d'este funcionario em Lisboa, era: «21:000 soldos por mez; e, de vestir, 14 varas de panno tinto e 4 1/4 covado de escarlata; e 10:500, em preço de moeda antiga, em cada anno»¹.

O juiz da alfandega do Porto e o de Vianna de Caminha tiveram carta para serem juizes privativos dos seus officiaes²; aos escrivães e mais empregados da alfandega de Lisboa, cujos officios eram providos pelo principe real, tambem se conferiram os mesmos privilegios³.

El-rei D. Affonso V concedeu, em 1450, aos mercadores inglezes, «para lhes fazer mercê», que fosse seu juiz privativo o juiz da alfandega de Lisboa, e decidisse de quaesquer questões que tivessem com os portuguezes sobre a compra e venda de mercadorias⁴.

¹ Alvará de 20 de abril de 1439, aposentando João Fernandes, juiz da alfandega de Lisboa, e nomeando em seu lugar Amadiz Vaz de Sampaio. (Livro v de D. Affonso V., fol. 44, no archivo nacional.) O ordenado mensal a que se allude parece que deveria corresponder n'aquelle tempo a 37 800 réis, porquanto 20 soldos ou *reaes brancos* faziam 3 libras portuguezas do valor de 36 réis ($\frac{21100}{20} \times 36 = 37800$). No tempo de D. Affonso V os *reaes brancos*, comquanto ainda tivessem esse valor nominal, representavam menor valor intrinseco, e por isso naturalmente se mandava que a prestação annual fosse paga «em preço da moeda antiga».

² Chancellaria de el-rei D. Affonso V, liv. iv de Alem Douro, fol. 2.

³ *Ibid*, liv. xii, fol. 6; liv. xxxi, fol. 147; liv. i da Extremadura, fol. 105, etc.; liv. ii, de Misticos, fol. 52; e liv. i de Reis, fol. 41; liv. iii de Alem Douro, fol. 179 v., liv. xxi de D. João II, fol. 126 v. no archivo nacional.

⁴ Carta regia de 29 de outubro de 1450. Borges de Castro, *Collecção de tratados*, tom. i, pag. 206. O compilador transcreve o documento com aquella data, que encontrou no manuscrito d'onde a copiou, dizendo

Em 1452 foram privilegiados todos as flamengos, allemães, francezes, e bretões que viessem morar no reino. Consistiam os privilegios em não serem obrigados a pagar peitaś, fintas, talas, prestidios, nem serviços; nem a conduzir presos ou dinheiros; nem a servir no exercito ou na armada; nem a dar animaes nem armas; nem a servir de curadores ou tutores; nem a dar aposentadoria; e tinham licença para andar por toda a parte em besta muar de sella e freio¹. Nas mercadorias que importassem parece que não havia favor exclusivo.

A varios funcionarios das alfandegas já D. João I havia concedido privilegios, isentando-os de dar pousada ás pessoas da casa real, de servirem o cargo de besteiros, ou quaesquer outros fóra da cidade²; D. Affonso V tambem consentiu que os requeredores d'aquellas casas podessem trazer armas, e n'uma lei de 26 de junho de 1461³, da qual se collige que os *homens das alfandegas* eram militares e constituiam uma especie de guarda, dispensava-os da formalidade de comparecer nas revistas: «da parte dos *homens da nossa alfandega* d'essa cidade, nos foi dito que ellos foram sempre escusados de servirem e parecerem em alardo⁴, e que perderam um nosso alvará que d'ello tinham. . . e porquanto ellos continuamente são occupados em servirem seus officios, e virem onde quer que nós somos, com cartas, recados e dinheiros, e assim vão a outras partes por nosso serviço, por as quaes rasões não poderiam parecer nos ditos alardos, porém (por isso) vos mandámos que os não constranjaes, nem mandeis constranger d'aqui em diante por ello».

parecer-lhe todavia ter sido a carta regia dada pelo sr. D. Fernando, e não por D. Affonso, no anno de 1405.

¹ Carta regia de 28 de março de 1452. Borges de Castro, *Collecção de tratados*, tom. I, pag. 206.

² Livro I da Extremadura, fol. 195, no archivo nacional.

³ Ibid., fol. 196, *ibid.*

⁴ De comparecer em revista ou mostra.

Os *homens da alfândega* e os *escrivães da Ribeira* (da mesma alfândega) representaram uma vez a el-rei, que os rendeiros d'aquella casa não queriam consentir que ali servissem os referidos *homens e escrivães*. Os rendeiros allegavam que tinham no contrato a condição de despedir os empregados ou substituil-os quando bem lhes parecesse; e estes, como possuíssem os seus officios por carta regia, pediam «os seus mantimentos e proveitos, per a guisa que lhes tinham sido outorgados».

Attendida a petição, deu o monarcha as seguintes instrucções ao vedor da sua fazenda em Lisboa, e ao almoxarife e ao juiz da alfândega, em alvará de 25 de outubro de 1454¹: «porém vos mandámos que vós os façaes metter em posse dos ditos officios e lh'os leixeis de servir, e de lhes usar e haver seus mantimentos e vestires, á custa dos rendeiros, quando a dita alfândega for arrendada; e, quando se por nós for arrecadada, á nossa custa, como é ordenado, sem embargo da condição que os ditos rendeiros em contrario houverem».

Continuando, dizia o alvará que, no caso de não cumprirem os empregados as suas obrigações, fossem estes suspensos, mas não se pozessem outros em seus logares; e que mandasse o vedor dizer a el-rei quaes tinham sido os erros commettidos, para então se providenciar.

O documento que em seguida transcrevemos, porque o supponmos inedito², tem, quanto a nós, bastante importancia por dar luz nos costumes commerciaes da epocha, e supprir em parte a falta de antigos regimentos que se consideram perdidos. É uma carta regia de 1 de outubro de 1454 com o teor de varios capitulos e respostas a elles dadas sobre alguns aggravos, que os negociantes inglezes diziam serem-lhes feitos pelos officiaes da alfândega de Lisboa.

¹ Livro I da Extremadura, fol. 196, no archivo nacional.

² Livro VI da Extremadura, fol. 141 v.

«Nós el-rei fazemos saber a vós Luiz Gonçalves, rico-homem do nosso conselho e veador da nossa fazenda em a cidade de Lisboa; e a vós Pero Vaz de Mello, regedor da nossa casa do civil que está na dita cidade; e aos desembargadores d'ella; e a vós Payo Rodrigues, nosso cavalleiro e contador mór da dita cidade; e a vós Amadis Vaz de Sam Payo, juiz da nossa alfandega, e ao nosso almoxarife e escrivães d'ella; e a outros quaesquer que esto houverem de ver, por qualquer guisa que seja: que os mercadores inglezes estantes n'esta cidade, e os outros que a ella vem em cada um anno com suas mercadorias, nos deram certos capitulos de alguns agravos que nos disseram que lhes foram feitos por alguns nossos officiaes e rendeiros e outras pessoas, sobre que nos pediam que lhes houvessemos remedio, e visto por nós seus requerimentos, e o que nos pelos ditos capitulos requerem; e havendo sobre esto conselho, presentes os officiaes da nossa fazenda, assim d'aquelles que andam em nossa côrte como dos que são assentados na dita cidade; mandâmos em ellos dar determinação pela maneira que se ao diante segue.»

(Requerimento)

«Muito alto e excellente, muito poderoso e virtuoso senhor: A vossa mercê praza saber que nós quando vimos novamente á vossa cidade de Lisboa;

«Em aquelle dia, ou no outro seguinte que chegámos, os homens da vossa alfandega e o vosso escrivão se vão ás naus, e começam logo de escrever aos mercadores quaesquer mercadorias e pannos que traz cada um; e depois que tudo tem escripto, começam de catar e revolver as camaras e quanto acham. E sellam as arcas, sem seus donos ahi estarem presentes, porquanto já estão em terra. E tomam-nos o que lhes praz, e depois o negam; e ainda o que peor é, se acham cousa que pertença á dita alfandega, mettem-n'o em algum batel, e depois fallam-se com outros seus parceiros, e vão-se ao batel e tomam tudo por descaminhado, não sabendo seu dono parte de nenhuma cousa; no que, senhor, recebemos

perda e aggravo sem merecimento ; porque, senhor, vos pedimos por mercê, que sob alguma pena certa lhes defendaes que tal cousa não façam. E se o houverem de fazer, que o façam, presentes os mercadores a que as cousas pertencerem. E far-nos-heis em ello grande mercê.»

(Resposta)

«Se esto assim é, havemol-o por mui mal feito, e mandâmos que se faça como é conteúdo no nosso foral¹ da dita alfandega.

«E quando os ditos officiaes forem ás ditas naus ver as ditas mercadorias, arcas e logares dos ditos navios, onde as ditas mercadorias podem vir escondidas, sejam presentes os mercadores e pessoas cujas forem; e não estando ahi quem se faça presente, quatro ou cinco dos do dito navio que ahi estiverem; e assim não será tal cousa feita, e os ditos mestres dos navios e inglezes tenham maneira que, tanto que chegarem, de logo descarregarem sem tardança alguma pela guisa que o dito foral manda.»

(Requerimento)

«Outrosim, senhor, a vossa alteza saberá que despois que assim os ditos pannos são escriptos, que os fazem descarregar e levar á dita alfandega.

«E outrosim nos trazem ahi as nossas camas e as nossas arcas em as quaes trazemos nossos vestidos, as quaes camas e arcas nos tem quinze dias e tres semanas em a dita alfandega sem as quererem ver, nem nol-as entregar e nos fazem andar com as camizas lixosas que trazemos vestidas, e com os vestidos e calças que quotidianamente trazemos nas naus, em a qual cousa recebemos grande vergonha: o que, senhor, não é vosso serviço, a qual cousa vossa senhoria deve prover. Pedimos-vos, senhor, por mercê que mandeis que, tanto

¹ Provavelmente seria o foral de 1377 que tianscrevemos a pag. 18, com os additamentos que se perderam, e de que fizemos menção a pag. 34.

que nossas camas e arcas forem postas na ribeira, que logo ahí sejam abertas e vistas pelo vosso escrivão e homens da alfandega. E se em ellas forem achadas algumas mercadorias, que sejam levadas á alfandega, para vossa senhoria haver d'ellas seu direito. E não achando em ellas cousa que a vossa alteza não pertençam, que logo nossas armas e camas sejam entregues. E em esto, senhor, nos fareis mercê.»

(Resposta)

«E mandámos, que sobre esto se guarde compridamente o nosso foral, como n'elle é conteúdo; e que os nossos officiaes da alfandega, tanto que virem as ditas camas, as façam levar fóra do dito navio, antes que mais tornem a outro lugar suspeito d'ella.»

(Requerimento)

«Outrosim a vossa senhoria saberá que, quando mettemos os ditos pannos na dita alfandega, o porteiro, por bem do seu officio, é teúdo de os fazer arrumar áquellos que os levam em tal lugar onde sejam limpos e bem guardados e não trilhados dos pés, como muitas vezes fazem, o que, senhor, não é vosso serviço, e a nós é pouco proveito; porquanto a vossa mercê saberá, que, posto que alguns de nós outros venhamos primeiramente oito e dez e quinze dias, que outros navios e naus venham; e tenhamos nossos pannos e mercadorias em a alfandega para dizimarmos; os que assim vem derradeiros descarregam seus pannos, e por amizade e affeição que hão com os vossos officiaes, seus pannos e mercadorias são primeiramente dizimadas que as nossas; em a qual cousa, senhor, somos muito aggravados; o que vossa alteza deve prover por bem de nós todos que não sejamos aggravados.

«Pedimos-vos, senhor, por mercê que mandeis ao dito porteiro, que faça arrumar os ditos pannos em taes logares onde se não sujem.»

«E outrosim mandae aos vossos officiaes, que vos tragam por distribuição a primeira nau ou navio que vier; os pannos

e mercadorias d'ello sejam primeiramente dizimadas. E que outros não dizimem, até que todas as mercadorias da primeira nau ou navio sejam acabadas; e por esta guisa se faça aos que vierem d'ahi por diante, primeiramente uns que os outros. E em esto nos tirareis de odio e escandalo e far-nos-heis mercê.»

(Resposta)

«E sobre esto mandámos que quanto é de arrumar, que os porteiros lhes façam arrumar seus pannos e mercadorias áquellos que os acarretarem á dita alfandega, de guisa que será feito como pedem; e seus pannos bem guardados; e, na parte do dizimar, mandámos que o juiz o faça como ellos pedem, sendo ellos prestes e diligentes em o assim a ello requererem.»

(Requerimento)

«Item, senhor, muitos de nós recebem grande escandalo e pouca cortezia do dito porteiro, o qual, quando chegámos á porta da dita alfandega para entrarmos dentro, para vermos nossos pannos e mercadorias como estão, ás vezes para as havermos de mostrar a quem nol-as compra, e outras vezes para requerermos que nol-as dizimem, o dito porteiro não nos quer deixar entrar, e dá-nos com a porta no rosto, e, com um pau que traz na mão nos dá muitas pancadas pelas costas, o que, senhor, não parece bem de ser feito semelhante cousa aos que vontade teem de vos fazer serviço e tanto bem e proveito trazem á vossa terra. Porquanto em nossas terras temos boas fazendas e somos honrados, posto que aqui conhecidos não sejamos, mormente que justa razão tem cada um de prover o seu que muito caro nos custa; porque, senhor, vos pedimos, por mercê, que sob certa pena que por vós seja posta, mandeis ao dito porteiro que nos não deshonre nem doeste. E que nos deixe entrar e prover o nosso, e far-nos-heis, senhor, mercê.»

(Resposta)

«Mandámos sobre esto ao porteiro que seja bem diligente em servir o seu officio, e não faça nenhuma semrasão aos

mercadores ; não obrando ello assim, o juiz da dita alfandega o não consinta e lh'o faça fazer como for rasão, segundo por nós lhe é mandado. E a porta esteja sempre aberta depois de comer, como é de costume.»

(Requerimento)

«E outrosim vossa senhoria saberá que o vosso porteiro da alfandega é posto na dita casa por guarda das mercadorias que se ali mettem, as quaes ha muito bem de prover de dia e ver as pessoas que dão á dita alfandega, que não tomem nem levem alguma cousa. E esto, porque acontece por muitas vezes que achámos menos de nossos pannos que temos na alfandega. E o dito porteiro se defende e diz que não sabe se as trouvemos ahi. E assim, senhor, perdemos o nosso, o que não parece bem em tal logar se fazer tal cousa. Porquanto a vossa senhoria saberá, que muitos ahi de nós que acharam a menos dez e doze rollos de pannos juntamente. E outrosim quando abrimos os fardos e peças, e as vendemos, e ainda que as não vendamos, ficam abertos para quando os dizimámos, dos quaes fardos e peças achámos menos uma peça e meia peça e ás vezes mais, e ás vezes menos. Em a qual cousa, senhor, somos muito aggravados. A qual cousa vossa senhoria deve prover, porquanto, senhor, assim é vossa perda como nossa. Pedimos, senhor, por mercê a vossa senhoria, que, quando se achar menos alguma cousa na dita alfandega, que mandeis que por nosso juramento sejamos cridos, e que o vosso juiz da dita alfandega constranja o dito porteiro que por seus bens pague logo a dita perda. Ou, senhor, praza a vossa senhoria de nos dar um escrivão que á entrada da alfandega escreva sobre o dito porteiro as peças e os rollos que não vem postos em fardos nem em peças e vem soltos de fóra, e as põem pelos cantos e pelos poiaes da dita alfandega.

Outrosim, que tanto que nós os ditos fardos ou peças abrirmos, se se logo não dizimarem, que o dito escrivão escreva logo quantas peças são ; e quando nós acharmos o nosso menos, o dito porteiro nos dê conta, com entrega pelo dito

livro, porquanto não é justo perdermos o nosso; e em esto nos fareis mercê.»

(Resposta)

«E sobre esto nós fizemos vir perante nós o dito porteiro, e lhe mandámos que se emendasse ácerca d'esto, e que obras-se em tudo, como devia. E que se faça um caderno, em que se escrevam todas as mercadorias, que ahí vierem desembaladas, segundo pedem. E o escreva cada um dos escrivães das tavolas, que para esto em cada um anno será ordenado; e não sendo presente este por alguma necessidade ou occupação, que o faça cada um dos outros, que mais prestes estiver. O qual caderno seja posto em uma arca de uma fechadura com cinco chaves para cada um escrivão ter a sua, e achando-se menos algumas cousas d'estas, que pague o dito porteiro.»

(Requerimento)

«E outrosim, senhor, quando nos dizimam nossos pannos em a dita alfandega, e os temos soltos por a dita casa, o dito porteiro e o vosso juiz da dita alfandega deixa entrar em a dita casa cavalleiros, escudeiros, cidadãos, e outros vossos officiaes e pessoas honradas, posto que na dita alfandega não tenham que fazer, os quaes levam dentro comsigo muitos homens, os quaes nos fazem dous damnos:

«O primeiro é que estão em palavra com officiaes da casa, em os quaes se detem mais que em dizimar. E ainda rogam os medidores que façam grande medida a algumas pessoas. O segundo damno e perda é que ellos param mentes (*entre tanto*) pelos fardos e peças dos pannos, e onde vêem alguma boa peça, ou pedaço melhor, o tomam para si, e pagam-nol-o pelo preço do mais somenos. E por aquello só pedaço ou peça, que nos assim tomam, nos fazem perder em todo o outro panno que fica, pelo qual nos não querem dar porque vêem levar o melhor. Em a qual cousa, senhor, a vossa alteza e senhoria não é servido. E nós recebemos por ello perda, o que vossa mercê deve prover.

«Pedimos, senhor, a vossa alteza que mandeis ao dito juiz

que emquanto ello dizimar, não deixem entrar em a dita alfandega nenhuma pessoa, salvo os mercadores, que têm suas mercadorias para dizimar. E em esto, senhor, nos fareis mercê.»

(Resposta)

«E sobre esto mandámos que, ao tempo que se dizimarem as mercadarias e pannos, nenhum que ahi não tiver que dizimar não entre na alfandega; segundo é conteúdo nos nossos mandados que já sobre ello passámos. E fazendo alguém o contrario, mandámos que pague por cada vez, que lhe for dito e o contrario fizer, 1:000 reaes brancos para corregimento das casas da dita alfandega, os quaes os escrivães ponham em receita sobre o almoxarife, sob pena de perderem os officios, não o cumprindo assim; e assim será logo notificado, por um alvará do vedor da nossa fazenda, em que se declare tudo compridamente, o qual será posto á porta da dita alfandega, para nenhum não allegar ignorancia. E defendemos ao juiz e almoxarife que não dêem logar a algumas das ditas pessoas que entrem, sob a dita pena de 1:000 réis por cada um que entrar. E os que assim quizerem vir, venham depois do comer.»

(Requerimento)

«Senhor, a vossa mercê praza saber que nós recebemos grandes perdas pela grande detença que nos fazem vossos officiaes em a vossa alfandega quando nos hão de dizimar nossos pannos, os quaes ás vezes vem muito tarde e se vão logo, que escassamente estão uma hora em dizimar. E muitos dias não vem; e quando vem dous se occupam em fazerem pagamentos, e em outras cousas, e em darem audiencia a muitos. E por esta guisa nos detem nossas mercadorias um mez e dous. A qual cousa não é vosso serviço, porquanto esto poderiam fazer em oito dias e não quinze dias. O que, senhor, a vossa senhoria deve prover.

«E pedimos-vos por mercê que, emquanto nossas mercadorias assim estiverem para dizimar, que mandeis ao juiz e almoxarife e escrivães, e áquellos que são deputados para

estarem ao dizimar, que não façam nenhum pagamento nem se occupem em outras cousas, até que tudo seja dizimado. Aos quaes mandeis que venham pela manhã cedo a horas certas, e certas horas estejam a dizimar. E isso mesmo depois de comer, as quaes vossa mercê lhe declare, porque, por bem de bom aviamento que nos assim faz, feito será, senhor, muito vosso serviço e proveito, e a vós não tanta perda, quanto temos recebido até ora. E esto, senhor, nos fareis mercê.»

(Resposta)

«Mandâmos que ao tempo que dizimarem se não façam pagamentos alguns, e quanto é ao tempo que estarão dizimados, mandâmos que os officiaes serão todos . . . para que desde 15 de março até 15 de setembro seguinte venham ás seis horas e estejam ao menos tres horas; e desde 15 de setembro até 15 de março seguinte, venham ás oito horas.»

(Requerimento)

«E outrosim, senhor, praza saber a vossa mercê, que em a dita alfandega ha homens da casa, dos quaes d'ellos são e vivem com o juiz; e d'ellos com o almoxarife; e estes nos fazem assim os aggravos, que se contêm nos capitulos suso (*acima*) escriptos; como por outros que se por ora não declaram aqui. E de todo não sabemos a quem nos aggravemos e façamos queixume, porque são das pessoas sobreditas que nos d'ellos não farão direito, que teúdos são de fazer.

«E, senhor, ácerca d'esto, posto que tão compridamente não declaremos alguma cousa, a vossa alteza e grande senhoria pôde considerar, quanto esto é odiosa cousa, não tão solamente a nós, mais ainda a vós e ao povo vosso, haver em a dita casa taes homens por officiaes, porque, senhor, pedimos a vossa mercê, que nos proveja sobre ello de remedio, segundo a vossa alteza vir que é justiça, senso e rasão. E em esto nos fareis mercê.»

(Resposta)

«Sobre esto, os mercadores declarem estes aggravos que lhes fazem, e nós lh'o mandaremos logo correger, como for

rasão e direito, ou, quando taes lhe forem feitos, soccorram-se ao veador da fazenda da dita cidade.»

(Requerimento)

«Senhor, praza-vos saber que a vossa senhoria deu ora uma carta, que quando houvessemos de dizimar, que não entrassemos mais na dita alfandega que quatro vendedores e quatro compradores; a qual, senhor, a nós é muito odiosa, que, por rasão d'esto, os que têm cargo de dizimar por amizade e afeição e grande conhecimento que têm alguns que os servem, os mandarão entrar, e todos nós outros haveremos detença e tardança. E de tal carta, senhor, ha azo de nos havermos de peitar aos ditos officiaes, por tal que nos deixem dizimar; seja vossa mercê de se não cumprir tal carta; e mandae que nos deixem entrar em a dita alfandega para havermos de dizimar nossos pannos e mercadorias, como se sempre usou e acostumou no tempo de el-rei vosso avô e padre, cujas almas Deus haja; que este costume antigo se cumpra e guarde. E por esta guisa nos tirareis de sujeição e dar-nos o nosso como nos devemos. E cumprireis o que demandámos a vossa alteza e grande senhoria, que andemos todos por distribuição. E em esto, senhor, nos fareis grande mercê.»

(Resposta)

«Sobre esto mandámos que, tanto que os mais descarregarem, os de cada uma nau ordenem entre si quaes dizimem primeiro; e o dêem assim, em rol assignado por ellos, ao juiz da alfandega, para os assim requerer para o dizimar. E fique a ellos outro tal rol para o assim requerer. E esto se entenda nos quatro que hão de entrar, como é conteúdo no nosso alvará, que sobre esto é passado.»

(Requerimento)

«Outrosim, a vossa senhoria saberá que nós recebemos muitos agravos e grandes perdas pelos vossos sobreditos naturaes. E esto por as muitas prolongadas rasões, demandas,

em que nos trazem aquellos que de nós compram nossos pannos e mercadorias, e especialmente judeus, porque a mór parte d'ellos são tanto conjunctos e affeioados com os que têm cargo de julgar que com ellos não podemos precalçar direito, em tanto que nos retem nossos dinheiros que nos devem, com que tratâmos nossas mercadorias, um anno, dous e tres, trazendo-nos assim em demanda.

«E considerando nós esto que não podemos menos andar com demanda perante o juiz da dita alfandega e perante os senhores da vossa relação onde os feitos vão por appellação, e ás vezes por aggravão á vossa casa da supplicação, menos de dous ou tres annos nós não imos para a nossa terra; e, senhor, deixâmos perder tudo nosso. E por este azo, são estruidos alguns de nós outros, e muitos deixam aqui de vir com suas mercadorias; a qual cousa, senhor, considerando a vossa alteza, bem achareis que, alem da nossa perda, se segue a vós pouco proveito e serviço; porquanto, andando assim em as ditas demandas, não faremos viagens nenhuma, nem traremos mercadorias, o que a vossa alteza deve de prover, porquanto não é vosso serviço e é grande perda do nosso pouco, pedimos-vos, senhor, por mercê, que mandeis que taes demandas sejam abreviadas e que nossos dinheiros nos sejam sem delonga pagados, segundo relataremos ao diante, como por vosso padre, cuja alma Déus haja, foi ordenado. E em esto, senhor, nos fareis mercê.

«E outrosim, senhor, a vossa mercê saberá que considerando o muito virtuoso das grandes virtudes da muito louvada e esclarecida memoria, el-rei vosso avô, cuja alma Deus haja, em como por as prolongadas demandas em que nos assim trazem, e esto por bem dos debates dos pannos, que assim de nós compram os mercadores dentro em a alfandega, ou em as nossas logeas, ou isso mesmo sobre as mercadorias que nós mercâmos, em como não podiamos dar nossas cargas ás naus e navios em que vimos com nossas mercadorias, e trazemos fretadas a homens, como teídos somos de dar, pela qual rasão se seguia como se seguem, entre os senhorios e

mestres das ditas naus e navios e nós outros, muitos preitos e demandas; e por escusar taes demandas, e a cada um ser feito cumprimento de direito, sem delonga, mandou que os pannos que nós mandassemos em a dita alfandega, fossem logo ahi vistos por aquellos que os compream e por nós como corretor, que a dita mercadoria firmou, sendo algum debate achado, que logo pelo juiz da dita casa com dous mercadores da terra juramentados aos santos evangelhos, fossem determinados sem mais demandas, e que, tirando as ditas mercadorias da dita alfandega, sem querendo fazer ahi os ditos debates, e levando-as para fóra, mandou que depois não podessem fazer nenhum debate: que esta maneira se tivesse em os pannos que nós vendessemos em as nossas logeas, antes que fossem tirados d'ellas, que logo ahi fossem vistos, defendendo a todas as justiças que d'esto não filhassem conhecimento.

«E pedimos-vos por mercê que mandeis que assim se faça; e por esta guisa nós seremos aviados e encaminhados, o que assim seria muito vosso serviço, e grande proveito aos vossos direitos, e a nós fareis grande mercê.

« Senhor, a vossa alteza e grande senhoria saberá que por o dito senhor outrosim foi ordenado e mandado por haver de esquivar os ditos preitos e demandas, por nós sermos aviados e encaminhados de em breve tempo havermos de dar nossas cargas, que tanto que os ditos mercadores fossem entregues de nossos pannos e mercadorias que nos comprassem, que nós o escrevessemos em rol, quanto a cada um de nós deviam. E por não sabermos tambem fallar, que dessemos o dito rol a Affonso Bernaldes, nosso procurador, o qual com Joanne Annes, porteiro da audiencia da dita casa, requeressem os ditos nossos devedores, que nos pagassem logo. E que se nos pagar não quizessem, que fossem logo penhorados, e que se houvessem alguns embargos a nos não pagar, que fossem logo mostrar perante o dito juiz; e não o mostrando e passados nove dias da penhora, que seus bens fossem logo vendidos, se pagar não quizessem, assim como se

fosse por sua divida, segundo mais compridamente o dito senhor escreveu tudo esto a Nuno Vaz de Castel-branco seu veador, e por esta guisa se usou e costumou em vida do dito senhor. A qual cousa era muito seu serviço havermos assim nossos dinheiros sem delonga, com os quaes pagâmos logo as mercadorias que comprâmos, e fariamos nós em breve tempo nossas viagens; o que, senhor, ora não podemos fazer; porquanto, quando demandâmos nossos dinheiros aos mercadores, dizem que os não tem, e que os citem, os quaes citâmos e havemos contra ellos sentenças pelas quaes são penhorados, andam em pregão vinte sete dias, e alem de vinte sete dias, andam um mez e dous, com favoranças que lhe dão vossos officiaes. Em a qual cousa recebemos grande perda, e os vossos naturaes não podem haver seus dinheiros das mercadorias que lhes havemos comprado, e nós perdemos nossas viagens, o que, senhor, a vós vem tambem grande perda e não é vosso serviço. A qual cousa vossa senhoria deve prover.

«E pedimos a vossa mercè que se cumpra e guarde tanto bom e santo mandado, o qual pelo dito senhor foi estabelecido e ordenado, e por esta guisa sem delonga nem affeição, seremos bem encaminhados. E em esto nos fareis mercè.»

(Resposta)

«E sobre estes tres capitulos mandâmos que o juiz da dita alfandega ouça bem as partes, e desembargue sem delonga como achar que é direito. E quanto aos debates dos pannos que se comprem na alfandega, que são medidos a covados ou varas e entregues ahi aos compradores, taes como estes sejam avisados os compradores de os logo ver se ha n'ellos alguma malicia ou damno, porque se n'ellos deve de fazer debate do preço por que forem comprados. E antes que os tirem da alfandega o requeiram logo ao juiz, que lh'o corregua (*corrija*). E o dito juiz os verá logo, presentes as partes, e o determine como achar que é direito, e da sua determinação não haja appellação nem aggravo até 600 reaes bran-

cos; e se o debate for de maior quantia, mandâmos que logo faça chamar o almoxarife e escrivães da dita casa, e o contador mór. E com seu accordo de todos, será logo determinado ahi, como por direito acharem, sem mais appellação nem agravo para nós, nem para os da nossa relação, nem para outras nenhumaes pessoas, sem embargo da nossa ordenação ser em contrario, se os ditos mercadores taes pannos levarem da dita alfandega, sem requerer o rebate, que depois lhe não será mais conhecido.

«E na parte dos pannos que se venderem nas logeas ou na dita alfandega a peças ou encetadas, ou vendidas a covados ou varas, como estes sejam vistos pelos mercadores que as compam, e se n'ellos acharem algum debate, que n'esse dia em que forem medidos ou encordoados, ou em outro dia seguinte, até ao medio dia, os levem logo, presente o juiz da alfandega, para os ouvir com as outras partes a que pertencer despachar como for direito. Ao qual mandâmos, que tenha sobre esto a maneira, que ordenâmos nos outros pannos das varas, como atraz for menção. E os corretores escrevam, cada um em seu caderno, dia e mez, para em que taes compras se fizerem assim na alfandega como nas logeas, e façam assignar as partes, e ellos com ellos, para se esto mais concerto determinar, sob pena de perderem os officios se o contrario fizerem.

«E quanto é ás partes que lhe são prolongadas, mandâmos que do dia que a mercadoria for firmada pelo corretor até oito dias seguintes, ao mais, a vão receber. E depois de ser entregue, a outros oito dias seguintes lhe paguem o preço que houverem de haver. E não lhe pagando e agravando-se as partes, o dito juiz lh'o faça pagar da cadeia, sejam nossos rendeiros, nem de outros privilegios e ordenações que em contrario ahi haja. E não se vão soltos até que paguem, e não recebendo o comprador a mercadoria até oito dias, que d'ahi em diante corram outros oito dias, que haviam de pagar, e ellos acabados, não pagando, que o prendam, e da cadeia pague, segundo em cima é dito. E esta maneira mandâ-

mos, que se tenha com os mercadores estrangeiros, sobre todas as mercadorias, que comprarem aos naturaes do reino, que se carregam na dita cidade, e tratam perante o dito juiz.

«E quanto á carta de el-rei meu senhor e padre, cuja alma Deus haja, requeiram ao dito juiz que a cumpra.»

(Requerimento)

«E isso mesmo o faremos, senhor, saber a vossa mercê, que nós somos muito aggravados e recebemos muito grande perda, e esto por azo dos medidores da dita alfandega, como aquellos que do nosso hão pequeno dó, os quaes, em vez de darem ao comprador 10 varas sobre o assento, dão-lhes 15 e 18 e 20 varas. E esto, senhor, não é medida, mas é roubo. E posto que a nós seja grande perda, assim o é a vossa senhoria, e a vossos direitos; porquanto, de tamanha medida vós não haveis vossa dizima, nem siza de compra nem de venda. E pois que esto assim é feito contra vosso serviço, como contra nós; vós, senhor, nos deveis de prover sobre ello de remedio com direito. Praza a vossa mercê que mandeis ao vosso juiz da alfandega, que, quando se alguns de nós sentirem aggravados da dita medida, que nos deixe tornar a remedir o dito panno, por homens sem suspeita; e o erro que for achado se torne a correger. E por aqui, senhor, sereis em conhecimento da verdade, ou, senhor, se meçam os pannos por pollegadas e hajam 10 varas sobre o cento, E esto, senhor, nos fareis mercê.»

«Outrosim, senhor, saiba a vossa alteza que antigamente se costumou sempre, em a dita alfandega, quando se toma a vossa dizima, que um homem da dita casa, ha de ter o panno quando se mede. E este homem, e o medidor, quando querem tomar o panno da dizima para si, fallam-se ambos por tal que o dito medidor mede largamente. E o dito homem da casa larga-lhe bem o dito panno. E depois que é medido, vão-se ao juiz e ao almoxarife da dita casa, e pedem que lhes aforem a dita dizima e que lh'a descontem em seus mantimentos; o qual aforamento lhe fazem; os quaes levam á

nossa custa 16 ou 18 varas de panno, por 10, porque o assim medem e tomam para si. E esto não é medida, mas é roubo, pois que nos assim levam o nosso, como não devem; pelo que, senhor, vos pedimos por mercê, que defendaes que d'aqui em diante tal cousa se não faça, e se os escrivães e officiaes da dita casa quizerem tomar seu mantimento em panno, que o hajam do dito almoxarife dos pannos que já tiver dizimado na casa onde se costuma de pôr as ditas dizimas; e lá os faça medir e dar. E despois que os tiver em seu poder e dos nossos pannos, lhe não sejam medidos. E esto, senhor, nos fareis mercê.»

(Resposta)

«E sobre estes dous capitulos mandámos que os medidores o façam como devem, e tenham tal intento que não deem mais de 10 até 12 varas a cento (*por cento*), ao mais; nem menos de 8 varas. E aggravando-se a parte que lhe é feito o contrario d'esto, tornem-se logo ahí a medir os ditos pannos, por um homem da casa sem suspeita, á pollegada. E achando-se o contrario como dito é, que seja logo corregido de tal erro. E o medidor que o fez, pague logo pela primeira vez outro tanto em dobro, quanto for o dito erro, para correjimento da dita alfandega, e pela segunda um tresdobro; e pela terceira, sejam privados dos officios. E as penas carreguem os escrivães em receita sobre o almoxarife, para haver de recadar dos culpados, e vir tudo a recadação, sob pena dos officios. E quanto é aos pannos que tomam os homens da alfandega, e os outros officiaes da dizima nossa, mandámos que por tal maneira se não aforem nenhuns; e se tome a dita dizima para nós, para despois que for dentro se remidir e se fazerem d'ella as pagas, como por nós é ordenado. E bem assim mandámos que esta maneira se tenha com quaesquer outras pessoas, que a dita dizima por tal guisa quizerem levar, porque assim o sentimos, por serviço nosso e bem dos mercadores.»

(Requerimento)

E isso mesmo, senhor, na reformação das ordenações, ora novamente reformadas são conteúdos dous capitulos: o primeiro é que qualquer escrivão que escreva algum termo prejudicial e o não der a assignar ás partes, ou ao juiz, que tal termo não seja valioso e que o dito escrivão pague á parte toda a perda, que por ello receber. E o segundo capitulo é, que qualquer corretor, que ante nós e outras algumas pessoas fizer qualquer corretagem sem duas testemunhas presentes, e a contradisser alguma das partes, que não valha; e a dita ordenação não dá pena ao corretor, como a dava aos escrivães, no que nós recebemos grande perda, sem merecimento, segundo vossa senhoria verá por este capitulo, adiante escripto.

Senhor, praza saber a vossa mercê, que nós outros somos homens estrangeiros, e muitos de nós, que novamente vimos em cada um dia a estes vossos reinos, e não temos rasão para saber parte de tal ordenação, ácerca das ordenações e corretagens, e mais que nos ácerca d'esto enganou e nos deu já perda e ao diante enganará e dará perda; aos outros que depois vierem, assim é pelos corretores, pelo não quererem a nós divulgar e fazerem as ditas corretagens sós por si, como se sempre antigamente costumou de fazerem. E porque os ditos corretores, per rasão de seu officio, a ellos é dado saberem a dita ordenação e de usarem d'ella, o que ellos não fazem, vos pedimos, por mercê, que mandeis aos ditos corretores que façam as ditas corretagens, segundo a fórmula da ordenação sob aquella mesma pena, que é dada aos sobre-ditos escrivães; ou, senhor, mandae, que a sua fê só valha entre nós e os vossos naturaes, sem testemunhas, como sempre de antigamente foi. E por esta guisa, senhor, não seremos aggravados nem enganados, e termol-o-hemos em grande mercê.»

(Resposta)

«Sobre estes dous capitulos mandámos que se tenha a maneira que ordenámos na resposta dos 10, 11 e 12 capi-

tulos; e quanto é ás firmezas, as que se hão de fazer pelos corretores nas compras e vendas, serão assignadas pelas partes, e pelos corretores nos cadernos que hão de fazer, assim as haja o juiz por firmes, sem embargo da ordenação, declarando o corretor, em seu caderno, as condições que foram feitas nas taes vendas e compras, e os preços d'ellas.»

(Requerimento)

«Outrosim, senhor, praza saber a vossa alteza, que, em a vossa portagem de Lisboa, vos havemos de passar, de cada 1 tonel de vinho que carregâmos, 1 $\frac{1}{2}$ almude de vinho a dinheiro, o qual nos ha de ser descontado e levado por ello, a respeito do preço que custa cada tonel d'ello mais, e d'ello menos, segundo vosso foral e postura da dita portagem manda.

«E, senhor, não embargando esto os rendeiros da vossa portagem, quando vêem que nossas naus e navios estão prestes para partirmos, porquanto então é tempo de nos arrancoarem, porque sabem que antes deixaremos perder o nosso, e lhes daremos o que quizerem, que perdermos nossa viagem, ellos nos tem nossas naus, e navios e mercadorias, e fazem-nos, que lhes paguemos, pelo almude e meio de vinho, por todos os toneis que levâmos, tanto por tonel que nos custa 1:500 reaes, como pelo tonel que nos custa 2:000 e 2:500, como pelo tonel que nos custa 3:000; a qual cousa, senhor, não é justa rasão de pagarmos tanto pelo pouco, como pelo muito, e de nos levarem assim o nosso, contra direito.

«E porquanto, senhor, já nos aggravâmos sobre esto a el-rei vosso padre, cuja alma Deus haja, o qual nos deu um mandado, que houve Albano Annes, escrivão da dita portagem, que passassemos o dito almude e meio de vinho, em a dita portagem, pelos preços que fossem achados pelo livro da siza dos vinhos, cada 1 tonel como nos custaria. O qual mandado os rendeiros não nos querem guardar, porque senhor vos pedimos por mercê, que a vossa senhoria mande

que se cumpra e guarde o dito mandado. Em esto, senhor, nos fareis mercê.»

(Resposta)

«Sobre este capitulo mandámos que se cumpra o mandado de el-rei meu senhor e padre, cuja alma Deus haja, que sobre esto allegam; e que o veador da nossa fazenda, que está na dita cidade, mande vir o proprio original d'este alvará presente mim, e o mande registrar no foral da dita portagem, e guardará como n'ello é conteúdo, e não lh'o querendo cumprir, o almoxarife e rendeiros e officiaes da portagem socorram-se ao veador sobredito, que está na dita cidade, e ser-lhe-ha por ello corregido, como for rasão e direito.»

(Requerimento) *

«Senhor, praza saber a vossa alteza, que em tempo dos muito santos e virtuosos, das muito louvadas e esclarecidas memorias, reis vosso avô e padre, cuja alma Deus tem, quando nossas naus e navios eram carregadas, nós íamos á vossa alfandega e á portagem e ás sizas tirar os alvarás das sacas e desembargos, os quaes alvarás, os escrivães dos ditos logares, por bem dos mantimentos, que lhe vossa mercê dá, são teídos de o fazer e de nos dar nossos desembargos (despachos), sem delonga e sem dinheiro. E não embargando tudo esto (*e não obstante isto*), nós, por nossa virtude e por cortezia, e não por outra postura que seja posta ácerca d'esto, de nosso prazimento lhes dâmos, a cada um escrivão das ditas sacas, 50 reaes brancos, e se a nau é grande, damos a cada um 100 reaes. Ora, senhor, ellos têm tamanho senhorio sobre nós, que nos retem nossas naus e mercadorias quatro e cinco dias, que nos não querem dar os ditos alvarás, nem nossos desembargos, até que lhes não peitemos o que ellos querem; no que, senhor, nos é feito grande agravo. A qual causa a vossa senhoria deve prover seja nossa mercê, porque, sobre esto, vosso mandado nem ordenação não tem, porque nos hajam de levar o nosso, que sob certa pena lhe defenda e mande, que com (*quando*) requerermos

nossos alvarás e desembargos, que logo nol-os dêem sem dinheiro; e que por esto nos não retenha nossas naus e navios. E' o que nós lhe quizermos dar de cortezia graciosamente, que esso tomem; o que, senhor, será tanto vosso serviço, sermos nós encaminhados e desembargados sem delonga; porquanto, senhor, por uma maré se perde uma viagem; e n'esto nos fareis mercê.»

(Resposta)

«E sobre este capitulo mandámos aos ditos escrivães, que, no dia que lhes requererem seu despacho, lh'o dêem logo no outro dia, o mais tardar. E não o fazendo assim, retendo-os mais por seus desembargos, que paguem 500 reaes; a metade será para nós e a outra metade para quem o accusar. E os ditos escrivães levarão, por cada um navio de castello d'avante, 100 reaes; e por todo outro navio, que na dita alfandega desembargue, 50 reaes. E levando mais, pela primeira vez o paguem anoveado; e pela segunda, percam todo o seu mantimento do anno em que esto fizerem. E de tudo se recade a dita metade para nós, e a outra metade será para quem os accusar. E pela terceira, percam os officios. O nosso almoxarife da dita alfandega recadará para nós de tudo esto suso (*acima*) escripto o que a nós pertence; e o escrivão seu, que ha nosso mantimento, o ponha sobre ello em receita, sob pena de mais não haver mantimento, nem o dito almoxarife ter mais escrivão.»

(Requerimento)

«E outrosim, senhor, na reformação das vossas ordenações é conteúda uma ordenação, que todo aquello que engeita nossa moeda, se tal pessoa for (*judeu?*) seja açoutado, e por bem da dita ordenação, nós recebemos das ditas mercadorias ceitis e (reaes) pretos; e (reaes) brancos, muito poucos, como se os ahi já não houvesse. E quando, senhor, estamos prestes com nossas naus e navios, imos pagar vossos direitos na vossa portagem e nas sizas, os vossos recebedores e rendeiros nos engeitam as ditas moedas dos pretos e ceitis, e lhes ca-

tâmos reaes brancos ou leaes¹; e por esta guisa nos retem nossas naus e navios, e nos não deixam partir, no que senhor recebemos grande perda, e somos n'esto muito aggravados; o que, senhor, não é vosso serviço. A qual cousa vossa alteza deve prover, porque vos pedimos, por mercê, que defendaes aos vossos almoxarifes e recebedores e rendeiros, que nos não engeitem a dita moeda: ou, senhor, mandae que nos pague, os que nos houverem de dar dinheiros, certos em brancos, e certos em ceitis e pretos; e nós assim os pagaremos. E em esto, senhor, nos fareis mercê.»

(Resposta)

«E sobre este capitulo mandâmos que lhes seja recebida toda a nossa moeda; e se lh'o assim não fizerem, soccorram-se ao dito nosso veador da fazenda em a dita cidade. Ao qual mandâmos que logo, sem delongá, lh'a faça receber.

(Requerimento)

«Muito alto e excellente e poderoso senhor, a vossa senhoria saberá que no tempo da vendeza nós temos tanta occupação em trabalho das nossas mercadorias, e esto por os dias serem muito pequenos, que todos imos ceiar muito tarde. E quando partimos das casas dos nossos hospedes, onde nos dão de comer ás taboas por nossos dinheiros, vimos para nossas lojas, onde temos nossos pannos e mercadorias e dinheiros; e se o vosso alcaide nos acha, passado o sino de recolher, os seus homens nos prendem, e nos fazem muita semrasão e deshonna. E porquanto, senhor, bem se podem conhecer o mercador, e o mestre e contramestre e marinheiros estrangeiros, que tambem trazem seus pannos e mercadorias, dos ladrões e malfeteiros que pela cidade andam; e dos rufiões e homens que não vivem com nenhuns senhores, nem têm officios por que vivam, os quaes são ho-

¹ *Leal de prata* de lei, de 11 dinheiros, mandado cunhar por el-rei D. Duarte.

mens muito differentes de nós outros; pedimos-vos, por mercê, e por não sermos despeitados, que defendaes ao dito alcaide e lhe mandeis aos homens da vossa alcaidaria, e todas as vossas justiças, que, posto que nos achem depois do sino de colher, que nos não prendam nem façam nenhuma semrasão, porquanto já se aconteceu, por nos assim prenderem, nos irem, depois que presos estamos, roubar nossas logeas, porquanto ficavam sós com nossos pannos e dinheiros; e quando o alcaide duvidar, achando algum de nós, pôde vir ou mandar com ello ao seu hospede, ou a outro algum mercador, ou á pousada onde vae dormir, e perguntar se é conhecido, e por esta guisa o poderão saber; que esta honra se costuma, fóra d'esta terra, de se dar aos mercadores estrangeiros.»

(Resposta)

«Sobre este capitulo mandámos que, sendo achados sem armas, e allegando aos homens da justiça que vão como dizem, que sejam levados a casa dos hospedes, onde disserem que cearam; e achando que dizem verdade, os deixem ir para suas pousadas ou naus, posto que o sino de colher seja passado.»

(Requerimento)

«Outrosim a vossa senhoria saberá que, no tempo da vendeza, nós temos na ribeira da dita cidade muitos vinhos, azeite e mel para havermos de carregar, acontecendo já por muitas vezes que os imos ver e resguardar de noite depois que ceamos, que é depois do sino de colher, vão-se a nós homens embuçados com suas espadas, e ferem-nos e tomam-nos os saios, mantos e capellos e os anneis de ouro que trazemos nas mãos e as esmoleiras com dinheiros. E tudo esto tambem nos fazem antes de sino, quando vimos para nossas pousadas, e ás portas das nossas pousadas, e tudo esto, senhor, nos fazem, porque não usâmos de trazer armas com que nos defendamos por bem da (*em obediencia á*) ordenação; o que, senhor, deveis prover, por tanto mal nos não ser feito em

vossa terra; porém (*por isso*), senhor, vos pedimos por mercê, que, sequer aos mercadores, mestres e contramestres, que somos pessoas honradas, e vimos com os nossos pannos e mercadorias a estes vossos reinos, que nos deis logar e licença, para que possamos trazer armas, para defensão de nossos corpos e haveres, quando os formos ver. Isto sem embargo da vossa ordenação; porquanto vossa alteza saberá que, em todo o reino de Inglaterra e seu senhorio, as ditas armas não são defezas aos nossos naturaes; e em esto, senhor, nos fareis grande mercê.

«E outrosim a vossa alteza saberá, que em a ribeira da dita cidade, por muitas vezes acontece de noute nos furtarem os vinhos, azeites e mel, que em ella temos para haver-mos de carregar, e o levam em odres, ficam os cascos vazios e esto nos fazem, porque os não curámos de guardar e vir sem armas, o que senhor é grande affouteza áquellos que taes cousas fazem e pequeno temor de justiça; pela qual razão, por mingua de boa guarda, nós recebemos grandes perdas. E porquanto, senhor, o alcaide pequeno é deputado para guarda da cidade, que em ella se não façam furtos nem roubos nem outros maleficios, mórmente em semelhante logar onde nós assim temos nossas mercadorias devassamente sob a vossa guarda e defensão e de vossa justiça. E praza a vossa alteza e grande senhoria prover-nos, sobre esto, de remedio, e mandar que no tempo da vendeja e da roca, (*da vindima e da colheita?*) que as ditas mercadorias temos em a dita ribeira, que o dito alcaide velle e rolde e guarde a dita ribeira até meia noite; e da meia noite em diante até a manhã, deixe um homem e fiel em seu logar com certos homens, que guardem e roldem a dita ribeira, e por esta guisa serão escarmentados os ladrões e malfeitores, e nós teremos nossas mercadorias seguras, que nos custam muito dinheiro. A qual cousa será muito vosso serviço, e os malfeitores temerão vossa justiça. E, senhor, o dito alcaide assim não fizer se e por sua mingua em a dita ribeira nos for furtada alguma cousa do nosso, que ello por seus bens o pague a seu dono,

e este mandado lhe fará ter maior cargo de o fazer; e em esto, senhor, nos fareis grande mercê.»

(Resposta)

«Sobre estes dous capitulos quanto, é ao primeiro, não entendemos de fazer sobre ello mudança alguma:

«Ácerca do segundo, mandâmos que ao tempo que tiverem seus vinhos e mercadorias na ribeira, o alcaide com seus homens, ou alguns por seu mandado, a guardem toda a noite a giros, por tal maneira que taes furtos se não façam; nem aos mercatores será feita semrasão alguma em seus corpos, nem vestidos, nem em joias; e não o fazendo assim, o corregedor da cidade lhe faça tal constrangimento per que o faça.»

(Requerimento)

«Outrosim, senhor, a vossa senhoria saberá que no tempo dos ditos reis vossos avós e padres, cujas almas Deus haja, nos foi quitado o quarto da siza dos pannos; a qual cousa o infante D. Pedro que Deus perdoe, sendo vosso regente, novamente nol-o fez pagar, dizendo que o fazia, para se pagarem as tomadas e represalias que os inglezes fizeram aos naturaes d'estes reinos vossos; e esto é a nós muito odioso e grande perda, porque os ladrões que andam pelos portos da costa do mar e não ousam de estar segurados, pelo mal que fazem, se partem para França e para outros logares, por temor que os não prendam. E ainda fazem, depois que os roubos e maleficios fazem do qual não ousam de vir, que nem armam nem se acolhem aos logares d'onde nós somos moradores. Senhor, não é justa cousa, nem direito pagarmos nós os roubos e mal que ellos fazem; a qual cousa vossa mercê mande que não paguemos. E escrevei sobre esso a el-rei de Inglaterra, vosso irmão, que o poderio tem de sua terra, que com os do seu conselho proveja sobre esto; e em tudo, senhor, nos fareis grande mercê.

«Item. Outrosim, senhor, nos não parece rasoado pagarmos nós as tomadas dos tempos dos reis passados sobreditos;

porquanto, em seu tempo, de cuidar é que se aggravariam alguns a ellos, os quaes fariam aquillo que as suas senhorias prouvesse e ellos entendessem que era direito; e porquanto senhor, alguns serão de alguma cousa satisfeitos, posto que o não digam, maiormente que muitos de nós outros não fomos d'aquelle tempo, nem os ditos reis nos constrangeram para ello, nem tiveram vontade de nos fazer pagar tal quarto de siza; antes em tempo dos ditos senhores, recebemos sempre muito ousio, e gasalhado e defensão, a qual cousa, com ajuda de Deus, esperámos em vossa alteza e grande senhoria receber de vós pelo presente, muito mais compridamente ao diante.»

(Resposta)

«Pelo presente, respondendo a estes dous capitulos, se não pôde fazer mudança por muitos damnificados que em os nossos reinos (*foram feitos*) pelos inglezes; e ellos requereram a el-rei de Inglaterra, que castigue seus naturaes de guisa que não façam roubos e damnos aos nossos subditos, como até agora fizeram; e segundo, nós não consentimos aos nossos que os façam aos seus. E das outras cousas que de nós e nossos naturaes recebam agora tanta honra e favoreza, como se fazia de outros reis nossos antecessores. E assim, prazendo a em tempo Deus, lhe será feito ao diante.»

(Requerimento)

«E outrosim, senhor, fazemos saber a vossa mercê, que nós temos o dito Affonso Bernaldes, o qual nol-o vossa mercê deu por procurador, que nos procura e requer nossos feitos; e porquanto nós pedimos ao dito infante Dom Pedro que nos dêsse um procurador (que se pagasse á custa do dito quarto da siza) que por nossa parte requeresse, (quando alguns houvessem cartas ou alvarás para haverem em a dita siza alguns pagamentos) que lh'os não fizessem, sem primeiro o saber o nosso procurador, para n'ello dizer, e notificar (se haviam ou se tivessemos alguns embargos) a não haverem taes dinheiros, e a provarmos em como lhe por inglezes não fôra

tomada cousa alguma; o qual procurador, se nos fôra dado pelo dito infante segundo nós pedimos, senhor, nós mostramos já em como todas as tomadas e represalias que os inglezes fizeram, são já pagadas pelos dinheiros que até ora do dito quarto saíram; e o dito quarto nos fôra (*nos teria sido*) já tirado; e nós tornados á nossa franqueza e liberdade, que nos pelos ditos senhores foi dada; mas segundo as pagas que se até agora fizeram e fazem, a muitos das quaes nós somos em conhecimento, que as levam mal e como não devem, posto que algumas cousas dêem como Deus sabe, o dito quarto da dita siza sempre durará e nunca nos será tirado; e as tomadas e represalias serão sempre por pagar; a qual cousa, a vossa alteza deve prover por vosso serviço, porquanto muitos mercadores deixam aqui de vir com suas mercadorias por azo do dito quarto, que lhes assim fazem pagar.

«Pedimos, senhor, a vossa senhoria que nos dê o dito Afonso Bernaldes por procurador, ou outro homem qual a vossa senhoria aprover de nol-o dar; o qual comnosco d'aqui em diante tenha cargo de prover esto; se os pagamentos que se fizerem são justamente feitos ou não.»

(Resposta)

«E quanto é sobre este capitulo, mandâmos que se faça como requerem, com tanto que o procurador se pague á sua custa.»

(Requerimento)

«Senhor, outrosim a vossa alteza saberá que nós, quando aqui vimos com nossos pannos e mercadorias, não temos rasão de sabermos quaes pessoas são os vossos rendeiros; e porquanto, senhor, as mais pessoas com quem nós tratâmos de vendermos nossos pannos e mercadorias assim são os judeus, os quaes a maior parte d'ellos são vossos rendeiros; e ellos, sob tenção de nos enganarem, lançam em vossas rendas, por se haverem de lograr dos nossos dinheiros; ora, senhor, nós lhes entregâmos os pannos e mercadorias que nos ellos

compram, e quando lhes requeremos que nos paguem nossos dinheiros, para havermos de pagar nossas mercadorias, áquellos que as mercâmos, ellos nos dizem que os não teem, e que façamos o peor que virmos, pela qual rasão os mandâmos citar perante o vosso juiz da alfandega, o qual a vossa senhoria nos tem dado por privilegio antigo por juiz, como sempre de antigamente foi juiz entre os estrangeiros e os naturaes da terra em feitos das mercadorias. E ellos, vendo esto, se soccorrem ao vosso veador da fazenda, o qual, por ajudal-os lhes dá seus alvarás para que o dito juiz não conheça de taes feitos; e que, se os quizermos demandar, que os vamos demandar presente ello. E esto nos fazem assim os ditos judeus, por nos arrançoaem, e levarem de nós o nosso, como por este azo levam, como não devem; pela qual rasão nos fazem perder nossas viagens, e gastar o nosso em demandas, como não devemos, a qual cousa, senhor, não é vosso serviço, antes é grande perda dos vossos direitos e a nós; o que vossa mercê deve prover. Porém, senhor, vos pedimos, por mercê, que mandeis ao dito juiz, que, sem embargo de taes alvarás, quaes lhe dá o dito veador, que faça execução em os ditos bens dos ditos judeus e christãos, posto que sejam rendeiros, e que nos façam pagar todo o nosso, a nove dias, assim como que fosse por vossas dividas, segundo já pedido temos no capitulo antes d'este. E com esto, senhor, nos fareis direito e mercê.»

(Resposta)

«Sobre isto lhe é provido assaz graciosamente nos 10 e 11 e 12 capitulos.»

(Requerimento)

«Senhor, a vossa alteza outrosim saberá que nas vossas dizimas dos pannos recebemos muitos aggravos, entre os quaes principalmente são estes dous que se seguem, convem a saber: o primeiro é que, depois que a vossa alfandega é arrendada, o juiz d'ella, posto que no começo dizime segundo justo e rasão, sobre ello estão dez e doze rendeiros; os brados são tantos de uns e de outros, que o coitado do mercador,

a que dizimam, está espantado e não é ouvido. E ainda depois da dizima tirada, outra vez torna o juiz a dizima á vontade dos rendeiros, e emtanto que escolhem e levam o melhor panno que se acha, o que não é rasão tomarem a nós os melhores e deixarem os peiores. E assim esso mesmo nós fazem nos aforamentos, que o panno que val 3:000 reaes (e não podemos haver d'ello mais) afóram-nol-o (*avaliam-n'o*) em 4:000 e 4:500 reaes. E posto que o demos aos rendeiros pelo preço do aforamento (*avaliação*), não nol-o querem tomar, no que recebemos grande perda, e é occasião para ser destruição dos mercadores e recearem de vir aos vossos reinos.

«Pelo que, nós pedimos por mercê que mandeis ao juiz da vossa alfandega que nos dizime e afore nossos pannos favoravelmente aos mercadores, como é conteúdo no vosso foral, não consentindo aos vossos rendeiros, que estejam sobre nós bradando como estão; nem tomem nossos pannos ás suas vontades, como fazem, fazendo-nos o dito juiz nossas dizimas e aforamentos; como sempre foi antes que a dita alfandega fosse arrendada, assim nos tempos dos reis e senhores vossos avós e padre, cujas almas Deus haja, como no vosso tempo, sendo-nos guardado cumpridamente o dito foral e costume antigo, e em esto nos fareis mercê e direito.»

(Resposta)

«Sobre esto mandâmos que se cumpra o foral pela maneira que n'ello é conteúdo. E quanto é aos brados dos mercadores, já nos outros capitulos vae remediado assaz bem.

(Requerimento)

«O segundo aggravo é que o juiz da dita alfandega não nos quer dizimar nossos pannos aos sabbados. Este é, senhor, um dia por que os judeos então não compram, nem dizimam os pannos que teem comprado, que é mais desoccupado para o juiz poder dizimar, dar aviamento aos mercadores de todos os outros dias da semana. E ainda, senhor, a maior parte de

nós outros são mais desoccupados em este dia que em outro dia nenhum. E porque nós entendemos que o dito juiz faz esto por contemplação de alguns rendeiros que são judeus, e a nós vem d'ello mui grande desaujamento e perda, nós pedimos, por mercê, que mandeis ao dito juiz, que sejamos por ello aviados, e nos dizime nossos pannos e mercadorias no dia de sabbado, como antes sempre o fazia; e nos fareis, em ello, mercê.

(Resposta)

«Sobre esto mandâmos que o juiz dizime sempre ao sabbado, como outros dias; e os rendeiros estêm (*estejam*) ahi se quizerem, ou leixem (*deixem*) quem por ellos requiera.

«E porém mandâmos que vejaes os ditos capitulos, e nosas respostas ao pé d'ellos escriptas, e façaes tudo cumprir e guardar em tal guisa que não saibamos que o quebraes e fazeis o contrario, porque nossa mercê é que se faça cumpridamente, como aqui é conteúdo, sendo certos, aquellos que assim o não cumprirem, haverão por ello grande pena; e fazendo tudo esto assentar no dito foral, e os ditos inglezes o tenham por sua guarda.

«Feito em Cintra, o primeiro dia de outubro. Pero Affonso o fez. Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil quatrocentos e cincoenta e quatro.»

Das ultimas palavras do diploma que deixâmos transcripto collige-se evidentemente que o chamado «foral» da alfandega de Lisboa era uma especie de registo em que successivamente se assentavam os diversos documentos dimanados da regia auctoridade, tendo começo talvez no foral da portagem do anno de 1377, que já extractámos. Perdido, como foi, esse registo, torna-se extremamente difficil reunir os diplomas respectivos, porque nem algumas copias escaparam á voracidade do tempo, outras se acham dispersas nas cancellarias, e de poucas nos ficaram restos no registo da alfandega do Porto. Entretanto os capitulos de queixa dos mercadores inglezes no anno de 1454, que deixâmos transcriptos, preenchem até certo ponto muitas lacunas, como acabámos

de ver. É também natural que não tivesse grandes alterações o regimento dado em 1410 á alfandega do Porto, a não ser no quantitativo do tributo¹.

Reclamaram ainda os mesmos mercadores contra algumas disposições do alvará de 1454, e contra o modo pelo qual se executavam outras².

Pediam os queixosos, e foi-lhes concedido, que na alfandega se medissem os pannos aos covados ou ás varas diante dos compradores, e que estes ahí logo dissessem de sua justiça, quando lhes parecesse haver malicia ou damno; requeriam que só n'essa occasião se estabelecessem os « debates » no preço da mercadoria³, e sujeitavam-se a que o juiz da mesma alfandega, sem appellação nem agravo, decidisse por si nas questões cujo valor tivesse por limite 100 reaes; d'esta quantia para cima, queriam que fosse o pleito decidido summariamente pelo mesmo juiz, ouvindo o almoxarife, o escrivão e o contador mór dos contos, mas do mesmo modo, sem agravo para a relação; queixavam-se também os mercadores inglezes de que fossem chamados para avaliadores nos debates os escrivães da alfandega: « pois estes se lhes tornavam muito suspeitosos ». O allegado motivo da suspeição era o seguinte. Vinham antigamente da Allemanha algumas urcas para carregar de sal, e os escrivães cobravam-lhes arbitrariamente 3 e 4 dobras pelos « alvarás de sacca », succedendo que, por causa das queixas dos interessados, el-rei mandára que não se levassem mais de 100 reaes nas urcas.

¹ Vide pag. 18.

² Alvará escripto em Torres Novas a 20 de fevereiro do anno de 1458, liv. vi da Extremadura, fol. 150.

³ Tão arreigados ficaram estes costumes, que ainda hoje grande numero de vendas se fazem na alfandega, não prescindindo os commerciantes de que se pesem ahí mercadorias perante os empregados, para muitos casos, em que o fisco não carece absolutamente de descer a minucioso exame, como acontece nas reexportações, e mesmo nas importações em que se cobram direitos meramente estatísticos.

em que houvesse «castello d'avante», e 50 reaes nos outros navios, sob pena de se restituir annoveado o emolumento que a mais se cobrasse; isto, pela primeira vez, porque na segunda ficavam os escrevães sujeitos a perderem o «mantiemento de todo o anno»; e pela terceira vez perderiam o officio.

Prejudicados por este modo os funcionarios nos seus illegitimos interesses, ficaram com grande odio e malquerença contra os estrangeiros, e ameaçavam-os de lhes fazerem quanta perda podessem, do que davam mostras no dizimar, nas louvações e debates, que nos preços dos pannos havia entre o comprador, que era «natural», e o vendedor que era «de fóra».

A representação foi attendida, e determinou-se que os escrevães não assistissem aos debates. Apesar d'isto, encontra-se no mesmo diploma outro pedido e outra determinação, que não se harmonisa com aquella que deixámos mencionada, continuando a admittir-se «debates» depois das mercadorias saírem da alfandega, pois por pedido dos mesmos mercadores se resolveu, que levantando-se divergencia no preço da venda dos pannos em peça ou a retalho nas lojas, fosse a mercadoria levada á alfandega como antigamente, e o juiz ahi despachasse logo, por si ou ouvindo um negociante «sabedor e avisado»; ou então, que fosse o juiz da alfandega ao estabelecimento do mercador, sendo «filhados» dois homens bons, tambem mercadores e christãos, a quem se tomasse juramento.

Costumavam os escrevães dizimar, quando faltava o «dizimeiro» (o juiz) da alfandega; e tantos eram os escandalos e agravos contra aquelles funcionarios, que os negociantes inglezes pediram e obtiveram, que na ausencia do dizimeiro só fizessem as suas vezes os contadores da casa dos contos.

Por esta occasião renovaram-se as queixas contra o emolumento pelos alvarás de sacca. Allegava-se que o facto de ter o navio castello de prôa, não era motivo para cobrar maior imposição, porque esse castello umas vezes servia de

aformoseamento, e outras vezes para defeza, e não para arrumar carga; e desejavam portanto os interessados que se pagasse o alvará na proporção do numero de toneladas de arqueação, isto é, 100 reaes, nos navios de 100 toneladas; 50 reaes brancos, nos de 50 até 30; e 20 reaes nos outros; e assim na alfandega propriamente dita, como tambem nas outras casas em que se devesse «pagar desembargo» (que eram as da portagem, do aver-o-peso, a tavola da imposição do sal, e a da siza dos vinhos) qualquer que fosse a porção de mercadorias embarcadas. A resposta a este capitulo foi a seguinte: «Vós fareis sobre esto teer aquella maneira que nos outros capitulos hé contheuda, porque nelles o temos já por bem determinado»; e estabelecia que no Algarve se cobrassem por cada alvará 200 reaes brancos.

Queixavam-se tambem os mercadores inglezes dos agravos que lhes causavam o almoxarife e os rendeiros da portagem de Lisboa na cobrança da imposição sobre os vinhos, porque sendo esta paga a dinheiro, na rasão de 1¹/₂ almude por tonel, reputavam sempre a mercadoria pelo valor mais elevado «posto que os vinhos fossem de desvaierados logares e preços». Pediam, portanto, que se cumprisse uma antiga determinação de el-rei D. Duarte, que constava de um alvará dirigido a Diogo Fernandes de Almada, veador da fazenda, e entregue a Alvaro Annes, escrivão da portagem, mas que nunca chegára a ser cumprido, nem sequer registado no foral. Se fosse verdadeira a allegação, ordenava-se n'esse alvará, que se estabelecessem valores diversos para os vinhos de Almada, Azoia, Pedra da Extrema e Ribas de Alemquer; e esses preços é que deveriam servir de base para a imposição, conforme a procedencia do genero.

A representação, n'este ponto, teve apenas por despacho:

«Mandámos que se sentirem que em ello recebem algum agravo que tomem estormento com resposta e nollo traquam. E nós veremos e daremos sobre ello aquella teriminção que nos bem parecer.»

Sobre a fórmula de dizimar reconheceu-se que no alvará de 1454 houvera omissão em não se declarar quanto tempo devia durar o serviço «depois do comer», isto é, depois do meio dia. Providenciou-se, mandando que os empregados fossem para a alfandega ás oito horas, saindo ao meio dia; viessem ás duas horas e se demorassem até ás quatro, desde 15 de setembro até 15 de março; porque, no resto do anno em que havia menos que fazer, tinha ficado bem claro que haviam de dizimar desde as seis horas da manhã até ás nove.

Para regular a ordem de precedencia no despacho, estava determinado que os mercadores entre si fizessem um rol, para mais «tostemente» (*rapidamente*) serem dizimadas as mercadorias. Acontecia, porém, que não deixavam entrar na repartição o individuo que levava o rol; e o empregado, por um rol seu, chamava quem lhe aprazia ou lhe era afeiçoado, começando pelo derradeiro que tinha jus a ser chamado. Tal era o escandalo, que el-rei estabeleceu a pena de 2:000 reaes brancos para os dizimeiros que assim procedessem, destinando metade d'aquella importancia para os captivos, e a outra metade para quem accusasse.

Como temos visto, o juiz da alfandega era o magistrado que decidia os pleitos entre os mercadores; e por isso pediam os inglezes que oito dias depois de firmada a mercadoria pelo corretor, aquelle juiz a podesse «filhar» (*penhorar*); e que passados outros oito dias, se compellisse o devedor a pagar de cadeia. Quando as vendas se fizessem a praso de dois ou tres mezes, requeriam tambem os mesmos peticionarios, que não os embarçassem com appellações e aggravos para o regedor da casa do cível, porque lhes resultavam perdas, despezas e adiamento de viagem; que, apenas fossem citados os devedores, á vista das respectivas obrigações o juiz da alfandega os obrigasse a pagar de cadeia ou entregasse o penhor aos credores¹.

¹ Este alvará foi depois confirmado por outros que têm as seguintes datas: Mosteiro da Victoria, 6 de novembro de 1461; Evora, 28 de

N'este sentido ordenou el-rei ao juiz que procedesse e fizesse cumprir «sem poer nenhum embargo».

A desmoralisação do functionalismo em Lisboa, e a falta de força no principio da auctoridade para o corrigir, apesar dos castigos tremendos de que dispunha o poder absoluto, apparecem patentes nos diplomas a que nos temos referido. Na cidade do Porto acontecia outro tanto, como se collige do segundo foral ou regimento da respectiva alfandega, de que temos noticia, datado do anno de 1461, e que é do seguinte teor¹:

«Nós el-rei fazemos saber a vós, Fernando de Alvares de Cernache, dizimeiro por nós em a nossa alfandega da cidade do Porto, e a Gabriel Gonçalves, nosso almoxarife, e aos escriptvães d'ella, e a quaesquer outros que depois ahí forem nossos officiaes: que a nós foi por muitas vezes dito a não boa maneira que tinheis em recadar e requerer nossos direitos e dizima, que a essa nossa alfandega, de que vós tendes cargo, pertencem.

«E porque esto, que dito é, nos assim fosse notificado; e por João Affonso, nosso contador d'ahi, nos fosse muitas vezes requerido que tomasseis as contas aos mercadores ao tempo que lhe dizimasseis suas mercadorias, para tudo vir a boa recadação, o não quizestes fazer, dando-nos ello os roes da carregação que se fez no Algarve, para vos por ellos regerdes; e, como quer que vos parecesse ser esto nosso serviço, se assim era, como nos diziam; confiando de vossas

março de 1491 e 23 de julho de 1497. Liv. vi da Extremadura, fol. 154 e seguintes, no archivo nacional.

¹ Liv. i de registo da alfandega do Porto, fol. 36. Não encontramos o original nem outra copia alguma no archivo da Torre do Tombo. O registo está escripto em parte com letra muito nitida, mas o original estava por certo em muito mau estado, quando se fez a copia; e o copista, alem de lacunas que deixou, parece ter commettido muitos erros, que tornam difficil a transcripção, deixando o sentido em muitos pontos obscuro. (Vide pag. 34 e notas.)

pessoas, não démos a ello credito, até que fomos a essa cidade.

« E sobre algumas duvidas, mandámos ver os foraes, assim um feito por el-rei D. João, meu avô, com a declaração que sobre ello fez el-rei meu senhor e padre, cujas almas Deus haja, como certas cartas do dito meu avô, que dentro em ellos jazem. E, em cuidar sobre as ditas dizimas e nossos direitos, muitas duvidas entre as partes e o rendeiro da dita alfandega, assim sobre furtos de nossa dizima que alguns furtavam, e descaminhados em que muitos caiam, por não trazerem o relatorio até um anno, como são obrigados, e outros. . . que vão para fóra de seus reinos em Aragão ou em Frandres e recebem aqui seu dinheiro em salvo, sem pagar d'ello dizima, e por outros muitos modos ; porque, se nossos direitos furtam e sonegam, bem nos parece que a dita informação que nos assim foi dada é verdadeira, e que não tendes em ello aquella maneira que deveis, por nosso serviço ; da qual cousa vos não podereis escusar com honesta escusação, que esto vós não devesseis pagar por vossos bens, cada um mais ou menos segundo o cargo que a seu officio pertence.

« E ainda achámos que não cumpris nem guardaes o dito foral, alargando as penas em que achaes alguns que furtam nossas dizimas, o que vos pelo dito foral defendemos ; antes vos diz, que os não solteis até nossa mercê : e assim nos vestires, que daes aos mercadores alem do estylo e bom entender do dito foral ; o que não havemos por bem feito.

« Pero, querendo mais usar de clemencia que de outro rigor, vos havemos por relevado todo o passado ; e d'aqui em diante vos mandámos, assim a vós como a quaesquer outros que ahi depois de vós forem nossos officiaes, que tenhaes tal maneira, que inteiramente cumpraes o dito foral, com estas declarações, que sobre ello mandámos fazer ; em tal guisa, que por vossas minguas se não percam nossos direitos ; antes sejam cumpridamente recadados ; guardando, a nós, nosso serviço, e ao povo seu direito, para termos rasão de vos fazer por ello mercê.»

« Declarações do foral :

« Primeiramente, por nosso foral e antigo costume, todas quaesquer pessoas, que carregarem em nossos reinos, são teúdas de pagar logo a nossa dizima das ditas mercadorias ou da valia d'ellas ; e então as levem a vender onde lhes prou-ver ; e, por esse mesmo foral e antigo costume, havemos de haver a dizima de quanto entrar por foz e obras do mar, de todas as mercadorias que quaesquer pessoas trouverem a nossos reinos ; ora sejam nossos naturaes, ora sejam estran-geiros.

« Em esta posse estiveram nossos antecessores até o tempo do rei D. Fernando, que os mercadores de nossos reinos lhe pediram, por mercê que os houvesse por relevados da dita dizima que pagavam na terra, e que (*tambem pagavam*) da torna viagem e assim do ganho : a qual cousa não foi termi-nada em vida do dito rei. »

« E este requerimento fizeram ao dito rei D. João, meu avô ; e, querendo-lhe fazer mercê, lh'o outorgou ; e que até um anno, trouvessem o retorno ao reino, e pagassem a nós nos-sas dizimas : passado o qual anno, perdessem tudo para nós, não trazendo n'ello o dito retorno ; e em esta posse esteve sempre o dito rei meu avô ; e (*esteve na posse*) de fazer mercê do dito descaminhado, em que alguns caíam, a quem era sua mercê de o dar.

« E isso mesmo, o dito senhor rei, meu padre, de muitos d'estes descaminhados fez mercê ; por a qual causa, suas di-zimas eram mui inteiramente pagadas ; e, por serem bem re-queridas, rendiam suas rendas o bastantemente por que seu estado havia de manter. E porque achâmos que a esto não sois bem diligentes, mandâmos que d'aqui em diante o sejaes melhor, e tenhaes a maneira que se adiante segue, para não terdes rasão de allegardes ignorancia.

« Primeiramente :

« Qualquer nau ou navio que carregar em nossos reinos mercadoria que seja de nossos naturaes, tanto que for carrega-da, o mestre d'ella e escrivão darão o traslado de todas as

mercadorias que carregar e levar, assignado por suas mãos, a vós dito almoxarife e escrivães da alfandega; em o qual traslado, que assim derem farão menção, que não levam mais carga da contêida no dito traslado que se chama rol.»

«E seja-lhe dado juramento, por vós dito almoxarife, aos evangelhos (presentes os ditos escrivães), se a dita nau ou navio leva mais carga do que no dito rol declaram; e o que assim disserem pelo dito juramento, escreva cada um dos ditos escrivães no dito rol; e guarde-o cada um na sua arca, na dita alfandega, porque aos escrivães pertence a guarda das escripturas, e assim do foral da dita alfandega, para as mostrar logo quando vier alguma duvida; e ainda, pelo dito juramento, lhe faça pergunta, vós o dito almoxarife ou dizimeiro, se vae ahi alguma mercadoria de estrangeiros para logo d'ella havermos a dizima, como se sempre costumou e nós somos em posse.

«E os ditos escrivães escrevam, logo, o dia em que o dito rol da dita carga lhes é dado; para se saber, se até o anno trazem o retorno a nossos reinos, e pagam a nós nossas dizimas, como obrigados são; e, se dentro no dito anno, trouverem o dito retorno, por o dito rol que assim deixarem, seja visto por vós ao tempo que dizimarem, informando-vos, da melhor maneira que poderdes, dos preços que lá fóra do reino valeram as ditas mercadorias *emprego todo* (sic) de aquella viagem.

«E sendo o dito anno passado como dito é, de tanto como faltar do valor que a dita mercadoria valeu, tirados os custos necessarios ou impedimento legitimo, que os escuse da dita pena, mandámos que, tudo o que assim fallecer (*faltar*) se perca para nós. E os ditos escrivães o assentem logo em seus livros, em receita, sobre o dito almoxarife; porque a guisa da rasão, é que (pois lhes quitámos a dita dizima primeira que eram obrigados das mercadorias que tiram de nossos reinos sem sacca) inteiramente e dentro no anno tragam o retorno a nossos reinos, para nos pagarem a segunda dizima que é por bem da entrada.

« E por, á mingua do retorno, nossas rendas não serem abatidas, como de feito são, por culpa de nossos officiaes serem a ello negligentes (que não deviam ser) pois (*em*) nossos officiaes d'ellas confiámos; e, achando que os ditos mestres e escrivães deram o dito rol da dita carga falsamente, negando por seu juramento como dito é; mandámos que percam os bens para nós; e, se bens não tiverem, hajam a pena dos perjuros, cumprindo em ellos nossa ordenação.

« Outrosim algumas pessoas de nossos reinos fazem conluios com os mercadores estrangeiros, e dizem que lhes fazem venda de certas mercadorias que lh'as darão postas em salvo em França, ou Inglaterra ou Aragão, e assim em qualquer outra parte onde se accordam fazer seu conluio; e que lá lhes dará o dito mercador estrangeiro, tanto por tonelada, não sendo esto verdade; mas todo esto, a fim de nos fazer a nós perder a dizima do dito estrangeiro, e mais a siza de ambas as partes, o que não havemos por bem feito. Porém (*por isso*) mandámos que, a taes pessoas como estas, quando se tal acontecer, que (sem embargo de sobre esto fazerem escriptura publica, ou mostrarem que lhes seja dado juramento a ambos e dous) se é esto verdade, como na dita escriptura é conteúdo, sem outro conluio, e sem embargo do juramento, os ditos nossos officiaes se informem, assim pelo mestre da dita nau ou navio como por outras quaesquer pessoas, se o dito estrangeiro carregou a dita mercadoria, e fez armar como sua, e vae com ella; ou se carregou ou fez carregar a dita mercadoria nosso natural, e mandou com ella seu criado para a entregar, e receber o preço d'ella, e lá a descarregou; e, achando que não é assim, arrecadem logo a dizima do dito estrangeiro para nós, e a siza das partes ambas; porque, pois, ello não vae nem manda seu criado com a dita mercadoria, bem parece que ambas as partes são entregues — um, do preço; e o estrangeiro, da mercadoria; e o nosso natural, que tal conluio fizer, perca alem d'esto a valia da dita mercadoria para nós; e qualquer que o accusar mandámos que haja d'ello o terço para si, e assim as duas partes para nós;

pondo-as logo sobre o almoxarife em receita, em titulo apartado sobre si com todos os outros descaminhados.

« Nós achâmos que entre os naturaes de nossos reinos, e assim entre ellos e outros estrangeiros, se costuma dar dinheiro a cambios; e esto por desvairadas maneiras, a saber:

« Alguns dão em estes reinos seus dinheiros a outros mercadores, tomâdo a ventura a risco de alguma nau ou navio, porque indo a salvo áquello lugar onde se accorda, que aquello que o receba lhe dê lá o dinheiro em salvo porto, aquello dinheiro que assim recebe, a saber: tanto por tonelada de azeite ou de vinho, ou tanta mercadoria por tantas corôas; ou, por cada 100 corôas, tantas de vantagem, segundo suas partes conveem. E se leva Deus em salvo a dita nau ou navio e mercadoria sobre que é filhada, tomada a aventura do dito cambio, é pagado o dono de seu dinheiro; e, porque quem não deixa rol da carga aos nossos officiaes da alfandega, sonega a nossa dizima, escondendo-a em ouro, em prata e joias, em tal maneira que não havemos nossa dizima do dito cambio; e passa o dito anno, e não são requeridos os que os ditos cambios deixam de vir á dita alfandega, a pagar como são obrigados; pois que, de ida e de torna-viagem lhes Deus levou e trouve seu dinheiro em guarda e salvo; e, porque tal ouro e prata e joias e qualquer outra cousa que entre pela foz, e é furtada e sonegada á dizima, alem do anno ser passado, é perdida, maiormente se o dito anno passado é, não tiverem cuidado de pagar nossos direitos; mandâmos que d'aqui em diante o que tal cambio fizer seja teúdo de dentro no anno dar d'elle recordação aos nossos officiaes dentro na dita alfandega, e pagar a nós a nossa dizima; e, sendo o anno passado, e não o fazendo, assim mandâmos que a perca; e, se dentro o dito anno a trouver e sonegar como dito é, e se poder provar como furtou a dizima, assim esta como outra qualquer cousa, os ditos nossos officiaes tomem logo do que assim foi furtado, a dizima para nós. E para se esto saber, mandâmos a todos os tabelliães de nossos reinos, tanto que fizerem quaesquer escripturas de cambios,

que até tres dias, sob pena dos officios, dêem logo em escripto aos nossos officiaes a copia do dito cambio, para o escreverem logo, e se saber o tempo que ha que o dito cambio foi feito, e quanto é; e, não o fazendo assim, mandâmos que, por seus bens dos ditos tabelliães, recadem os nossos officiaes a dita dizima d'esto, ou descaminhados para nós; e alem d'esto nol-o faça saber, para darmos os ditos officios a quem nossa mercê for; e esto se faça, assim nos portos onde as escripturas dos cambios forem feitas, se alfandega ahi houver; e, senão, que o façam saber, onde as ditas alfandegas são, em tempo rezoado em que se bem possa saber.

«Outrosim acontece ás vezes que, como quer que a dita nau ou navio, sobre que se os ditos cambios fazem, vae a salvo com a mercadoria acima dita, descarregam por o cambio ser grande, e os donos d'ella não são de todo pagos de seu cambio, e recambiam logo outra vez sobre a dita nau ou mercadoria. E, sendo constrangido o dono do dito cambio por o todo que não recebeu, seria aggravado: porém (*por isso*) mandâmos que o dono do dito cambio, tanto que ello vier da dita viagem ou na dita nau, declare dentro da dita alfandega aos nossos officiaes, que lhe foi pago o dito cambio e quanto recambiou; e, se o dito recambio foi feito para lhe pagarem aqui logo na terra, a termo certo ou a torna viagem que outra vez passar o mar, mostrando a escriptura do dito recambio, assim o desembarquem com seu direito, guardando-lhe os tempos em que ha de receber.

«Outrosim, quando ora estivemos em essa cidade, foi perante nós grande debate entre o rendeiro d'essa alfandega e Vasco Gil e seus parceiros, sobre os dinheiros que deram em Aragão, a cambio, a D. Fernando meu bem amado sobrinho, e assim comnosco por outros certos ducados que houvemos lá em Aragão de alguns mercadores d'essa cidade; allegando o dito rendeiro que os ditos mercadores, por bem da carga que tiraram de nossos reinos, eram teúdos, até um anno, de nos pagar a dizima e tornar o retorno aos ditos nossos reinos; sem o qual nossas rendas são abatidas, dizendo-se da

nossa parte e dos sobreditos por si, que no tracto do dito cambio lhes quitamos o retorno a que eram obrigados tornar ao reino; e que assim se entendia a dizima; e sobre esto foi tanto debatido, que, porquanto esta cousa era grande, e topava em todos nossos direitos, quizemos saber a verdade, e haver sobre ello boa informação, em maneira que nossos direitos fossem recadados e os nossos naturaes não recebessem agravo.

« E achámos que *retorno é uma cousa, e outra é dizima*; porque ao retorno são obrigados todos os mercadores que tratam e tiram as mercadorias de nossos reinos, e as levam para outras partes, onde fazem seus proveitos; e é-lhes consentido de levarem e tirarem as ditas mercadorias como quer que alguma mingua façam na terra geralmente a todo o povo por tornarem logo outras que em esta terra não ha, e que são mui necessarias e proveitosas ao viver dos homens, e por isso se chama retorno. E que alguma pessoa não deve de tirar mercadoria sem nossa licença, a saber: os nossos naturaes devem alcaldar como dito é com os nossos officiaes suas mercadorias; e os estrangeiros devem de haver nossa sacca, e mais pagar nossa dizima, salvo se trouverem outra tanta mercadoria, que o escuse de dita sacca.

« E a dizima é geralmente por bem da entrada, que se entende que já seu dono tem o seu em salvo do perigo do mar e inimigo; e por isso lhe quitámos o retorno; como quer que é abatimento de nossas rendas: não lhe quitámos porém a dizima, que é outra cousa sobre si. E por tirarmos duvida aos nossos officiaes, mandámos a quaesquer pessoas que devam seus dinheiros a cambios, assim em Frandes, como em Aragão, como em outra parte qualquer que seja (e o dito cambio vêem sem perigo do mar e inimigos, e ganham com ello, que por mór preço o dão do que vale moeda corrente) que ao tempo que recebem seu dinheiro em nossos reinos, e ao dia que for posto no contrato que o ha de receber d'ali a tres dias, vão pagar á nossa alfandega nossa dizima directamente; e não o fazendo assim, ou se lh'o não pagarem, e não

fizerem escrever, mandámos que o perca para nós, salvo mostrando alguma rasão lidima por que o não póde vir pagar, ou fazer saber; porque, em tal caso, lhe será guardado seu direito.

« Outrosim diz o foral feito por el-rei Dom João, meu avô que Deus haja: a qualquer mercador de nossa terra, que de fóra do reino trouver pela foz da dita cidade ou mandar trazer pannos que seja uma bala de valencinas ou bulhão que a valha, de tal valor que possa valer a dita bala de valencinas, e se abi houver algum retalho de panno para se vestir, em que haja 14 covados de panno, e não seja de grã, que lhe não levem d'ello dizima: e, se não trouver o dito retalho, não haja vestir, nem lhe seja encetada por ello peça de panno inteira. E sobre este artigo mandou el-rei meu senhor e padre (porquanto foi certo que seus officiaes passavam e davam o dito vestir por dois retalhos, e ainda por meia peça de panno) que tal vestir não fosse dado a nenhuma pessoa, salvo trazendo o dito retalho certo de 14 covados, ou d'ahi para fundo; em outra guisa, não. E ora nós somos certo, que esto se não guarda, nem vós, nossos officiaes, não tomaes o entendimento do dito artigo como n'ello é conteúdo. E esto, pelo pequeno cuidado que tendes de recadar nossos direitos, como pertence a vossos officios; porque inteiramente vos diz o dito artigo: que o mercador que trouver bala de valencinas ou bulhão que o valha, que haja o dito vestido; e não vos diz 10\$000 réis, em que vós avaliaes o de que daes o dito vestir; e sois bem em conhecimento, que uma bala de valencinas, que era 10 peças, sem prevaleu 100 corôas. E querendo vós officiaes, por vós taxardes esta bala de valencinas em os ditos 10\$000 réis, em que ora taxaes, que era ao tempo que tomaram Ceuta, em que a corôa valia 80 réis, que era em 100 corôas 8\$000 réis; assim os ditos 10\$000 réis, que era valia da dita bala de valencinas, já passavam de 100 corôas; e ora vós vedes bem que duas peças de cartanai (*sic*) valem os ditos 10\$000 réis, e por esto dous pannos daes ao mercador, de 14 covados de meynim, ou

lilas ou brujes (*sic*), para seu vestir, o que vale mais da metade do que dizima; e se são dous parceiros, dizimaes 20\$000 réis, que estimaes serem duas balas de valencinas; e levam uma peça de meynim por vestir, que vale mais que a metade de todo o que dizimaes, afóra outros muitos conluios que fazem entre si, chamando os ditos mercadores outro algum que seu parceiro não é; e dizimaes sobre ellos parte do que trazem por levar o dito vestido, sendo homens não conhecidos, para depois não poderem requerer a siza.

« E vistos por nós os ditos artigos, declarâmol-os em esta guisa:

« Que qualquer mercador de nossa terra que a ella trou-ver pannos que valham 100 corôas de ouro ou bulhão de outra qualquer mercadoria, que valha as ditas 100 corôas ou sua verdadeira valia, e trouver ou mandar trazer o dito retalho certo, que não passe dos ditos 14 covados de pan-e não no; descontando em peça nem meia peça; ser-lhe-há dado, por seu vestir, sem dizima; e trazendo o dito re-talho, posto que não chegue aos 14 covados, mandâmos que lh'o dêem.

« Em tudo o mais, mandâmos se cumpra o dito artigo como em ello é conteúdo. E, na parte que os mercadores trazem de parceria (que os ditos mercadores trazem para pôrem em ella parte da dita mercadoria) mandâmos que lhes não seja recebido¹, salvo se a dita parceria se mostrar por escri- ptura publica que seja feita sem engano e conluio.

« Outrosim diz o dito foral: que, se algum homem honrado costumar de vestir pannos, e trouver, de dous ou de tres em tres annos, um saio empennado para seu vestir, que lhe não seja levado dizima, fazendo verdade por seu juramento que é para seu vestir e não para vender; e nós havemos por certa informação, que vós leixaes, em cada um anno, a qual-

¹ Que não sejam acreditados (?).

quer mercador, um saio e dous e tres, e outras tantas éapas e capellos e gibões; e ainda os vestidos para os homens e moços, o que não havemos por bem feito; porém vos mandemos, sob pena de o pagardes em tresdobro, d'aqui em diante cumpraes o dito artigo, como ello é conteúdo, sendo certo que se o passardes, que não passareis sem outra emenda.

«Outrosim diz o dito foral: «quando acontecer que alguns navios entrarem nos portos fóra de nossa terra, e venderem pannos para comprarem pelles cabruas ou madeira ou outras mercadorias; mandâmos que lhes não seja levada dizima das ditas pelles, nem madeira, nem mercadorias; mas paguem a dizima da valia dos pannos que assim lá venderam para as comprarem, etc.,» (*sic*).

«E visto por nós o dito artigo, achâmos que bem nos mostra que haveis de tomar conta aos ditos mercadores do que carregaram e do que trazem; pois que diz, no artigo antes d'este, que lhes não levem dizima dos pannos que fizerem verdade que venderam nos ditos logares para vitualhas e fornimentos dos ditos navios, fazendo verdade por seu juramento, que os venderam por necessidade para as ditas vitualhas e fornimentos. E em este artigo diz que lhe não levem a dizima da dita madeira, etc., (*sic*). Bem parece que, por vossa mingua, resta de lhes não tomardes conta; e por este motivo tiram qualquer mercadoria que trazem em Biscaia e Galicia, e a vendem; e fazem d'ella seu proveito, e a levam a Castella e onde lhes praz, sem tornar o retorno, nem pagar nova dizima, como são obrigados; por a qual cousa, os que esto fizessem e fazem, a dita mercadoria é de todo perdida para nós. E, querendo n'esto declarar, mandâmos que, tanto que a nau ou navio chegou, que qualquer que os ditos pannos ou mercadorias tirar, por qualquer guisa que seja, se o logo não disser aos nossos officiaes, para logo lhes ser dizimado com as outras que dizimar, o perca; e mais será preso, e não seja solto até nossa mercê, como aquelles que furtam nossos direitos; e nol-o façam saber para lh'o

estranharmos no corpo ou nos bens como nossa mercê for¹.

.....

 «Acontece muitas vezes, que naus e navios de nossos reinos vem com pannos e mercadorias sobre a barra d'esta cidade, e ahi se leixam jazer tres e quatro dias, dizendo que querem ir para outra parte; e esto a fim de furtarem o que trazem, ou a mór parte d'ello, de noite e de dia em as barcas que andam a pescar, e em barcos, de guisa que todo se furta. E feito esto então entram, e acontece ás naus que, em esta atenda (*espera*), se mette tempo contrario; e correm a Galliza não tão cedo, que vão em perigo do mar e inimigos; e se levam da dita mercadoria, vendem-n'a em Galliza de graça (nossos direitos).

«Porém mandâmos que para se esto².

 nem de imigos, não nos praz nossa dizima pormos mais em aventuras; e demais aquelle que for provado que fundeou em barca ou em batel, ou em outra nau ou navio qualquer mercadoria, sem ir á nossa alfandega, alem da dita mercadoria ser perdida para nós, e alem da outra pena conteída na nossa ordenação dos que fundeiam, o mestre da dita nau ou navio, e o dono da mercadoria sejam presos e não soltos até nossa mercê. E porque fica duvida nãs naus e navios que devem estar em Porto Franco, e até que tempo e a quaes se entende, queremos-o declarar aqui: as naus ou navios de nossos reinos não se entende a ellos a franquia, que já sabem para onde vão; mas toda a nau ou navio de estrangeiros pôde estar em Porto Franco, e saber se poderá ahi vender

¹ No registo de que fazemos a presente transcripção, ha uma nota da qual se vê que estava rota e perdida uma parte da folha, e por isso o traslado é incompleto. Procurámos o original no archivo da Torre do Tombo, mas não o encontrámos.

² Outra interrupção do manuscrito.

ou não, salvo se a carta de fretamento que traz, disser que vem para ali de voto (de *proposito*), que então deve logo subir d'avante á alfandega e descarregar e dizimar.

«E se não traz carta do fretamento, para ali pôde estar na dita franquia e escolher se venderá ali. E se começar de vender, deve descarregar de todo, salvo se vae fretado de voto para outra parte, e por licença dos nossos officiaes descarrega alguma cousa para suas vitualhas, porque a dita licença lhe podem dar; e se no dito Porto Franco fundearem alguma mercadoria em outro navio ou barco, para se sonegar nossos direitos, perda-se todo para nós, assim o navio como a mercadoria. E, tanto que as ditas naus ou navios com as mercadorias forem d'avante a dita alfandega, onde logo devem de ir de voto e não pousar a sua ancora (salvo se lhe fallecer o vento e a maré for contraria, que então não possa subir acima) o nosso dizimeiro e almoxarife façam logo todo descarregar, como no artigo que sobre esto falla é conteúdo; que não fique nenhuma cousa de pannos nem mercadorias na alfandega (*nas naus?*); e feito este então com o fim¹

.....

 cousas de pannos ou de marçarias se vão dizimar á dita alfandega como sempre se costumou.

«E logo á entrada da dita dizima, ou desembargo da dita nau ou navio, seja dado juramento ao dito mestre e companhia, a cada um per si, e por seu nome, que directamente diga e mostre qualquer cousa que trouver em a dita nau para nós havermos nossos direitos. E feito esto, desembarguem a dita nau; e, ella desembargada, seja logo buscada por esta guisa: que os nossos homens da dita alfandega, que jazem n'ella por guarda, se vão logo fóra; e os outros que houver em outra nau, venham buscar logo aquella, e a busquem logo perante os ditos officiaes. E esto mandámos fa-

¹ Interrupção do manuscrito, por faltar meia folha no original.

zer, porque nos foi dito que se não buscaram as ditas naus directamente; e qualquer cousa que for achada escondida, que seu dono não quiz confessar por seu juramento, seja perdida para nós; e o que negou seja preso, e não solto até nós mandarmos sobre ello o que for nossa mercê, conformando-nos nos vestidos dos marinheiros, segundo se contém no foral velho.

«Outrosim, tanto que os ditos pannos e mercadorias forem na dita alfandega, mandâmos que se dizimem por esta guisa: os nossos officiaes chamem dous ou tres mercadores d'esses da cidade, que sejam homens honrados e bem afa-zendados; e, por juramento dos santos evangelhos, lhes façam pergunta como aquella sazã (*estação*) valem os pannos na dita cidade, a saber: às peças, a peças; e os covados, a covados ou varas, segundo sua addição; e... escreva-se seu dito; e então, se os nossos officiaes virem que os põem em baixo preço, para assim os dizimar. tomem toda a dizima em panno para nós; e, ao despender, despenda-se às pessoas a quem mandâmos dar, como valer pela cidade da mão dos mercadores, porque achâmos que assim se costumou no tempo de el-rei meu avô, que Deus haja.

«E porém mandâmos a vós, ditos officiaes, e a quaesquer outros a quem o conhecimento d'esto pertencer, que cumpraes e façaes inteiramente cumprir e guardar estas nossas declarações, como em ellas é conteúdo, sem outra duvida nem embargo algum, porque cumpre assim muito a nosso serviço.

«Feito em a nossa villa de Cintra, 25 dias de agosto. Gonçalo Cardoso a fez, anno de nosso Senhor Jesus Christo de mil quatrocentos sessenta e um.»

O escrivão do senado de Lisboa, n'uma informação que dava em 1822 para ser presente às côrtes, dizia não haver outro foral da portagem da mesma cidade senão o de 7 de agosto de 1500, acrescentando:

«Este foral é tudo que hoje se pôde saber na camara a este respeito; porque havendo um foral velho da portagem,

foi, por provisão de 6 de outubro de 1591, mandado entregar ao seu respectivo almoxarife e não ha traslado ¹.»

Esse foral velho devia ser o de 1377, de que demos já noticia, ou o de D. João I, que se queimou, ou o de 1461, que deixámos transcripto; ou o alvará de 1463, que encontramos registado no mesmo livro ² d'onde temos extrahido os regimentos da alfandega do Porto, e que é do teor seguinte:

« Nós el-rei fazemos saber, a vós juiz e almoxarife ou recebedor e escrivães e porteiro que ora sois ou adiante fordes da nossa alfandega d'esta cidade de Lisboa, ou a outros quaesquer officiaes e pessoas a quem o conhecimento d'este pertencer, que nós mandámos ver os mandados que se têm passado sobre o arrecadamento e cousas que pertencem á dita alfandega; os quaes, vistos e examinados por nós com alguns do nosso conselho e officiaes de nossa fazenda, que ahi eram presentes, achámos que em muitas cousas não era para ellas dada provisão; e que, em outras, não se fazia tanta declaração como o negocio requeria: pelo qual, com accordo dos sobreditos, nós o approvámos e declarámos, onde mister se fazia, com resguardo do que segundo direito e boa consciencia deviamos e era cumpridouro para nossos direitos virem a boa recadação, como adiante se faz menção.

«Primeiramente cousas do foral de que se ha de pagar dizima:

«De pannos de ouro e seda, e de todas as lãs e de linho e de qualquer outra addição que seja, que os navios que entrarem pela foz trouverem a esta cidade, paguem dizima;

«De ouro e prata em pasta ou fiado, pague dizima;

¹ *Elementos para a historia do municipio de Lisboa*, 1.^a parte, pag. 215.

² Liv. I de registo da alfandega do Porto, fol. 43. Devemos observar que o foral de 1461 para a alfandega do Porto parece copia de outro que se tivesse dirigido á de Lisboa, pela referencia que faz em dois logares a *Porto Franco*.

« De prata lavrada, pague dizima, salvo se a trouver para comer e para beber, e não para vender ;

« De ferro e aço, cobre, latão, estanho, peltre, chumbo, lavrado e para lavrar, pague dizima ;

« De pergaminho e de papel, e de toda a especiaria, pague dizima ;

« De todos os godomicis e pelles e coxis, badanas e cordões e couros cortidos em cabelo, pelles de cabras e de lobos marinhos, e cera e mel e cebo, sains e azeite e toda a louça, pague dizima ;

« De toda a mercadoria, vidro e arcas ferradas, e caixas de levante, pague dizima ;

« De cavallos em pello, e de negros e gatos meymeis, e de todas as aves de qualquer condição que seja, pague dizima ;

« De toda a carne de porcos e de vaccas, e de outras carnes, pague dizima ;

« Do pão e de legumes, pague dizima ;

« Do pescado real, pague dizima ;

« E de outras cousas, que pela dita foz entrarem, posto que aqui não sejam nomeadas, que venham de nossos reinos ou do reino do Algarve, paguem dizima ; salvo dos navios em que vierem e vem, pondo-se esses navios na dita cidade, pagarão d'ello dizima no paço da madeira.

« Do vinho que vier de Odemira e Sines e Alcacer e Setubal, paguem dizima na portagem ;

« E de todo o vinho que das outras partes vem do reino, pela foz, paguem dizima na alfandega ;

« E de todo o peixe real, balêa que venha pela foz, pague dizima na portagem, ora venha do reino, ora de fóra d'ello,

« Mandámos que, tanto que souberdes que alguns navios com mercadorias são no porto de Cascaes, logo o almoxarife e escrivães enviarão a ellos alguns homens da alfandega, e com ellos um dos escrivães da ribeira, os quaes saberão que navios são ; e se os ditos navios vierem para esta cidade e tiverem bom tempo para entrarem, os sobreditos requeiram aos mestres ou senhorios d'ellos que com a primeira maré

façam vèla para dentro; e não o querendo fazer, o dito escrivão e homens da alfandega lhes ponham pena de 3\$000 réis; pelos quaes serão penhorados, e os pagarão, se não obedecerem a nosso mandado; e as duas partes serão para nós; e a outra parte haverá quem os accusar; e esto se entenderá em os navios de nossos naturaes, e não dos inglezes nem de outra gente estrangeira; e se os ditos navios não têm tempo para entrarem, os sobreditos estarão nos ditos navios até terem tempo; e guardarão que se não tire d'ellos mercadoria alguma.

« E mandámos aos ditos mestres e senhorios, que os consintam dormir e estar nos ditos navios, sob a pena dos ditos 3\$000 réis.

« Se forem navios de inglezes e de outra gente estrangeira, os sobreditos lhes dirão: se tiverem tempo, que entrem; sem lhes porem pena alguma, nem por outro modo de constrangimento; e enquanto não entrarem, os homens da alfandega guardarão bem a ribeira, que se não tire dos ditos navios mercadoria alguma; mas não dormirão em ellos, por serem estrangeiros, e estes em porto franco.

« Se for achado que no dito porto se tira dos ditos navios mercadoria alguma, e se mette em alguma casa, mandámos que se perca para nós a dita mercadoria; e, se for de algum navio que vá para a dita cidade, mandámos que, posto que a dita mercadoria se não metta em casa, e ainda que a achem em terra em direito caminho para a cidade, que seja perdida para nós; cá, pois o navio vae para dentro, nenhum tirará d'ello mercadoria senão para sonegar os nossos direitos.

« Se alguns navios pousarem em o dito porto de Cascaes e forem para outras partes, e trouverem algumas mercadorias que hajam de descarregar em o dito porto, como se acerta que carraquas ou outros navios estrangeiros os trazem algumas vezes de nossos naturaes; mandámos áquellos que taes mercadorias trouverem (se os ditos navios tanto aguardarem que se possa fazer) que as não descarreguem, até primeiramente haverem licença do nosso almoxarife, e

escrivães da dita alfandega; os quaes enviarão um escrivão da ribeira e um homem da casa, com o dono ou donos das ditas mercadorias, para virem com ellas e as trazerem á dita alfandega. E, se acertar que os navios que taes mercadorias trouwerem tenham tempo de viagem, ou outra necessidade, que tanto não queiram aguardar, em tal caso, ellos as poderão descarregar em qualquer caravela ou barca que ahi acharem que as queira trazer á dita alfandega, ou as pôr em terra se necessario for; e serão entregues a um homem bem abonado da dita villa de Cascaes, presente um juiz e um tabellião d'ahi que as escreva, para que se não possam sonegar, até vir recado do dito almoxarife e escrivães d'aquello a que os hão de entregar; os quaes, almoxarife e escrivães, darão cargo a um homem ou dous na dita villa de Cascaes, que tenham cuidado de os avisar, quando esto acontecer; e que requeiram ao dito juiz e tabellião, que com boa diligencia obrem o que dito é, sob pena de pagarem cada um d'ellos 15000 réis para nós, se o assim não cumprirem.

« E se a caravela ou barca, que as ditas mercadorias trouwer, logo não vier com ellas d'avante a dita cidade, e as descarregar na ribeira para serem levadas á alfandega; e se for com ellas a outras partes, queremos que, se ahi vierem seus donos, ou alguem por sua parte, que as traga, e ahi não vier nenhum nosso official, que as ditas mercadorias se percam por descaminhadas para nós; e mais o arraes que for na dita caravela ou barca a perca para nós.

« E, por a dita guisa, as ditas mercadorias que se trouwerem por terra e se não levarem á alfandega por o direito caminho, e as desviarem para outras partes, que esso mesmo se perca para nós.

« Se algumas carraquas, galês ou outros navios pousarem em o dito porto de Cascaes ou em o Restello, que vão para algumas partes com suas mercadorias, o dito almoxarife e escrivães enviarão logo lá um escrivão da ribeira e dous homens da casa, ou mais se virem que é necessario; para, se a ellas algumas pessoas forem comprar algumas cousas, as fa

zerem trazer á dita alfandega, para d'ellas haveremos nossos direitos.

«Outrosim o dito almoxarife e escrivães enviarão dizer aos mercadores dos ditos navios, da nossa parte: que, se quizerem, poderão descarregar aquellas mercadorias que lhes aprouver e as levarão ou enviarão á dita alfandega; e que não pagarão dizima nem siza senão d'aquellas que venderem; e as que vender não podêrem, tornarão francamente para seus navios, sem nos pagarem d'ellas dizima nem outro nenhum direito. E o dito almoxarife, quando taes mercadorias descarregarem, mandará estar á descarga d'ellas algum escrivão da ribeira, ou homem da casa, que virão com ellas; e isso mesmo, com as que trouberem aos navios, tambem irá algum que as veja metter dentro d'ellos, para se não fazer n'ello algum conluio; e, quando se as taes mercadorias descarregarem, o almoxarife as mandará pôr na dita alfandega, em logar que lhes não seja feito n'ellas algum damno, porque assim o havemos por nosso serviço.

«Quando souberdes que as galés de Veneza são em o dito porto de Cascaes, mandareis a ellas os escrivães da ribeira e com ellos alguns homens da casa, os quaes terão esta maneira:

«Em cada uma galé estará um dos escrivães da ribeira, e com ello dous homens da alfandega, e, se algumas pessoas nas ditas galés comprarem algumas mercadorias, o dito escrivão escreva sobre ellas todo o que comprarem, e lhes dirão que as levem á dita alfandega, para nos pagarem a dizima; aquellos que ás ditas galés forem comprar, hão de pagar das cousas que nas ditas galés comprarem.

«Se essas pessoas, que nas ditas galés comprarem algumas cousas, não forem conhecidas ou abonadas, para que se bem possa haver a dizima do que comprado tiverem, e todo outro direito que houverem de pagar, essas cousas que em essas galés comprarem, entregarão por escripto aos ditos escrivães da ribeira e homens da alfandega, os quaes as receberão e levarão á dita alfandega para haveremos d'ellas dizima.

« Se os que nas ditas galés comprarem forem pessoas poderosas, que não quizerem levar as ditas cousas compradas à alfandega, sendo-lhes pelos sobreditos requerido, o dito escrivão ou escrivães escreverão sobre ellos as cousas que comprarem, e mandámos que as levem à dita alfandega. E se o não quizerem fazer, que essas cousas sejam perdidas para nós; e, quando tal caso vier, mandámos-vos que nol-o notifiqueis, para o mandarmos assim executar nos bens d'aquelles que não cumprirem nosso mandato.

« Serão avisados aquelles que ás ditas galés mandardes, que, como n'ellas forem, digam ao capitão e patrões e mercadores d'ellas: que, ainda que alguns lhes comprem mercadorias com condição que lh'as entreguem na cidade, que o não façam, por ser cousa que faz prejuizo aos nossos direitos; e porque, fazendo-o, seria azo para lhes não guardarem seus privilegios; e que lhes digam: que quaesquer cousas que venderem (*o declarem para se escrever*) sobre aquelles que as comprarem nas ditas galés, para pagarem dizima d'ellas.

« E os ditos nossos homens, emquanto nas ditas galés estiverem, haverão por dia 10 réis cada um; contando o mantimento ordenado, que hão por respeito do que lhes monta cada dia.

« Esta maneira se terá com as ditas galés, quando estiverem no Restello; e a dita ordenança se guardará nas galés de Florença, quando nos ditos portos jouverem para se reca darem nossos direitos d'aquello que se em elles vender.

« A nós é notificado, que, quando alguns navios vem para essa cidade, que, como entram de Cascaes para dentro, aquelles que em ellos vem, mettem em bateis algumas mercadorias, e as levam a algumas quintas e casaes, que estão pela costa, assim da parte de Caparica, como de outras, e as sonegam a nossos direitos; e porque esto se faz por consentimento dos mestres, mandámos que, alem d'essas ditas mercadorias perderem por descaminhadas para nós, que o mestre de qualquer navio, de que se a dita mercadoria tirar, e lhe provado for, pague por ello de pena 6,5000 réis, da ca-

deia; e não seja solto sem nosso mandado; e as duas partes da dita pena sejam para nós, e uma parte para quem os accusar.

« E tambem mandâmos que aquello que viver na quinta ou casal, em que tal descaminhado se metter, pagará de pena 2\$000 réis, da cadeia, pela dita guisa, sendo consentidor d'ello.

« E mais queremos, que a barca ou chinha, que taes mercadorias levar, se perca para nós.

« Estes dous capitulos suso escriptos mandâmos que se notifiquem :

« A saber: o primeiro, na cidade, em tal logar que seja declarado aos ditos mestres; e o segundo, ao longo da costa, nas freguezias de uma parte e da outra, para não allegarem ignorancia.

« Como alguns navios pousarem em o Restello, ou em qualquer outra parte de San Glão para dentro, o dito almoxarife e escrivães enviem logo a ellos alguns homens da casa; os quaes saberão se os navios são de nossos naturaes que venham para a dita cidade com mercadorias. E, se de naturaes forem, os sobreditos requeiram de nossa parte os mestres d'ellos, se vão com a primeira maré, com ellos d'avante da dita cidade; e não o querendo algum fazer, aquello que assim não cumprir pague de pena 6\$000 réis; e, se os navios não podêrem entrar por causa do tempo contrario, ou outra necessidade, dormirão em ellos os ditos nossos homens, para os guardarem, que se não tire d'ellos mercadoria alguma.

« E mandâmos aos mestres e senhorios d'ellos, que os deixem dormir em ellos, sob pena de 6\$000 réis, que queremos que pague o mestre que os em seu navio não quizer consentir.

« E das ditas penas, e quaesquer outras contendas em este regimento e foral, as duas partes serão para nós, e uma parte será para quem os accusar.

« Se os navios forem de inglezes ou de outra gente estrangeira, os ditos homens da alfandega dirão, como de seu, sem

outro constrangimento, aos mestres d'ellas: que, se vem para a cidade, que poderão entrar, se lhes prouver, para d'avante d'ella; e, se logo não fizerem vèla, os sobreditos nossos homens, emquanto ahí jouverem, guardarão bem a ribeira, que se não tire dos ditos navios mercadoria alguma; e achando que alguém a tira ou lhe for provado que a tirou, a tal mercadoria se perca para nós.

« Nós havemos por informação, que, quando alguns navios vem de fóra, e pousam no dito porto de Restello, ou em outros portos da foz para dentro, que d'ellos se tiram algumas mercadorias, e as mettem em outros navios; e depois as levam d'ellos para onde lhes praz, sonegadas a nossos direitos: mandâmos que taes mercadorias, que assim metterem em semelhantes navios, sejam perdidas para nós; e que os mestres dos ditos navios paguem de pena, cada um, 6,500 réis, da cadeia; e não sejam soltos sem nosso mandado.

« Mandâmos que nenhuma barca nem caravella, nem batel, não vá ao dito porto do Restello, por mercadoria, a algum navio, sem pedir licença ao almoxarife e escrivães; e levará consigo algum homem da dita alfandega, para vir com a dita mercadoria que trouverem; e fazendo algum o contrario, essa barca, caravella, ou batel, seja perdida para nós.

« Mandâmos que, como alguns navios pousarem d'avante a cidade, que o nosso almoxarife e escrivães da dita alfandega vão logo a ellos, levando consigo os escrivães da ribeira, e homens da casa que virem que são necessarios para a descárga d'ellos; emtanto que n'ellos forem, com toda boa diligencia, os farão descarregar; e se for tarde, e tão dia que já aquelle dia não possam ser descarregados, o dito almoxarife e escrivães antes que d'ellos saíam, farão sellar todas as arcas, matalotes e barcas nas fechaduras, em tal maneira que as não possam abrir; e logo avisarão ao mestre e companhia, que nenhum não abra nenhuma arca, matalote nem barca, sem licença do almoxarife e escrivães, sob pena de 500 réis: e o dito almoxarife e escrivães porão, em cada um navio, um escrivão da ribeira, e dous homens da alfandega, que

durmam em ellos, e os guardem, que se não tire mercadoria alguma de noite; e mais farão guardar a ribeira de noite aos outros homens da dita alfandega.

« E o dito almoxarife e escrivães, antes que os ditos navios partam, dirão aos mestres e companhia: que, ao outro dia pela manhã, venham com boa diligencia descarregar os ditos navios, sob pena de que qualquer d'ellos, que o contrario fizer, pagará 500 réis para nós: os quaes lhes serão levados; e as duas partes d'ellos se recadarão para nós, e haverá a uma outra parte quem os accusar.

« Mandámos que qualquer que desellar a sua arca, matalote, ou barca que lhe for sellada por o dito almoxarife e escrivães, que pague de pena os ditos 500 réis; e, se provado for que da dita arca, matalote ou barca tirou algum panno, ou outra cousa de que se houvesse de pagar dizima, perca o que assim tirou sem licença; e pague 25000 réis da cadeia; e não seja solto sem nosso mandado.

« Se os mestres e companhia não forem diligentes a haver de descarregar seus navios, mandámos que, alem de pagarem os ditos 500 réis de pena, se tomem á sua custa d'ellos, os precisos barcos e bateiras, de guisa que rigorosamente, e sem delonga, os navios sejam descarregados; e esta despeza mandará o juiz da alfandega pagar do frete das mercadorias que os ditos navios trouverem, e d'aquelle que os ditos mestres e marinheiros hão de haver; e, quando não bastar, o que fallescer se pagará do mais frete que hão de pagar aos ditos navios; e o dinheiro para descarga emprestará o dito almoxarife; e o que se despende será escripto pelos ditos escrivães, para depois se saber quanto é, e o juiz lh'o mandará dar e entregar, á custa do dito frete, como dito é; e, se o dito almoxarife e escrivães sentirem, que, por melhor aviamento da dita descarga, será necessario fallarem a algumas barcas á nossa custa, mandámos que assim o façam; e tenham maneira como os barqueiros e servidores sejam bem pagos, para sempre serem diligentes quando os houverem mister para a dita descarga.

« Mandámos ao alcaide do mar, e a quaesquer outros a quem pertencer, que todas as barcas e bateiras que o dito almoxarife e escrivães houverem mister para a dita descarga, que lh'os dêem com boa diligencia; constringendo e apenando os barqueiros para ello, assim como se faz para as outras cousas, quando são cumpridouras; e todo o bom aviamento que a ello der lh'o teremos em serviço.

« Mandámos que toda a mercadoria que se descarregar dos navios, e que as barcas ou os bateis, em que se metter, venham com ella em terra, avante as casas da portagem; e ao menos até ao caes; e, se alguma barca ou batel for sair com mercadoria alguma em outras partes da ribeira, fóra do caes até a portagem, sem manifestar na cidade, que essa barca ou batel e mercadoria seja perdida para nós.

« Defendemos que nenhuma mercadoria se não descarregue de noite de nenhum navio, nem os nossos officiaes ousem, nem dêem para ello logar; e mandámos que, se tal mercadoria for achada descarregando de noite, ou for provado que a tirou, mandámos que se perca para nós, ainda que seus donos digam (áquellos que a acharem) que a descarregam para levar á alfandega; e se os mestres dos navios leixarem assim, de noite, tirar as ditas mercadorias, sem auctoridade dos nossos officiaes, que cada um, que o leixar, pague de pena 25000 réis de cada vez, e não sejam soltos sem nosso mandado.

« Mandámos que, quem quer que trouver mercadoria a terra, mandámos que a traga depraça (*a descoberto*); e trazendo-a escondida, a saber, ao redor de si, ou nas mangas, como alguns fazem, que essa mercadoria se perca para nós, como se lh'a tomaram em outra parte sonogada á dizima.

« Mandámos ao dito almoxarife que, quando se descarregarem algumas mercadorias dos navios, que ordene a dous homens da dita alfandega, que andem na ribeira fazendo levar a ella as ditas mercadorias, que olhem bem que as não levem a outras partes; e se algum não quizer levar mercadorias á dita alfandega, que lhe requeiram da nossa parte que as

levem; e não o querendo fazer que lh'a tomem; e se o defenderem, o juiz da dita alfandega mandará prender o que o defender, e tomar essa mercadoria por descaminhada; e os que tal fazem não sejam soltos até o dito juiz e almoxarife nos fazerem saber como se tudo passou, para lhe darmos aquelle escarmento que nossa mercê for.

«Outrosim toda a mercadoria que descarregarem seja levada da ribeira á alfandega pelo caminho direito.

«A saber: pela porta da portagem e pelas duas portas da ribeira, que estão no açougue da fructa em frente da alfandega, e não por outros logares.

«E mandâmos que, se algum se desviar com mercadorias algumas por outras partes da ribeira ou por outras ruas da cidade, que sejam descaminhadas para nós, posto que se não achem mettidas em alguma casa. E tambem mandâmos que, posto que alguma mercadoria pelo dito caminho levem á alfandega, que, se a metterem em alguma casa, que seja perdida para nós.

¹

«Mandâmos que o dito almoxarife e escrivães, emquanto estiverem nos navios, façam abrir as arcas dos mareantes e mercadores que n'ellas vierem, presentes as pessoas cujas essas arcas forem; e se acharem em ellas cousas de que hajamos de haver direito, que as façam logo levar á dita alfandega, e lhes desembarguem as ditas arcas, sem mais serem levadas á dita alfandega, fazendo-as logo presentes e tirar dos navios, salvo as dos mareantes que as ahí deixaram ficar, se os dos navios não quizerem tirar como dito é.

«Mandâmos ao dito almoxarife e escrivães, que, emquanto

¹ N'este logar encontra-se no livro de que fazemos esta transcripção o seguinte :

«E digo eu escrivão que, no dito proprio foral, abaixo do sobredito capitulo, está outro (que está riscado) e diz abaixo d'ello uma apostilla, que parece da letra de Gonsalo Gorso Cernache, juiz que em ella notificou (?), e sem embargo digo eu escrivão o trasladei aqui por não ver cousa para se riscar.»

assim estiverem os ditos navios, façam desembargar, em ellos, as camas que trazem os mercadores e mareantes; levando-as logo fóra os que as assim quizerem levar, enquanto os ditos officiaes ahi estiverem, sem mais irem á dita alfandega.

« E tanto que os navios forem descarregados, convez e as camaras d'ellos, o dito almoxarife e escrivães farão chamar para vir a si os mestres e companhia d'ellos, e farão pergunta: se ha nos ditos navios mais mercadoria da que foi na alfandega e despachada, que lh'o digam, para a fazerem levar á alfandega; se disserem que não, escreva-se assim, e assignem os mestres; e depois d'esto, os ditos almoxarifes e escrivães farão buscar os ditos navios pelos da alfandega, e se alguma mercadoria se achar de fundo do mastro ou do lastro, ou embrulhado nas vélas, ou em outros logares escondida, mandâmos que seja perdida para nós.

« Mandâmos que, quando alguns navios vierem d'avante a dita cidade com mercadorias, que nenhuma pessoa não vá a ellos até primeiro n'ella estarem nossos officiaes para arrecadarem nossos direitos; e se algum lá for primeiro, pague de pena 3,500 réis, segundo se sempre costumou.

« Mandâmos que, se em esses navios vierem algumas mercadorias ou outras cousas, assim nossas como d'aquellas pessoas que por nossas cartas são escusadas de pagar dizima, que todo levem á dita alfandega, e ahi despachem por esta guisa, convem a saber:

« Que aquellos, cujas cousas forem, mandem por seu assignado dizer, ao almoxarife e escrivães, as cousas que são suas, e de que sortes são; e por o dito assignado lhes serão despachadas, e de outra guisa não; porque nos certificâmos, que com as cousas das ditas pessoas, ou em seu nome, se levam outras que não são suas, e sonegam a dizima; e esta maneira se terá com as nossas, quando a dita alfandega vir que se não despacharam com nosso assignado.

« Mandâmos que todas a mercadorias que vierem á dita cidade, de que pertença pagar a dizima na alfandega, posto

que a dizima d'ellas tenhamos quite, assim como a temos aos mercadores das ilhas, e tambem a mercadorias que já tenham pagado dizima em outras nossas alfandegas, que, primeiro que as mettam em casa alguma, as levem á dita alfandega; e ahi serão despachadas por nossos officiaes, assim como se d'ellas houverem de pagar dizima; e não o fazendo assim, e levando as ditas mercadorias a outras partes, e não directamente á alfandega, que taes mercadorias sejam perdidas para nós; porque, ainda que d'ellas não hajamos de haver dizima, queremos que se ponham em arrecadação por nossos officiaes, para d'ellas havermos todo outro direito. E o juiz almoxarife e escritvães da dita alfandega as não despacharão, salvo perante o official de qualquer siza nossa, d'onde essas cousas pertencem: e, se ahi não estiver o dito official, os sobreditos juiz e almoxarife e escritvães o mandarão chamar, ou lh'o mandarão dizer, e de tal maneira que ácerca d'esto seja inteiramente guardado nosso serviço.

« Com os vizinhos das ilhas se tenha esta maneira :

« De quaesquer cousas, que houverem de suas novidades, e as enviarem a essa cidade, fazendo d'ello certo por alvarás dos capitães das ditas ilhas, e por seu juramento, não pagarão d'ellas dizima, segundo lhes temos feito mercê; e quanto é a alguns que nas ditas ilhas são vizinhos e tratam de mercadorias, estes queremos que paguem dizima d'aquellas cousa que comprarem para na dita cidade revenderem; porque tal foi a tenção do privilegio, quando lhes foi outorgado, que d'aquellas cousas que de suas novidades mandassem das ditas ilhas para lh'as cá venderem, e levarem outras para seu supportamento, não pagassem dizima. Mas o dito privilegio se não entende n'aquelles que trouverem, como para trato, mercadorias; porque estes hão de pagar dizima das cousas que assim de lá trouverem compradas.

« Nós temos, quanto é dizima dos moradores da nossa cidade de Ceuta e villa de Alcacer; por ende vós tende em ello esta maneira: de todo o que nos fizerem certo por alvarás dos capitães dos ditos logares, que houveram de suas novidades,

(de presos ou resgates de alguns mouros, que também coubessem de suas partes em algumas presas) não lhes levarão dizima; mas, se o resgate for de alguns mouros ou mouras que comprarem ou lhes deem cria, mandâmos que (de qualquer maneira que se houver de tal resgate) o levem a essa alfandega e que paguem dizima; e também de qualquer outra mercadoria, que lá comprarem para a lá venderem, que é como por trato de mercadorias; e também paguem dizima dos mouros comprados, e não dos que houverem de suas presas, fazendo certo, por assignamentos dos capitães, que os houveram de cavalgadas e de algumas presas.

«Mandâmos aos ditos escrivães da alfandega que nos livros da receita façam um titulo, em que escrevam todas as mercadorias e cousas de que não houverem dizima, e as escrevam sobre seus donos: e também as mercadorias que á dita cidade trouverem, que já sejam dizimadas em alguma das outras nossas alfandegas; porque, ainda que não hajamos de haver dizima d'ellas, será bom, para, se quizermos, saber o que a dita alfandega rende, e principalmente por se arrecadarem por ahí as sizas d'ellas; cá, por não serem escriptas na alfandega, muitas vezes se perdem.

«Se algum navio partir d'avante da dita cidade ou de algum outro lugar de nossos reinos, e no mar lhe acontecer algum caso fortuito, pelo qual lhe seja necessario tornar d'avante da dita cidade para se correger, e seja-lhe compridouro pôr a mercadoria em terra, mandâmos que lhe não levem da dita mercadoria dizima alguma; e que os mercadores d'ella a possam carregar e descarregar sem pagar direito algum, assim na alfandega como nos outros nossos direitos. E se acontecer, que algum navio estrangeiro carregado de mercadoria em outras partes, fóra de nossos reinos, por algum caso fortuito entrar d'avante da dita cidade para se correger, e lhe seja necessario pôr as mercadorias em terra até ser corregido, queremos que não pague dizima d'ellas, salvo d'aquellas que vender, (*d'estas*) paguem dizima e todos os outros direitos; porém entrarão d'avante da dita cidade por licença

do almoxarife e escrivães, porque, entrando sem licença, paguem dizima das mercadorias que trouverem, salvo entrando por caso fortuito, que lhes não dê logar para pedir a dita licença.

« Mandâmos ao dito almoxarife, que todas as mercadorias que levarem á dita alfandega, que as mande metter na casa grande, onde dizimam assim as balas, peças e fardos de pannos, como toneis, pipas, barcos, matalotes e arcas em que as ditas mercadorias venham. E se tantas naus vierem juntas, que todo não caiba na dita casa grande, os pannos principalmente se metterão em ella; e as outras cousas se metterão nas casas das grades que foram fortes, para os rendeiros da dita alfandega venderem as mercadorias; e ambas as ditas casas sejam fechadas de sua mão d'ello almoxarife, para ser azo das ditas mercadorias serem melhor guardadas; e o dito almoxarife seja avisado que, por tarde que seja, nenhuma mercadoria não ficará fóra d'estas duas casas; porque assim o havemos por nosso serviço, e não partirá da dita alfandega até todo ser mettido nas ditas casas.

« Se algumas mercadorias das que descarregarem, jouverem na ribeira, e ahi não estiverem seus donos, que as mandem levar á alfandega, assim como muitas vezes acontece algumas mercadorias do Algarve; portanto mandâmos ao dito almoxarife que as mande levar á alfandega, e pague o carroto d'ellas, e as faça pôr em uma casa sobre suas chaves; e os escrivães as porão em minuta para, quando seus donos as vierem dizimar, lhes saberem d'ellas dar recado, e pagarão o carroto que custarem de trazer da ribeira á dita alfandega; cá, pois d'ellas havemos de haver dizima, não havemos por bem, que o porteiro da alfandega leve a seus donos o tresdobro do carroto d'ellas, pois que nunca foi costume; cá (*porque*) não havemos por bem, que aos mercadores seja feito *aggravo*; e o almoxarife obrará em esto com boa diligencia, e fará pôr as ditas mercadorias em bom recado em guisa que seus donos não façam ahi mingua.

« Mandâmos ao juiz, almoxarife e escrivães que, quando

descarregarem, não dizimem até serem todas as mercadorias mettidas na alfandega, porque havemos por informação que com as mercadorias que vão dizimadas da dita alfandega se levam a voltas, ou que trazem da ribeira para ella, sem pagar dizima.

« Mandámos ao dito juiz, almoxarife e escrivães, que, como as mercadorias forem descarregadas, que todos os dias pela manhã cedo vão á dita alfandega para dizimarem até o comer, e despachem as partes com boa diligencia, em tal guisa, que os mercadores se não aggravem ; porque havemos por nosso serviço de lhes darem todo bom despacho que se possa ; e havemos por mal feito fazerem pelo contrario.

« Mandámos que, quando dizimarem, não entrem a dizimar todos juntos, mais que quatro mercadores, como já temos mandado, os quaes o juiz mandará entrar, e por a dizima ser bem havida e despacharem bem os mercadores, o dito juiz mandará que, como cada um dos quatro mercadores tiver dizimado, que logo se vá fóra da alfandega com sua mercadoria, e mande logo entrar outro, de guisa que sempre estejam dentro quatro mercadores com que dizimem, porque, emquanto dizimarem alguns, desliarão os outras suas mercadorias e balas, e sejam os mercadores bem despachados.

« Porquanto a nós é dito, que, alem dos ditos mercadores que o juiz manda entrar, que o porteiro da dita alfandega, contra vontade do dito juiz, mette outros, e que, ainda que o juiz se queixe com ello, muitas vezes não deixa de o fazer ; mandámos ao dito porteiro que, emquanto dizimarem, que não leixe entrar na dita alfandega pessoa alguma, mais que os ditos mercadores, que o juiz mandar entrar ; e, se algum mais entrar, pague por cada vez de pena 4\$000 réis. E mandámos aos escrivães, sob pena dos officios, que os assentem em receita sobre o almoxarife ; eá (*porque*), pois ello tem as portas fechadas de sua mão, nenhum não entrará, salvo por seu consentimento. E se algum lhe forçar a porta, mandámos que pague a dita pena, e o porteiro não ; e se o juiz mandar entrar mais que os quatro mercadores, mandámos que

por cada pessoa que mais entrar pague os ditos 1\$000 réis de pena, os quaes se assentarão em receita por a guisa que acima faz menção.

« Mandâmos que, quando dizimarem, que alem dos quatro mercadores e do juiz e almoxarife e escrivães não estejam dentro na alfandega mais de quatro homens d'ella; convem saber: dous do almoxarife para levarem as dizimas dentro, e outros dous para estarem ao medir dos pannos e catarem os terços, e fazerem tudo o que cumpra a nosso serviço; e o almoxarife os ordenará como sejam a semanas ou a mezes; e os outros servirão na descarga e nas outras cousas de fóra que pertencem á dita alfandega; e tambem estará ao dizimar de cada uma das outras nossas rendas um official, convem saber: um escrivão, que para ello é ordenado e mais não; e outra pessoa alguma não entrará dentro, quando dizimarem, salvo estes aqui declarados, nem homem do juiz, nem do almoxarife, (*nem dos*) escrivães, porque não havemos por nosso serviço estarem dentro, quando dizimam; e mandâmos aos ditos escrivães, sob pena dos officios, que se o dito juiz almoxarife ou porteiro, alem d'esto, mandarem entrar, ou metterem dentro na alfandega, quando dizimarem, pessoa alguma, que por cada uma que assim metterem lhe assentem de pena os ditos 1\$000 réis, carregados em receita sobre o dito almoxarife; não se entendendo em os védores de nossa fazenda, quando sentirem por nosso serviço de lá irem, e os que levarem nosso mandado para entrarem.

« E porque alguns mercadores compram pannos e outras mercadorias, e é necessario receberem-as na dita alfandega, queremos que, alem dos ditos quatro mercadores, o juiz mande entrar os ditos compradores, cada um por sua vez, e tanto que receber sua mercadoria, logo saia com ella fóra, e entre outro; e assim de um em outro, e mais não; porque assim o havemos por bem.

« Porquanto, os mestres e marinheiros se aggravaram, dizendo que têm de aviar seus navios e os carregar, e que não podem haver dizimado; e por esto se trabalham algumas ve-

zes sonegar a dizima de algumas mercadorias que trazem, o que dizem que não fariam se lhes dizimassem cedo: mandâmos ao juiz, almoxarife e escrivães que primeiro dizemem aos ditos mestres e marinheiros que aos mercadores, nem a outra alguma pessoa; e os despachem cedo para aviarem seus navios.

« Mandâmos, ao dito juiz e dizimeiro, que todas as mercadorias dizemem ante a tavola da dita alfandega onde está o dito almoxarife e escrivães; e não as dizemem a outras partes, porque assim o havemos em nosso serviço. E sendo as mercadorias tão grossas que não possam abí ser trazidas, assim como ferro, coiros e outras similhantes, em tal caso irão os ditos officiaes onde ellas estiverem, e ahí as dizimarão.

« Mandâmos que, ácerca do lotar dos pannos, se tenha esta maneira: o dito mercador lotará seus pannos, iguaes em a valia e bondade, até dez peças, com accordo do juiz; tendo feito o dito lotamento ante a tavola onde o almoxarife e escrivães o possam ver; e de cada dez pannos o mercador escolherá para si um primeiro, e dos nove escolherá o dizimeiro outro para nós. E se algumas peças forem de vantagem, que não sejam iguaes, o dito dizimeiro verá bem da sorte de que são; e as aforará diretamente segundo a valia da terra; e se o mercador for contente do dito aforamento, pague dizima a dinheiro; e se não for d'ello contente, pague dizima em panno. E depois de ser em escolha do mercador tomar qual quizer, o dito juiz aforará sempre os ditos pannos em sua direita valia; e emquanto se podér fazer que de dez pannos se filhe um, assim se faça, e não se aforem; e se o dito almoxarife e escrivães virem que o dito juiz obra em esto affeioadamente, mandâmos que lhe requeiram que o correja diretamente, digo, em guisa que nosso direito seja cumpridamente guardado, e as partes hajam seu direito: e a dita ordenança se terá nos pannos das varas, assim nos que vierem atamados, como nos que vierem em folha, tendo-se sempre avisamento que, quando se podér haver a dizima em panno sem agravo dos mercadores, que se não afore a dinheiro.

«Mandâmos ao dizimeiro que, quando tomar algum panno ou outra cousa de dizima para nós, que a não mande levar dentro, nem tire mão d'ella até saber que os escrivães a tem já assentada, sobre o almoxarife; porque nós é dito que muitas vezes é tão grande a azafama no dizimar, que algumas se levam dentro, sem se assentarem em receita sobre o almoxarife, e outras vão fóra da alfandega sem se pagar dizima d'ellas.

«Mandâmos que não se leve mais, dos terços em que vão envoltos os pannos das varas, que, de cada um terço, 20 soldos da moeda antiga, e mais não; e o terço deve ser contado por um terço de valencina ou de outro panno semelhante; e se mais for, pague a dizima do mais; e, se este terço for de panno de grã ou de mais valor de soldos, não seja contado por terço, e pague d'ello dizima como de outros pannos.

«Mandâmos ao dito juiz e dizimeiro, que todas as cousas que forem para pesar, que as mande pesar perante si e almoxarife e escrivães, e tome de dez um para nós de dizima; e todo o que se houver da dita dizima, os ditos escrivães o porão por peso em receita sobre o dito almoxarife, e assim se despenderão por peso, porque o havemos por nosso serviço.

«Mandâmos que, se algumas pessoas houverem de haver pagamento na dita alfandega pela dizima d'essas mercadorias, por alguns contratos ou mandados nossos, que hajam em especial, que as ditas mercadorias lhes sejam dizimadas diretamente; e depois que a dizima for posta em receita sobre o almoxarife, se for recadado em pannos ou outras cousas, ser-lhes-hão apreçadas segundo nossa ordenança, e dadas em seu pagamento assim como se faria a outras pessoas, que não tivessem mercadoria para dizimar; e se forem cousas que sejam de aforar como atraz faz menção, depois que lhes forem aforadas, a dizima que em ellas montar lhes seja contada em sua paga, fazendo-se tudo por accordo do almoxarife e escrivães, segundo pertence a nosso serviço.

«Mandâmos ao dito dizimeiro que mande medir os pannos de varas ante as tavolas, de guisa que os escrivães vejam

quantas varas são as que medirem, para o assim escreverem; e os medidores serão avisados que por aquella medida que medirem ao mercador, tomem a dizima para nós, de guisa que se não ache menos crecença na nossa dizima da que o mercador achar nos pannos que levar; e esto mandámos, porque nos é dito que, por um mandado que outra vez mandámos (que os medidores não dessem aos mercadores nos pannos de varas de crecença mais que 8 varas até 12 no cento) que ellos não cumprem nosso mandado, no que para nós ali dizima tomam, mas o que medem para os mercadores é com-muita mais crecença; e sejam certos os ditos medidores que se assim não fizerem, que daremos seus officios a outros que o façam como cumpre a nosso serviço.

« Mandámos ao dito dizimeiro que, quando alguns fidalgos ou outras pessoas poderosas forem dizimar á dita alfandega mercadorias algumas, ou mandarem seus feitores, que lhes seja dado juramento, se são suas; e tambem a quaesquer outros que não sejam mercadores; porque muitos mercadores, por escusarem sizas, rogam a alguns dos sobreditos que dizimem algumas mercadorias por suas; e se por bem do dito juramento se achar que algum mercador fez o que dito é, por conluiar a siza d'essa mercadoria, o dito dizimeiro mande pagar a siza em dobro, antes que da alfandega saia; o que se recadará na caça onde pertencer; e a dita mercadoria se dizimará sobre aquelle cuja for a mercadoria, para d'ella dar conta, pôsto que já tenha pagada a siza d'ella em dobro; e pagará siza outra vez d'essa mercadoria, quando a vender; e se for de estrangeiro, judeu ou mouro, em tal caso, desca-minharão, como manda nossa ordenança.

« Mandámos que o porteiro da dita alfandega não leixe levar fóra d'ella nenhuma mercadorias das que estiverem dentro na dita alfandega, ainda que o almoxarife e dizimeiro digam que são dizimadas, até que os escrivães digam que as tem feitas e posta a dizima d'ellas em receita sobre o dito almoxarife, tendo avisamento que nenhuma cousa se não tire por dizimar, sob pena de perder o officio, se o contrario fizer.

« Mandâmos que, como a mercadoria for dizimada, que seus donos a levem logo fóra da alfandega, e não esteja ahi mais; e defendemos ao dito porteiro, que não guarde nenhuma mercadoria dizimada na dita alfandega, nem nas casas em que ello vive, sob pena do officio, e terá avisamento o dito porteiro, se a dita mercadoria dizimada não for tirada da dita alfandega n'esse dia em que for, que a ponham fóra d'ella, á custa de seus donos.

« Mandâmos que, se alguma pessoa tirar da alfandega mercadoria alguma, sem primeiro ser dizimada, seja perdida para nós; ainda que não tire senão da primeira casa que ahi dizimou; e ainda que não seja de todo fóra da alfandega, queremos que se perca, pois que já é tirada da casa onde se devia dizimar; e o official, que a esto der consentimento, perca o officio, e outro tanto quanto valer a mercadoria: e se for homem da casa, perderá o officio e será açoitado publicamente.

« Mandâmos ao almoxarife e escrivães, que olhem bem pelo que pertence a nosso serviço, e que, quando o juiz dizimar, se virem alguma cousa errada, que todos ou cada um d'ellos lhe digam que o correja; e os escrivães não escrevam tal dizima, até ser corregida, como cumpre a nosso serviço: e mandâmos ao dito juiz que, quando no dizimar duvidar alguma cousa, que se aconselhe com os sobreditos, de guisa que tudo se faça, como cumpre a nosso serviço, e que nós hajamos diretamente nossa dizima, e que as partes não recebam agravo.

« Mandâmos que o porteiro da dita alfandega guarde mui bem as mercadorias que se n'ellas mettem, de tal guisa que não ache nenhum o seu de menos; e se algum metter alguma mercadoria na alfandega, e lh'a furtarem n'ella, mandâmos ao juiz da dita alfandega, que a mande pagar a seu dono, pelos bens do dito porteiro, de guisa que aquelle a que furta-rem seja pago do seu.

« E, porque nos é dito que o dito porteiro não quer guardar mercadorias nenhuma nos armazens, antes que seja di-

zimada, sem lhe darem por ello dinheiro (o que nunca os outros porteiros levaram); mandâmos que o dito porteiro não leve ás partes similhante precauço, e que guarde as ditas mercadorias nos ditos armazens, como sempre foi de costume; e use de seu officio, como sempre usaram os que antes d'ello foram; senão, seja certo que nós lh'o tiraremos, e o daremos a quem nossa mercê for, cá¹, pois havemos de haver a dizima das mercadorias, não queremos que as partes paguem outro tributo, e o juiz e almoxarife não consentirão que ello tal direito leve.

²
 . . . pertencem e se acham alguns descaminhados que fazem avença com seus donos, e os levam onde lhes praz, porque não têm receio de perderem os officios, pois que os não têm por nossa carta; e os nossos homens da dita alfandega se agravam d'ello; e dizem que estes fazem o mal e põem a culpa a ellos e a má fama; porém mandâmos ao dito almoxarife e escrivães que não consintam que pessoa alguma que não seja requeredor da dita alfandega, ou das outras nossas casas por nossa carta, que requeira as cousas que a ella pertencem, e que tão pouco esteja nenhum na dita alfandega, quando dizimarem, a ajudar os mercadores, nem a requerer as cousas do nosso serviço, porque assim o havemos por bem; e sejam certos os sobreditos que, se o contrario fizerem, que nós tornaremos a ellos; não se entendendo esto aos quatro homens do almoxarife quando o fizerem por seu mandado, e quaesquer dos outros que o contrario fizerem sejam presos até nossa mercê.

«Se alguns navios pousarem em Cascaes³, e não vierem pousar d'avante a cidade em direito da dita alfandega, que os mestres d'ellos paguem aos guardadores da ribeira, que ser-

¹ Porquanto, visto que, etc.

² Interrupção de duas paginas em branco no registo.

³ No manuscrito está: «se algũs navios Pousarẽ de soo quaes adiante contra casqẽs, e não vierem», etc.

vem na dita alfandega, 5 libras da moeda antiga, como sempre foi de costume; e todavia os ditos navios venham pousar em direito da dita alfandega, como dito é, e esto se entenda aos navios que trazem mercadorias que pertencem á dita alfandega, de que hajamos de haver direito.

«Mandâmos que o almoxarife da dita alfandega mande fazer uma arca de quatro chaves, em que se ponham todos os direitos, que a dita alfandega render, das quaes chaves ello dito almoxarife terá uma, e os escrivães, que mais continuamente servirem, cada um sua chave.

«Mandâmos que todos os homens da alfandega, escrivães da ribeira sejam bem diligentes em servirem continuamente seus officios em todo aquello que pelo almoxarife, escrivães, lhe for mandado por nosso serviço, e se os ditos homens, escrivães, alguma cousa tiverem de fazer em seus bens, que o dito almoxarife e escrivães lhes deem licença, segundo virem que a cada um é necessario, comtanto que seja guardado nosso serviço; e se ellos não forem diligentes, e se forem por outras partes sem mandado, não hajam mantimento d'esse tempo que fóra andarem sem licença; e os sobreditos sejam diligentes de dia e de noite para darem recado ao dito almoxarife e escrivães dos navios que vierem.

«Mandâmos que os officiaes da dita cidade que tiverem cargo de cordoar os pannos, se são minguidos, o não façam na dita alfandega, porque algumas vezes acontece, que se acham os pannos minguidos do que devem ser, e sendo encordoados na dita alfandega seguir-se-ia a nós perda em a nossa dizima; e portanto defendemos, que se não faça, em caso que os ditos officiaes o queiram fazer, que o nosso almoxarife e escrivães o não consintam, e lhes ponham os ditos pannos fóra da dita alfandega.

«E nos é dito que alguns judeus vendem muitas mercadorias a mercatores christãos, assim de nossa terra como de fóra d'ella, convem saber, azeite, vinho, mel, cera, sebos, couros e outras cousas muitas; e por sonegarem a nossa siza

d'ello, dizem: que carregam essas mercadorias para fóra de nossos reinos, e para que lá lhe não sejam pilladas, que as carregaram em nome de christãos, e que os christãos as marcam de suas marcas, e as mandam por suas, a qual cousa é prejuizo de nossas rendas; porém (*por isso*) mandámos e defendemos que qualquer judeu, que quizer carregar mercadorias, que as carregue por suas, e em seu nome, e as marque de sua marca; e se as carregar em nome de alguns christãos, ou lhe pozer marca de christão, pela primeira pague a nós a siza em tresdobro, e pela segunda vez que achado for que o fez, que perca essas mercadorias por descaminhadas para nós, porque mostra maliciosamente serem vendidas, e fazem os ditos conluios por sonegarem nossos direitos; e o christão que com elle fizer o dito conluio, ou lhe pozer sua marca, perca outro tanto, e esto sem embargo de quaesquer licenças nossas, que para ello tenham; e mandámos que lhe seja assim notificado para seu aviso.

«Outrosim nos é dito que muitos mercadores christãos, assim nossos naturaes como estrangeiros, trazem ou lhes vem pannos, mercadorias e outras cousas de fóra de nossos reinos, e que as vendem encobertamente aos judeus; e, por sonegarem a siza d'ello, que os ditos judeus vão á alfandega, e as dizem por suas, dizendo que lhes vieram de encomenda, de mercadorias que mandaram; sobre esto mandámos: que, quando algum judeu dizimar na dita alfandega alguma mercadoria por sua, dizendo que lhe vem de fóra do reino, que faça certo pelos livros das carregações, como carregou as ditas mercadorias em seu nome, de que lhe o dito emprego veiu, e esso mesmo faça certo como lhe o seu feitor manda a mercadoria, e que essa bala ou pipa venha marcada do dito judeu, e por sua se carregou, e por sua vinha no navio; e se esto não provar, ou essa mercadoria vier marcada de marca de christão, mandámos que pela primeira vez pague a siza d'ella em tresdobro, e pela segunda vez que achado for que o faz, perca esses pannos ou mercadorias para nós; por que mostram serem vendidos encobertamente, por sonega-

rem nossos direitos; e o christão que com ello fizer o dito conluio pague outro tanto de pena.

« Mandámos ao dito almoxarife e escrivães que recadem para nós a dizima de qualquer ouro e prata almoedada que vier de fóra de nossos reinos, porque achámos que assim foi determinado por el-rei D. João, meu avô, cuja alma Deus haja.

« Mandámos ao dito almoxarife e escrivães que não façam nenhuma pagas nem despezas, salvo por nossas cartas ou alvarás, assignados por nós ou pelos védores da nossa fazenda, sendo taes sellados de nossos sellos sem duvida; e por alvarás dos ditos nossos védores não despendereis, salvo até quantia de 1\$500 réis, e mais não.

« Mandámos ao dito juiz, almoxarife e escrivães da dita alfandega, que vejam bem este nosso regimento, e o leiam o mais a miudo que podérem, para serem em certo de como se hão de recadar nossos direitos, e o que cada um em seu officio ha de fazer para nós inteiramente sermos servido, e por suas minguas ou negligencias nós não recebamos nenhum deserviço; e se algumas duvidas se lhes recrecerem, que nol-as notifiquem, para as vermos e lhes mandarmos a maneira que sobre ello tenham.

« Mandámos que todos os pannos de linho que vierem á dita alfandega se meçam por mão cheia, segundo se medem os outros pannos de lã que se medem ás varas, e se remeça a dizima, que nos d'ellos montar, na casa de dentro, e se ponha a crecença d'ellos em receita sobre o dito almoxarife, assim como dos outros pannos se costuma fazer.

« Mandámos e defendemos que nenhum dos nossos officiaes da dita alfandega não compre nenhuns desembargos, nem requiera as pagas d'ellos em nome de algumas pessoas, sob pena de, qualquer que o fizer, perder o officio; e o dito almoxarife será avisado, e não pagará nenhum desembargo, salvo ás pessoas a quem os desembargarem ou a seus feitos certos, que os por ellos recebam, cobrando os ditos desembargos com seus conhecimentos, para recadarem em con-

tos, e se o de outra guisa fizerem, mandâmos aos nossos contadores que lh'os não levem em despeza.

«Mandâmos que dos livros que os doutores e estudantes houverem ou mandarem trazer de fóra de nossos reinos para seu uso e logramento, que lhes não seja levada dizima alguma d'ellos, e o dito almoxarife e escrivães lh'os despacharão logo, sem outro embargo, porque achâmos que assim foi determinado por el-rei D. João, meu avô, que Deus haja.

«Mandâmos ao dito almoxarife e escrivães que não levem dizima das mercadorias nossas, que á dita alfandega vierem, nem de nenhum de meus filhos, segundo se sêmpre fez; empero ellas se não despacharão, salvo por assignados nossos e dos ditos meus filhos, segundo em um capitulo d'este regimento, atraz escripto, faz menção.

«Mandâmos que quaesquer conhecimentos escriptos que o dito almoxarife houver de dar a algumas pessoas, que sejam assignados por ello; e defendemos aos escrivães que, quando taes escriptos ou conhecimentos fizerem, que não passem de suas mãos até primeiramente serem assignados pelo dito almoxarife, como dito é.

«Mandâmos que, quando os nossos homens da dita alfandega forem fóra a algumas partes por serviço nosso, que lhes seja pago para seu mantimento em cada um dia 10 reaes brancos, contando assim o mantimento em cada um dia 10 reaes brancos, contando ali o mantimento ordenado que hão; e os escrivães escrevam em seus livros os dias que assim os ditos homens fóra andaram por nosso serviço, e o dito almoxarife lh'os pagará pela dita guisa; e mandâmos aos nossos contadores que lh'os levem em despeza.

«Acontecendo que alguns mercadores ou outras algumas pessoas tragam á dita alfandega alguns pannos falsificados, mandâmos ao dito almoxarife e escrivães, que lhes não levem dizima d'ellos, e lancem d'ellos mão para serem tornados ao logar d'onde forem trazidos; e tanto que o navio, que os trouver, for prestes para partir, o dito almoxarife e escrivães os façam em ello metter em tal maneira que não

possam ficar no reino, porque assim o havemos por nosso serviço.

«Mandâmos ao dito almoxarife e escrivães que não levem dizima das facas, e de quaesquer outras bestas que por mar vierem á dita cidade, de fóra de nossos reinos, porque achámos que até ora sempre foi quite, e assim havemos por bem que se faça d'aqui em diante.

«Mandâmos aos escrivães da dita alfândega que cada segunda feira concertem seus livros uns com os outros, assim da receita como da despeza, por guisa que sempre andem concertados, porque assim o havemos por nosso serviço; e não o cumprindo assim paguem de pena, pela primeira vez um mez do mantimento, e pela segunda vez paguem a dita pena em tresdobro; e pela terceira vez sejam suspensos dos officios.

«Defendemos que nenhuma pessoa não ponha nenhuma besta das portas da alfandega para dentro, sob pena de 50 reaes, que queremos que pague quem quer que o fizer, por cada vez que o fizer; a qual pena será para os nossos homens da alfandega, e ellos lh'a levarão sem lh'a quitar, e quitando-lh'a, mandâmos que percam um mez de seus mantimentos.

«Mandâmos que o juiz almoxarife e escrivães, requeredores e porteiro da dita alfandega não comprem em ella pannos nem outras cousas, sob pena de perder os officios quem fizer o contrario, nem o tomem ali aos mercadores e pessoas que os já ali tiverem comprados.

«Quando dizimarem, porão um escripto em cada peça de panno ou retaçõ d'esse panno, ora seja de lã ou de linho, em que seja nomeada a sorte e nome de quem é, assentando-o no livro da receita, e quando o despacharem seja descripto por aquella mesma sorte e nome; contando, no escripto, por quem é posto em receita.

«E sempre despendam dos ditos pannos dos outros cabos em que não são postos os escriptos; e assim o farão até serem despezas essas peças ou retalhos; e se assim o não fizerem, mandâmos que não sejam descontados ao almoxarife

uns pannos por outros, quando lhe crescerem d'aquelles em que ficar devedor; e queremos que a crecença seja para nós, e o que lhe minguar que nol-o pague, que assim é direito e rasão; porque, se pozerem os ditos escriptos nos ditos pannos, como dito é, não pôde crescer senão o que for nosso, nem minguar, salvo o que arrecadarem.

« Tanto que fizerem os pagamentos a algumas partes, logo em esse ponto e hora sejam levados da casa, onde as taes pagas fizerem (e assim da alfandega), todos os pannos e cousas, que forem dados em paga, até que o almoxarife e escrivães sejam partidos da casa d'onde foi feito o pagamento, sob pena de perderem os officios o juiz e almoxarife e escrivães, que taes pagas fizerem.

« Nos pagamentos e despender das mercadorias, mandâmos que se tenha esta maneira :

« Primeiramente mandâmos que dous escrivães, d'aquelles que temos ordenados á alfandega, façam cada um anno dous livros, em que cada um deve escrever as despezas e pagamentos que se fizerem, em tal ordem assentados, que um não seja desvairado do outro, principalmente nos preços, nomes das pessoas, e sortes das cousas, dia, mez e era; e estes dous sejam avisados, que sempre sejam prestes para esto, e se algum d'ellos tiver necessidade de ir para alguma parte ou outra de evidente occupação, deixará um dos outros escrivães, que o faça por ello, em tal maneira que sempre se façam os ditos dous livros pela dita guisa, sem se escreverem em ementas nem folhas de fóra; e o dito almoxarife terá avisamento, em cada um anno do dito cargo, e dous dos ditos escrivães igualmente, que cada dous sirvam em esto seu anno, a giros, porque assim o havemos por nosso serviço.

« Mandâmos que o almoxarife não faça despeza alguma, senão perante os escrivães, ao menos presentes aquelles que escrevem a despeza, se os outros ali não estiverem; e os ditos escrivães sejam bem diligentes; e quando algum, que escrever a despeza for occupado, ou houver de ir fóra, deixará o livro a seu parceiro, como no capitulo acima faz menção,

de guisa que nunca se faça despeza alguma, que se logo não escreva nos ditos livros da despeza, no ponto e hora que se fizer; e defendemos aos escrivães, sob pena dos officios, que não escrevam nenhuma despeza pelo livro do almoxarife, senão as que se presente ello fizer, e seja assentada em seus livros primeiro que não do almoxarife, cá (*porque*) mais honesto é o escrivão do almoxarife escrever pelos livros dos escrivães nossos, que os ditos escrivães trasladarem pelo livro do almoxarife.

«Mandâmos que, quando dizimarem, se não faça despeza alguma; e defendemos aos escrivães, que, ainda que o almoxarife queira fazer o contrario, que não escrevam despeza que então faça; e quando não dizimarem, ainda que seja antes de jantar, bem poderão pagar, e tambem depois á tarde, porque assim o havemos por nosso serviço.

«Mandâmos ao juiz, almoxarife e escrivães que, quando houverem de fazer pagamentos, se apartem em uma das casas da dita alfandega; e pessoa alguma não estará na dita casa, dos que se hajam de haver pagamento; não estará em essa casa, cá (*porque*) não havemos por bem que as partes estejam presentes ao pôr dos preços; e de ahí, que cada um dos ditos officiaes diga, sem receio algum, o que entender por serviço nosso, sem fazer algum escandalo.

«Poreis preço aos pannos e ás outras mercadorias, assim como valerem pelas lojas da cidade, e não como as vendem os estrangeiros aos mercadores da terra; e, despois que as ditas mercadorias tiverdes apartadas, pagareis ao que então houver de ser pago o que houver de haver em esses pannos e outras mercadorias, dando-lhe do bom como do mais sômenos, de guisa que as cousas de pouca valia se despendam com os pannos e outras mercadorias de maior valor; e, tanto que for acertada a paga esse que a houver de haver será chamado dentro e se lhe dirá o preço por que lhe dão os pannos e as outras cousas; e o almoxarife lhe entregará todo por conto e medida; e os escrivães o escreverão assim em seus livros; e ainda que esse, que assim for pago, se aggrave des-

pois da paga que levar, mandâmos que lh'as não tomem e tão pouco lhe abaixem dos preços em que lhe foram dadas ou apreçadas, cá (*porque*), depois que as mercadorias forem levadas fóra da alfandega, não havemos por bem fazer-se em ello outra mudança.

« Outrôsim mandâmos que o juiz, almoxarife e escrivães sejam pagos de seus mantimentos e tenças (ou de outras quaesquer pagas, que por nossos mandados hajam de haver em essa alfandega para si ou para seus filhos) a dinheiro, e não a mercadoria alguma, porque assim o havemos por nosso serviço.

« Esta maneira mandâmos que tambem se tenha em os pagamentos que ahi houverem os nossos védores da fazenda e escrivães d'ella, e tambem o contador mór e contadores, senão em dinheiro.

« Mandâmos ao juiz que quando for occupado em fazer audiencia ou em outras cousas, que não possa ir á alfandega, que leixe ao almoxarife com os escrivães fazer os pagamentos, para que os que houverem de ser pagos não sejam por ello detidos.

« Esta maneira se terá nas saccas e desembargo dos navios e mercadorias que em ellos levarem carregadas :

« Primeiramente mandâmos que se façam em cada um anno dous livros, um tal como outro, e que ambos se concertem; em os quaes os escrivães escreverão as mercadorias de que se houverem de trazer os retornos, e d'aquellas que sacca não tiverem.

« Todos os que carregarem mercadorias, antes que os navios em que as levarem carregadas portam d'avante a dita cidade, as desembargarão em as nossas rendas e direitos, antes que assim portem, sob pena de perderem esses navios e mercadorias que em ellos forem carregadas, se partirem e não desembargarem como dito é; e se tal descaminhado pertencer a quaesquer nossos direitos, onde houverem de pagar a siza ou imposição da mercadoria que em o dito navio for, e desembargarem e pagarem, levarão alvarás feitos e assigna-

dos pelos escrivães, e assignados pelos recebedores da casa a que pertençam.

« Os que carregarem as ditas mercadorias, depois que as desembargarem das nossas rendas e direitos, levarão os roes e alvarás, que lhes derem dos desembargos das ditas rendas, aos escrivães da nossa alfandega, segundo o costume, para serem em conhecimento das mercadorias que se carregam, os quaes escrivães desembargarão as ditas mercadorias pela guisa que se segue :

« Os ditos escrivães sommarão o que monta na mercadoria, que cada um carregar, contida nos roes e alvarás dos officiaes das outras casas; e feitas as contas, se os que carregarem tiverem já dizimado algumas mercadorias, os ditos escrivães, nos livros da receita da dita alfandega, sommarão o que monta em ello; e, se acharem que o que têm dizimado monta tanto como no que carregar em o titulo, lhe porão que houve d'ello sacca, para depois não haver mais; e se mais montar no que dizimar do que carregar, ainda lhe darão d'ello sacca, quando carregar outra mercadoria; a qual sacca lhe darão d'aquelle dia em que carregar, se carregar até anno e dia; e se depois do dito tempo carregar, não lhe seja dada sacca; mas pagará do que carregar dizima ou o obrigarão ao retorno por esta guisa :

« Se aquelle que carregar for nosso natural e não tiver dizimado mercadoria alguma, e for morador na dita cidade, os escrivães escreverão, nos ditos dous livros, toda a mercadoria que se carregar no assento que nos ditos livros farão ao navio em que for carregada; e até anno e dia trará a essa alfandega cousa que valha outra tanta quantia como a que carregou para pagar d'ella dizima; e se até o dito tempo a não trouver, pagará a dizima da mercadoria que carregada tem; e se algum caso portanto acontecer que o navio em que essa mercadoria for carregada seja tomado de corsarios, ou se perca no mar, ou haja outra evidente necessidade, que lhe deva ser conhecida a obrigação do dito retorno, esse obrigado a que tal caso acontecer não seja constrangido nem obrigado a cousa algu-

ma ; e os ditos escrivães escrevam nos livros onde for o obrigado, ao pé da obrigação, o dito caso, para mais por ello não ser constrangido e ser fóra da dita obrigação ; e tambem, se trouwerem o dito retorno, escreverão nos ditos livros o dia em que se pagar a dizima, em o titulo do navio em que foi assentado, para serem d'ello em conhecimento. E, quando essas mercadorias dos que forem obrigados ao retorno se assentarem, ao dizimar d'ellas nos livros das receitas, logo ali seja assentado como já houve sacca, para lh'a não darem mais da dita mercadoria, pois que já é a ello obrigado.

« Se o que carregar não for morador na cidade, ou for pessoa poderosa, os ditos escrivães, se não tiver sacca, lhe não despacharão mercadoria alguma, até dar um fiador morador na dita cidade que fique obrigado ao retorno ; e seja tal pessoa que se possa bem haver nosso direito, ou pague logo a dizima ; e esto se não entenda em vinhos e sal ; e se essa pessoa poderosa tiver bens de raiz, por que nós tenhamos seguro do nosso, em tal caso despacharão sem outra fiança.

« Se aquello que carregar for estrangeiro, e não tiver sacca, pague dizima da mercadoria que carregada tiver, sem tirar alguma de que a não pague.

« Mandámos aos escrivães que façam um titulo, nos ditos livros da receita da dita alfandega, em que escreverão todo o que o almoxarife das ditas saccas receber para d'ello dar conta.

« Mandámos que, se algum carregar mercadoria, e não tiver sacca, e algum outro que a tenha disser que lhe dá a sacca, não lhe seja retida, mas obrigar-o-hão ao retorno ou pague pela guisa suso dita.

« Mandámos que nenhuns navios que levam mercadorias para fóra de nossos reinos não partam d'avante a dita cidade com as ditas mercadorias, posto que sejam despachadas, e tenham pago nossos direitos, até os mestres d'ellos levarem á dita alfandega os roes das mercadorias que levam, e serem despachados pelos escrivães d'ellas, havendo d'ellos alvarás de despacho assignados pelo almoxarife da dita alfandega e

por ellos escrivães; e fazendo o contrario, e partindo-se d'avante a dita cidade sem o dito desembargo, mandámos que essa nau ou outro navio que assim partir, não sendo despachado, como dito é, que seja perdido para nós com toda a mercadoria que em ello for.

«E porém mandámos aos ditos juiz e almoxarife e escrivães da dita alfandega e a todos os outros officiaes e pessoas a quem o titulo d'esto pertencer, que cumpram e guardem este nosso regimento e terminações em ello contidas, assim e tão cumpridamente como n'ello se contém, e façam notificar aquellos capitulos d'ello, que forem cumpridouros, para d'ellos terem conhecimento, e nenhum não poder allegar ignorancia. Feito na dita cidade a vinte dias de junho de 1463.»

Em resultado das côrtes de Coimbra assignou D. Affonso V em Evora a ordenação de 15 de dezembro de 1472, confirmando antigos lealdamentos das mercadorias importadas por terra, e determinando o modo em que deviam consentirse¹ e como deveriam liquidar-se os direitos das alfandegas.

Nos logares em que se fizesse a eleição para juizes e veadores das villas, faziam-se tambem pelouros apartados para védores dos alealdamentos², escolhendo-se tres homens de melhor consciencia e mais sizudos. Os mercadores nacionaes e estrangeiros que fossem a Castella ou de lá viessem, deviam ir á casa da alfandega, e ahi recebiam ou descarregavam as mercadorias, sendo vistas pelo escrivão, pelo recebedor e pelo védor dos alealdamentos. Este escrevia a mercadoria lealdada em um livro seu; o escrivão fazia o mesmo n'outro livro. Esta escripturação em duplicado era

¹ Livro vermelho, nos *Ineditos de historia portugueza*, tom. III, pag. 451.

² Juramento que se dava na alfandega de como era necessaria alguma mercadoria para os gastos de casa e familia n'aquelle anno. (*Elucidario*.) N'este sentido se encontra o termo «alealdamento» em alguns diplomas; n'este, como em outros, vê-se que significa o mesmo que manifesto ou juramento do que se importava e exportava.

submettida ao exame do contador da comarca. Tinha o veador dos alealdamentos ordenado de 15000 réis por anno, pago á custa da fazenda ou dos rendeiros da alfandega, conforme esta fosse administrada ou arrendada.

Quanto aos portos do mar, sobreestou-se nos alealdamentos emquanto ao certo se não soubesse qual era a porção de ouro o prata que levavam os mercadores estrangeiros. Para o saber, ordenou-se que em Lisboa, onde as principaes carregações se faziam, o contador mór averiguasse, pelos livros da siza dos pannos, que porção d'estes se vendia, e que porção ficava em claro aos inglezes e outros estrangeiros que vinham de fóra; tendo que averiguar tambem pelos livros do ver-o-peso, do vinho e importação do sal, quanto rendiam os mesmos pannos e mais mercadorias, abatida a despesa da siza e corretagem.

Estabelecia-se uma conta com relação a cada navio, de quanto trouxesse e quanto levasse. Essa conta era feita com todo o segredo, para, no caso de se reconhecer que os mercadores incorriam na culpa de levar ouro ou prata, serem admoestados ou punidos na conformidade das leis. O escriptão da alfandega, pelo erro em semelhante assumpto, estava sujeito a perder o officio e os bens.

Os estrangeiros então residentes no reino, e especialmente em Lisboa, eram castelhanos, genovezes, florentinos e venezianos; e constava que ellos recebiam muitos dinheiros em Portugal, não só das mercadorias que lhes vinham consignadas e que vendiam, mas tambem de cambios, recebendo cá a moeda, e mandando pagal-a em Roma e outras partes; sem se saber que exportassem mercadorias. Por essa causa determinava-se que taes negociantes manifestassem ou alealdassem todas as mercadorias que recibessem, que estas fossem avaliadas pelo preço da terra, e manifestassem elles tambem os cambios; e que se fizesse escripturação de todos os manifestos em separado, em fórmula de conta corrente pela qual constasse o que importava ou exportava cada um d'elles.

Achando-se não ter o negociante levado tanto valor em

mercadorias para fóra, quanto houvesse importado, a differença entre o debito e credito ficava sujeita á dizima, paga immediatamente na alfandega.

Em 30 de julho de 1475, na cidade de Toro¹ assignou tambem D. Affonso uma carta sobre a arrecadação dos direitos da alfandega de Lisboa e descarga dos navios, deixando-nos por esse documento conhecer a desordem que lavrava em tal serviço, como no tempo de D. Diniz.

Houvera o monarcha por informação que algumas pessoas, sem terem para isso cartas regias nem outro mandado « se mettiam a requererem e a recadarem as dizimas e direitos da alfandega da sua cidade de Lisboa e das outras casas e rendas d'ellas, os quaes homens que assim se mettiam a servir os ditos officios muitas vezes se acertava, e era certo, que ajudavam e eram em consentimento, por nada que lhes davam, de furtarem e sonegarem os direitos » que el-rei devia haver.

« Isso mesmo me é dito (são palavras textuaes do diploma) que quando arrendâmos as ditas rendas, os rendeiros d'ellas mettem homens seus e outras pessoas que lhes a ellos praz, que tiram e arrecadam as ditas rendas; o que ellos fazem, assim como se meus requeredores² e officiaes fossem, o que tudo hei por muito mal feito; e querendo a isso prover, por o assim sentir e por meu serviço, tenho por bem e quero

¹ D. Affonso V achava-se com seu filho em Toro, porque disputava então a corôa de Castella a D. Fernando, rei de Aragão. Julgava-se com direito a ella pelo seu segundo casamento com a princeza D. Joanna, sobrinha d'aquelle monarcha, e chegou a intitular-se, n'este documento e outros, rei d'aquelles reinos. A sorte das armas foi desfavoravel aos portuguezes na batalha de 1 de março de 1476. A camara de Lisboa enviára ao monarcha, para despesas da guerra, seiscentos e tantos mil réis, do que resultou ficar auctorizada a vereação para estabelecer um imposto local, destinado ao pagamento d'essa quantia. Vide *Elementos para a historia do municipio de Lisboa*, pag. 332.

² Especie de escrivães que inquiriam as testemunhas e ao mesmo tempo escreviam os depoimentos. Ordenação Affonsina, liv. 1, tit. xli.

que d'aqui em diante nenhuma pessoa não seja tão ousada que se metta, sem minha carta, a requerer e arrecadar as ditas rendas assim de dia como de noute. E o juiz, almoxarife e escrivães não ponham nem mettam ahi seus criados nem outras pessoas que os sirvam, se não tiverem para isso minhas cartas, como dito é ¹.»

Por este documento se pôde avaliar a difficuldade de reconstruir o modo de ser primitivo de uma das instituições, que maior influencia devia ter exercido sobre o movimento mercantil e sobre o desenvolvimento da riqueza do paiz.

Nos primeiros «artigos das sizas» ordenadas por D. Affonso em 27 de setembro de 1476 encontra-se interessante doutrina relativa ao regimen das alfandegas². Ahi se determinava que na occasião de se dizimarem os pannos se assentasse o nome do mercador, para, quando se fizessem os varejos, se saber quem os tinha despachado. O mercador tinha a obrigação de declarar o nome das pessoas a quem vendesse, e a quantidade vendida. Os pannos despachados, quando tivessem destino ulterior para feiras ou mercados de fóra das povoações, eram levados primeiramente aos rendeiros e aos recebedores das portagens, ou das alfandegas, para na presença d'ellos serem encostalados, enfardados e sellados com o sêllo da arrecadação e assentes no livro das sizas.

O sêllo era posto no exterior dos volumes, porque foi no reinado de D. João II que se estabeleceu o sêllo no proprio estofo.

¹ Livro xxxvii de D. Affonso V, fol. 25, e liv. vii da Extremadura fol. 172, no archivo nacional.

² Foram trasladados para a collecção de regimentos que mandaram fazer D. Manuel e D. Sebastião. (*Regimento e ordenação de fazenda de el-rei D. Manuel*, por Armão de Campos, bombardeiro do dito senhor, 1516. Fol. goth., na bibliotheca nacional; *Systema ou collecção de regimentos reaes*, por Antonio Manescal. 1718, pag. 323.) Esses chamados «primeiros» artigos das sizas conservam a denominação para se distinguirem dos «novos» que foram ordenadas por D. João II e D. Sebastião.

Uma disposição especial dos artigos das sizas estabelecia differença de tratamento a christãos, e a mouros ou judeus. Os primeiros soffriam simplesmente a pena de pagarem o dobro do imposto pelas transgressões; os que não eram christãos ficavam sujeitos ao perdimento completo da mercadoria.

Exceptuavam-se da regra geral, que fixava em 10 por cento o imposto da siza, os seguintes generos: sal, que pagava 5 libras por alqueire; os carneiros, 3 soldos; os generos alimenticios introduzidos na côrte onde estivesse o rei, os quaes seriam isentos para o vendedor, ficando o comprador obrigado a pagar 1 soldo¹ por libra; o ceirão ou costal de peixe, que se tirasse para fóra da villa, que pagaria 5 libras.

Não eram isentos de siza nem de sacca, nem el-rei, nem os infantes, nem os prelados, nem os mercadores estrangeiros, nem frades, nem clerigos, nem pessoa alguma; excepto sómente os fidalgos e homens de armas que andassem na guerra, porque esses não pagavam siza das armas nem dos cavallos que comprassem.

A grande confusão do serviço da portagem, da alfandega, e da cobrança das sizas avalia-se pelo texto do capitulo XLIII do regimento de fazenda a que temos alludido, o qual diz:

«Item, ha mercadorias que pertencem de se desembargar (*despachar*) em a casa da portagem e *outras algumas nossas casás* em que se arrecadam nossas sizas e direitos; e algumas pessoas, que taes mercadorias trazem a alguns logares, ou as levam d'ahi para outras partes, desembargam (*despacham*) as ditas mercadorias em algumas ditas casas, e não vão desembargar ás outras casas a que pertencem; entendendo que, por assim arrecadarem as ditas mercadorias em uma casa, posto que não as arrecadem em outras, que não devem descaminhar (*que não incorrem na pena de descami-*

¹ O soldo no seculo xv tinha diversos valores intrinsecos e extrinsecos, segundo a bondade das libras. Vinte soldos faziam uma libra; portanto o imposto correspondia a 10 por cento. Manuel Severim de Faria, *Noticias de Portugal*, discurso iv, pag. 43.

nho) ainda que sejam achadas em taes erros. E porque esto é contra direito e em prejuizo das nossas rendas, mandámos que, d'aqui em diante, as pessoas que taes mercadorias trouverem a alguns logares, ou levarem, arrecadem (*paguem*) em todas, os direitos que pertencerem aos tempos, e pela guisa que se contém nos nossos foraes, ordenações ou artigos.»

Determinava-se (artigo 48.º) que os officiaes de cada concelho não fizessem ordenações nem posturas em tal fórmula que houvesse damno para as rendas reaes, ainda que estas estivessem arrendadas. Mostra essa determinação mais um exemplo das contendidas e conflictos constantes entre os representantes do municipio e os empregados das alfandegas.

Por aquelle tempo, a exportação das mercadorias não podia fazer-se para Castella senão por determinadas povoações, e portanto por logares obrigados. De uma lei datada de Santarem no dia 14 de março de 1463¹, dirigida ao contador da comarca dos almoxarifados da Beira, consta que muitos mercadores levavam pannos e outras mercadorias para Castella pelo porto de Malpartida, termo de Castello Rodrigo, contra as ordens estabelecidas «sonegando-se os direitos reaes, porquanto esse logar não era porto *devisado*».

Suscitando-se portanto a observancia de leis anteriores ordenava-se que todos fossem «por portos devisados onde temos alfandegas e nossos officiaes».

Os portos «devisados» d'aquella comarca vinham a ser os de Almeida e Alfaiates. Quem não fosse por elles, soffreria a pena da lei, e esta seria executada tanto pelo contador mór, como pelos rendeiros das alfandegas, ou por outras quaesquer pessoas que tivessem arrendado as dizimas e as portagens; e não cumprindo o contador, pagaria 10,5000 reaes para os captivos.

Nas côrtes de Coimbra queixaram-se os povos de que os foraes estavam todos, ou a maior parte «falsificados, entrelinhados, rotos, não auctorisados, e que os tiravam do seu

¹ Livro 1 da Beira, pag. 262, no archivo nacional.

proprio entender, com relação ás portagens de entrada e saída, porquanto onde deviam levar 1 real por carga, levavam 15; e por isso pediam a reforma dos foraes ». Respondeu D. Affonso que mandaria examinar pelo juizo dos feitos da corôa todos os foraes do reino, começando a revisão pelos da comarca de entre Tejo e Odeana (Guadiana)¹. E começaram logo com effeito as inquirições sobre os foraes, juntando-se o material que mais tarde serviu a D. Manuel para os reformar.

Entretanto, nas povoações da raia, os direitos sobre as mercadorias vindas de Castella estavam subordinados a regimen especial, do que nos dá exemplo a lei de 24 de março de 1474, escripta em Santarem, na qual mandava el-rei ás justiças de Portalegre que usassem com os castelhanos o mesmo que estes nas suas alfandegas, cobrando os mesmos direitos que elles hespanhoes cobrassem por mercadorias levadas por portuguezes².

O regimen de excepção ora se estabelecia na paga das imposições como para os castelhanos, ora se limitava a certas franquias e formulas especiaes, como nos privilegios dados aos flamengos, e de que nos dá noticia a seguinte carta regia :

« Dom Affonso, por graça de Deus, rei de Castella e de Leão e de Portugal, e de Toledo, de Galliza, e de Sevilha, e de Cordova, e de Murcia, e de Jaem, e dos Algarves d'aquem e d'alem mar em Africa e de Aljazira, e de Gibraltar e senhor de Biscaia e de Molina : a quantos esta minha carta virem, faço saber que a mim foi dito, por parte dos mestres das naus e mercadores de Flandres, de Hollanda e Solanda, naturaes das terras e senhorios do duque de Borgonha, meu muito caro e amado sobrinho, em como queriam vir a meus reinos

¹ Córtes de Coimbra e Evora de 1472 e 1473; maço 2.º das acclamações e córtes, n.º 14, no archivo nacional.

² Armario 11 da nova casa da corôa, maço 1.º de leis e regimentos sem data n.º 10, no archivo nacional.

marchantemente com suas mercadorias : pedindo-me que depois d'ellos terem pago a minha dizima e siza de todas as mercadorias que trouxessem a nossos reinos e que pertençam a minhas casas das alfandegas e da marçaria, ellos possam levar as ditas mercadorias a vender por todos os logares e senhorios de meus reinos onde se lhes aprouver, sem lhes ser demandado varejo d'ellas ; e visto por mim seu requerimento, desejando que todos os estrangeiros que a estes reinos vierem, assim marchantemente como por qualquer outra guisa, sejam bem tratados e favorecidos ; e querendo-lhes fazer graça e mercè, a mim praz, que da feitura d'esta minha carta até dez annos primeiros seguintes, se tenha com todos os mestres e mercadores de Flandres e de Hollanda e Solanda, e naturaes das terras e senhorios do duque de Borgonha ahi estantes, e moradores em esta cidade, como quaesquer outros que novamente vierem em ella e meus reinos com mercadorias, esta maneira, a saber : tanto que descarregarem em as alfandegas de meus reinos, ou cada uma d'ellas, paguem em ella a dizima dos pannos e de qualquer outra mercadoria que trouxerem ; e depois que as pagarem e levarem pera suas logeas, as vendam em a dita cidade ou villa onde descarregarem segundo minha ordenação e se sempre costumou. E quanto á marçaria que tambem trouxerem, d'esta paguem em a dita alfandega a dizima ; e na siza da marçaria, a siza d'ella, presentes os escrivães das ditas rendas ; e depois que todo pagarem, possam levar a dita mercadoria para quaesquer partes de meus reinos que lhes prouuer e a vender por grosso ou por partes como quizerem, e receber a dita siza da dita primeira venda das partes a que as venderem sem lhes ser demandada a dita siza da dita primeira venda, nem outro nenhum varejo das ditas mercadorias da marçaria, mostrando ellos alvarás assignados pelos recebedores e escrivães das ditas sizas, desque assim pagaram a dita primeira siza, de como já d'essas mercadorias da marçaria receberam minha siza ; e dali em diante se arrecadará d'aquelles que as cousas houverem, de cada vez que as ven-

derem. segundo mando em meu artigo. E porem (por isso mandámos aos védores da minha fazenda, contadores, almoxarifes, corregedores, juizes e justiças e pessoas que esto houverem de ver, por qualquer guisa que seja, e esta minha carta for mostrada, que a cumpram e guardem, e façam em tudo bem cumprir, assim e pela guiza que em ella é conteúdo, sem outro algum embargo, que a ello ponham; e esta carta lhes outorgo assim, alem da outra que lhe já tenho dado, por outros dez annos que se acabam no mez de abril primeiro que vem. Dada em a minha cidade de Lisboa aos quatro dias do mez de março. Diogo Fernandes a fez, anno de 1468¹.»

A mercê especial, concedida aos mercadores flamengos no diploma que deixámos trasladado, estava por certo bem longe de estabelecer um justo equilibrio no commercio externo, porque se mantinham para elle as prohibições e restricções a que temos alludido, e muitas outras. Não podiam os navios estrangeiros carregar fazendas de «haver de pezo», nem fructas, nem vinho, mas sómente sal e cortiça²; não era permitido ir buscar mercadorias a portos dos infieis; tanto que em occasião de carestia, tornando-se necessario ir do Porto um navio buscar trigo a terras de mouros, foi concedida a licença, mas com a condição formal de não se levarem a bordo fazendas defezas pelo santo padre³; prohibia-se a exportação de couros e outras mercadorias⁴; taxavam-se todas as cousas do reino, a pretexto de evitar a carestia⁵; sujeitavam-se invariavelmente as transacções á intervenção dos corretores⁶; continuava a prohibição de se exportarem cereaes em grão

¹ Liv. XI da Extremadura, fol. 53 verso, no archivo nacional.

² Lei de 8 de outubro de 1470.

³ Carta regia de 19 de fevereiro de 1485. Livro XIII das vereações do Porto.

⁴ Alvará de 19 de março de 1485.

⁵ Alvará de 1487. Livro XV das vereações do Porto, fol. 70 v.

⁶ Regimento de 19 de janeiro de 1485. Regimentos reaes, tom. V, pag. 556, 562, 563. Liv. de Extras, fol. 210 v.

ou farinha¹; não era permittida a navegação para ávante do cabo Bojador sem licença do sr. infante D. Henrique, tendo a este sido concedida a dizima e quinto das fazendas que de lá viessem²; e julgando-se fazer um beneficio aos mercadores de Lisboa e Porto, suscitava-se a prohibição aos estrangeiros de comprarem fazendas fóra d'aquellas cidades, e até se lhes negava faculdade de terem interesse ou companhia com os naturaes³. Aggravavam-se finalmente as difficuldades das transacções commerciaes com o monopolio que tomou el-rei do trato dos couros e assucares da Madeira, para o que deu por pretexto a necessidade de mandar vir armas e prata do levante⁴.

Por outro lado as concessões feitas aos flamengos foram-lhes ampliadas, aproveitando tambem aos francezes por um tratado de 1485 para poderem levar do reino as mercadorias de que tivessem pago os direitos⁵, e estenderam-se até certo ponto aos allemães, que puderam então contratar em Portugal, pagando nas alfandegas, até dez annos, a dizima e siza dos pannos; e das outras mercadorias, só a siza⁶. A par dessas providencias minoraram-se temporariamente os rigores na exportação da moeda, permittindo a livre importação da prata por dez annos, sendo levada á casa da moeda, e podendo o importador levar do reino seis cruzados de oiro por cada marco de prata que introduzisse no paiz⁷.

¹ Lei de 1 de maio de 1443. Livro v das vereações do Porto, fol. 42.

² Carta regia de 22 de outubro de 1443. Liv. xxiv da chancellaria. fol. 61.

³ Ibid., de 29 de janeiro de 1466. Livro i de registo da alfandega do Porto, fol. 87 v.

⁴ Lei sem data, citada em accordão de 5 de dezembro de 1487. Livro xvi das vereações do Porto, fol. 26.

⁵ Lei de 6 de maio de 1488, citada na de 20 de agosto de 1496 que a confirmou. Livro de *Extras*, fol. 80 v.

⁶ Lei de 6 de dezembro de 1485.

⁷ Lei de 31 de jan. de 1485. Livro xiii das vereações do Porto fol. 36 v.

Apesar todavia dos erros e preconceitos da epocha em assumptos economicos, o que não pôde negar-se é que foi no reinado de D. Affonso V que principiou a surgir do cahos o regimen fiscal. Estabeleceram-se preceitos claros no novo foral para a alfandega do Porto¹; deu-se regimento á de Lisboa²; prohibiu-se aos donatarios que comprassem mercadorias que os negociantes já tivessem ajustado³; deu-se regimento á casa dos contos⁴; suscitou-se a prohibição aos officiaes e rendeiros da portagem de Lisboa, para que ahi não fizessem compras⁵; ordenou-se que na alfandega do Porto se não despachassem fazendas sem os volumes serem abertos⁶; occorreu-se ao extravio dos direitos que faziam os pescadores em Lisboa, a titulo do que levavam para comedorias⁷; regularam-se no juizo dos feitos da fazenda, as attribuições de julgar nas appellações e aggravos do almoxarife, juiz e escrivão da portagem de Lisboa⁸; e deu-se regimento á siza dos pannos na cidade do Porto, aonde foi mandado Ruy Gil para os fazer sellar e medir todos⁹.

Nas côrtes de 1481 a 1482 celebradas na estreia do reinado de D. João II, attendeu este a varias queixas aos povos contra a oppressão que lhes causava a taxa arbitraria imposta aos preços de venda das mercadorias; e d'esse modo proce-

¹ Regimento de 25 de agosto de 1461 e alvará de 23 de outubro de 1463. Livro 1 do registo da alfandega do Porto, fol. 30 v. Vide pag. 76.

² Reg. de 20 de junho de 1463. Livro cit. fol. 7. Vide pag. 90.

³ Lei de 22 de abril de 1466. Livro citado, fol. 126.

⁴ Lei de 17 de junho de 1470. Livro vermelho, dos *Ineditos de historia portugueza*, tom. III, pag. 429.

⁵ Alvará de 8 de junho de 1471. Livro citado, tom. III, pag. 482.

⁶ Alvará de 1472. Livro 1 do registo da alfandega do Porto, fol. 31.

⁷ Alvará de 1489. Maço 2 de foraes antigos, n.º 2, fol. 49 v., no archivo nacional.

⁸ Alvará de 21 de junho de 1493. Maço 2 de foraes antigos, n.º 2, fol. 2, no archivo nacional.

⁹ Alvará sem data, citado em accordão de 22 de março de 1488. Livro XVI das vereações do Porto, fol. 37 v.

deu como era proprio do energico e illustrado principe a quem deram o cognome de perfeito, e que, se por um lado não trepidava ante as conspirações dos nobres, ordenando que as leis se executassem, embora em detrimento d'elles, não duvidava tambem modificall-as em beneficio da nação. Por isso teve a fortuna de ver encaminhar-se a monarchia para a plenitude da sua força, não só vencendo e aniquilando a opposição da nobreza, e recebendo a submissão do rei do Congo, mas tambem fundando o castello de S. Jorge da Mina, e compartilhando a gloria de Bartholomeu Dias na descoberta do Cabo da Boa Esperança.

Foi igualmente nos primeiros annos do seu reinado que D. João II mandou aos procuradores dos povos que, apresentando quaesquer documentos, allegassem tudo quanto fosse a bem do seu direito, ácerca das reclamações que se levantavam contra a permanencia do imposto da siza. Examinada e discutida a questão, declarou o monarcha, ouvindo os do seu conselho, que os povos tinham por muitas e desvairadas vezes outorgado, a el-rei D. João I, sizas geraes; e isto não só antes e durante a guerra, mas depois d'ella, para manter e supportar o seu estado e o da rainha, e pôr casa aos infantes seus filhos, e prover aos desembargadores e officiaes de justiça, não sendo portanto a guerra a causa unica d'aquelle imposto, como se allegava; e que não podendo, sem esse rendimento, ou outro equivalente, manter o seu estado e o bem e honra dos seus reinos, não podia escusar as sizas em que não aggravava os povos; porque tinha necessidade d'aquelle rendimento, e os povos eram obrigados a manter o estado do rei, ainda quando elle por sua causa e culpa viesse em mingua e necessidade ¹.

Entretanto resolveram-se muitas duvidas levantadas sobre as antigas ordenações, sobre as sizas que dos pannos se co-

¹ Costa Gomes, *Collecção de leis da divida publica portugueza*, pag. 30.

bravam nas alfandegas¹ no intuito de tornar igual o imposto, evitando que os mercadores de má fé illudissem o fisco; pois, quando vinham navios a Restello e outros portos de mar, furtava-se a dizima em muitos estofos, que não se levavam á alfandega; e os mercadores, na occasião de se lhes passar varejo, allegavam que os haviam despachado em tempo anterior. Determinou-se, por essa rasão, que todos os pannos fossem desenfundados na alfandega, e que ahi, antes de dizimados se lhes pozesse em cada peça um sêllo de chumbo, como signal, para a todo o tempo se saber que os mesmos pannos haviam entrado na alfandega por via direita.

Estabeleceram-se então varios preceitos sobre o modo de avaliar, dizimar e sellar os pannos, não se fazendo differença entre nacionaes e estrangeiros, o que antigamente não acontecia, dando-se até o caso de avaliar os pannos trazidos por bretões e flamengos por maneira diversa d'aquella com que eram tratados os mercadores inglezes. E para se ver e saber se nas lojas havia pannos sem sêllo, davam-se varejos a que os mercadores tinham de submeter-se.

No pavimento terreo da alfandega de Lisboa assentou-se uma mesa em que um escrivão da siza estava continuamente, para dizimar os pannos e descrever a qualidade, quantidade e valor d'estes, e o nome do mercador que os levava.

Havia meia duzia de punçções que imprimiam o sêllo em um chumbo do tamanho de um real de prata, com letras no meio, indicando o nome da cidade, e por cima d'ellas um algarismo indicativo do primeiro sêllo; porque sendo para vender atamados (*por atacado*) levavam os pannos um segundo sêllo. Os empregados incumbidos da sellagem eram tres requeredores escolhidos, os quaes recebiam meio real de cada sêllo á custa da renda da alfandega.

Acontecendo que os tecidos se vendessem «atamados nos logares do sertão» (*por atacado, no interior do paiz*), e tor-

¹ Leis de 21 de fevereiro, 26 e 28 de abril e 18 de junho de 1488, incorporadas no *Systema dos regimentos reaes*.

nando-se preciso o tal segundo sêllo para o negociante não incorrer no pagamento da siza em dobro, tinha-se estabelecido que em todos os logares e villas, que fossem cabeças de almoxarifado, houvesse « uma casa e tabola das sizas, assim e pela guisa que são ordenadas nas casas das sizas dos portos de mar ».

Faziam-se anteriormente os varejos duas vezes cada anno aos mercadores judeus, e uma só aos christãos; mas a final ficaram os primeiros sujeitos á regra estabelecida para os segundos, no tempo de D. João II, que deixou tambem declarado que os pannos com dois sellos eram dispensados de nova siza nas revendas.

Tambem acontecia que os mercadores compravam de parceria algumas peças de tecidos para repartir entre si, depois de dizimadas e selladas na alfandega, levando cada um o seu quinhão; permittia-se em tal caso pôr o segundo sêllo na parte da peça que não tinha levado o primeiro. Se os mercadores mandavam tingir os pannos, davam parte d'isso previamente, e levavam-os depois á tabola das sizas para pôr o segundo sêllo.

Já por aquelles tempos se praticavam fraudes com a reexportação, e para evital-as determinava-se que a mercadoria fosse acompanhada até ao embarque por um requeredor; e se tornava a desembarcar clandestinamente, era confiscado o navio.

Em alvará de 15 de abril de 1489 tornaram a reformar-se os artigos das sizas dos pannos¹, dando aos estrangeiros e aos nacionaes a isenção do pagamento da siza na occasião do despacho, ficando obrigados a ella os compradores; e se vendessem a retalho, pagariam no praso de um anno, sendo avaliados os tecidos previamente na alfandega. Acontecendo que um mercador vendesse pannos por atacado, e não declarasse

¹ Estes artigos constituem os capitulos xxix a lvi dos novos artigos das sizas, em continuação aos do anterior reinado.

na tabola das sizas o nome do comprador, incorria na pena de descaminho, se fosse estrangeiro; e pagaria o dobro da siza, se fosse natural.

Como era paga em genero muitas vezes a dizima, especialmente a dos chamados « pannos delgados »¹, quando estes se vendiam, o comprador pagava n'essa occasião a siza.

Acontecendo andar arrendado o rendimento d'este imposto, determinava-se que, para melhor arrecadal-o e com menos oppressão do povo, se cobrasse sempre em cada anno, dos tecidos que entrassem na alfandega, ainda que não se vendessem no anno seguinte.

A importação de pannos pelas alfandegas da raia estava regulada nos seguintes termos²:

«Item, acontecendo que demos logar que entrem pelos portos de Castella pannos delgados de maior preço do que é ordenado, e pertence ao arrendamento dos ditos portos, mandâmos que no porto e alfandega se pague logo a dizima e siza dos taes pannos, sem passarem do dito porto, que a dita dizima e siza não fique n'ella paga ao recebedor, a saber: a dizima em panno, e a siza em dinheiro, do que taes pannos forem aforados³, e avaliados a dinheiro pelo recebedor e escrevão, segundo a ordenança das alfandegas; e quando a parte quizer pagar a dizima em dinheiro ou a siza em panno, pôde-o fazer e lhe será recebida, segundo a fórmula da dita avaliação e aforamento, ou toda em panno, se antes assim quizer. E alem d'isso haverá siza de revenda n'estes pannos n'aquella fórmula e maneira, assim como se pagaria nos pannos pardos dos arrendamentos dos portos: e tambem outra segunda siza, se se venderem nos portos do mar e tres leguas d'elles, segundo a ordenança dos portos de Castella.»

Não eram isentos de nova siza os tecidos que se vendiam

¹ Naturalmente eram os tecidos não apizoados.

² Alvará de 15 de abril de 1489, cap. xli dos novos artigos das sizas.

³ Avaliados na conformidade dos foraes.

nas feiras¹. Os que fossem levados para o Algarve, para as ilhas ou para a Africa, deveriam ser marcados na alfandega antes do embarque com um sêllo de cera, preso a um escripto de pergaminho, em que o escrivão das sizas descrevia a qualidade do panno, o numero de covados, a côr e o logar de destino. Estes sellos cortavam-se com um pedaço de panno, e remetiam-se ao almoxarifado do logar do destino, para lá se confrontarem com as peças respectivas, fiscalisando-se por este modo ali, em presença dos roes de carga, se algum se havia extraviado, e, n'esse caso, incorria o mestre na multa de 10:000 reaes, alem de pagar a siza em dobro.

Só podiam levar-se tecidos para fóra do reino para as ilhas ou para a Africa, sem previo pagamento da siza, pelos portos de Lisboa, Porto, Setubal, Lagos, Tavira e Faro. As regras primitivamente estabelecidas para ser paga dos pannos nacionaes foram mantidas nos novos artigos, obrigando quem tivesse de mandar estofos ao pizão a levar-os primeiro a manifesto, perante os recebedores das sizas, e tambem depois de sairem do pizão para se lhes pôr o sêllo.

Nas côrtes de Evora queixaram-se os povos de que as ordens religiosas, as igrejas, as cidades, villas, castellos, logares, aldeias, e até pontes e regatos, todos tinham portagens e as faziam pagar aos passageiros, mercadores e almocreves, naturaes e estrangeiros, exigindo o que muito bem lhes aprazia, e o peor era que tomavam as mercadorias e os animaes que transportavam as cargas, sob pretexto de que as desca-minhavam. Respondeu el-rei que havia mandado rever todos os foraes, e tirar treslado d'elles; e ordenava que fossem castigadas as pessoas ou corporações que, não tendo foral para cobrar direitos, os exigissem².

Com effeito D. João II, em carta de 15 de dezembro de 1481, datada de Evora, declarou estar informado de que os

¹ Cap. XLII dos novos artigos das sizas.

² Côrtes de Evora e Vianna d'apar de Alvito, de 1481 e 1482. Maço 3.º de aclamações e côrtes, n.º 5 do archivo nacional.

foraes de varias cidades, villas e logares, para se arrecadarem os direitos reaes eram mal intrepredados, tanto pelos officiaes da fazenda, como pelas pessoas a quem por mercê regia, ou por doações, tinha sido dado cobrar taes direitos: «interpretações que em seu favor lhes dam que som em dapno e perjuizo do povoo», dizia a carta; por isso mandava el-rei que todas mandassem os foraes ao juiz dos feitos até outubro de 1483¹.

Assim foi cumprido, vindo porém a effectuar-se a reforma dos foraes no reinado de D. Manuel.

Tornâmos a ver no reinado de D. João II a interferencia da camara de Lisboa nos negocios das alfandegas. São d'isto prova duas posturas do anno de 1491 dos officiaes e vereadores, uma das quaes para poderem ser vendidas quaesquer mercadorias, logo que decorressem quinze dias depois de terem entrado na alfandega, sem dependencia de estarem dizimados²; na outra³ haviam determinado os vereadores e procuradores dos mesteres da cidade de Lisboa, que ninguem, nacional ou estrangeiro, fosse a bordo de qualquer nau, vinda de fóra, antes de descarregadas as mercadorias, sob pena de serem estas tomadas por perdidas, aggravada com a de de-gredo. Ainda depois encontrâmos outra postura de 19 de dezembro de 1493 da camara de Lisboa⁴, prohibindo as compras a bordo dos navios, e permittindo-as sómente depois de descarregadas as fazendas para a alfandega.

Para opprimir o commercio não bastavam já os servidores da corôa, nem os feitores dos donatarios das alfandegas, nem a cubiça dos rendeiros das sizas; até o municipio dava o seu concurso para apertar os elos da cadeia que agrilhoava as transacções mercantis.

¹ Livro XII das vereações da camara do Porto, collecção de Pereira e Sousa, na bibliotheca nacional de Lisboa.

² Maço 3.º de leis n.º 30, fol. 20, no archivo nacional.

³ Referida em um alvará de 1 de outubro.

⁴ Maço 3.º de leis, n.º 30, fol. 16, no archivo nacional.

CAPITULO III

Desde o reinado de D. Manuel até 1581

Fallecendo D. João II, em 1495, sem deixar filhos legítimos, subiu ao throno D. Manuel, primo e cunhado d'aquelle monarcha, e neto de D. Duarte. Herdar de um primo tão avultada herança, como era a corôa de Portugal, bastaria para justificar o titulo de «Afortunado» que foi dado ao filho de D. Fernando, duque de Vizeu. Outras felicidades, porém, lhe estavam reservadas. Taes foram a de acontecer no seu reinado o descobrimento da nova derrota para as Indias por Vasco da Gama em 1498, e a do Brazil por Pedro Alvares Cabral em 1500.

Afluindo a Lisboa as riquezas do Oriente, tornou-se a capital do reino o mais importante deposito marítimo da Europa, logo que o illustre Affonso de Albuquerque se assenhoreou do imperio da India.

Davam os descobrimentos, a Portugal, a vantagem de ser o primeiro paiz que estabelecia relações directas com a Asia, com a Africa, e com a America. Na exploração de commercio tão rico, foi mantido o systema de não se permittir que as nossas longiquas possessões exportassem os seus productos senão para a metropole, nem se abastecessem tambem senão da mãe patria. Foi o mesmo systema do monopolio mercantil, que posteriormente adoptaram outras nações, que nos vieram a supplantar no dominio colonial e na supremacia dos mares; com uma notavel differença, todavia: a França, a Inglaterra, a Dinamarca e a Hollanda concederam a companhias privilegiadas o trafico das Indias Orientaes, e os lucros de taes companhias engrossavam a massa das riquezas d'essas nações; em Portugal, ficou entregue o commercio quasi exclusivamente á direcção do governo, que, excluindo em regra os

estrangeiros, e admitindo só os naturaes, sujeitava estes a numerosas restricções.

Dava-se uma razão: o governo havia tido a iniciativa das viagens de descoberta; fizera para isso grandes despesas durante meio seculo, e julgou-se portanto natural que o erario regio recolhesse tambem o fructo de emprezas tão arriscadas. Havia ainda outro motivo: é que, a principio, só com as armas na mão se podia fazer o commercio da India; e os perigos eram tantos, que não haveria talvez capitaes, dispostos a supportar só por conta propria os riscos de tentativas tão arriscadas.

Tinham por isso, então, as naus do estado o duplo caracter de embarcações mercantes e de navios de guerra. Os galeões, as caravellas, as urcas, e as carracas dos negociantes faziam viagens periodicas, de ida e volta, com guarnição militar. Outras vezes os navios do estado serviam de camboiar os navios armados por companhias de negociantes, para os defender dos piratas, ou auxiliá-los nas presas. Permittia-se aos negociantes portuguezes levarem da metropole para a India, ou trazer de lá quaesquer mercadorias n'essas embarcações mediante uma taxa de 30 por cento *ad valorem*, exceptuando a pimenta e outras especiarias, cujo monopolio tinha para si reservado a corôa; na propria India, porém, já nem os naturaes podiam negociar, pois o commercio intermediario, especialmente com os ricos portos de Ormuz, Moçambique, Malaca, China e Japão, era quasi todo reservado á corôa. Só alguns privilegiados conseguiam entrar n'esse commercio, por favor especial, e á custa de condições onerosas e arbitrarías.

Entre os monumentos coevos que mais luz dão ácerca do commercio da Asia, merecem especial menção as cartas de Affonso de Albuquerque dirigidas a D. Manuel. Ahi se observa de um lado a vexatoria tutela do estado sobre os negociantes; e do outro lado, o emprego de todos os meios possiveis para estes illudirem a auctoridade, e para se enriquecerem á custa de meios illicitos. Uma das mais frisantes provas está na se-

guinte carta escripta em Cananor a 27 de novembro de 1514 pelo heroe que no oriente figurou com tanta gloria ¹.

«Senhor. — Bem é que falle a vossa alteza na devassidade dos vinhos das naus de carga, assim dos das partes como dos vossos, por que se tenha lá tal maneira d'aqui em diante que se não faça o que se até agora fez: as partes, a que vossa alteza lá dá licença que tragam vinhos, a maneira que tem é esta: carregam os seus sobre coberta ou já por derradeiro; os capitães mandam-lh'os dar a beber na viagem, dizendo que se lhes pagarão, cá na India, dos vossos, e bebem-lhes suas pipas attestadas, e cá pagam-lh'as d'essa maneira; e as de vossa alteza chegam cá meias, e muitas d'ellas vazias; que, se se bebessem na viagem, pela ventura não haveria ali tanta quebra n'elles, afóra beberem o vinho das partes, que são de mui baixo preço, e cá põem-lhes nome dos portos e logares d'onde elles querem; e assim aos dos capitães, acho-lhes suas pipas attestadas, e a louça das vossas naus toda vazia; e não basta não entrarem ás avarias com vossa alteza, mas ainda querem suas pipas cheias e dos melhores vinhos que a nau traz: ás vezes releva isto quinhentos cruzados, e ás vezes mil, em uma armada. As pipas, senhor, das partes deviam de vir marcadas por vossos officiaes, e assentadas no livro do escrivão da nau, cada uma com sua marca: na India, seu dono, se as achasse vazias, que vazias as levasse; e se as achasse cheias, assim tambem. Esta determinação está cá, na India, no testemunho do despenseiro, que, por dez cruzados que lhe dêem de peita, dará quinhentos de ganho a um homem, em quem não está mais que dizer: «estas pipas attestadas e de bom vinho são as de fuão» ou de fuão; e assim, senhor, se paga ás vezes cá vinho ás partes, porque dão testemunhas de como o abi metteram, sem virem assentadas no livro do escrivão á entrada da nau. A despeza, ás vezes lh'a acho nos

¹ *Cartas de Affonso de Albuquerque*, publicadas pela academia real das sciencias, sob a direcção do sr. Raynundo Antonio de Bulhão Pato. 1884, tom. 1, pag. 59, 67, 118, 274 e 349.

livros, ás vezes está na fé do capitão que lh'os mandou beber, este feito.»

Portugal tinha pois o exclusivo do commercio da Asia, e Lisboa era o grande e unico emporio d'esse commercio; mas a par d'isso acontecia que os nossos navios, empregados todos em tão longiquas paragens, foram deixando de apparecer nos mares da Europa; e os zelandezes, os inglezes, e até os italianos e hespanhoes, que vinham comprar a Lisboa, em primeira mão, as mercadorias do Oriente, eram tambem os unicos a trazer-nos os productos europeus que não tinhamos, e a levar-nos as sobras relativamente pequenas das nossas colheitas. D'este modo ficavam attenuadas as vantagens de se haver centralizado todo o commercio da Asia na «Casa da India».

A mira em lucros obtidos por virtude de circumstancias excepçionaes e ephemerias, isto é, a esperança de rapidamente alcançar a opulencia, attrahia todos para a navegação, para as emprezas coloniaes e para o commercio do ultramar; mas em compensação, e por infelicidade, o desregramento das ambições deu em resultado a decadencia da agricultura, a da industria e a do commercio interior, originando tambem o desamor pelo trabalho. E foi assim que Portugal veio a tornar-se tributario dos paizes estrangeiros para adquirir productos que não buscava na fertilidade natural do solo, nem podia obter por meio do monopolio do commercio com a India.

Comquanto affluissem riquezas á metropole, passavam estas como que por um crivo; e as nossas relações mercantís com os outros paizes da Europa vieram a tomar uma feição passiva, que foi a bem dizer o inicio da nossa decadencia.

Descoberto o novo caminho das Indias e o novo mundo, comquanto na capital do reino se firmasse o monopolio das mercadorias mais estimadas da Europa, e se enchessem a trashedar as arcas do thesouro com os impostos que oneravam tão enorme trafico, os lucros do commercio iam sendo absorvidos pelo excesso do imposto. O fausto e o luxo de

certas classes era desmedido; os objectos porém que constituíam esse fausto, estavam, na maior parte, isentos de tributos por serem destinados a pessoas privilegiadas. A industria não podia assim desenvolver-se sob um regimen de espirito por tal modo anti-mercantil; muitos objectos de alimentação e quasi todos os de confronto indispensavel vinham de paiz estrangeiro; e o imposto sobre esses aggravava a situação das classes pobres, ao passo que as avultadas receitas do erario se consumiam nas despezas pessoases da monarchia, ou iam para Roma por modos diversos, tornando-se em ambos os casos completamente improductivas.

«Entrou D. Manuel de posse do reino, não com grandes thesouros de riquezas mas com muitas difficuldades de dinheiro, que elle aggravou com dois grandissimos erros que commetteu logo no principio do seu reinado, sendo o primeiro a expulsão dos judeus¹, homens laboriosos e industriaes, a quem mais se invejavam as riquezas que possuíam, do que se abominavam as crenças religiosas que professavam; e o segundo foi a isenção do imposto das sizas, portagens e dizima que piedosamente concedeu ao estado ecclesiastico, e estendeu depois á ordem de Christo e seus creados, perdendo, com um, a classe mais tributada do reino; e acrescentando, com o outro, os privilegios e isenções a quem já tantos gosava e a quem se escapava por esta fôrma aos encargos do unico imposto geral que havia no paiz²».

Alem d'isso as despezas permanentes aggravaram-se com a resolução de indemnisar os que pela expulsão dos judeus perderam rendas e mercês que tinham nas judiarias e mourarias; e necessario foi tambem pagar aos mesmos judeus todas as dividas de que elles eram credores no reino³.

Logo no começo do reinado de D. Manuel se fizeram leis

¹ Lei de dezembro de 1496, Ordenações Manuelinas, liv. II, tit. XLVIII

² Costa Gomes, *Collecção de leis da divida publica*, pag. 33.

³ *Ibidem*.

e declarações¹ para «corregimento» dos foraes de todo o reino, sendo os novos levados a Saragoça, por Fernão de Pina, depois de examinados e assignados em Lisboa pelos desembargadores da casa da supplicação e do civil.

Quiz o afortunado monarcha pôr termo á obra começada pelos seus antecessores, e acabar com as duvidas que se levantavam em toda a parte sobre as varias interpretações que os letrados davam aos foraes, ordenando que se fizesse um novo para cada logar, com as necessarias declarações, e que ficasse um traslado na Torre do Tombo².

Daremos noticia, abreviada quanto possivel, apenas dos foraes de Lisboa e Porto, não só pela sua maior importancia, em rasão de serem estas as duas primeiras cidades do reino, mas tambem por se encontrarem n'aquelles diplomas íntimas relações com o serviço das alfandegas. Quer-nos parecer, pelo exame d'esses monumentos, que os preceitos fiscaes, depois das aclarações dos letrados, não ficaram muito menos confusos; pois, quanto mais se analysam, maior é a difficuldade em comprehender como se conciliavam as suas numerosissimas disposições com os preceitos fiscaes resultantes do regimento de fazenda de 1516, dos artigos das sizas acrescentados n'este reinado, e dos regimentos ou foraes das alfandegas das duas cidades, os quaes continuaram em vigor.

No preambulo do foral da cidade de Lisboa³, dizia-se que o officio de rei não era outra cousa senão reger bem, e go-

¹ Leis de abril de 1497, cujos preceitos se encontram nas Ordeações Manuelinas (ant.), liv. II, tit. XLV, ou tit. XVII (nov.). Livro velho da casa da supplicação, fol. 69. Duarte Nunes de Leão, 1.º compil. de leis, parte I, Carta regia ao contador do Porto, João Brandão, para se mandarem á côrte todos os foraes e informações sobre os usos e costumes, para se tratar da reforma dos mesmos foraes. Livro cxc das vereações do Porto, fol. 20.

² Goes, *Chronica de el-rei D. Manuel*, parte I, cap. xxv.

³ É datado de 7 de agosto do 1500. Foi impresso em Lisboa, na officina de Simão Thaddeu Ferreira, em 1790; e no *Systema dos regimentos reaes*, tom. v, pag. 478.

vernar os subditos com justiça e igualdade; e que esta não consistia só em dar a cada qual o que seu fosse, mas em não deixar também adquirir nem levar, nem tomar a ninguém senão o que directamente pertencesse a cada um. E ponderava-se que el-rei, considerando-se, pelo cargo que tinha, obrigado a tirar aos seus vassallos quaesquer aggravos nas cousas em que soubesse que as recebiam — ainda que lh'o não fosse requerido pelos damnificados — por essa razão attendêra á noticia, que lhe davam, de que assim na cidade de Lisboa, como em muitos logares e senhorios do reino, os foraes não se podiam entender, por serem de muito remotos tempos; por não se conhecerem os nomes das moedas ahí referidas, nem o seu valor intrinseco; e também por estarem uns em latim e outros em linguagem antiga e desacostumada; do que resultava pagar-se o que não se devia pagar.

Phrases sonoras com as quaes se contentou o obscurantismo ou a ignorancia de uns, e a boa ou má fê de outros.

Continúa assim o preambulo do foral: «e visto assim o foral verdadeiro e antigo da dita cidade, dado por el-rei D. Affonso Henriques¹; e vistos os ditos exames, diligencias e determinações assim declaradas; achámos que as nossas rendas e direitos se devem pagar e arrecadar, em a sobredita cidade, na fôrma e maneira que adiante n'este foral vae declarada; no qual, posto que algumas cousas vão em alguma maneira differençadas na paga d'ellas mesmas, por respeito dos logares d'onde vem; isto se fez, porque, por mui antigo tempo, se achou que sempre se assim arrecadaram na dita cidade, sem nenhuma contradicção.»

Para dar idéa de como eram tributadas as mercadorias nacionaes e estrangeiras á sua entrada em Lisboa, aqui deixámos os seguintes excerptos do volumoso foral²:

¹ É para notar o esquecimento em que se deixa o foral de D. Fernando.

² A transcripção é feita da brochura publicada por Manuel José Cardoso de Castro (Lisboa, off. de Simão Thaddeu Ferreira, 1790), que

«De toda a carga de trigo, cevada, centeio, milho, painço, aveia, e farinha de cada um d'elles, e linhaça, que os homens de fóra trouxerem, para vender na dita cidade (ou na dita cidade os homens de fóra comprarem, e levarem para fóra do termo d'ella) pagarão: de carga maior, 3 ceitis; e de carga menor, 2 ceitis; e do costal (que será de 3 alqueires) 1 ceitil; levando a carga maior em 16 alqueires.

«E dos ditos 4 alqueires para baixo (em qualquer quantia) se pagará 1 ceitil, quando vier para vender.

«E se tirarem para fóra 5 alqueires (e d'ahi para baixo) não pagarão cousa alguma de portagem, nem o farão saber; e isto, assim vindo, como indo por mar, ou por terra, não vindo pela foz: porque vindo pela foz, pagarão dizima, salvo o que vem por Setubal e Alcacer, que pagará, por alqueire 1 ceitil.

«E os que vem pelo de Sines e de Odemira pagam, de 20 alqueires, 1.

«E de todo o pão cozido, fogaças, bolos, biscoito, queijadas, farelos, folares, não se pagará portagem alguma, nem se será obrigado a fazer saber aos officiaes d'ella.

«E de todo o trigo, e outro pão, que levem para moer, e trouxerem, não pagarão portagem, nem o farão saber assim na ida, como na vinda.»

.....

«De toda a carga de vinho, que os homens de fóra trouxe-

obtivera certidão authentica do real archivo. Na impressão affirma o editor haver guardado, com a uniformidade possivel, a orthographia do tempo, observando: que não devia admirar que n'elle se lessem nomes de generos e artefactos, que já então se desconheciam, porquanto a distancia dos tempos e a variada successão das cousas extingüira ou mudára as mercancias e os seus nomes. Seja-nos relevado, porém, o alterarmos essa orthographia, porque procedendo assim, tivemos em vista tornar menos fastidiosa a leitura, e mais comprehensivel para os que estiverem pouco habitados a compulsar documentos d'esta natureza.

rem á dita cidade e termo para vender (de qualquer parte do reino e assim por mar como por terra), ou comprarem na dita cidade e termo, e levarem para fóra (não vindo ou saindo pela foz) pagarão: por carga de besta maior, $\frac{1}{2}$ real; e por carga de besta menor, 2 ceitis; e por costal, 1 ceutil.

«E quando os ditos vinhos vierem, ou forem por agua, contar-se-hão: por carga maior, 12 almudes; e por menor, 6 almudes; e costal, 3 almudes; e por este respeito, de 3 almudes (e d'ahi para baixo), se pagará 1 ceutil, do que vier para vender.

«E se para fóra tirarem menos de 3 almudes, não pagarão cousa alguma de portagem.

«E se algumas pessoas, ou mercadores, trouxerem o dito vinho para despeza de suas casas enquanto estiverem na dita cidade, não pagarão d'elle o dito direito, comtanto que não venha pela foz.

«E de qualquer vinho, que entrar, e sair pela foz, se pagará o direito d'elle n'esta maneira, a saber: se vier do Mondego ou do Porto (ou de quaesquer logares d'essa banda da parte do norte) pagarão dizima na alfandega pela entrada.

«E assim mesmo pagarão a dita dizima os vinhos, que vierem pela dita foz, que entrarem de Setubal, de Alcacer, de Odemira, e de Sines — a qual dizima se pagará na portagem.

.....

«De toda a carga de pannos, que vier de fóra para a dita cidade e termo para se vender — ou se tirar d'ahi para fóra, comprada por homens de fóra — pagarão: por carga maior, 27 réis, não vindo pela foz; e de carga menor, $13\frac{1}{2}$ réis; e de costal ás costas, 6 réis e 5 ceitis.

«E se forem, ou vierem por agua, contar-se-hão: por carga maior de pannos de Inglaterra e de Flandres, oito pannos por carga maior; e quatro, por menor; e dois, por costal; e montar-se-ha em um panno 3 réis e 3 ceitis, e d'ahi para baixo — em qualquer quantidade — 1 real.

«E de pannos de Castella semelhantes, serão doze, por carga maior; e seis, pela menor; e tres, por costal; e virão assim a cada panno, 2 réis e 2 ceitis; e se algumas pessoas levarem retalhos de panno para seu vestido, ou dos de sua casa, não pagarão.

«E por este nome de pannos se entenderão todos os pannos de lã e seda, e de oiro e prata, e algodão, e linho, e palma; a saber: velludos, setins, damascos, chamalotes, brocados de oiro e de prata, solias, hollandas, sarjas, ostedas, fustões, londres, lilás, escarlatas, pannos de Castella, toalhas, lenços, todo o panno de linho, e cocodrilhas, e alcatifas, tapetes, bediães, e azagania, alquicees, lanees, e toda a roupa mourisca, bancãaes de Flandres, mantas de papa, cobertores, pannos de armar, e cortinas: de cada uma carga, e costal pagarão como no começo d'este capitulo se contém.

«E se cada um dos sobreditos pannos vier em roupas, e vestidos feitos, para se venderem por mercadoria, assim como calças, gibões, pagarão por carga d'elles, e por meia carga, e por costal, como pagariam os mesmos pannos, de que as ditas roupas, e vestidos se fizeram; e da seda fiada, lã, ou linho tingido ou por tingir, pagarão, de cada uma, como pagariam dos pannos, que d'ellas fizessem; a saber:

«Se forem para se fazerem de tal fiado cada um dos sobreditos pannos, e cousas acima n'este capitulo conteúdos, pagarão como d'elles mesmos; e se for fiado grosso, irão com os fiados grossos no capitulo seguinte.

«Porém se os ditos pannos vierem, pela foz, de qualquer parte do reino, pagarão dizima, a saber:

«Os pannos de côr, do Porto, e dos outros logares d'essa banda, pagarão a dizima na alfandega; e das outras partes, pagarão na portagem a dita dizima: assim dos ditos pannos de côr, como dos outros acima n'este capitulo conteúdos, salvo dos pannos de linho, e estopa, que vierem do Porto e das ditas partes do norte, que pagarão na portagem, por cada costal, 45 réis; e mais não.

«E do fiado, e mantões, e lençoes, e véos, e alfaremes, e de

seda, sirgo, e cardaço, que pelas ditas partes vierem, pagarão sómente de 13 réis, 1.

«E do panno de três, que vier pela dita foz, das ditas partes, pagarão, de cada 10 varas, 1 real; e se alguns pannos de armar alcatifas, ou roupas de vestir, e joias, e peças, de qualquer sorte que sejam, — que se levarem emprestadas para bodas, romarias, e festas, — não se pagará nenhum direito de portagem, nem o farão saber na ida, nem na vinda.

«De toda a carga de estopa, bragal, três, feltros, borel, enxerga, almafega, picotes, mandés, mantas da terra, tomento, fiado de candeias e dos semelhantes pannos baixos e grossos, se pagará (por carga maior que vier de fóra para vender á cidade, e seu termo, ou se tirar da dita cidade, e termo para fóra, assi por mar, como por terra, não vindo pela foz) se pagará: por carga maior, 13 $\frac{1}{2}$ réis; e da menor, 6 réis e 5 ceitis; e do costal 3 réis e 3 ceitis.

«E se as ditas cousas vierem, ou forem por agua, contar-se-hão: 12 arrobas por carga maior; e por menor, 6; e por costal, 3 arrobas; e por este respeito se pagará por cada arroba, — assi por mar, como por terra — 1 real e 1 ceitil, não sendo carga maior, ou menor; e da $\frac{1}{2}$ arroba, se pagará 4 ceitis.

«E d'ahi para baixo, — quando vierem para vender, em qualquer quantidade — pagarão $\frac{1}{2}$ real; e da dita $\frac{1}{2}$ arroba para baixo, os que tirarem para fóra, não pagarão cousa alguma de portagem.

«E se acontecer, que em uma carga vierem, ou forem dois costaes — um dos sobreditos pannos de 27 réis por carga; e outro, dos de 13 $\frac{1}{2}$ réis — pagar-se-ha por cada um, segundo a qualidade que for. a saber: pelo costal, de que se havia de pagar por carga maior 27 réis, pagar-se-ha 13 $\frac{1}{2}$ réis; pelo outro, pagar-se-ha 6 réis e 5 ceitis; e se os costaes forem de besta menor, pagarão, por este respeito, o meio das ditas quantias.

«E esta maneira se terá em todas as outras mercadorias

e cousas, de que os costaes forem de desvairados preços na paga da portagem.

«E vindo, ou indo em uma carga muitas cousas de que desvairados preços se pagariam de portagem — se cada uma viesse em carga por si, posto que não venham em costaes — pagar-se-ha de cada uma, soldo a libra (na rasão de um soldo por libra), preço, que por este foral se manda pagar por ellas.

«E, porém, se vierem pela foz, pagarão dizima; salvo o fiado, e mantéis, e lençoes, e alfaremes, que vem do Porto; e d'essas partes, pagarão sómente; de treze, um; como n'este outro capitulo detraz, outrosim, se contém.

«E tirando assim mesmo os pannos de estopa, bragal, três, e tomento, e fiado de candeias, de que se pagarão, por costal, 45 réis — quer seja grande, quer pequeno.

«E as roupas feitas de cada um dos ditos pannos, que vierem para vender (ou forem) pagarão, como pagariam os mesmos pannos, a saber: 13 $\frac{1}{2}$ réis, por carga maior; e da menor, 6 réis e 5 ceitis; e do costal, 3 réis e 3 ceitis. E a lã fiada, ou fiado, de que se podem fazer os similhantes pannos grossos, pagarão d'elles, como pagariam os mesmos pannos, que se d'elles fazem.

«E se algumas pessoas mandarem fóra do termo da cidade panno de linho ou laã a curar, ou a tecer, ou a pizoar, ou mandarem o linho ou lã para lh'o fiarem, não pagarão nenhum direito de portagem, nem serão obrigados a fazerem saber, assim na ida, como na vinda.

.....

«Item, de toda carga de anil, de grã, de azul, de vermelho, de urzella, de Brazil (pau), de ruiva, de azeviche, de galha, de giz de pintores, de lacca, pães de oiro, ou de prata para pintor;

«E de todas as cousas, de que se fazem tinturas, ou pinturas, se pagará por carga maior 27 réis;

«E de toda carga de papel, pergaminho, alfinetes, alforges, escovas, vassouras de limpar vestidos, herva de besteiro, azogue, sombreiros, azeviches, e todas as cousas feitas de

marfim, alambre e todas as cousas feitas d'elles; barbante, fio canhamo, e todas as cousas feitas d'elle; linhas, cordas de violas, espelhos, e todas as cousas feitas de vidro; véos, e todos os toucados de seda, algodão, ou linho, toucas, ameizares, cordões, topeteiras, sellas, pandeiros, violas, e todos os instrumentos de tanger, cofres, bocetas, arcas encouradas, e cadeiras com couro, lanternas, escrevaninhas, penna, roupa de cama;

«E de toda a carga de pimenta, canella, cravo, gengivre, malagueta, açafão (e de toda outra especiaria, de qualquer outro nome, e qualidade, e sorte que seja) e de cominhos, alcarouvia, alfofa, herva doce, coentro secco, gergelim, mostarda, arroz, e de todas as outras semelhantes;

«De ruibarbo, sene, canafistula, amendoas britadas, graxa, incenso, enxofre, sarro de cuba, tamaras, noz moscada, mirabollanos, e todas as outras cousas de botica, — de qualquer nome, e qualidade, que sejam;

«E de assucar branco, e rosado, e de todas as conservas, e confeições, que se d'elle façam, ou de mel;

«E de almiscar, ambar, estoraque, e beijoim, algalia, almea anime, e de todos os outros cheiros semelhantes, e perfumes;

«E de agua rosada, agua de flor de laranja, d'almeirões, lingoa de vacca, de guiabelha, e de todas as outras aguas distilladas:

Por carga maior de cada uma das sobreditas cousas; a saber: tinturas, marçarias, especiarias, e suas semelhantes, (que vierem da dita cidade e termo, e se tirarem para fóra, assi por mar, como por terra, não vindo pela foz) 26 réis por carga maior; e pela menor 13 $\frac{1}{2}$ réis; e por costal 6 réis e 5 ceitis; e contar-se-ha, por carga maior, quando vier cada uma das ditas cousas por agua, em 12 arrobas; e pela menor, 6 arrobas; e pelo costal, 3 arrobas; e por este respeito virá a arroba a 2 réis e 2 ceitis; e por $\frac{1}{2}$ arroba, 1 real e 1 ceitil: d'ahi para baixo, em qualquer quantidade que seja, pagarão 1 real do que trouxerem ou levarem para vender.

«E os que levarem algumas das ditas cousas, de $\frac{1}{2}$ arroba para baixo para sua despeza (dizendo-o por seu juramento), não pagarão cousa alguma de portagem. Porém se as ditas cousas ou algumas d'ellas vierem pela foz, de qualquer parte do reino, pagar-se-ha inteiramente a dizima d'ellas na portagem — salvo se forem as cousas que vem da parte de Aguião, contéidas no titulo de pannos, que pagarão, de treze, um.

«E se a pessoa, que as ditas cousas, pela foz, assi trouxer, depois de pagar d'ellas a dita dizima, as quizer tirar para fóra da dita cidade e termo, podel-o-ha fazer, sem pagar d'ellas a dizima, nem direito na portagem.»

A monstruosidade do imposto não existia porventura, tanto na quota exigida pela regra geral, como nos privilegios e isenções dos nobres e do clero, e sobretudo no complicado machinismo, que devia tornar-se necessario: por um lado, para distinguir os numerosos casos em que os nobres e os villões podiam ser dispensados do pagamento da portagem; por outro lado, para exigir o pagamento da siza em todas as compras e vendas, quando ninguem era d'ella isento; e finalmente para evitar que na casa da portagem se fossem despachar os generos que pertenciam á alfandega, ou que ali pagassem um só imposto; e que com o favor dos empregados se evadissem algumas mercadorias ao da dizima; porque a obscuridade da lei dava por certo margem ao arbitrio dos funcionarios.

A doutrina das isenções occupa nada menos de quatorze capitulos do foral.

Eram isentos de portagem:

A casa mudada (a mobilia e roupas);

As cargas levadas para fóra em troca de outras trazidas para a cidade, o que se denominava «sacada carga por carga»;

As mercadorias que tinham pago dizima em outros portos de mar;

Os objectos que atravessavam de passagem a cidade;

Os moveis que as pessoas da cidade herdavam de gente de fóra;

A saída de fructos produzidos na cidade pertencentes a pessoas que moravam fóra ;

As cousas recebidas da casa real em pagamento de mercês, tenças, casamentos e mantimentos ;

As cousas vindas para o mercado á terça feira ;

As cousas trazidas ou levadas pelos « adiceiros de numero » que tiravam oiro da adição ;

O pão, pescado e fructa, levados pelos moradores de Almada ;

Os objectos trazidos ou levados por ecclesiasticos de todas as igrejas ;

Os objectos transportados pelos *vizinhos* de Lisboa que pagassem em cada anno 11 ceitis por soldo.

Para se poder bem saber em que maneira se entenderia a palavra *vizinhos*, transcreve o foral os preceitos do segundo livro das *Reformações*, que enumera as pessoas privilegiadas.

Eram mais de cincoenta cidades, villas e logares, que tinham esse privilegio « para cincoenta homens que continuamente morassem dentro da cerca do castello (d'essas cidades ou villas) com seu gasalhado em suas casas proprias ».

As pessoas privilegiadas de não pagarem portagem podiam enviar as mercadorias á cidade de Lisboa por outras pessoas, trazendo estas certidões do privilegio.

Eis alguns artigos que enumeram as cousas de que não se pagava portagem :

« Item, não se pagará direito algum de portagem de todas as cousas que se comprarem e venderem na dita cidade, e se levarem para o termo d'ella, nem das que se comprarem no termo ; e se a trouxerem para a cidade, ora sejam compradas pelos vizinhos da dita cidade, ora pelos que o não são, ou por quaesquer outras pessoas, de qualquer nação ou condição que seja, não pagarão nenhum direito de portagem ; nem serão obrigados a fazer saber, nem descaminharão, por isso, ainda que o não façam.

« Nem se pagará nenhum direito de portagem, de nenhuma

cousas nossas que mandemos trazer, ou levar, por nosso mandado, ou de nossos officiaes, assi por mar, como por terra como pela foz.

«Nem mesmo se pagará, na dita portagem, das cousas, que quaesquer pessoas trouxerem ou levarem para alguma armada nossa, ou que por nosso mandado se faça em qualquer parte do reino, ainda que venham pela foz.

«Nem se pagará assim mesmo portagem de quaesquer cousas, que os fronteiros ou moradores dos logares d'alem levarem, ou mandarem levar para seu uso ou despeza, e não para vender; nem das que de lá trouxerem ou mandarem, que não seja para vender, posto que sejam cousas de que se deveria pagar dizima.

«Nem se pagará na dita portagem de prata lavrada, que algumas pessoas levarem ou trouxerem para seu serviço e uso, e não para vender.»

Assim como no commercio internacional havia os «lealdamentos» do mesmo modo estabeleceu o foral para o commercio interno da cidade a «sacada de carga por carga»; isto é, a isenção de imposto na saída de mercadorias, quando o expedidor houvesse introduzido valor equivalente na cidade. Eis o artigo que se refere ás «sacadas»:

«Item, todas as pessoas, assim naturaes como estrangeiras, que trouxerem mercadorias e outras cousas á dita cidade ou termo, assi por agua, como por terra, como pela foz, e pagarem d'ellas o direito na portagem, poderão tirar outras tantas e taes cargas, os que as trouxerem, sem pagarem por ellas nenhuma portagem, sendo as cousas, que assim tirarem taes, de que o despacho pertença á portagem; a qual sacada se dará em esta maneira, a saber:

«Se trouxe carga de 27 réis, póde tirar outra tal, e de tanta valia na dita paga, posto que seja de outra qualidade;

«Se trouxe á dita cidade carga de especiaria e pagou por ella 27 réis, póde tirar outra de pannos, que é de outra tanta paga de 27 réis, posto que sejam de outra qualidade.

«E esta mesma maneira se terá nas cousas e cargas de

13¹/₂ réis, e nas outras cargas, e cousas d'ahi para baixo a saber :

«Se alguém trouxe á dita cidade, e vendeu n'ella alguma carga de cera, de que pagou 13¹/₂ réis, poderá levar da dita cidade outra carga de ferragem, de que havia de pagar outros 13¹/₂ réis.

«E esta regra se terá e guardará sem nenhuma differença, quando as cargas que trouxerem forem iguaes na paga com as que se tirarem, ainda que sejam differentes na qualidade, como dito é.»

Acontecendo entrarem algumas mercadorias no paiz por outros portos do mar, ou por portos seccos, e tendo ahi pago a dizima, quando viessem depois entrar pela foz no porto d'esta cidade, eram taes mercadorias isentas de nova dizima e de portagem, comtanto que trouxessem uma certidão authentica, de como ja d'ellas se havia pago a dita dizima, isto, porém, se as mercadorias não tivessem mudado de possuidor.

Eis mais um artigo a respeito dos privilegiados :

«As pessoas ecclesiasticas de todas as igrejas e mosteiros, assim de homens como de mulheres, e as provincias em que ha ermitães, que fazem voto de profissão, e assim os clerigos de ordens sacras, e os frades e freiras, e ermitães, que fazem o dito voto de profissão e os beneficiados, que, posto que não sejam de ordens sacras, vivem com clerigos, e por taes são havidos, são privilegiados de todo o direito de portagem.

«E bem assim o são na dita cidade os commendadores de Christo e S. João pelo antiguo domicilio que tiveram na dita cidade.

«Item, todos os vizinhos da dita cidade, ou seu termo, não pagarão na dita portagem da dita cidade direito algum de qualquer sorte e nome, que até agora tivesse, a saber :

«Passagem, usagem, costumagem, nem outro algum, assim das mercadorias e cousas, que da dita cidade, ou seu termo tirarem para fóra, para qualquer parte assim do reino como de fóra d'elle, ou trouxerem de fóra á dita cidade e seu termo, posto que sejam para vender (salvo se fo-

rem cousas das quaes por este foral se mande pagar dizima na portagem; porque das taes se terá da maneira que atrás, n'este foral, em o capitulo de cada uma d'ellas se contém).

«E pelo dito modo sejam escusos de pagar a dita portagem na dita cidade todos os moradores e vizinhos das cidades, villas e logares, e seus termos de nossos reinos e senhorios, que têm liberdade por foral ou privilegio, que a não paguem em todos os ditos nossos reinos.

«Os quaes serão obrigados sómente a trazerem certidão por carta assignada pelos officiaes, a quem pertencer, e sellada com o sêllo do concelho, em que certifiquem sómente tal pessoa ser vizinho do dito logar, sem mais pôem o traslado do seu privilegio, nem d'elle fazerem menção.»

Na ordenança das mercadorias e cousas do mar encontram-se os seguintes preceitos:

«Item, quaesquer pessoas de qualquer qualidade e condição, posto que vizinhos sejam, que trouxerem mercadorias e outras quaesquer cousas á dita cidade por mar, de que se deva pagar portagem, as poderão livremente descarregar em terra, dentro das marcas da portagem, e antes que as vendam nem mettam na cidade, as irão desembargar e despachar á dita portagem.

«Porém, se esses, que essas mercadorias trouxerem, as quizerem levar ou mandar á portagem diretamente, e ahí as desembargarem, podel-o-hão fazer, não as mettendo por outra porta, senão pela porta da dita portagem.

«E mettendo-as por outra porta, ou vendendo-as na ribeira, antes de as desembargarem na portagem, descaminharão, não sendo especiaria, pannos de seda ou hollanda; porque estas taes não se tirarão da ribeira, onde se tirarem, sem primeiro desembargarem.

«Porém as barcas, que vierem do termo da dita cidade e não trouxerem mercadorias de fóra do termo, poderão portar e descarregar onde quizerem.

«E as mercadorias, e cousas do termo, que n'ellas vierem, poderão metter em a dita cidade por qualquer porta, ou pos-

tigo, que quizerem, e não serão obrigados a desembargar, nem fazer saber na portagem.

«Item os barqueiros, e arraes e mestres de barcas, e navios, em que algumas mercadorias, e cousas se levarem para fóra da dita cidade, serão obrigados (antes que partam, e que alevantem a pombeira) de o fazerem saber na dita portagem a cada um dos officiaes d'ella, a saber : almoxarife, ou escrivão, requeredor, ou rendeiro, sendo a dita portagem arrendada; e partindo-se e não o fazendo saber, levando mercadorias, de que se deva pagar portagem, pague por cada vez de 100 reis para o rendimento da dita portagem, a qual pena pagará, posto que as partes desembargassem já as ditas mercadorias na portagem.»

As marcas da portagem, onde as barcas, e navios, haviam de descarregar, eram desde o padrão, posto á porta do mar até o cano grande, que passava por baixo das regias casas de Ceuta.

Podiam, porém, descarregar em outra parte, quando houvesse licença dos officiaes da portagem, sem por isso incorrerem na pena de descaminho; e tambem onde estivessem padrões para descarga de determinadas mercadorias.

As barcas, que trouxessem pedra, palha, cal, e outras cousas de que pelo foral se não mandasse pagar portagem, podião descarregar onde quizessem, sem o fazerem saber e sem pena de descaminho.

Nem descaminhavam as ditas barcas e navios e mercadorias que n'ellas viessem, se por caso fortuito descarregassem em outro logar e lançassem fóra alguma mercadoria.

Acrescenta o foral :

«Porém não a tirarão da praia ou do logar onde assim, com a dita fortuna, a lançarem, sem primeiro o fazerem saber na portagem; e não o fazendo assim, descaminharão.»

As cousas que viessem por terra de fóra do termo da cidade não entravam em Lisboa senão por cada uma d'estas seis portas; de Santa Cruz, de Santo André, de S. Vicente, de Santo Antão, de Santa Catharina, e Cata-que-farás «fa-

zendo-o saber ás guardas das ditas portas, deixando-lhes penhor, quando assim entrarem; e quaesquer pessoas (acrescenta o foral) que por outras portas, ou postigos; entrarem com mercadorias, assim de noite como de dia, vindo de fóra do termo, descaminharão, perdendo sómente a mercadoria que trouxerem e não as bestas».

Os que viessem «do termo da cidade» podiam entrar a qualquer hora, e por quaesquer portas ou postigos, sem o notificarem ás guardas nem a outros officiaes da portagem; e se as cousas fossem para vender iriam ter com os rendeiros (os contratadores das rendas publicas); e não os havendo, pagariam o direito de portagem, e desembargariam (despachariam) com os juizes vintaneiros ou quadrilheiros, perante uma testemunha.

Da leitura do foral de D. Manuel parece concluir-se que na casa da portagem se exigia um determinado tributo á entrada das mercadorias nas povoações, sem distincção de procedencia ou nacionalidade. Outras casas havia em Lisboa, porém, nas quaes se pagavam tributos semelhantes, e que eram designadas nos documentos antigos, dimanados do regio poder, com as palavras «nossas casas de Lisboa». O foral a que alludimos falla só na casa da portagem e na alfandega; mas a uma e outra estancia vemos que tanto iam generos nacionaes como estrangeiros.

Primitivamente seriam talvez apresentados na alfandega só os tecidos e as marçarias, trazidos de paiz estrangeiro. A carta regia de 1461 e o regimento de 1463 assim nol-o dão a entender. A necessidade, porém, de arrecadar os direitos em varias estancias, em rasão da grandeza da cidade; e a conveniencia de dividir o arrendamento dos tributos em varios ramos, deu naturalmente origem a que se subdividissem as duas em grande numero de casas, com o seu almoxarife ou thesoureiro privativo, ficando uma d'ellas com a denominação mais antiga de «casa da portagem», que se conservou até 1833; e as outras, com denominações correspondentes aos generos que ahi se levassem a despachar; che-

gando a primitiva portagem a estar subdividida em sete thesourarias d'onde por certo se originaria a expressão *sete casas*, comquanto já em 1560 encontremos dez almoxarifados, reunidos todos em um só edificio, pagando-se n'uma casa o direito dos vinhos, n'outro o das fructas, n'outro o do pescado, etc.

As mesmas rasões, necessidade ou conveniencia houve por certo em dar de arrendamento a um contratador a dizima dos pannos estrangeiros que vinham por mar; a outro, a dos vinhos do Porto (que vinham á alfandega); a um terceiro, a dos pannos nacionaes, etc; e d'ahi viria subdividir-se tambem a alfandega, propriamente dita, na casa dos pannos, casa da marçaria, paço da madeira, casa dos cinco, casa dos portos seccos, e consulado, não fallando da casa da India, que tinha não só almoxarife, mas tambem o seu juiz privativo. Em resumo chegou a haver em Lisboa onze ou quinze alfandegas, as quaes umas vezes tiveram regimen economico independente, estando sujeitas directamente á vedoria da fazenda: outras vezes, mesmo n'este seculo subordinados a uma só auctoridade, que era o provedor da alfandega de Lisboa e que estendia a sua jurisdicção até ás regiões mais afastadas do reino. E ao passo que os arrendamentos dos tributos de entrada e saída na cidade faziam objecto de tantos contratos, dava-se o caso de serem comprehendidos em um só arrendamento todas as alfandegas dos portos seccos. A complicação do systema tributario obrigava tambem ás vezes a percorrer tres estancias com a mercadoria: assim por exemplo o vinho pagava n'uma casa a imposição para a camara, n'outra o real de agua, e n'uma terceira o direito de portagem. E só para o peixe havia tres impostos diversos com tres logares de cobrança: para a dizima de el-rei, para a dizima do duque de Bragança, e para o pescado trazido do estrangeiro.

Averiguámos em todos os reinados, desde o de D. Fernando, se existiriam nos archivos alguns contratos de arrendamento das alfandegas, e tinhamos já renunciado á continuação

de semelhantes pesquisas, que não podiam ser tão demoradas como desejamos, quando se nos deparou uma carta regia de D. João I, que vamos transcrever, apesar de deslocada do logar proprio, porque merece realmente o maior interesse para o assumpto¹.

Eis o diploma a que nos referimos :

«Dom Joham pela graça de deos Rey de portugal e do al-

¹ As nossas occupações têm-nos permittido apenas fugitivas visitas ao archivo nacional. Devemos a descoberta e transcripção d'este documento ao obsequio do nosso amigo o sr. Jacinto Ignacio de Brito Rebello, distincto official superior do exercito, bem conhecido estudioso, director litterario do periodico illustrado *O Occidente*, e um dos mais assiduos collaboradores do precioso repositorio de monumentos historicos, que ha annos se publica com o titulo de *Archivo dos Açores*, já citado n'este livro em outro logar.

O favor da descoberta e transcripção d'este documento foi acompanhado da seguinte carta que lhe realça o valor:

«Remetto a v. a copia do documento promettido, que só hoje conclui.

Como verá, não é o proprio arrendamento, das rendas das alfandegas e moedas do reino, mas sim uma carta de quitação em virtude de uma sentença, por avença final e composição amigavel, por maneira de transacção, entre o rei e os rendeiros, por aquelle ter permittido que se fizessem algumas contravenções ao contracto primitivo.

A importancia d'este era de 55 contos, pelas rendas referidas em dois annos. Começando os rendeiros a correr com a renda acharam difficuldades, abandonaram-a e o paiz, e como ella não estava *insiada* (iniciada, insinuada?) propoz-se o assumpto em conselho, mandaram-se chamar os rendeiros, a quem se deu seguro, estes apresentaram os seus aggravos, e por isso abaixou-se a renda a 42 contos, 30 pelas moedas e 12 pelas alfandegas, tomando o rei para si, a decima parte d'ella correspondente a tres dos trinta quinhões em que foi partida pelos rendeiros, e pertencentes a tres d'elles que a deixaram; permittindo-lhes que findo o praso da arrematação elles podessem, para resarcimento das perdas, lavrar 6:000 marcos de prata em moeda de prata ou de bilhão. Ainda o rei, depois d'isto, devassou as rendas, e permittiu ao condestavel e a outros lavrar moeda; então os rendeiros pozeram pleito e demanda a el-rei, mas antes pediram-lhe que olhasse em sua consciencia o que lhes faria que fosse justo. D. João I, examinando de novo o negocio em conselho, con-

garue a quantos esta carta davença e amijgael composiçom per maneira de trausaçom virem fazemos saber que no ano da era de mil iij^o xxxbj anos (1398) sendo nos na cidade do porto e poendo em rrenda as rrendas das nossas moedas e alfandegas dos ditos nossos Reynos Juntamente martim Vasquez escripuam da nossa fazenda em seu nome e de martim afonso diniz e de Joham esteues de Valença e de Gonçalo

cordou com elles que lhe pagassem 2:400 corôas d'ouro de França, ficasse o rei com as «peladas» que os rendeiros forneceram e eram obrigados a fornecer na moeda, fossem elles livres e quites de toda a responsabilidade, e houvessem alem d'isso todos os descaminhados das taes rendas, dos bens dos moedeiros, e de todos aquelles que se provasse que no tempo do arrendamento lavraram ou afinaram moedas ou as falsaram, não se esquecendo o rei de precisar que destes descaminhados lhe pertenciam tres trintaas ou trintenos (tres trigessimas partes).

O documento é muito importante para o estudo dos costumes, da linguagem, e dos processos de administração, não sendo a parte menos curiosa, aquella que nos mostra o rei tomar um quinhão na renda, é permitir a particulares lavrarem moeda; verdade seja que isso fora determinado *pelos misteres que se nos seguiram nos ditos annos da nossa guerra*. As *pelladas*, termo derivado certamente de *pella*, cassarola, devem ser certas quantidades de metal que entrassem nas pellas, e cada um seria obrigado a fornecer para a fabricaçã da moeda; e o *mormo* da fundiçã, seria enfraquecimento, quebra, estagnaçã? A palavra não pôde ser lida de outro modo, porque, até para evitar duvidas, o escrivão, que a tinha escripto em breve, riscou este e desdobrou-a por extenso, com todas as suas cinco letras e do mesmo modo se acha escripta em outro documento relativo ao mesmo assumpto, que hoje encontrei e lhe enviarei. Juntei, para esclarecimento, algumas explicações entre parenthesis e uma nota a respeito de Monde Arnaut, inglez não conhecido dos historiadores.

De v. etc. = Jacintho Ignacio de Brito Rebello = Sua casa 7 de outubro de 1885.

O outro documento com que nos favoreceu o nosso amigo é o seguinte:

Dom Joham pela graça de deos Rey de portugal e do algarue A uos nossos contadores e a quaesquer (*peessoas*) a que esta nosa carta for mes-trada saude sabede que martim afonso denis e Joham esteves de Valença mercadores na cidade do porto e martim vaasques escriuam da

Lourenço nosso almoxarife que foi da dita cidade e de fernam domingues borrarho e de Joham giraldez nosso contador e de nicolao dias nosso porteiro e de pedre anes e de gomez dias e fernam anes filho que foi do bispo e de Joham abrães moradores na dita cidade e monde arnaut² engres fez huñ pres-tumeiro lanço nas rrendas das ditas nossas moedas e alfan-degas e as pos em cinquenta e cinco contos por dous annos

nosa fazenda rendeiros que forom das nossas moedas nos disserom que na recadaçom que foi tomada do que as ditas moedas rrenderom elles e os seus parceiros que fforom na dita renda acham que a dita renda nom rendeo o que deuera rrender e teem que ha y em ello erro ou per aazo da fondiçom ou per alguã outra maneira E pidiromnos por merçee que pois nos elles pagarom o que nos per a dita rrenda auiam de dar ssegundo nosa merçee fora que lhi desemos logar de veerem esas cont-tas e honde achassem erro ou despessa ou mormo da fundiçom ou outras cousas desagnisadas fora de rrazom que fossem apos ello e ouuessem sseu direito asy e per aquella maneira que o nos meesmo aueríamos. E nos veendo o que nos asy pediam e por que nos pareceo mui aguisada cousa seer asy por quanto nos elles per seus bões paga-rom aquello que nos per a dita rrenda auiam de dar e pagar e entregar. Teemos por bem e mandamosuos que elles comuosco veiaades esas reca-dações e conhecedelhes dos ditos erros e cousas que uos elles alegarem e uos viirdes que som desagnisadas e nom deuiam de pasar e fazede em ello contra aqueles ofiçiaes ou pesoas que achardes que delo som em culpa todo aquello que com direito e rrazom deuerdes de fazer se-gundo maneira de contos costringendoos e dandolhis estromento se mes-ter for qual achardes que deuem dauar. E se algũa cousa per esta rrazom for percalçado alem daquello que ora uos teendes per essas recadações que nos ouuemos desa renda uos fazede todo entregar aos ditos rendeiros pera auerem per ello algũa emenda daquello que na dita rrenda perderom e a nos per seus bões pagarom. E fazede pera nos rrecadar a decima parte do que assy for percalçado aalem daquello que ora teendes per esas rrecadações por os tres trintenos que nos ouuemos na dita rrenda que nos tomamos per fernam anes e per Joham abraães e per gomez dias moradores na dita cidade do porto. E sobre esto nom ponhades embar-go nem hũu em nem hũã guisa, unde al nom façades dante em monte maior o noue xbij (17) dias de feureiro. El-Rei o mandou luis esteves a fez era de mill iij^c R annos (1402) L^o idem f 26.

² Monde, Mondo, Munde ou Mundo Arnaut, de certo o mesmo que

compridos. conuem a saber. que as rendas das ditas alfandegas se começassem primeiro dia doutubro da dita era de mil iiij^o xxxbj anos (1398) e se acabarem por ese dia era de mil quatrocentos trinta e oito anos (1400) E que a rrenda das ditas moedas se começasse primeiro dia de março da era de mil iiij^o xxxbij anos (1399) e se acabasem por ese dia era de mil iiij^o xxxix anos (1401) com certas clasulas e condiçõēs antre as quaes foi que nos defendemos que nem hũa pessoa de qualquer estado e condiçam que fose nom comprase nem vendesse prata nem moedas antigas nem bullhões no tempo do seu arrendamento saluo o dito rendeiro e seus parceiros dando por as ditas moedas e prata e bolhoēs os preços que nos entom por ellas dauamos E mais ou menos segundo ouuessemos por sua prol/ E qualquer que o contrairo fizesse ou fundisse ou affynasse as ditas moedas e bulhoēs que morresse por ello e perdesse todollos beēs que ouuessem E fossem pera os ditos rendeiros/ E outrosy com condiçam que nos nos ditos dous anos nom comprassemos nem mandassemos comprar per nem hũa pessoa nem hũas moedas nem bolhoēs nem prata pera laurar em moeda E outrossy com condiçam que nos nos ditos dous anos nom dessemos liçença nem logar a nem hũa pessoa de laurar nem hũas moedas saluo os ditos rendeiros por bem de seu arrendamento auiam de laurar e dar logar a quem quisessem se lhis aprougesse segundo estas e outras muitas cousas nas ditas condições e em outras que lhes demos e outorgamos aas ditas rrendas per nossas cartas outrossy mais compridamente era contheudo as

em outros documentos aparece sem sobrenome, ou com elle estropiado, era um inglez que veiu a Portugal e fez muitos serviços a D. João I, já no transporte dos seus patricios, que de Inglaterra vieram servir o nosso rei, já na guerra combatendo lealmente, já comprando-lhe navios, já fazendo uma ou mais viagens a Flandres. Do que despendeu por conta de el-rei, em alguns d'esses serviços, lhe passou este quitação em Braga a 9 de novembro de 1400. Por outro documento de 22 de agosto de 1404 consta ter tido arrendada por algum tempo a alfandega de Lisboa. e o Almazem do Porto.

quaes nos prometemos de lhas cumprir e guardar. E porquanto outrem sobreelles mais nom lançou nas ditas rrendas foromlhi rrematadas por os ditos Lb (55) contos per Joham affonso Veedor que ora he da nossa fazenda/ E ffoilhes dello ffeito contrauto per Vicente Lourenço escriuam dos nossos contos em presença do dito martim Vaasques com as ditas condições e com outras muitas e pollos ditos dous anos/ E começaram alguns dos ditos Rendeiros de correr e percurer as ditas rrendas/ E estando assy este contrauto firme porque nom era ensiado por quanto nos fomos certo que a maior parte dos ditos rendeiros se ausentaram das ditas rendas e sse queriam poer fora dos nossos Reynos sy e seus beēs por a qual rrazom e porquanto nom era insiada como dito he nos posemos este contrauto em nosso conselho em o qual conselho foi trautado se este contrauto era danoso ou proueitoso a nos e aos nossos Reinos E foy achado por boõ e saõ conselho que este contrauto era mui danosso a nos e aos nossos Reinos segundo era feito e esto por muitas rrezoēs que hi foram alegadas/ antre as quaes era que este arrendamento nom era insiado E por que alguns dos ditos rendeiros se ausentaram come dito he e nos nom podemos auer por eles a dita renda por a qual rrazom teendo sobresto no conselho mandamos chamar estes rendeiros e seguramoslhe que veessem per ante e falamos com elles como este contrauto a nos e tambem a elles era mui danoso fazendolhis rrecontamento de todallas cousas que no nosso conselho foram alegadas/ os quaes rendeiros disserom que assi era uerdade E porem do nosso consentimento e dos ditos Rendeiros e por que nos asy prouge da nossa propia voontade e teendo nos sobresto nosso conselho abaixamos aos ditos Rendeiros a dita rrenda que lhis feita era per o dito contrauto dos ditos Lb (55) contos em Rij (42) contos —s— pellas moedas xxx (30) contos E pelas alfandegas xij (12) contos E quisemos e queremos que o dito contrauto nom ouuesse nem aia vigor por quanto perteencia a dita conthia dos Lb (55) contos e em todallas outras condições em el contheudas ficarom firmes e os beēs delles nom ffoassem pera

sempre mais obrigados que por os ditos Rij (42) contos segundo se contem em huũ estormento de contrauto que com elles fizemos de nouo. feito per Gonçalo Lourenço nosso criado e escriuam da nossa poridade e notairo publico nos ditos nossos Reynos/ e pera auermos fiança desto que antes nom tinhamos pello primeiro arrendamento foi posta condiçom antre nos e elles que cada huũ segundo os quinhooês que ouuesse ffornecessem em nas ditas moedas certas peellas por cada huũ quinhom/ E fforom feitos das ditas rrendas xxx (30) quinhoês E nos tomamos em nos tres quinhoês que he a decima parte das ditas rrendas que os ditos fernam anes Joham abrães e gomez dias auiam nas ditas rendas –s– cada huũ delles huũ quinhom por certas cousas e peeladas que delles ouemos E o dito martim affonso dinis por si e por diogo lourenço de guimarães e por Vasco rrodrigues escriuam do nosso almazem da dita cidade do porto cinco quinhões E os ditos martim Vasquez e Joham esteues de Valença dez quinhões –s– cada huũ delles v (5) quinhoês/ E o dito Gonçalo Lourenço vij (7) quinhoês/ E os ditos Joham giraldes e fernam domingos e nicolao diaz e pedreanes e monde ssenhos quinhões/ E ffoi posta condiçom que se acontecesse que nas ditas rrendas se perdesse algũa cousa que elles podessem laurar depois que o tempo do seu arrendamento saisse ataa seis mil marcos de prata ou em bulhoês para pagarem a dita perda por outros seis mil marcos contheudos no dito primeiro arrendamento que nos auiamos de laurar e que lauramos no tempo do seu arrendamento E nos posemos Recebedores nas ditas rrendas que recebessem as ditas pagas e todallas outras cousas que nas ditas rrendas asy das alfandegas como das moedas rendessem e que tudo fosse entregue a nos ou a nosso certo recado/ E que algũs dos ditos rrendeiros esteuessem nas ditas rrendas e as auiassem e requeressem segundo esto e outras cousas mais compridamente he contheudo nos ditos contrautos/ E ora o dito martim Vasques e os sobreditos seos parceiros na dita rrenda nos disserom que elles per seus beês e doutros que com elles tomarom

parte em estas rrendas fforneceram suas peeladas E que estando elles nas ditas rrendas e aviandoas e requerendoas segundo per nos fora mandado fazendo sobre ello todo seu poder que nos e de nosso poder ausuluto como Rei deuasamos as ditas rrendas mandando comprar pera nos prata e moedas antigas e bolhoës pera laurar nas ditas moedas por maiores preços e dando logar e licença a outras pessoas que as fezesem pera nos/ E outrossy dando licença e logar ao nosso conde estabre de laurar prata e moedas e bolhoës e a outras pessoas no tempo do seu arrendamento E outrossy lhes defendemos que nom comprasem as moedas e bolhões saluo por menos conthia que valiam ao tempo do dito arrendamento E que pera nos se compraua no dito tempo do seu arrendamento indo nós em todo esto e em outras muitas cousas contra as ditas condições contheudas nos ditos contrautos das ditas rrendas que lhis per nos foram dadas e outorgadas por a qual rrazom dizem que se perdeo nas ditas rrendas hũa grande conthia de dinheiros/ E por quanto vistas as ditas rrazões e condições das ditas rrendas/ nos queriam mostrar per direito e per boës leterados que elles nom eram theudos a nos pagar nem hũa perda que nas ditas rrendas ouuesse e que ainda nos lhis deuíamos dentregar as peeladas que elles entregaram e ffornecerom nas ditas moedas moedas e mais o que nas ditas rrendas poderam gaanhar por que lhi fomos e mandamos hir contra as condições dos ditos contrautos e porque outrossy lhis nom queriamos dar logar de laurar os ditos seis mil marcos de prata em prata ou em bolhoës que auiam de laurar Por a qual rrazom antre nos e elles era preito e demanda e esperaua a seer e que nos pediam por mercee que oolhasemos em tudo por nossa nobre conciencia e lhis ffezessemos sobre todo comprimento de direito E nos veendo e esguardando bem todo o que nos ssobrelo deziam e pediam e porque nos fomos certo em nossa alma e conçiência que pollos mesteres que se a nos siguirom nos ditos anos da nossa gerra e doutras cousas que por nosso seruiço escusar nom podiamos lhes deuasamos as ditas

rrendas e lhis fomos e mandamos hir em parte contra as ditas condiçoẽs e contrautos que lhis nas ditas rrendas outorgamos/ E porque he uerdade como elles dizem por os grandes mestres que nos depois desto recreçerom e de mais por que ouesmos por nosso seruiço e prol da nossa terra ellos nom laurarem os ditos bj (6:000) marcos que auiam de laurar em prata ou em bolhoẽs em na moeda pera pagar a dita perda E por partir desto toda contenda e demanda que antre nos e elles era e esperaua de seer como dito he e auendo sobrello nosso conselho e achando que nos pidiam e demandauam direito e que nom eram theudos a toda perda que lhis demandauamos e lhis deuamos dentregar o seu que nas ditas moedas fforneçerom/ Veemos com os sobreditos rendeiros a tal aveença e amigauil composiçom per maneira de trasauçom avendoo por nosso seruiço em esta guisa/ que nos aiamos pera nos as peladas que os ditos Rendeiros e cada huũ delles fforneçerom e auiam de fforneçer nas ditas moedas sen lhis tornando nem hũa cousa e que outrosy elles nom laurem nem posam laurar nas ditas moedas os ditos bj (6000) marcos em prata nem em bolhoẽs que auiam de laurar pello dito contrauto pera pagar a perda que nas ditas rrendas ounese/ E que outrosy nos aiamos pera nos todo aquello que nos ouemos e recebemos per os recebedores das ditas moedas e alfandegas contando hi as ditas peeladas segundo he contheudo nas recadaçoẽs e contas que dello foram tomadas aos ditos recebedores per os nossos contadores e o mais se per ello ficassem deuedores os ditos recebedores E que em comprimento de paga das ditas rrendas e daquello que nos per ellas eram theudos e obrigados de dar e pagar se nos dello alguma cousa falecesse como quer que por as rrezoẽs susoditas era duuida se nos eram em algũas cousas theudos de direito/ nos dessem mais duas mil quatrocentas coroas douro da moeda de frança que nos eram mui compridoiras pera algumas coussas que compriam a nosso seruiço e que elles fossem liures e quites e seus beẽs susçesores pera todo sempre de todo aquello que nos eram theudos e obrigados de dar e pa-

gar e entregar per rrezom das ditas rrendas das ditas moedas e alfandegas per qualquer guisa e modo que fosse/ atambem (*assim* ou *tanto*) per os ditos contrautos e cada huũ delles como per outros quaesquer estormentos e escrituras que contra elles e cada huũ delles seram mostradas per esta rrazom e pertencem as ditas rrendas e cousas em que nos elles fossem obrigados e lhes pera ello fossem dadas asy cobre como outras quaesquer cousas que se em as ditas moedas gastassem e despendessem porquanto nos ouuemos e recebemos em nos todo aquello que as ditas moedas rrenderam sem auendo elles dello nem hũa cousa pera sy/ E que elles ditos rendeiros ouuessem pera sy por seer direito e rrazom e poderem auer algũa cousa daquello que perderom dos seus beēs nas ditas rrendas e a nos asy dauam e pollo que suso dito he todos los desacaminhados perteententes aas ditas rrendas e cada hũa dellas e beēs dos moedeiros e de todallas outras pessoas de qualquer estado e condiçom que seiam que se prouar que no tempo do dito arrendamento comprarom e venderam prata e moedas e bulhoēs e fundirom e afinarom ou falsarom contra o nosso mandado e defesa segundo mais compridamente he contheudo nas ditas condiçoēs e cartas que de nos sobrello ouuerom e a nos perteencia per qualquer guisa e modo que fosse posto que o dito tempo do sseu arrendamento seia passado E que outrosy ouuessem pera sy todo aquello que poderem auer e percalçar dos recebedores e officiaees das ditas moedas e alfandegas saaluo o que ora he achado que deuem Gonçalo Lourenço e mondo ingres e ffernam domingues borrarho que dello per tempo fforam recebedores que nos ora per os ditos rendeiros foram nomeados e dados em ajuda de sua paga e fazem por nos segundo se contem nas contas e recadaçoēs que dello foram feitas per os ditos nossos contadores e outrosy o que som deuedores os recebedores que foram das moedas e lhis percalçarom pera as cousas que lhis foram tomadas E que esto sse entenda atambem per alguũ erro que nas ditas contas ouuessem como per algũas despesas nom aguisadas ou per mormo (?) da ffoundi-

com como per outra qualquer guisa e maneira que seia que elles aiam e possam auer em ello todo aquel direito e auçom que nos em elo podiamos auer e demandar/ a qual aveença e amigauel composiçom per maneira de trasauçom asy antre nos e elles feita he por quanto nos conhecemos e confessamos que recebemos em nossa camera dos sobreditos rrendeiros e de cada huñ delles segundo as partes que auiam nas ditas rrendas das ditas moedas e alfandegas as ditas duas mil quatrocentas coroas douro em comprimento de paga das ditas rendas posto que de direito nos a ello em tanto nom fosse theudos por que era muito compridoiro a nosso seruiço e pessoa e porque outrosy he uerdade que nos ouuemos per os ditos recebedores todo o que as ditas rendas rrenderom como dito he/ Nos per esta nossa carta auemos e outorgamos esta auença e trasauçom em ella contheuda por valedoira e firme e estauil pera todo sempre e damos os ditos rrendeiros e cada huñ delles por quites e liures elles e seus beës e herdeiros e susçesores deste dia pera todo sempre de todollos dinheiros e cousas que nos elles eram theudos e obrigados de dar e pagar e entregar per rrezom das ditas rrendas das ditas moedas e alfandegas que assy de nos teuerom rrendadas os ditos dous anos. atambem per os ditos contrautos e cada huñ delles que lhes das ditas rendas foram feitos como per outros quaesquer estormentos e escreturas que contra elles e cada huñ delles seiam mostradas por quanto nos auemos todo por recebido e gastado como sendo essas rendas nossas proprias E posto que per algũa guisa se podesse mostrar ou mostre assy per as contas como per outra qualquer guisa que os sobreditos rrendeiros nos fossem em algũa cousa mais obrigados que esto que assy delles recebemos e que nos entendemos em nossa alma e consciência que nom som E posto outrosy que se mostre ou mostrase em algum tempo que per negligência ou per malicia os ditos rrendeiros as ministraram e governarom mal como nom deuiam as ditas rrendas e foram em algũa guisa contra os ditos contrautos e cada huñ delles. Nos de nossa certa ciência e poder ausuluto lhe re-

metemos e releixamos e quitamos assy e pela guisa que suso dito he e melhor e mais compridamente pode e deue seer E porem mandamos aos nossos contadores e veedores de nossa fazenda e thesoueiros e almoxarifes e outras quaesquer pessoas e officiaaes que esto ouuerem de veer a que esta nossa carta for mostrada ou o trelado della em prubica forma da dita aveença e amigauel composiçom per maneira de trasauçom que a comprem e a gardem pela guisa que em ella he contheudo e a registem nos nossos contos em seus liuros nas ditas recadaçoẽs por tal que daqui em deante nom costringam nem mandem costringer os sobreditos rrendeiros nem seus herdeiros nem seus susçessores pera sempre que nos dem nem pagem nem hũa cousa daquello que nos per rrezom das ditas rrendas nem daquello que pera ellas receberom como dito he fosem theudos de nos dar e pagar e entregar per qualquer guisa e maneira que fosse E mandamos a todos e a cada um delles que os ditos contrautos e escrituras e estormentos teuerem que ssobre os ditos arrendamentos forom feitos e contra elles teemos que lhes dem e entregem logo e se os teem registados em seus liuros que os risquem por que nos per esta aveença e amigauel composiçom em maneira de trasauçom os damos de todo por quites e liures elles e seus beẽs e herdeiros e susçessores deste dia pera todo sempre assy e pela guisa que dito he E o mais firmemente que seer pode por quãto nos de nosa certa çiência e poder ausuluto queremos e outorgamos que seja ffirmem e estavil e valedoira pera sempre E que nom posamos per nos nem per nossos susçessores viir contra ella em parte nem em todo renunciando a ello todollos direitos assy canonicos como ciuis grossas e opinioõs dos doutores e foros e façanhas custumes liberdades assy geeraes como especiaaes posto que taaes sejam que requeressem especial mençom delles seer feita por que nos os auemos aqui por expressas e elles e todallas outras cousas quaesquer que sejam que per nos façam e por quaes nos podemos hir contra os ditos contrautos e cada huũ delles e contra esta aveença e amigauel composiçom em maneira de

trasauçom auemollas aqui por nomeadas e postas e expresas e prometemos por a nossa fe real per nos nem per outrem em nem huũ tempo nom hir contra esto nem husar de cousa que contra ella seia e pera esta aueença e amigauel composiçom em maneira de trasauçom auer mais firmemente de seer guardada nos de prazimento noso e dos ditos rren-deiros asy o julgamos per sentença e mandamos a cada huũ delles dar desto senhas cartas desta aueença asy julgada per nossa sentença como dito he todas dhũũ theor pera as teerem pera sua guarda e pedimos pera nos outra carta e sobre esto nom ponhades nem consentades poer embargo nem huũ em nem hũa guisa vnde os huũs e os outros al nom façades Dante em montemaior o nouo xb (15) dias de feuereiro ElRei o mandou luis esteues a ffez Era de mil iiij R anos (1402) E nos aueremos pera nos a decima parte dos descaminhados e beẽs dos moedeiros e dalgũa cousa se for percalçado na conta das ditas moedas pera os tres trintaas (*trinta avos* ou *trigesimas partes*) que nos delles tomamos por os ditos fernam anes e Joham abraães e gomez diaz que em elles auiam como dito he/¹ »

Os direitos do foral de Lisboa fazem as seguintes distincções:

1.º As procedencias, ora separando para diversa taxa certos objectos que vinham de diferentes portos do reino; ora não fazendo distincção entre generos nacionaes e estrangeiros;

2.º As pessoas que traziam as mercadorias; tributando estas em alguns casos só quando se eram trazidas por *homens de fóra*; n'outros, sujeitando ao tributo os objectos trazidos tambem por pessoas da terra; e isto sem ter em conta os privilegiados;

3.º A circumstancia de entrarem as mercadorias pela foz, pelo rio não vindo pela foz, ou por terra.

Observa-se ainda que essas diversas circumstancias não influiam, como norma para estabelecer maior ou menor direito,

¹ Archivo nacional da Torre do Tombo; livro v de D. João I, fol. 24 v.

tornando-se difficil atinar com as rasões que levavam a mandar os pannos estrangeiros á casa da portagem e os vinhos nacionaes á alfandega, sendo aquella uma alfandega interior destinada a cobrar tributo, sobre o que viesse de fóra do districto; e a ultima destinada ao que viesse do estrangeiro.

Estas anomalias do foral de 1500 mal podem explicar-se com as rasões dadas no preambulo; isto é, com o intuito de precisar bem os costumes estabelecidos, e determinar que esses costumes fossem mantidos; o que tambem não é muito exacto, visto bem o foral de 1377.

As anomalias do de 1500 saltam á vista no seguinte resumo do que pagavam os cereaes, os vinhos e os tecidos.

Cereaes em grão e farinha:

De Setubal e Alcacer — 1 alqueire, 1 ceutil;

De Sines e Odemira — 20 alqueires, 1 alqueire;

De outra procedencia nacional, vindo por terra — 4 alqueires, 1 ceutil;

De outra procedencia nacional ou estrangeira, vindo pela foz — dizima.

Vinho:

Da foz do Mondego, do Porto e mais terras do norte — dizima;

De Setubal, Alcacer e Odemira — dizima;

De outras partes do reino (sendo trazido por pessoas de fóra) — 3 almudes, 1 ceutil;

Idem (sendo trazido por pessoas da terra e para uso de sua casa) — isento.

Tecidos de lã, seda, algodão e linho (determinadas especies):

Do Porto e mais terras do norte — dizima;

De outras precedencias nacionaes, não entrando pela foz — por carga maior (12 pannos?) 28 reaes;

Idem, entrando pela foz — dizima;

De Inglaterra a Flandres — carga de 8 pannos, 28 reaes;

De Castella — carga de 12 pannos, 28 reaes.

Tecidos de outras especies, vindos do Porto eram tributados do seguinte modo: uns por cada fracção de valor de 13 reaes, 1 real; outros, por cada costal, 45 réis; e outros, por 10 varas, 1 real.

É mister não esquecer que o foral de 1500 só manda que se despachem na alfandega: 1.º, os vinhos do Porto ou do norte do reino; 2.º umas determinadas especies de tecidos, da mesma procedencia. Os direitos de tudo mais eram pagos na casa da portagem — mesmos os tecidos estrangeiros.

Quer isto dizer que o foral ou regimento da alfandega de Lisboa de 1463 ficasse revogado? Não o sendo, tornar-se-ia necessario levar as fazendas importadas, primeiramente á alfandega e depois á *casa da portagem*?

O que se nos afigura provavel é que, sendo esta ultima casa uma alfandega interior destinada especialmente a cobrar impostos sobre os objectos que entrassem na cidade, mas que viessem de outros pontos do paiz, o foral de 1500 apenas se occupou d'esses objectos.

A alfandega propriamente dita parece que era destinada, em regra, para as mercadorias que viessem directamente dos portos estrangeiros da Europa; pois para as da Africa e Asia, havia a *casa*, que primeiro se chamou *de Guiné*; depois, *da Mina*; e mais tarde, *da India*.

A razão de serem as mercadorias vindas do Porto tratadas a bem dizer como estrangeiras (visto terem de se despachar na alfandega), poderia attribuir-se á circumstancia de constituir a alfandega do Porto um rendimento do bispado e não da corôa; como constituiam patrimonio particular outras alfandegas do norte.

Por outro lado, todavia, devemos considerar que, para cobrar a dizima a qual de certas mercadorias vindas do norte do paiz (era o direito geral das estrangeiras), não se fazia preciso leval-as á alfandega. E tanto que vemos muitas outras serem levadas á casa da *portagem* para ali se pagar dizima.

Achou el-rei D. Manuel que as ordenações dadas por D. Affonso V acerca das regalias da cidade de Mina, e do trato

ou commercio de Guiné, não estavam em tal ordem, que o mesmo commercio progredisse, que se evitassem as excommuniões em que muitos incorriam, e se pudesse prover a muitos casos omissos; por isso reformando e aclarando as mesmas ordenações, prohibiu¹ que nacionaes ou estrangeiros fossem ou mandassem commerciar nas terras e mares de Guiné, de Sofala e India, ou de outras conquistas, senão com licença regia e em navios do estado, sob pena de morte, confisco do navio e de todos os bens do delinquente — e em certos casos era este açoutado em publico, pertencendo o julgamento dos infractores ao juiz da casa de Guiné. A licença não se estenderia para mercadejar em objectos que fossem monopolio da corôa. O commercio podia ser exercido pelos funcionarios que iam servir aquellas terras, e pelos capitães e escrivães das caravelas; mas, levando ou trazendo mercadorias em valor de 6 marcos de prata, a mais do que lhe fosse permitido, punia-se o delinquente com pena proporcional, chegando até a ser pena de morte.

O descaminho da malagueta e outras especiarias ou de qualquer mercadoria vinda das conquistas, e que não fossem despachadas na casa da Guiné (tambem chamada da Mina) pagava de multa o decuplo do valor, se este não passasse de 15000 reaes. Sendo superior, resultava confisco de todos os bens. Era prohibido fazer escala por qualquer porto, quer na ida quer na volta de Guiné, salvo por motivo de força maior sendo a contravenção caso de degredo para Ceuta e confisco de todos os bens do mestre ou piloto da nau, ou esta fosse da corôa ou de tratadores. Chegada a embarcação a S. Jorge da Mina ou a outros logares designados para o resgate, ninguem podia sair de bordo em batel ou almadia, sem licença do capitão, feitor e officiaes d'esses logares.

Ha na ordenação que estamos extractando uma disposição

¹ Ordenações Manuelinas, livro v, tit. cxii.

curiosa pela singularidade de parecer assumpto absolutamente estranho ao conteúdo da mesma ordenação. É o 15.º artigo, que prohibe ás pessoas idas do reino que abram corôa na cabeça e que manda apresentar as tripulações dos navios mensalmente ao capitão da cidade de S. Jorge, para lhes passar revista, e ver se tinham corôa aberta, e para mandar recado a el-rei, na primeira viagem de qualquer contravenção, a qual era immediatamente punida com a perda das soldadas vencidas. É curioso ainda, que o artigo 16.º da mesma ordenação, parecia permittir aos pilotos e marinheiros que abrissem corôa durante a viagem, porque se lhes determinava que não a fizessem, passados dez dias depois de chegarem ao reino.

O oiro trazido da Mina fóra de arrecadação considerava-se furtado. Admittiam-se denuncias em segredo para os descaminhos. Prohibia-se que alguém levasse ferros para azagaias, ás ilhas de Cabo Verde e do Fogo, ou manilhas de latão, ou pannos da India, ou brocadinhos de Flandres, ou camisões de seda, ou pannos vermelhos ou amarellos, etc. A contravenção era punida com o pagamento do valor em tresdobro, sendo metade para a camara e a outra metade para o denunciante.

Nas ordenações manuelinas determinou-se que as alfandegas, não se entendesse que haviam sido dadas em algumas doações anteriores.

O juiz da corôa conhecia sobre dizimas, portagens e outros quaesquer direitos reaes, ainda mesmo quando estes fossem objecto de mercê regia a algumas pessoas. Ao juiz da alfandega, que depois se chamou «ouvidor», dava-se regimento especial; esse juiz tinha, entre outras attribuições, a de tomar conhecimento das pendencias sobre a administração dos hospitaes e confrarias que os mercadores tinham no Espirito Santo e em S. Francisco, e por elle só podiam ser demandados civil ou criminalmente os officiaes das alfandegas. As mercadorias que vinham da Guiné, India e Mina arrecadavam-se em armazens especiaes do estado, os quaes constituiam, a

bem dizer, uma segunda alfandega, que tinha tambem o seu juiz privativo, o qual conhecia dos factos e delictos, que ahi se praticassem nas cargas e descargas dos navios e fazia depositar os fretes, conforme o regimento do ouvidor da alfandega. (Liv. 1.º, tit. 1.º, 8.º, 51.º e 52.º, e liv. 2.º, tit. 28.º, e alvará de 15 de jun. de 1511). D'estas ordenações, começadas a compilar em 1505, fez-se nova edição, hoje rarissima, em 1512; outra em 1514, e a terceira em 1521.

O capitulo 237.º das ultimas ordenações manuelinas é copia fiel do livro 2.º da ordenação affonsina, a respeito dos «direitos reaes que aos reis pertencem haver em seus reinos por direito commum».

Ahi se encontra, por transcripção, uma lei antiga, cujo preambulo é o seguinte:

«Nós, D. Duarte, pela graça de Deus, rei de Portugal e do Algarve e senhor de Ceuta, conhecendo como, pela lei, não sómente santa, mas ainda natural, de que as gentes movidas por natural igualdade geralmente viam, entre todas as cousas somos em especial obrigado ao Nosso Senhor Deus (de cuja mão e encommenda temos a governança e regimento d'estes reinos) de os acrescentar, e ainda requerer os direitos reaes e rendas d'elles, quanto em nós, juntamente reunidos e conservados em seu direito ser; os nossos naturaes serão por ello relevados de outros muitos encargos, que os reis (em longo tempo, segundo direito e usança geralmente approvada), acostumaram de encarregar seus povos, em tempo de suas necessidades; e quando os direitos reaes forem minguidos por mingua de bom regimento, necessariamente convirá aos réis de encarregar seus povos de outros encargos illicitos, sem urgente necessidade; o que, ante Deus, lhe seria contado por grande culpa: e, portanto, desejando nós de ser desencarregado de tal obrigação; mandâmos ao dr. Ruy Fernandes do nosso conselho, que provesse as leis imperiaes, e quaesquer outros direitos assim canonicos como civis, para que podessem ser em verdadeiro conhecimento de todos os direitos reaes que á corôa do reino pertencem, e por decreto

lhe são realmente devidos, para conservação do seu real estado, em tal guiza, que por seu bom encaminhamento podessemos ser certamente informado, de como se houvessem de recadar, o qual, com estudo deliberado, nos deu uma declaração, segundo achou por direito.»

Em 17 de outubro de 1516 mandou el-rei coordenar e publicar em fôrma de regimento as ordenações de fazenda, que promulgara durante os annos anteriores do seu reinado¹. Nesse diploma se encontram bastantes disposições com relação ás alfandegas. Ahi se observa que os védores tinham faculdade para nomear os juizes de todas ellas os escrivães dos portos da terra (alfandegas terrestres), os escrivães das alfandegas maritimas (tirando Peniche e outras miudas), os da casa da Mina, que era a alfandega especial onde se arrecadavam as mercadorias vindas das conquistas; os escrivães dos armazens e tercenas de Lisboa, e os respectivos trabalhadores; os selladores dos panos, e os requeredores, «assim da alfandega como de outras casas de Lisboa e dos almoxarifados».

Encontrámos a enumeração d'estes funcionarios no capitulo que se refere aos mantimentos ou emolumentos, que os vedores recebiam por taes nomeações (Regim. e orden. de fazenda, cap. 22.º).

Os védores, que tinham attribuições tão latas na administração dos impostos, como as de um ministro da fazenda, estava determinado que fossem nomeados só de entre pessoas abastadas, para não serem obrigados, por pobreza, a deixarem de cumprir as obrigações de seus officios. (Regim. cit., cap. 1.º) Esses altos funcionarios, reuniam-se com os seus escrivães no 1.º de outubro de cada anno, e conferenciavam sobre a maneira de arrendar as receitas para o

¹ *Systema dos regimentos reaes*, tom. 1, fol. 1.º As ordenações de fazenda são mais conhecidas pelo nome de regimento da fazenda, formando corpo separado das ordenações chamadas do reino, ás quaes acabámos de alludir.

anno seguinte. Em seguida escreviam aos contadores, aos provedores e a outras auctoridades, que tinham por cargo fazer taes arrendamentos para que andassem pelas comarcas das suas contadorias, e os fizessem metter em pregão, e respondessem dizendo quaes eram os lanços obtidos. Se o arrendamento convinha, expediam-se para isso as ordens necessarias, no caso contrario nomeavam-se feitores ou recebedores para fazer a cobrança por administração (Regim. cit., cap. 52.º e seguintes.)

Os rendeiros das alfandegas dos portos do mar, quando encontravam mercadorias sem sêllo no interior do paiz, d'aquellas que deviam ser selladas, taes como hollandas, tapeçarias e outros tecidos, costumavam tomar essas mercadorias como perdidas.

Os mercadores a quem eram tomadas similhantes fazendas allegavam que os objectos assim encontrados, umas vezes tinham sido trazidos das feiras de Castella, e haviam entrado legalmente pelos portos de terra, outras vezes que as tinham despachado nos portos de mar.

Para terminarem todas as duvidas determinou-se que os rendeiros das alfandegas maritimas, quando tomassem taes mercadorias e fossem julgadas por perdidas, ficassem com dois terços d'ellas, sendo o terço restante para os rendeiros das alfandegas terrestres; e quando fossem tomadas por estes ultimos, seria tudo para elles, sem os das alfandegas maritimas receberem quota alguma¹.

O foral da cidade do Porto, dado por el-rei D. Manuel a 20 de junho de 1517 começa pelo testamento e carta de doação, em que a rainha D. Thereza cedêra os direitos reaes á igreja, na pessoa do bispo D. Hugo². Por bem d'essa doação

¹ Regimento e ordenação de fazenda, cap. ccxx.

² É datada de 14 das calendas de maio, da era de 1158 (18 de abril de 1120). O foral foi impresso no Porto, por Antonio Alvares Ribeiro, em 1788; mas não nos tendo sido possível obter nenhum exemplar, tirámos estes apontamentos do livro dos *Foraes novos do Minho*, fol. 1.ª,

conservou o novo foral o direito chamado das «colhéres», a favor do bispo e do cabido. A casa da respectiva arrecadação era no alto, junto á sé, e ahí se mediam os cereaes, nozes, castanhas e legumes que de fóra vinham a vender á cidade, quer pelo rio, quer por terra, as pessoas que não fossem moradores na cidade.

Havia n'essa casa duas medidas ferradas e aferidas, uma das quaes representava a sexagesima parte de um alqueire, e outra, a quadragesima parte. A essas medidas se dava o nome de «colhéres»; e d'estas havia um padrão na casa da camara.

Dava-se-lhes tambem o nome de «fangas», comquanto pareça que mais propriamente se devessem chamar «selamins»¹.

A «colhér» que representava a quadragesima parte do alqueire, tirava-se (para a igreja) dos cereaes, legumes, nozes e castanhas que viessem por terra, e correspondia o tributo, portanto, a 2¹/₂ por cento; a colhér mais pequena (¹/₆₀ do alqueire) deduzia-se dos mesmos generos, quando entrassem pela foz, sendo o tributo equivalente, portanto, a 1²/₃ por cento.

Do vinho descarregado á prancha, ou fosse do reino ou de fóra pagava-se por cada barca 26¹/₂ canadas, que eram repartidas entre o bispo e o mordomo de Gaia; o direito, por saída, da cidade, era de 48 reaes por cada tonel dos que se chamavam «malatosta», e quantidade proporcional nos outros toneis ou vasilhas, sendo metade para a igreja e metade para a corôa, e feita a cobrança pelos respectivos officiaes ou

no archivo nacional. Em resultado da doação, é que o bispo U. Hugo estabeleceu os direitos de portagem no foral que citámos a pag. 8, e dos quaes differem consideravelmente os de novo estabelecidos em 1517, em resultado das inquirições a que se procedeu, e pelas quaes se vê que o direito escripto era muito diverso dos costumes seguidos. Póde consultar-se a este respeito o documento 9.º, maço 88.º, parte II, do corpo chronologico no archivo nacional.

¹ Santa Rosa de Viterbo, verbo «colhéres».

rendeiros de uma e outra. Alem d'esses direitos pagava-se pelo vinho mais outra imposição, que era de 1 por cento.

Todas as mercadorias vindas pela foz ficavam pagando a dizima á corôa, na alfandega, excepto madeiras, resina, vinho, pelles e pescado; d'estas mercadorias dava-se 10 por milheiro, ou 1 por cento, para a igreja; e a corôa concedia a redizima ao bispo, com faculdade para arrendal-a ou cobral-a por empregados seus.

Tributava-se portanto a importação em regra com um imposto de 19 por cento; mas o peor mal devia ser a multiplicidade dos exactores.

Imagine-se na entrada de cereaes quanto se perderia nas medições e remedições e nas propinas illegaes, provavelmente exigidas, agora pelos officiaes ou rendeiros da alfandega, depois pelos officiaes ou rendeiros do bispo; havendo em seguida o encargo de levar os generos á sé, ao cume da cidade; ahi, o encontro de novos empregados do cabido para cobrar o imposto das colhéres; e para cumulo os direitos de portagem a que adiante alludimos!

Pelo peixe pagavam á igreja os pescadores da cidade uma dizima chamada a «dizima velha»; os de fóra pagavam duas dizimas, a «velha» e a «nova»; colligindo-se d'esta nomenclatura que, em tempos mais remotos o tributo não feria desigualmente as pessoas da terra e as estranhas. Ainda, alem d'estas dizimas, sa exigia outra imposição, chamada do «condado», pelo peixe que saísse para fóra. Entretanto os pescadores dos logares comprehendidos entre Vianna e Aveiro foram equiparados aos moradores do Porto, para só pagarem a «dizima velha».

Mas ainda não é tudo: os 20 por cento das duas dizimas; o direito de portagem de que tratámos adiante, e o direito do condado, a que já nos referimos, eram aggravados com outros adminiculos para as rendas da igreja: a primeira lampreia ou o primeiro savel, que cada um pescasse no rio, na epocha propria, constituíam fôro do mordomo do bispo ou dos seus rendeiros; de qualquer solho, era metade para sua

reverencia; e as regateiras pagavam um tributo de açougagem, que consistia em 10 reaes por cada banco em que vendessem, e mais 1 ceutil por cada vez que, no mesmo dia, se assentassem a vender. Esquecia-nos dizer, que estava isento do imposto o peixe destinado para alimento dos pescadores.

A jurisdição dos officiaes da igreja era confusamente delimitada da dos juizes dos feitos da fazenda, em materia de imposto sobre pescarias, na qual todavia tambem intervinha a alcaidaria, que tinha faculdade para cobrar tributos sobre as ostras, sendo-lhe prohibido recebê-los de outros productos da pesca.

Pelo capitulo do foral que trata da portagem vemos que o respectivo direito era considerado tributo de compra e venda. Fixou-se em 1 por cento para todas as cousas exceptuando pão cozido, queijadas, biscoutos, farellos, ovos, leite, prata lavrada, vides, cannas, carqueja, palha, vassouras, pedra, barro e lenha. É exactamente a ordem por que estão enumerados os objectos. Não se pagava da mobilia de casa mudada.

O mesmo capitulo trata promiscuamente de um direito de passagem, que a igreja recebia das cargas que atravessassem o Douro ou a cidade. Era repartido pelo bispo, pelo cabido e pelo mordomo de Gaia; e consistia em 1 real de 6 ceitis por carga de besta muar ou $\frac{1}{2}$ real pela de besta menor; esta mesma taxa, por cada rez de gado bovino; e 1 ceutil por cada cabra, ovelha ou porco.

O direito de portagem no vinho fixou-se em 6 canadas por carro; nas nozes e castanhas piladas em 6 reaes por carga maior, e a do pescado fresco em 8 ceitis, tambem por carga.

Como não houvesse então casa apropriada para se pagar a portagem e passagem, estabeleceu o foral que a cidade, se quizesse, forneceria casa de graça; e quando para ella só dêsse o chão, que o bispo, n'esse caso, a construísse á sua custa, ficando para sempre de propriedade sua, com obrigação de lá ter sempre o seu mordomo ou rendeiro para fazer

a cobrança. Quando a cidade se recusasse a dar chão e a construir casa, poderia o bispo instalar o mordomo ou rendeiro onde bem lhe parecesse, comtanto que fosse em lugar certo, e da ponte de S. Domingos para baixo, para irem ahí fazer as suas declarações os conductores de mercadorias vindas por terra.

O descaminho dos direitos de «portagem» punia-se com multa equivalente ao tresdobro, e o descaminho dos direitos de «passagem» pagava-se anoveado. Na saída, pelo rio ou por terra, o direito de portagem era identico; cobrava, porém, por simples declaração, sem os objectos serem verificados.

Ácerca das cousas entradas e saídas pela foz preceituava-se do seguinte modo :

«E se algumas cousas vierem por mar, de que se não pague dizima, e de que se haja de pagar portagem, segundo atraz fica declarado n'este foral, podel-as-hão descarregar na alfandega real nossa, na maneira que se faz nas cousas que hão de pagar a nós dizima ; da qual alfandega as não tirarão, sem a dita manifestação, sob a pena acostumada na dita alfandega, nas cousas que ahí vão descarregar e desembarcar.»

«E se as ditas cousas, obrigadas a portagem, se houverem de carregar por mar, podel-as-hão livremente comprar e embarcar, sem nenhuma diligencia ou manifestação. E não levantarão o navio ancora para partir, sem primeiro as ditas cousas serem despachadas na dita portagem, sob a dita pena de anoveado. E não perderão as outras cousas, nem o navio. O mestre d'elle, porém, ou a pessoa principal (em nome do mestre que d'elle tiver cargo) pagará, por cada vez que assim o fizer, á dita portagem, 500 reaes, alem da outra pena da mercadoria.»

Provam estes artigos que o regimento antigo da alfandega ficava em vigor.

Eram isentos de portagem e passagem as pessoas ecclesiasticas e os vizinhos da terra ; ficando comprehendidos na lei da vizinhança os habitantes de Gaia, e entendendo-se por

vizinhos os naturaes, os domiciliados, ou os que ali tivessem a maior parte dos bens.

Alem dos direitos de importação que se cobravam nas alfandegas e nas casas de portagem em Lisboa, já no tempo de D. Manuel se cobravam em outras cidades do reino impostos de consumo sobre os vinhos, sal, carne e pescado, como se vê de uma carta regia de 10 de novembro de 1520, que aboliu a imposição já existente em Coimbra sobre o vinho e sal, ficando a do pescado na rasão de 1 ceutil por cada arratel, e sendo o producto destinado para pagar dividas da cidade, fazer caminhos e apromptar aposentadoria para os funcionarios a quem era dada¹.

Depois dos foraes das alfandegas de Lisboa e Porto de 1461 e 1463, e depois dos foraes d'estas duas cidades, de 1500 e 1517, o corpo de doutrina mais completo ou mais extenso que se conhece d'estas epochas, em relação a serviços aduaneiros é o foral da alfandega das ilhas dos Açores, dado em 4 de julho de 1499².

Consta do preambulo dirigido ao juiz, ao almoxarife, escrivão e ao porteiro, que não havia até então n'aquellas ilhas, foral pelo qual se arrecadassem as dizimas da alfandega, e por isso el-rei D. Manuel, guiando-se pelo foral da de Lisboa, e tambem pelo uso e costume havidos na mesma ilha, por mandado e auctoridade do infante D. Henrique, primeiro povoador d'ellas, declara não acrescentar nem diminuir, nos

¹ Antonio de Assis Teixeira de Magalhães, *Collecção de legislação fiscal*, pag. 9. A imposição sobre o consumo dos generos, que ficam mencionados, deu-se mais tarde o nome de «real d'agua», tributo que no dizer de Bluteau pagavam os moradores de Elvas para a construcção de um aqueducto destinado ao abastecimento de agua d'aquella cidade, e que recaia sobre aquelles generos; d'onde veiu a generalisar-se a denominação aos tributos, que se impozeram sobre elles em outras terras, e com outra applicação. *Elementos*, pag. 178.

² Encontra-se impresso no *Archivo dos Açores*, pelo sr. dr. Ernesto do Canto, vol. vi, n.º 33, pag. 271, Ponta Delgada, 1885.

preceitos que estabelece, cousa alguma alem das que estavam em pratica.

Manda pagar dizima das mercadorias importadas de fóra do reino, exceptuando armas, cavallos e vestuario para uso dos importadores e não para vender. A exportação para o estrangeiro fica tambem sujeita á dizima.

Quanto á cabotagem só dá isenção: na entrada, para as mercadorias levadas do continente, em navios nacionaes, sendo levadas por portuguezes; na saída, para o assucar trazido para o reino, comtanto que se prestasse fiança, a qual obrigava ao pagamento da dizima em dobro, e a prisão, se a mercadoria em logar de vir para o continente, fosse para o estrangeiro.

D'este modo acontecia que estava a cabotagem sujeita a dizima, tanto por entrada como por saída, se o navio fosse estrangeiro; ou, sendo nacional, se a mercadoria pertencesse a estrangeiros.

Chegado o assucar e outros productos ao continente, mesmo em navios nacionaes, pagavam dizima como estrangeiros, com uma unica excepção: havia de prestar-se juramento em como os objectos eram «novidade» das terras dos proprios importadores!

A descarga dos navios tornava-se obrigatoria, logo que passassem duas marés, salvo pedindo-se franquia; e devia fazer-se no molhe que ficava defronte da alfandega, sob pena de 2\$000 reaes para a camara, pela infracção, alem de perdimento da fazenda e da embarcação. O descaminho punia-se com perdimento, a favor da corôa, multa de 6\$000 reaes e cadeia.

As embarcações recebiam a bordo «homens da casa» ou guardas, que lá dormiam, e conduziam as mercadorias, que desembarcavam em cada caravella, barca ou batel.

Não se effectuando a descarga com presteza, tinha faculdade a alfandega de fazel-a, tomando para isso gente e «filhando» bateis, sendo abonado pelo almoxarife o dinheiro necessario para tudo isso, com recommendação de lhes pagar bem

para haver celeridade. Rehavia-se a despeza pelo frete do navio.

À entrada revistavam-se as arcas dos mareantes e mercadores, que viessem a bordo, e contendo objectos sujeitos a direitos eram levados para a alfandega. Feita a descarga, tomava-se declaração aos tripulantes de terem ou não a bordo mais algum objecto, e em seguida passava-se rigorosa busca na camara, nos alojamentos e nos paioes, revolvia-se o lastro, e procurava-se não estivesse alguma cousa embrulhada nas vélas ou escondida em outra parte; se estivesse, era confiscada.

N'estas visitas de descarga procedia-se, pois, nos principios do seculo XVI exactamente na fôrma decretada ainda no seculo actual, e ainda ha bem poucos annos; no que se vê quanto pôde o costume; mas n'aquellas remotas epochas a descarga total era obrigatoria; actualmente, não; e n'um vapor que traz centenas de toneladas em franquia, é impossivel verificar em busca ordinaria, se a bordo ha outros objectos alem dos que se manifestaram; por isso a novissima legislação aboliu tão obsoleta practica, que na maior parte dos casos era irrealisavel.

O foral das alfandegas dos Açores renovava o preceito usado de não ir pessoa alguma a bordo antes da visita fiscal sob pena de 3:000 reaes de multa.

A fôrma do despacho então, não seria muito diversa da de hoje pois se encontra ahi a seguinte determinação para todas as pessoas: «que tudo levem á dita alfandega, e ahi se despachem por esta guisa, que aquelles, cujas cousas forem, mandem, por seus assignados, dizer, ao dito juiz e officiaes, as cousas que são suas, e de que sorte são: e por os ditos assignados lhes serão despachados; e de outra guisa, não.»

A mercadoria descarregada por motivo de arribada forçada, era isenta de dizima quando reembarcasse: exactamente como ainda hoje acontece. Descarregada na ribeira, sem o dono apparecer, tratava a alfandega da sua arrecadação

para entregal-a quando apparecesse o interessado, recebendo então a dizima e as despesas de transporte da ribeira para a alfandega. O tempo de despacho começava cedo e durava até as «horas do comer». Não podiam estar na casa de despacho mais de quatro mercadores por cada vez; a transgressão d'este preceito, por parte do juiz, punia-se com 1:000 reaes de multa. Dava-se precedencia, no despacho, ao mestre e marinheiro dos navios. A verificação de mercadorias pesadas, com o ferro, couros e outros semelhantes que não iam á alfandega, fazia-se no logar do desembarque. A maneira de lotar os pannos estatuaia-se nos seguintes termos: «o mercador lotará seus pannos, iguaes em valor e bondade até dez peças, com accordo do juiz, sendo feito o dito lotamento ante a tavola, onde o dito almoxarife e escrivão possam ver; e, de cada dez pannos, o mercador escolherá para para si um, primeiro; e dos nove, escolherá o juiz outro para nós. E, se algumas peças forem de vantagem que não sejam iguaes, o dito juiz verá bem a sorte de que são, e as aforará directamente segundo a valia da terra; e se o mercador for contente do dito aforamento, pague a dizima a dinheiro; e, se não for d'elle contente, pague a dizima em panno».

Se o almoxarife e escrivão vissem que o juiz procedia «atraiçoadamente» deviam requerer-lhe, que corrigisse, em guiza que o direito real fosse cumpridamente guardado e as partes houvessem o seu direito.

A verificação dos objectos devia fazer-se na presença do juiz, do almoxarife e dos escrivães, debitando estes n'esse acto o mesmo almoxarife pelas importancias em dinheiro quando assim fossem pagas, e pelo peso das mercadorias se a dizima se tirasse em genero.

Notam-se n'este foral as mesmas regras em absoluto que já vimos nos anteriores, mas com maior clareza e mais cautelas para se poderem fiscalisar os actos dos empregados.

Um preceito que se devia observar com todo o rigor era o de não deixar ficar na alfandega as mercadorias depois de

dizimadas; tinha obrigação o porteiro de as pôr fóra, se os donos fossem negligentes, avisando-os para que não se furtassem; porque a alfandega era obrigada a indemnisal-os dos furtos commettidos dentro da casa fiscal; e por outro lado estavam sujeitos os officiaes (escrivães, almoxarife e porteiro) a perder o officio e pagar o dobro do valor da mercadoria, se esta por mancommunação com o dono saísse da alfandega sem ser dizimada; e quando o delinquente fosse «homem da casa» (guarda) não só era punido com a perda do officio, mas também açoutado publicamente.

Temos visto que o juiz, os escrivães e o almoxarife exerciam as suas funcções reunidos em fórmula de conselho, constituindo a «tavola» ou «mesa de despacho», como ha pouco se dizia em linguagem fiscal — com a differença que o vocabulo tinha deixado de ter a sua antiga significação; porquanto os modernos «presidentes de mesa» não intervinham nas verificações, e apenas serviam para examinar papeis e indicar, em cada despacho quem havia de verificar. A novissima legislação acabou com essa entidade.

A regra antiga era proficua certamente, como garantia contra fraudes; e tambem era exequivel, porque não estavam a despachar mais de quatro negociantes por cada vez; mas hoje seria impraticavel em alfandegas onde ás vezes ha quatrocentas pessoas, a pedir mercadorias — ainda que representadas na maior parte por agentes que o são de muitos ao mesmo tempo; o que por um lado é um bem porque seria preciso um recinto enorme para caber tanta gente; mas por outro lado é de muito maiores perigos para o fisco, por motivos que são obvios.

Fiscalisavam-se (reciprocamente, pelo menos tres empregados) o juiz, o almoxarife e um escrivão, nos actos do despacho, que se reduzia ao «assignado» ou declaração escripta do dono, e ao assentamento da dizima feito no acto da verificação da mercadoria. Eis a recommendação que se fazia áquelles funcionarios, e que já encontrámos quasi com as mesmas palavras em outros diplomas anteriores:

«Mandâmos ao almoxarife e escrivão, que olhem bem para o que pertence a nosso serviço, e que, quando o juiz dizimar, se virem alguma cousa errada, todos e cada um d'elles lhe digam que corrija; e os escrivães não escreverão tal dizima até ser corrigida, como cumpre a nosso serviço.

«E mandâmos ao dito juiz, que, quando no dizimar duvidar alguma cousa, se aconselhe com os sobreditos, de guisa que todo se faça como cumpre a nosso serviço, e que nós pagamos diretamente a nossa dizima, e as partes não recebam agravo.»

No foral dos Açores ha tambem: prohibição ao porteiro de exigir dadas das partes, e o preceito de serem os descaminhos sentenciados pelo juiz da alfandega com appellação e agravo para a vedoria da fazenda; a recompensa de um terço dos descaminhados aos apprehensores, sem pagarem dizima d'elles, sendo os dois terços para a corôa; a isenção de direitos para livros estrangeiros trazidos ou mandados trazer por doutores e estudantes, como fôra determinado por D. João I; a obrigação de concertarem os escrivães todas as segundas feiras os seus livros de receita e despeza; a pena de confisco para o navio que levantasse ferro sem despacho da alfandega; concluindo pela disposição terminante para os capitães, juizes e justiças das ilhas não desattenderem nem metterem mão em cousa alguma pertencente á alfandega, e aos direitos reaes.

Os descobrimentos e as conquistas realizadas no tempo de D. Manuel pondo em communicação povos longiquos mudaram o aspecto politico e commercial do mundo, produzindo uma revolução nos usos e costumes das nações. Vasco da Gama, triumphante dos perigos da sua expedição pelo cabo da Boa Esperança, regressava a Lisboa em 1499, ao cabo de dois annos, franqueando aos portuguezes o thesouro da Asia, e abrindo-lhes o caminho da gloria; Gaspar Côrte Real, e seu irmão Miguel, procuravam no rumo do noroeste novas ilhas ou terras firmes; seguindo-se-lhes Pedro Alvares Cabral e outros navegadores que fizeram os importantes

descobrimientos da America. Fundámos na Terra Nova a pescaria do bacalhau, cujo producto opulentou varias terras de Portugal, principalmente Vianna e Aveiro, chegando a sair d'esta ultima cidade sessenta navios em 1550 para o exercicio d'essa pesca. Firmámos em Cochim a primeira capital dos nossos estabelecimentos asiaticos, transferindo-a depois para Goa. Apoderou-se Affonso de Albuquerque de Malaca, a chave da peninsula do Ganges, e seu principal emporio. Em Ormuz segurou-se para os portuguezes a navegação do golpho Persico; na Arabia tivemos Mascate; na peninsula de Guzerate, a forte praça de Diu.

Senhores d'estas fortes posições, da melhor parte da ilha de Ceylão, de Baçaim, Cabul, Cananor, Damão, Bombaim, com quasi toda a costa de Malabar, da costa oriental da Africa, das ilhas de Maluco, estabelecidos no Pegu e nas Maldivas, fecharam os nossos o immenso circulo do oceano indico, onde por largos annos, a sua vontade foi a lei suprema. Ainda passaram mais adiante, indo fundar, nas extremidades orientaes do continente, as colonias de Liampó e Chincheu, e depois Macau no imperio da China; e enfim estabelecendo um grande commercio e plantando o christianismo na capital provincias do imperio do Japão ¹.

Não havendo naquelles mares longiquos um só ponto em que não penetrassem os nossos navios, e sendo tão numerosos os nossos estabelecimentos tanto nos continentes como nas ilhas, foi progredindo a nossa importancia commercial e maritima. Já dissemos como esta foi adquirida; a legislação restrictiva do anterior reinado continuou vigente no reinado de D. Manuel. Daremos conta de outras leis que regulamentaram as transacções mercantis entre a metropole e as terras conquistadas.

Nos annos de 1495 e seguintes deram-se regimentos ao

¹ José Accurcio das Neves, *Considerações politicas e commerciaes sobre os descobrimientos e possessões dos portuguezes na Africa e na Asia*. pag. 42.

juiz da Guiné e India ¹ com jurisdicção para examinar e justificar as procurações e escripturas, que nas casas da India e Mina e armazens tivessem de pagar quaesquer direitos. O mesmo juiz conhecia dos delictos commettidos nos armazens, e dos relativos a mercadorias cuja carga ou descarga pertencesse áquellas casas.

Perante elle se demandavam as encomendas vindas da India, cujas leis especiaes se não incorporaram nos cinco livros das ordenações do reino, mas se consideravam em vigor apesar d'isso. O juiz da fazenda real na repartição da India conhecia dos descaminhos e de todas as causas civeis ou crimes, que pelo procurador dos feitos reaes fossem accusados, quando commettessem erros ou culpas contra os regimentos tanto os officiaes da casa da India, Mina e armazens, como os capitães e pilotos das naus do estado vindas da Asia, Africa e America.

Prohibiu-se a remessa de varios generos para a India ². Tornaram-se extensivas ao reino de Manicongo as cartas de navegação das ilhas de S. Thomé e Principe ³. Prohibiu-se que se carregassem fazendas do reino do Congo em navios que não fossem da corôa ⁴. Tornou-se defeso aos mercadores de Cabo Verde resgatar na serra Leoa, cera e marfim, per-

¹ Posteriormente juiz da «casa da India»; que vinha a ser um juiz commercial, e a bem dizer o administrador de uma das alfandegas especiaes de Lisboa aquella em que se arrecadavam as mercadorias procedentes das conquistas. Estes regimentos ou alvarás, foram depois confirmados e ampliados por D. João III e D. Sebastião, e encontram-se na colleccção de leis extravagantes de Duarte Nunes de Leão. João Pedro Ribeiro cita um regimento de 3 de julho de 1509, sem indicar onde se encontra o manuscrito.

² Lei de 6 de março de 1504; maço II de leis, n.º 14, do archivo nacional.

³ Alvará de 13 de novembro de 1504; maço II de leis, n.º 12; ordenação Manuelina, liv. V, tit. cxii.

⁴ Alvará de 18 de novembro de 1519; livro de leis de D. Manuel, fol. 118 v., no archivo nacional.

mittindo-lhes, porém, trazer escravos para o seu serviço¹. Regulou-se a quantidade de mercadorias que os funcionarios publicos podiam trazer da India no seu regresso². Deu-se regimento a Duarte Rodrigues, feitor da armada da China, sobre a venda e compra das mercadorias³. Fixaram os direitos da pimenta, outras especiarias e pau Brazil⁴. Designou-se a casa da India para o despacho dos escravos trazidos de Africa⁵.

Em um regimento dado ao dr. Ruy Gomes, determinou-se que ninguem levasse do reino á ilha de S. Thomé ou á ilha do Fogo (de Cabo Verde) mercadorias defesas nos resgates de Guiné; que os navios que fossem a S. Thomé, só lançassem carga no porto que se lhes destinasse; que os navios que de lá fossem por Guiné aos resgates sómente levassem mercadorias creadas n'ellas, e não trouxessem os escravos senão para seu serviço, nem podessem ir á serra Leoa: que não fossem por capitães das armações da dita ilha senão moradores d'ella, e homens brancos; que não saíssem d'ella sem despacho do corregedor; e que todas as fazendas dos christãos que se lançassem em Guiné com os negros ficassem perdidas para el-rei⁶.

Alem de ser monopolio da corôa o commercio, por grosso do assucar e das especiarias, prejudicava-se o de retalho por ser uma grande parte d'estas mercadorias dadas pelo rei, a titulo de esmolae annuaes, que se denominavam «ordinarias» para quasi todos os conventos do reino, hospitaes e misericordias; por consequencia um consideravel numero de con-

¹ Alvará de 16 de dezembro de 1517 e 6 de janeiro de 1518: *ibidem* fol. 33 v. e 43.

² Regimento de 1517 (sem indicação de mez); *ibidem*, fol. 12.

³ Regimento de 19 de abril de 1519; livro de leis de D. Manuel, fol. 96.

⁴ Alvará de 20 de abril de 1519; *ibidem*.

⁵ Provisão regia de 11 de abril de 1519, citada em consulta do conselho de fazenda, de novembro de 1753, no registo respectivo.

⁶ Carta regia de 16 de dezembro de 1517, livro de leis de D. Manuel, fol. 35, ordenação Manuelina, liv. v, tit. cxii.

sumidores não precisava do negociante intermediario para se abastecer do assucar das ilhas, nem da canella, gengibre, pimenta, cravo e incenso, que as naus traziam do Oriente, e que o thesoureiro da casa da India fornecia aos contemplados no assentamento das taes ordinarias, o qual se fazia no hospital de Todos os Santos¹.

Pelas antigas ordenações fôra determinado que, pelos portos seccos, não se importassem tecidos de côr, senão até o preço de 110 reaes o covado. Como por terra havia mais ensejo de se poder furtar aos direitos; e por outro lado, como entrando esses tecidos pela raia, saía o valor d'elles em dinheiro; estabeleceu-se que tudo viesse por mar; e limiton-se portanto, artificialmente, o commercio da fronteira, fazendo reviver a ordenação dos alealdamentos que havia caído em desuso, porque se exportava clandestinamente muito oiro e prata, com grave damno e perda para o povo, como se julgava então; prohibiu-se que pela raia entrassem tecidos de de lã de valor maior de 130 reaes por covado ou vara, determinando-se que taes pannos se não podessem comprar nem vender por maior preço².

A lei antiga dos alealdamentos, determinára que as pessoas que pelos portos seccos fossem buscar mercadorias a Castella, levassem previamente ás alfandegas d'esses portos os objectos que exportassem e depois os que importassem, para se «alealdarem».

Aclarando essa disposição, ordenou-se que, não havendo maior divergencia do que 10 por cento se permittisse a entrada; porém, encontrado «maior desvairo» no alealdamento, perdia o mercador as suas fazendas, sendo um terço para quem o accusasse. E ordenou-se tambem que

¹ Regimentos de 2 de abril de 1517 e 12 de agosto de 1518; livro de leis e regimentos de D. Manuel, fol. 7 e 70, e vide tambem fol. 72, 95, 98 e 111.

² Alvará de 22 de novembro de 1498, consubstanciado no cap. LII dos artigos das sizas. Systema dos regimentos.

na entrada de hollandas, lenços, toalhas, tapeçarias e cousas de marçaria, vindas pelos portos seccos, fosse paga logo a dizima por inteiro, em vez de por avença, como d'antes.

Para se pouparem fadigas e oppressões ao commercio, dispensava-se a pesagem e medição das mercadorias, na exportação, mandando-se que fossem estimadas a olho o mais exactamente que podesse ser. Exceptuavam-se as especiarias e o marfim, que haviam de ser sempre pesados.

Até ao anno de 1498 exportava-se o oiro mediante o direito de 2 por cento nas alfandegas terrestres; d'ahi em diante, porém, ficou prohibida a exportação do precioso metal, e o infractor de semelhante preceito incurso na pena de perder toda a sua fazenda e de ser preso até regia mercê, ainda que fosse com o pretexto de ir buscar mantimentos a Castella; pois em tal caso só era permittido levar outras mercadorias; moeda, por modo nenhum.

O rigor das penas para quem infringisse esta disposição não feria com a mesma intensidade, nem os alcaides das fortalezas, nem os fidalgos, nem as pessoas principaes que viviam nos portos seccos. Todas estas pessoas incorriam sómente na pena de pagarem o direito anoveado.

Desejava o rei «que os seus povos fossem bem tratados, mas pagassem os seus tributos»; e querendo tambem arrecadar «mais e melhor» mandou que do anno de 1500 em diante não se pagasse mais de uma siza por certas mercadorias entradas pelos portos seccos ou molhados; taes eram: tecidos de lã, seda, algodão e linho, e artigos de marçaria ou cousas meudas, em que não se podia pôr sêllo¹. Estava ordenado que nos tecidos se pozessem dois sellos; um, na occasião de dízimar para a alfandega; o outro, quando se liquidasse a siza, e quando se vendessem «atamados» (por atacado). Esta disposição tornou-se extensiva á marçaria, determinando-se porém que, «para encurtar fadiga ás partes», fos-

¹ Alvará de 16 de dezembro de 1499, incorporado nos «artigos das sizas». (*Systema dos regimentos.*)

sem postos os dois sellos na mesma occasião, um pelo official da alfandega e outro pelo escrivão da marçaria, avaliando-se esta, para ser paga a siza no praso de um anno; comquanto se dêsse faculdade para pagal-a, em genero ou dinheiro, no acto de dizimar; e, n'este caso, seria feita a avaliação pelos officiaes da alfandega ou pelos rendeiros d'ella. Não se conformando o interessado com a avaliação, tirava-se a siza em genero que ficava em deposito na mão do recebedor ou rendeiro, para ser vendido em occasião opportuna, como se praticava com os outros objectos provenientes de dizima da alfandega.

Nos portos seccos estava recommendado que se fizessem as avaliações de modo favoravel para os importadores, e que estes prestassem fiança para pagar a siza no praso de um anno; dava-se como rasão, que os interessados eram, na maior parte, estrangeiros ou pessoas desconhecidas que viviam longe.

Não faziam differença dos sellos dos pannos, os da marçaria, senão em terem um M; e guardavam-se em cofre, cujas chaves ficavam, uma em poder do rendeiro da alfandega, e outra na mão de um dos escrivães da siza; recebendo o primeiro, de emolumentos, 1 ¹/₂ ceitil por cada sêllo, e os segundos, 2 ¹/₂ ceitis.

Andava n'esse tempo em arrendamento a marçaria de todo o reino, e arrecadava-se toda na sua casa propria, que era dentro da alfandega de Lisboa. O rendeiro podia sub-arrendar a respectiva siza, e arrecadal-a á entrada dos outros portos do paiz, em ramos, segundo bem lhe parecesse; os recebedores locais davam contas ao recebedor geral. As hollandas e os pannos de linho importados do estrangeiro levavam-se á «casa da siza das herdades», conforme um antigo costume, observadas as mesmas formalidades que se exigiam na alfandega¹.

¹ A «casa das herdades» constituia um almoxarifado especial, parte do agrupamento que se chamou das «sete casas», e onde se ia pagar a

No exame das leis de imposto tropeça-se, a cada passo, com as excepções, com os privilegios, com a multidão de casos especiaes.

A cobrança da siza nas mercadorias inglezas tinha tambem regulamento á parte. Haviam representado os mercadores britannicos contra as penas que, no dizer d'elles, se lhes applicavam injustamente por descaminhos, de que não se julgavam responsaveis; pois diziam que muitas vezes enviavam as fazendas pelos seus creados, ou agentes que não conheciam bem a lei. Foi attendido o requerimento, ordenando-se que das mercadorias procedentes de Inglaterra se pagasse logo a dizima e se prestasse fiança á siza; e não se offerecendo fiador, prevaleceria a lei antiga, com a differença, porém, de não se applicar a pena de confisco, mas somente a multa do dobro da siza, quando o interessado não escripturasse e declarasse os nomes dos compradores ¹.

Havia tambem preceitos de excepção para a arrecadação da siza das especiarias, que era de 5 por cento, e paga pelos importadores na casa da Mina, sendo isentas do mesmo imposto, quer na revenda para consumo, quer na exportação, e dispensando-se a obrigação de trazer retorno, como estava determinado para a saída de outros objectos de commercio ².

El-rei D. Manuel, no regimento que deu ao contador mór de Lisboa sobre a dizima e siza das mercadorias arrecadadas na alfandega de Lisboa ³, determinava que ali se despachassem

siza das compras e vendas dos bens de raiz, situados em Lisboa e seu termo. Era, por outro lado, tambem uma pequena alfandega, como vemos, onde se iam despachar fazendas estrangeiras. Faltam-nos documentos para poder affirmar se estas tambem ali pagavam a dizima, ou se iam previamente á alfandega.

¹ Alvará de 27 de fevereiro de 1500, incorporado nos «artigos das sizas». (*Systema dos regimentos.*)

² Alvará de 6 de maio de 1509, incorporado no cap. LVII dos «artigos das sizas».

³ Regimento de 13 de abril de 1519, *Livro do registo das leis de D. Manuel*, fol. 95. Lei de 23 de dezembro de 1520. *Ibidem*, fol. 36, no archivo nacional.

a marçaria, os tecidos, os escravos de Guiné (que d'antes se despachavam na «casa das herdades»), e os de outras partes, bem como os objectos que viessem de fóra por terra.

Ambos os tributos seriam arrecadados pelo almoxarife como até então; entretanto a siza da marçaria, pannos e outras fazendas levadas á alfandega, devia ter escripturação separada, feita por dois escrivães privativos, um para a siza dos pannos e outro para a das marçarias; e escreviam ambos no mesmo livro e na mesma mesa, que era posta exclusivamente para esse fim na alfandega; ficando o livro no fim do dia em uma arca de duas chaves, cada uma das quaes levava um dos mencionados escrivães.

Devemos mencionar ainda outras disposições a respeito do imposto a que nos temos referido.

Concedeu-se isenção de siza ás igrejas, mosteiros e pessoas ecclesiasticas, assim como aos commendadores e cavalleiros de Christo; mandou-se pagar em genero a siza do peixe; libertou-se do mesmo imposto e da dizima a exportação de metaes; foi dispensada, na primeira venda, a siza de cereaes entrados por mar, e a das gallinhas vindas das ilhas¹. Estabeleceu-se para quem trouxesse a vender mercadorias compradas no logar da sua residencia, a obrigação de apresentar certidão do pagamento da siza². Ordenou-se que, findo o arrendamento das rendas reaes, não se pagasse siza de caça, gallinhas e cabritos nas cidades, villas e logares em que el-rei estivesse (exceptuando Lisboa); não era dispensada, quando taes objectos fossem vendidos a regatões; e a siza do peixe fixou-se em 1 por 15³.

Para conhecer a complicada rede das prohibições, das excepções e das restricções fiscaes, não basta folhear os foraes

¹ Duarte Nunes de Leão, *Leis extravagantes*, parte v, tit. III, liv. LI, da casa da supplicação, fol. 73.

² Alvará de 16 de janeiro de 1519. *Livro do registo de leis de D. Manuel*, fol. 80, verso.

³ Alvará de 18 de abril de 1519. *Ibidem*, fol. 98.

das povoações ou das alfandegas, nem os regimentos da casa da India, nem os artigos das sizas. São numerosos os diplomas avulsos que encerram disposições d'essa natureza, alem das que temos referido. Prohibiu-se a nacionaes e estrangeiros que fizessem cambios aos christãos novos, fosse em dinheiro ou em fazendas, sob pena de confisco de todos os bens para a corôa ¹; prohibiu-se a importação de seda em fio e em retroz ²; prohibiu-se a entrada do coral em Lisboa, por terra, e saída d'elle por mar, durante o arrendamento que da alfandega d'esta cidade se fizera por tres annos ³; confirmou-se um accordão da camara de Lisboa para se não comprarem fazendas dentro das embarcações, nem ainda dentro da alfandega, senão passados quinze dias depois da chegada ⁴; defendeu-se a entrada, por terra, de varias mercadorias de Castella ⁵; e estabeleceram-se rigorosas penas para quem levasse pão, farinha e gados para fóra do reino ⁶.

Ao Algarve deu-se regimen especial, estabelecendo os almoxarifados de Tavira, Loulé e Faro, determinando a cobrança das sizas, que antes se não arrecadavam n'aquelle reino, estabelecendo que se levasse o atum a Faro quando não podesse ir a Lagos, para pagar o imposto, isentando de dizima as cousas de lá trazidas pelos ilhéus, e dando varias instrucções aos officiaes das alfandegas ⁷. Ordenou-se que todos os es-

¹ Alvará de 20 de abril de 1499. *Livro xvi da remessa de Santarem*, fol. 83, no archivo nacional.

² Alvará de 18 de dezembro de 1516. *Livro de leis de D. Manuel*, fol. 4. ibidem.

³ Alvará de 9 de fevereiro de 1520. *Livro de leis de D. Manuel*, fol. 150, ibidem.

⁴ Prov. reg. de outubro de 1519. Maço III de leis, n.º 30, no archivo nacional.

⁵ Alvará de 24 de julho de 1520. *Livro de leis de D. Manuel*, fol. 150, verso, ibidem.

⁶ Lei de 24 de maio de 1503. *Corpo chronologico de leis*, parte II, maço 7.º, doc. 19.

⁷ Alvará de 8 de setembro de 1520. Ibidem, fol. 2.

trangeiros saísem de Lisboa e terras do Alemtejo e Algarve sob pena de açoite e degredo para os que não obedecessem, sendo exceptuados os mercadores que trouxessem fazendas do valor de 500 cruzados ¹.

Ácerca de privilegios e isenções, encontram-se documentos avulsos, que confirmam as liberdades de negociarem os francezes, zelandezes e hollandezes pelas provincias do reino ²; renovam-se os antigos privilegios dos allemães ³, aos quaes se deu em Lisboa juiz privativo ⁴; mantem-se o Marquez de Villa Real na posse de receber ⁵ na alfandega do Porto e Villa do Conde «a dizima da marçaria das cousas das mulheres que vem ter ás ditas alfandegas, pela guisa que a tinha o Marquez seu pae» (*sic*). Isentaram-se de siza e dizima as igrejas, mosteiros e pessoas ecclesiasticas ⁶; chegou porém o abuso dos abbades e clerigos de Entre Douro e Minho a ponto, que se tornou preciso adoptar varias providencias na alfandega do Porto para obstar a elle ⁷. Isentou-se de direitos o taboado para costado de navios, trazido pelos *ostraliis* (austriacos?) de Allemanha ⁸. Foram dispensados de pagar aquelles impostos, nas alfandegas, os moradores de Caminha,

¹ Não podemos atinar com o motivo d'esta resolução, porque o alvará de 15 de julho de 1521 apenas diz: «por justos e honestos respeitos». D. Nunes Leão, *Primeira compilação de leis*, parte III.

² Carta regia de 20 de agosto de 1496. Ms. cit. por J. Pedro Ribeiro.

³ Idem, de 23 de fevereiro de 1503, referida a outra de 29 de março de 1452, que se encontra na chancellaria de D. Affonso V, liv. XII, fol. 50, no archivo nacional.

⁴ Alvarás de 3 de outubro de 1504, 22 de fevereiro de 1510 e 7 de fevereiro de 1511, incluídos em uma carta regia de 25 de abril de 1706.

⁵ Alvará de 4 de dezembro de 1502. Liv. I de registo da alfandega do Porto, fol. 35, no archivo nacional.

⁶ Lei de 1 de agosto de 1498, consubstanciada na ordenação manuelina, liv. II, tit. XI. D. Nunes de Leão, compilação de leis, parte V, tit. III.

⁷ Alvará de 19 de agosto de 1519. Liv. I de registo da alfandega do Porto, fol. 51 v., no archivo nacional.

⁸ Alvará de 8 de dezembro de 1517. D. Nunes de Leão, segunda compilação de leis, parte V, tit. III, lei 9.^a

Vianna e outros logares, por cousas que trouxessem para seu uso¹. Fez-se mercê à ordem de Christo da vintena de todos os generos vindos da India, como até então se pagava dos que vinham de Guiné². O direito chamado «malateste» dos vinhos que se carregavam no Porto, foi dado a Pero de Andrade, cavalleiro da casa real³.

Estavam na posse muitas pessoas de cobrarem, para si, a dizimia do pescado da Terra Nova; ordenou-se todavia que não obstante quaesquer sentenças do juiz de feitos da corôa, se não desse mais semelhante posse, e que se arrecadasse o imposto para el-rei, enquanto se não averiguasse o negocio, salvo apresentando-se sentença da côrte, assignada pelo monarcha⁴.

A principal carta de privilegios dada por D. Manuel aos allemães⁵ permittia-lhes livremente negociar, vender e comprar em qualquer parte do reino e senhorios, por suas proprias pessoas ou por seus feitores e seryidores. Chegados a Lisboa em algum navio, deviam descarregar-o no praso de tres dias; passado este praso, os officiaes da alfandega fariam a descarga. A dizima e a siza deviam ser pagas immediatamente, excepto a siza dos pannos, que havia de satisfazer-se ao tempo que se vendessem.

A alfandega não podia passar varejo na casa dos mercadores allemães; só ao contador mór se dava para isso faculdade, havendo suspeita de sonegação; e devia ir acompanhado

¹ Alvará de 14 de outubro de 1501. Liv. 1 de registo da alfandega do Porto, fol. 35, no archivo nacional.

² Carta regia de 22 de fevereiro de 1502, citada por Leão Couto na *Refutação da allegação juridica*, pag. 51.

³ Alvará de 14 de janeiro de 1505. Liv. 1 de registo da alfandega do Porto, fol. 35 v., no archivo nacional.

⁴ Alvará de 4 de outubro de 1506. *Ibid.*, fol. 46.

⁵ Tem a data de 7 de fevereiro de 1495; foi inserida na que se concedeu aos inglezes em 1654. Borges de Castro, *Collecção dos tratados*, tomo 1, pag. 207.

por um escrivão e pelo rendeiro, se da alfandega ou da siza estivessem arrendados os respectivos rendimentos. As alfaias e mantimentos para suas casas não pagavam direitos, nem o panno para vestido de cada feitor ou serviçal. Das justiças ordinarias só o corregedor podia entrar em casa d'elles. Tinham licença para trazer armas comsigo, e andar de noite depois do sino de correr, com luz ou sem ella. Sendo porém hespanhoes os servidores, caducava essa licença.

Por muitas vezes, no reinado de D. Manuel, esteve isenta, ora de siza ora de dizima, a entrada dos cereaes em grão e farinha, vindos de fóra¹. Deu-se franquia de direitos para importação de falcões². Às pessoas que servissem el-rei na India concedeu-se a livre entrada de varios generos³; e os officiaes da fazenda real no Porto poderam gosar dos privilegios de cidadãos d'aquella cidade⁴.

O regimen dos privilegios e das excepções devia originar muitos abusos, do que vemos numerosos vestigios na propria legislação d'aquelle tempo, estabelecida para os reprimir. Preceituou-se que se manifestassem na portagem de Lisboa quaesquer generos para el-rei ou para outras pessoas privilegiadas⁵; deram-se providencias a respeito dos que tomavam mercadorias nas alfandegas do Porto para as pagar

¹ Alvará de 14 de junho de 1511 (corpo chronologico de leis, parte II, maço 22, documento n.º 83); carta regia de 3 de julho de 1516 (Leão, parte V, tit. III); e alvará de 18 de julho de 1518. (Liv. de leis de D. Manuel, fol. 92). Carta regia de 30 de junho e 21 de janeiro de 1505. (Liv. dos pregos, fol. 317 e 318 citado nos *Elementos para a historia do municipio de Lisboa*, pag 392 e 394).

² Alvará de 27 de janeiro de 1518. Liv. I de registo da alfandega do Porto, fol. 49.

³ Alvará de 12 de dezembro de 1516. Maço 2.º de leis, n.º 38, no archivo nacional.

⁴ Carta regia de 3 de agosto de 1518. Liv. I do registo da alfandega do Porto, fol. 213.

⁵ Alvará de 27 de abril de 1497. Maço 2.º de foraes antigos n.º 2, fol. 1 v. no archivo nacional.

em certo praso¹; teve regimento o contador mór João Rodrigues, para entender nos negocios da alfandega e da portagem de Lisboa²; e firmaram-se regras sobre os fretes dos navios³.

Entre os diplomas dimanados da regia auctoridade no reinado de D. Manuel, sobre assumptos relativos aos impostos que se cobravam nas alfandegas, não devemos omittir a escriptura de 20 de setembro de 1513, em que se contrataram os pescadores de Lisboa com el-rei para pagarem a siza do peixe a dinheiro ou em genero, conforme fosse d'este ou d'aquelle modo paga a dizima⁴.

Estabeleceram-se providencias contra os extravios e descaminhos⁵, principalmente no Porto, onde os negociantes mettiam fazendas, que entravam pela alfandega do mosteiro de Villa do Conde⁶, até onde os clérigos, beneficiados e commendadores de Christo estendiam os privilegios que lhes estavam concedidos⁷.

Em virtude do regimento ordenado por el-rei D. Manuel em 24 de abril de 1520, o juiz da alfandega de Lisboa tinha a seu cargo conhecer das causas civeis que se movessem entre quaesquer pessoas, nacionaes ou estrangeiras, sobre mercadorias, pagamento e entrega d'ellas, assim como por causa de avarias, fretes dos navios e soldadas dos tripulantes, salvo

¹ Alvará de 29 de agosto de 1511. Liv. 1 de registo da alfandega do Porto, fol. 47.

² Alvará de 10 de fevereiro de 1496. Maço 5.º de foraes antigos, n.º 2.

³ Lei de 4 de maio de 1501. Corpo chronologico de leis, parte II, maço 4.º, documento 44. Veja-se regimento de 24 de abril de 1520 ao juiz da alfandega de Lisboa. Leão, segunda compilação de leis, parte I, tit. XII.

⁴ Liv. V da casa da supplicação, fol. 75. Duarte Nunes de Leão, compilação de leis (2.ª), parte V, tit. III, lei 5.ª

⁵ Alvará de 3 de novembro de 1505. Liv. 1 de registo da alfandega do Porto, fol. 44, e alvará de 13 e 28 de dezembro de 1517. Livro de leis de D. Manuel, fol. 36.

⁶ Alvarás de 26 de agosto de 1519. Livro citado, fol. 50 v.

⁷ Alvará de 1512. Livro citado, fol. 46 v.

se as mercadorias ou navios viessem de Guiné, India, Brazil ou Africa oriental, porque seria então juiz competente o da casa da Guiné e India, onde o procurador do rei promovia o que pertencesse ao real serviço.

D'este modo os mercadores gallegos e outros que trouxessem pannos, fructas ou quaesquer outras mercadorias a Lisboa e os tripulantes dos navios e de embarcações miudas recorriam áquelle juiz quando tivessem demandas entre si ou com pessoas da terra, excepto se estas gosassem de privilegios pelos quaes devessem ser julgadas por juiz privativo⁴.

D'esse regimento, combinado com outros que vigoravam na mesma epocha, collige-se que havia na primeira casa fiscal do paiz as seguintes entidades, com as attribuições que vão indicadas: o juiz da dizima da alfandega, que teria cumulativamente as attribuições de administrador e verificador; o almoxarife ou thesoureiro geral; os escrivães, com as attribuições que a palavra está indicando; os recebedores, que pôde muito bem ser que fossem propostos do almoxarife; os porteiros; e os «homens» ou guardas. O juiz ou ouvidor da alfandega e o da casa da India, Africa e Guiné exerciam as funcções de juizes commerciaes, auxiliados pelos respectivos escrivães, contadores e porteiros.

Muitas outras determinações se encontram no reinado de D. Manuel com relação ao serviço das alfandegas; taes são os alvarás de 1511 e 1520, que isentavam de siza o estanho tirado das minas do reino, e o pão e os livros, e a madeira para costados de naus; o privilegio de não pagarem direitos de certa quantidade de fazendas as pessoas que tinham ido servir nas Indias; a prescripção para que o mel, cera e couros, levados de Lisboa para Abrantes, fossem acompanhados de guias; o regimento para o escrivão da alfandega de Aveiro sobre mantimentos e emolumentos; as ordenanças sobre

⁴ Duarte Nunes de Leão, collecção de leis extravagantes.

os almoxarifados e alfandegas do Algarve¹; e a imposição dos direitos de 4 por cento para obras pias².

Ordenou-se que as terras, onde houvesse foral de portagem, se regulassem por elles; e prohibiu-se que alguém recebesse direitos reaes sem foral authenticico ou posse immemorial³.

Fixaram-se os emolumentos que receberiam os officiaes das alfandegas⁴. Renovou-se o preceito antigo de que os empregados aduaneiros não fossem demandados civil nem criminalmente senão perante os juizes das respectivas casas fiscaes⁵. Deu-se regimento aos corretores⁶. Declarou-se que a dizima das mercadorias, transportadas em embarcações que chegassem a Lisboa e Cascaes nas vespersas de janeiro, pertenceriam aos rendeiros do anno da chegada, ainda que a descarga se fizesse em janeiro⁷. Providenciou-se a respeito dos gados que vinham de Castella pastar em terras de Portugal⁸. Determinou-se que os mercadores das comarcas de Entre Douro e Minho, Coimbra e Aveiro não mandassem pannos ás ilhas, salvo sendo elles os conductores, ou seus filhos ou her-

¹ Livro de registo das leis de el-rei D. Manuel, fol. 2, 4 e 68 verso. No archivo nacional.

² Lei de 1503 (sem indicação de mez) consubstanciada no regimento de 17 de outubro de 1516. (*Systema dos regimentos*).

³ Ordenação de 5 de fevereiro de 1506 e carta regia de 21 de maio de 1520. D. N. Leão, collecção de leis extravagantes, parte 1, fol. 28 verso e fol. 34.

⁴ Provisão de 3 de junho de 1510. Liv. 1 de registo da alfandega do Porto, fol. 250 verso.

⁵ Alvará de 15 de junho de 1511, consubstanciado no regimento de 24 de abril de 1520 e na ordenação manuelina, liv. 1, tit. LIII, n.º 10.

⁶ Reg. de 1 de dezembro de 1513. Corpo chronologico de leis, parte III, maço 5.º, doc. n.º 34. Ordenação manuelina, liv. IV, tit. XXIV § 2.º

⁷ Lei de 6 de dezembro de 1516. Livro de leis de D. Manuel, fol. 4, no archivo nacional.

⁸ Lei de 20 de abril de 1503. Corpo chronologico parte III, maço 2.º, doc. n.º 20, no archivo nacional. Duarte Nunes de Leão, collecção de leis extravagantes, parte IV, tit. VI, liv. V.

deiros, ficando para esse caso obrigados a trazer certificados dos escrivães das alfandegas das mesmas ilhas, assignados tambem pelos contadores e juizes¹. Findo o arrendamento dos portos das comarcas da Extremadura e de Entre Tejo e Guadiana, ordenou-se que não se exportasse mais cera alguma d'essas comarcas para Castella². A instancias da camara do Porto derogaram-se varias providencias, que se haviam estabelecido contra os costumes d'aquella cidade, com relação ao commercio e pagamento dos direitos³. Constando haver muitas pessoas que tinham mercadorias defesas, declarou-se que seria isento das respectivas penas quem as manifestasse no praso de quinze dias, pagando 12 por cento de direitos, e sujeitando essas mercadorias a sêllo⁴. Com relação á alfandega do Porto estabeleceram-se varias providencias especiaes, taes como regular o despacho e a avaliação dos pannos, e fixando para estes um valor official que servisse de base á imposição da dizima⁵.

No Algarve o regimen das alfandegas parece que não podia differir muito do estabelecido para as outras casas fiscaes, a julgar pelos poucos documentos que se encontraram com referencia especial áquelle reino, e entre os quaes nos cumpre registrar um regimento de 20 de junho de 1520, declarando as penas em que incorria a pessoa que exportasse fazendas sem despacho, e ordenando que não se dizimassem as mercadorias importadas sem estarem presentes dois escrivães, o da alfandega e o das sizas⁶.

¹ Alvará de 22 de dezembro de 1517. Livro de leis de D. Manuel, fol. 36 v., no archivo nacional.

² Alvará de 5 de setembro de 1519.

³ Alvará de 15 de julho de 1519. Liv. 1 de registo da alfandega do Porto, fol. 49 v., no archivo nacional.

⁴ Alvará de 22 de agosto de 1519. Livro de leis de D. Manuel, fol. 106 v., *ibidem*.

⁵ Cartas regias de 2 e 29 de abril, e alvará de 26 de setembro de 1521. Liv. 1 de registo da alfandega do Porto, fol. 130 v., 132 e 134 v., e fol, sem numero, antes do indice, *ibidem*.

⁶ Livro de leis e regimentos de D. Manuel, fol. 186, *ibidem*.

No reinado de D. Manuel, ao passo que se elevava ao apogeu a nossa gloria, descia a um abysmo a nossa prosperidade interna. Já os armamentos de D. Affonso V tinham mostrado como a nação adquirira consideravel augmento de poder, mas á custa da agricultura e industria; pois, quando a guerra se fazia com trabalhadores dos campos, largavam estes a charrua e a enxada, acudindo a alguma batalha com os nossos vizinhos, e para as despezas contribuiam os senhores de terras e ricos homens; então a lavoura e os colonos eram avexados; mas acabada a batalha voltavam todos aos seus lares. Peor foi quando se tornou preciso sustentar exercitos permanentes para ir procurar inimigos nos seus domicilios, conquistar terras alem-mar, segurar as conquistas e guardar as praças tomadas. Alem d'isso a guerra tornára-se mais dispendiosa com o invento das armas de fogo. Veiu a faltar gente nos campos, e apesar d'isso era dos campos que se exauriam os recursos pecuniarios, que não podiam dar as manufacturas nem o commercio. Ao mesmo tempo crescia a oppressão dos senhores de terras sobre os povos, e recrudescia com as liberalidades dos soberanos nas suas doações. D. Manuel annullou parte das que existiam, mas tambem fez muitas outras. E quando mandou reformar os foraes por uma alçada que se tornou celebre na historia da nossa legislação, quiz de certo pôr termo aos embaraços que por toda a parte se faziam ao commercio e aos transportes de fructos de umas terras para outras; mas os foraes, que deu a Lisboa em 1500 e ao Porto em 1517, e que deixámos extractados, só evidenciam que os povos de differentes districtos deviam continuar a olhar-se como estranhos uns aos outros nas suas relações economicas.

Apreciando a influencia das nossas conquistas sobre a agricultura e a industria nacional, disse um escriptor auctorisado em semelhantes assumptos ¹:

¹ José Accurecio das Neves, *Variedades sobre objectos relativos ás artes, commercio e manufacturas*, tom. II, pag. 292.

«Não admira que começasse a faltar o sustento ; e, faltando este, também não admira que começasse a facilitar-se a sua introdução de paizes estrangeiros, para onde dizem que d'antes o exportavamos. Isentava-se de direitos o pão que vinha de fóra, ao mesmo tempo que a lavoura do paiz se onerava cada vez mais com encargos, uns reaes e outros pessoaes ; e com este systema a agricultura doméstica foi perdendo cada vez mais na sua concorrência com os productos da agricultura estrangeira. A guerra de Africa, pois, que ensaiava os portuguezes para os altos feitos, com que se distinguiram no Oriente, foi uma das grandes causas da decadência íntima do reino. Descobrimentos e conquistas foram os unicos objectos em que d'ahi por diante se pensou ; e para sermos grandes no Oriente, nos fizemos pequenos no occidente.

«Não culpemos, porém, os nossos estabelecimentos da Asia, que os declamadores representam como causas necessarias do nosso abatimento ; a culpa é toda nossa ; porque sabendo formar um imperio, que punha em nossas mãos os meios de obter uma prosperidade sem exemplo entre as mais nações da terra, não soubemos aproveitar-nos d'elle. As riquezas da India, da China, do Japão, das Molucas, da Africa, e de tantas regiões diversas, que as nossas frotas conduziam a Lisboa, podiam dar-nos uma superioridade immensa ; ellas mesmas deviam reparar e ainda augmentar a povoação do reino, não obstante a contínua saída de gente para estas expedições, e para a conservação de estabelecimentos tão numerosos e tão dispersos ; porque os homens seguem por toda a parte as riquezas. Veja-se o que depois fizeram as nações maritimas, que entre si repartiram sómente uma parte dos nossos despojos, principalmente os hollandezes ; e teremos uma idéa do que podiamos fazer com toda essa massa reunida.

«Fomos após a vã gloria de mandar ; e immensos sacrificios eram necessarios para sustentarmos um sceptro, que pesava sobre tantos povos ; os hollandezes, pelo contrario, foram sómente após os lucros do commercio. Engolfados

n'estas expedições, esquecemo-nos de todos os generos de industria domestica, e de todos os outros ramos do commercio exterior: os hollandezes, pelo contrario, serviram-se das riquezas da Asia para estabelecerem as suas manufacturas, melhorarem a sua agricultura e o seu commercio com as outras nações europêas.

«Eis-aqui as rasões por que diminuíamos na Europa, quando crescíamos na Asia; ao mesmo tempo que os hollandezes, quanto mais se estenderam para a Asia, mais cresceram na Europa em gente, em industria e em riquezas. As que nós conduzíamos ao Tejo, emquanto não tivemos rivaes, espalhavam-se logo pelas mais nações, de que pela nossa falta de industria nos tínhamos feito tributarios, e principalmente da Inglaterra. Tudo era pouco para as despesas das expedições e para pagarmos os principaes artigos de subsistencia, que recebíamos de fóra, e tambem os de luxo, que se augmentou extraordinariamente por estes tempos¹».

Como se não bastassem os erros do governo para depauperar a nação, concorreu para os aggravar a devastadora peste com que luctou a capital do reino durante quasi todo

¹ «Os nossos escriptores fixam commummente a entrada do luxo em Portugal no tempo das nossas conquistas na Asia. Duarte Ribeiro da Macedo refere a este respeito o facto de uma carta que el-rei D. Manuel escreveu no primeiro anno do seu reinado ao conde de Vimioso, e em que o reprehendeu de haver consentido que a condessa, sua mulher, se vestisse de velludo dando a rasão: *porque o velludo, conde, é para quem é.*

«Abrimos as portas, continúa Duarte Ribeiro, ás riquezas do Oriente, que fizeram o reino abundante e rico, e seguiu-se o luxo, companheiro inseparavel da riqueza; passou a ser desprezo a pobreza antiga, e foi necessario que a casa de Vimioso vestisse de velludo as creadas, do que primeiro fóra condemnado na senhora». N'aquella epocha cresceu muito o luxo; porém já d'antes o havia e já o senhor rei D. João II tinha promulgado a sua pragmatica de 22 de março de 1487, em que prohibia as sedas e os brocados, e prescrevia a moderação nos vestidos». Obr. cit., pag. 232.

o reinado de D. Manuel, e de que deviam resultar não pequenas difficuldades para o desenvolvimento do commercio¹.

No reinado de D. João III, que succedeu a seu pae em 1521, tornaram-se mais visiveis os symptomas de decadencia, que haviam começado a apparecer no tempo de D. Manuel, depois da expulsão dos judeus, e da consequente falta de capital, de trabalho e de actividade que os expatriados levaram comsigo. Os triumphos alcançados nas terras conquistadas e as riquezas enormes que d'ahi nos vinham foram insufficientes para conjurar os males produzidos por aquelle erro. O estabelecimento da inquisição² e os favores concedidos á companhia de Jesus pelo rei piedoso completaram a

¹ Quando em 1507 se ateou a peste, os empregados da alfandega constituiram-se em irmandade para irem de romaria á Senhora da Atalaya. (*Elementos para a historia do municipio de Lisboa*, tom. I, pag. 466, nota). A mesma epidemia, no anno de 1506, foi causa remota de uma horrivel sedição, em que os habitantes da capital foram victimas de ignominiosas atrocidades e abominaveis crimes; porque a intolerancia do monarcha e o fanatismo dos frades provocava a animadverão contra os mouros e judeus convertidos; e espalhára-se maliciosamente que da *pestenença* eram elles os culpados. O tumulto foi ajudado pelas tripulações de navios francezes, allemães, hollandezes, zelandezes e de hoestelanda, que estavam ancorados no Tejo, e que movidos pela cubiça desembarcaram, e unindo-se á plebe mataram mais de quinhentas pessoas. (Obr. cit., pag. 395.) E como atrás de um mal vem outro mal, a população de Lisboa teve o seguinte castigo: os culpados (?) perderiam os seus haveres para a corôa; aos que não tivessem delinquido seria confiscada a quinta parte dos bens, por não terem castigado os delinquentes! (Idem, pag. 398.)

Adduzindo este facto, o sr. Freire de Oliveira, auctor da obra que citámos, diz a respeito de D. Manuel: «Cercar a realza de todo o imperio despotico, servir a religião a seu modo, e augmentar os bens da corôa, eram as suas tres fortes predilecções, ou antes a feição caracteristica do seu espirito reformador».

² Veja-se a lei de 20 de novembro de 1536, que ordena sejam cumpridos os mandados da santa inquisição: *Collectorio de bullas e breves apostolicos, cartas, alvarás, etc., que contém a instituição e progresso do santo officio em Portugal*, impresso em Lisboa por Lourenço Craesbeck, em 1634.

triste obra da administração precedente, concorrendo para avolumar a emigração, que absorvia os braços à agricultura e às poucas industrias que havia no paiz.

Elevaram-se os preços dos objectos de alimentação, e as providencias adoptadas para combater a crise economica e monetaria, só fizeram aggravar-as; porque se destruiu a liberdade das transacções, decretando-se os preços pelos quaes se deveriam vender as mercadorias, fazendo paralyzar o commercio, e alargando a area das oppressões fiscaes em prejuizo d'elle e dos consumidores¹.

A lei que estabeleceu as taxas do pão, vinho, azeite e carne, publicada em 20 de agosto de 1527², mandava castigar quem vendesse por maior preço. Logo no anno seguinte reconhecia-se que a falta de pão na cidade do Porto provinha da taxa d'elle, e determinava-se que não fosse applicada ao que ali viesse de fóra por mar ou por terra³. Todavia, apesar de serem já manifestos os inconvenientes de semelhante legislação, foi sómente vinte e cinco annos depois que se suspendeu em todo o reino a lei das taxas, quanto ao pão, vinho e azeite, mantendo-se e regulando-se de novo a das carnes⁴.

O luxo continuava a consumir parte das riquezas que vinham das conquistas, e para o cohibir suscitou D. João III as leis sumptuarias de D. João II (que parece já existiam no tempo de D. João I), estabelecendo a defeza das seda, o comprimento dos vestidos e a prohibição de andar a cavallo⁵; só dispensou a pragmatica a favor dos mercadores residentes

¹ Rebello da Silva, memoria cit., pag. 246.

² Duarte Nunes de Leão, collecção de leis, parte iv, tit. 8.º

³ Carta regia de 11 de abril de 1528. Liv. i de registo da alfandega do Porto, fol. 230 v.

⁴ Alvarás de 5 e 12 de junho de 1553. Ms. citado por João Pedro Ribeiro nos *Additamentos à synopsis chronologica*.

⁵ Leis de 2 de novembro de 1534, 3 de junho de 1535 e 26 de novembro de 1538. Duarte Nunes de Leão, parte iv, tit. 1.

em Lisboa¹; essas leis todavia não tiveram força contra os habitos da nação.

Não é aqui lugar de tratarmos d'este assumpto, mas seja-nos licito repetir o pensamento que exprimia um illustre escriptor no começo d'este seculo, examinando os principios mais favoraveis aos progressos da agricultura, do commercio e da industria :

«O luxo, inimigo das virtudes, chama após de si todos os vicios. Enerva o valor dos homens, destroe os costumes; com o seu brilho seductor, corrompe o coração e a virtude das mulheres; dispõe o funcionalismo publico para a immoralidade; estabelece prodigiosas distancias entre ricos e pobres; perverte todas as classes da sociedade; inficciona com impuro sopro até as profissões laboriosas; secca as fontes principaes da prosperidade publica; dá uma falsa direcção ao emprego das rendas do estado e dos particulares; faz enfraquecer a agricultura; paralysa as grandes manufacturas para enriquecer um pequeno numero de fabricas, cujos productos, destinados á classe exclusivamente afortunada, têm por merecimento principal serem excessivamente caros.

«O luxo é o flagello das nações; tem conduzido rapidamente a inevitavel decadencia as que por infelicidade se deixaram por elle arrastar: é o que a historia nos diz.»

José Accurcio das Neves², adoptando por sua esta doutrina, escusado é dizel-o, não desconhecia a que em contrario propagavam já alguns economistas.

Imaginou-se remediar o mal produzido com a expulsão dos judeus, prohibindo que saíssem do reino os christãos novos, nacionaes ou estrangeiros! Mas o mal estava feito, era irremediavel; a ferocidade das leis e dos agentes da auctoridade era impotente para executar a ordenação antiga (1499),

¹ Carta regia de 23 de dezembro de 1524, incluída em uma carta de privilegios de 25 de abril de 1706.

² *Variedades sobre objectos relativos ás artes, commercio e manufacturas*, tom. II, pag. 237.

e de pouco valeu que D. João III suscitasse a observancia d'ella. Os christãos novos procuravam naturalmente unir-se ás familias de cujos braços tinham sido arrancados com a maxima violencia e barbaridade. Dizia a ordenação de 14 de junho de 1532, que elles iam para Flandres, e d'ahi seguiam para serras de infieis, «levando muitas vezes meninos a fim de viverem como quizessem, com perda de suas almas e dos mesmos innocentes, por cuja verdadeira religião se não attendia mais, corrompendo-os com o exemplo». Tal era o dó que isto causava a el-rei, que applicava, como remedio, «morte natural», e perdimento de toda a fazenda dos que transgredissem a nova lei.

As penas das leis de D. Affonso IV e D. João I que prohibiam a exportação da moeda, e que haviam passado para a ordenação affonsina¹, foram aggravadas por D. João III que decretou a pena de morte e perdimento de todos os bens² «contra os que tirassem, levassem, mandassem tirar ou levar, para fóra de seus reinos e senhorios, prata ou oiro, amoedado ou por amoedar, ou dessem favor e ajuda para se levar, sendo achados n'isso e sendo-lhes provado; fazendo incursos nas mesmas penas os que consentissem que outros a levassem, e sabendo-o não manifestassem ás justiças tanto que d'elle forem sabedores».

É notavel a dureza d'esta lei, diz J. A. das Neves³, «em tempo que póde considerar-se o mais feliz da monarchia ou da sua maior opulencia⁴. Tinhamos então concentrado nas

¹ Liv. v, tit. XLVII.

² Lei de 21 de julho de 1532. Duarte Nunes de Leão, *Collecção de leis*, parte IV tit. VII. liv. I.

³ José Accurcio das Neves, *Varietades sobre objectos relativos ás artes e manufacturas*, tom. II pag. 243

⁴ O auctor expressa-se com propriedade: era o tempo mais feliz da monarchia; não era o tempo mais feliz da nação; e apesar d'essa opulencia, a corôa precisava de fazer emprestimos, como consta de varios documentos d'este reinado, entre os quaes citámos a carta regia de 17 de agosto de 1544 a João de Evora, cavalleiro da casa do mestre de Aviz

nossas mãos o commercio mais rico do mundo; mas nenhum commercio pôde fazer a prosperidade de uma nação, nenhuma opulencia é permanente, quando não tem por bases a agricultura e a industria dentro do proprio paiz. Aprendemos tarde essa lição, que nos deu um povo desprezado nos seus principios, e que parecia condemnado pela natureza a ser pequeno. Os hollandezes arrebatando-nos as fontes da nossa riqueza, ensinaram-nos, e tambem aos hespanhoes, que sem industria de nada serviam os thesouros da America».

Comparava-se então o dinheiro, no corpo politico de um estado, ao sangue do corpo humano; e por consequencia julgava-se grande desgraça a saída dos metaes preciosos. Ignorava-se n'aquelles tempos que é pela somma dos valores e não pela de numerario que se mede a riqueza de uma nação, e que a moeda é uma mercadoria como as outras, e corre como ellas do paiz em que abunda para aquelle onde é rara.

Não obstante, as nossas leis desconheciam então esse principio, e só por excepção foi permittido que desde outubro de 1557 até setembro de 1558, se podesse exportar o dinheiro obtido pela venda do pão, ou valor equivalente em oiro ou prata, sendo a exportação feita pelo proprio importador dos cereaes¹. Por virtude de requerimento do rendeiro das alfandegas de Entre Douro e Minho, Aveiro e Buarcos, deu-se tambem permissão para os mercadores do districto d'aquellas alfandegas poderem exportar dinheiro para fóra do reino, lealdando primeiro n'ellas, para se obri-

e S. Thiago, participando-lhe que por irem em crescimento as suas dividas em Flandres, resolvêra vender algumas cousas de sua fazenda e tomar algum dinheiro de emprestimo a seus vassallos, devendo ser participado ao mencionado cavalleiro, pelo escrivão da casa da India, qual era a quantia que el-rei desejava de emprestimo. Ms. original citado por João Pedro Ribeiro.

¹ Alvará de 19 de outubro de 1557, impresso em Lisboa por Germão Galhardo.

garem a trazer dentro de um anno o retorno do seu valor em fazendas¹.

D. João III libertou de siza e dizima todo o pão que viesse de fóra, de seus reinos e senhorios e entrasse pela foz do Tejo, isto durante a vida do monarcha². Aboliu a «imposição nova» que era cobrada pela camara sobre o vinho, em rasão de se acharem concluidas as obras para que fóra lançada³; porém, mezes depois, restabeleceu-a, ficando a sua importancia constituindo receita do erario regio⁴, como compensação da siza dos cereaes já abolida, a qual rendia 200,5000 réis em cada anno, tendo-se calculado que a nova imposição renderia menos⁵. O monarcha tambem concedeu durante a sua vida, á cidade do Porto, a isenção da dizima de todo o pão que viesse de fóra do reino á mesma cidade, «não sendo das ilhas, ou outra terra do seu senhorio⁶», deixando n'esta clausula a medida do tino governativo da epocha. Dando regimento em 1530 ao terreiro do trigo em Lisboa⁷, ainda n'esse diploma ficaram provas do tacto politico, e das idéas economicas dos vedores da fazenda, que aconselhavam a corôa. É para notar que n'aquelle anno ainda não estavam concluidas as obras do terreiro, nem o estiveram muito depois, porque de uma carta regia, de 12 de maio de 1533, consta que haviam sido

¹ Alvará de 5 de abril de 1546. Liv. 1 de registo da alfandega do Porto, fol. 269.

² Carta regia de 24 de agosto de 1522, cit. nos *Elementos da historia do municipio de Lisboa*, tom. 1, pag. 525.

³ Carta regia de 30 de dezembro de 1522. Ibidem.

⁴ Carta regia de 10 de janeiro de 1523. Ibidem.

⁵ Não podemos apurar em que consistia esta imposição, mas parece que não era inferior a duas canadas por almude; uma de imposição velha; e outra de imposição nova, como veremos no seguinte reinado.

⁶ Provisão regia de 28 de novembro de 1525. Liv. I de registo da alfandega do Porto, fol. 145 verso, no archivo nacional.

⁷ Regimento de 8 de agosto de 1530. Ms. citado por João Pedro Ribeiro.

emprestados então á cidade 1:000 cruzados pela fazenda real para se concluirem as mencionadas obras¹.

Os multiplicados abusos dos officiaes de el-rei, diz o sr. M. de Bulhões², levaram muitos povos a solicitar o encabeçamento das sizas, obrigando-se a dar ao thesouro real a somma que elles produziam, comtanto que os livrassem dos vexames, da auctoridade e das injustiças que se commettiam; e acrescenta:

«Essas solicitações apresentaram-se com maior força nas côrtes de Torres Novas de 1525. Deferiu-as D. João III em 2 de janeiro de 1527, mandando que o licenciado Christovão Esteves, do seu desembargo, concertasse com os povos das cidades e villas que o pretendessem, deixar-lhes a sua renda das sizas e receber-lhes a renda que em cada um anno por ellas haviam de dar a elle rei, e a seus successores, para o todo sempre.

«O tal contrato não provou bem. Nas côrtes de 1535, em Evora, foi supplicado o mesmo D. João III que houvesse por bem mandar tomar as sizas na fôrma antiga por que a experiencia provára que as oppressões e os danos de novo systema de contrato excediam o que os povos aturavam pelo systema antigo.

«O rei, que em 1527 deferira as supplicas dos povos, *por folgar de lhes fazer mercê*, onze annos depois, em 1538, «parecendo-lhe bem as razões allegadas ás côrtes de 1535», revogou os contratos até ali feitos e mandou arrecadar as sizas á moda antiga.»

Este imposto que recaía sobre todas as compras e vendas era tambem cobrado nas alfandegas á entrada das mercadorias, como já vimos; e algumas vezes no acto do despacho, conjunctamente com a dizima; outras vezes pagava-se no praso de um anno, aos officiaes do fisco ou aos rendeiros das diversas casas fiscaes. O acto do despacho na maior

¹ *Elementos para a historia do municipio de Lisboa*, pag. 532.

² *A fazenda publica em Portugal*, pag. 40; encabeçamento das sizas nos regimentos reaes, coll. de Manescal, pag. 375.

parte dos casos representava a compra em primeira mão, feita pelos mercadores aos capitães dos navios que nos traziam as mercadorias da Europa, ou de outras partes do reino. Essas transacções faziam-se por intermedio dos corretores nomeados pela camara, isto a respeito das mercadorias que vinham á alfandega, e que eram as do reino e ilhas, ou de paizes estrangeiros; porque o despacho das de Africa e da Asia fazia-se na casa da India (a antiga «casa de Ceuta»), sendo ahí vendidas pelo estado por conta de quem vinham as especiarias, e tambem pelos passageiros e capitães das uaus que traziam as suas pacotilhas.

Os impostos indirectos são hoje de difficil arrecadação, tornando-se indispensavel numerozo pessoal e sendo bem sabido que, apesar de todas as diligencias, o thesouro publico está longe de receber o que nominalmente lhe pertence por lei. É natural que succedesse outro tanto n'aquellas remotas epochas em que o imposto era mais complicado e vexatorio. Cobrado porém pelos arrematantes, valiam-se estes de um meio, mais effcaz então do que a diligencia activa dos quadrilheiros, pois impetravam e obtinham bullas da Santa Sé para excommungar as pessoas que sonegassem as imposições, dizimas e sizas do ramo que tivessem arrendado, e o effeito era tal que chegou a ser necessario, «para evitar o grande prejuizo das almas do povo d'esta cidade (de Lisboa) intervir a camara com instancias e exhortações aos arrematantes, a fim que elles desistissem da publicação d'essas bullas¹».

Quiz D. João III acabar com as fraudes que os privilegiados praticavam contra a fazenda publica, mas ainda estabeleceu novos privilegios, fazendo, entre outras mercès, a da dizima do mercado do Ribatejo ao duque D. Jayme². Dando ordem para que na alfandega de Lisboa se não cumprisse mais pri-

¹ Assento de vereação de 5 de dezembro de 1560, citado nos *Elementos para a historia do municipio de Lisboa*, tom. 1, pag. 567.

² Carta regia de 12 de fevereiro de 1530. Sousa, *Historia genealogica da casa real*, tom. iv pag. 77

vilegio a pessoa alguma, quando não fosse confirmado, exceptuou os da ordem de Christo, pois havia findado o termo, que fôra prorogado até 1530, para só então valerem¹. Restringiu tambem isenção de dizima das cousas que se mandavam vir de fóra para gasto proprio, tendo em vista evitar o dolo que n'isso havia, ficando porém os ecclesiasticos exceptuados das medidas restrictivas².

Como os privilegiados despachavam em seu nome fazendas alheias em prejuizo da dizima, decretaram-se penas contra elles³; e estabeleceu-se nas alfandegas o alealdamento, para evitar tanto as fraudes da dizima, como tambem as da siza, que não deviam pagar dos objectos que mandavam vir para uso proprio⁴. Aos allemães e outros estrangeiros residentes em Lisboa, deu-se juiz privativo, que foi o corregedor dos feitos civéis da côrte⁵; e a instancias da rainha passou-se carta de privilegios á cidade de Faro, concedendo a isenção de alguns direitos ás fazendas ali importadas, durante quarenta e nove dias em cada anno⁶; mais tarde determinava-se que os alealdamentos se não fizessem nas alfandegas de Entre Douro e Minho, sem a elles assistirem os rendeiros ou seus feitores⁷.

Assim se alternavam os rigores e as mercês.

Alem das isenções concedidas a privilegiados, estabeleceu-se n'este reinado a da portagem na cera⁸; e não obstante, as provisões em contrario, foi dispensado de dizima o oiro e

¹ Carta regia de 6 de setembro de 1533. Liv. 1 de reg. da alf. do Porto, fol 200 v.

² Alv. 22 out. 1537. Liv. 1, reg. da alf. do Porto, fol. 188 v.

³ Alv. de 22 de out. de 1537. Liv. cit., fol. 191 v. e 202 v.

⁴ Alv. de 25 de setembro de 1537. Liv. cit., fol. 193.

⁵ Alv. de 6 de junho de 1546 incluido na carta de privilegios de 26 de abril de 1706.

⁶ Carta regia de 20 de julho de 1549, liv. 1 do reg. da alf. do Porto, fol. 215.

⁷ Alv. de 18 de novembro de 1551, liv. cit., fol. 249.

⁸ Alv. de 15 de janeiro de 1534, corpo chronologico de leis, part. II, maço 187 n.º 30, no archivo nacional.

prata do Perú e das Antilhas, em attenção a que os navios d'aquellas partes vinham muitas vezes abrigar-se nos portos do reino por causa dos corsarios francezes, que andavam na costa¹.

As prohibições já existentes em materia de alfandegas, acreceu a de exportação de arcos da cidade do Porto ou de outra qualquer parte do reino, pela falta que faziam ás armadas e particulares para concerto das suas «louças», denominação generica dada a toda a especie de vasilhame de madeira². Prohibiu-se tambem que se mettesse gado de Castella a pastar no nosso territorio, e estabeleceu-se que seria preso quem o fizesse, e degradado para a Africa por cinco annos³.

Foram numerosos tambem os diplomas avulsos que se expediram no reinado de D. João III, para regular o variadissimo serviço das alfandegas: deu-se carta de provedor ao feitor mór da de Lisboa e das mais do reino a Alvaro Pacheco⁴; determinou-se que os officiaes das alfandegas maritimas não deixassem tirar fazenda alguma dos navios, sem se assentarem nos livros, e serem d'isso sabedores os rendeiros e feitores⁵. Ordenou-se ao vedor da fazenda no Porto que assistisse ao despacho na alfandega, em vista das omissões do juiz d'ella, e falta de observancia do regimento; mas foi logo revogada essa ordem, por ser melhor informado el-rei sobre o procedimento do mesmo juiz⁶. Deu-se regimento ao

¹ Carta regia de 4 de maio de 1537. Liv. 1 de registo da alfandega do Porto, fol. 186. Ibidem.

² Alv. de 4 de agosto de 1534. Liv. 1 de registo da alfandega do Porto, fol. 223. Ibidem.

³ Lei 35.^a de 26 de nov. de 1538. D. N. de Leão, *Collecção de leis*, parte iv tit. 6.^o

⁴ Carta regia de 8 de janeiro de 1523. Impressa no «manifesto legal offerecido pela mesa do bem commum contra o provedor da alfandega», cotado por João Pedro Ribeiro.

⁵ Alv. de 15 de setembro de 1524. Liv. 1 de registo da alfandega do Porto, fol. 140.

⁶ Prov. regia de 25 de agosto de 1625 e alv. de 18 de outubro de 1526, liv. 1 de registo da alfandega do Porto, fol. 142 v. e 143 v.

licenciado João Lourenço, juiz da alfandega do Porto, para servir de feitor mór nas de Entre Douro e Minho, resolvendo-se mandar arrecadar para a corôa o rendimento d'ellas e da siza dos pannos, e dando-se provisões para os individuos que haviam de servir de feitores das mesmas. O provedor devia visital-as, todas, e dar juramento aos providos¹. Expediu-se ordem para se não despacharem os navios por saída n'aquellas casas fiscaes e nas de Aveiro e Buarcos, sem estarem presentes os rendeiros ou seus feitores, e se registarem em livros as fazendas que levassem; devendo os mesmos rendeiros ou feitores assignar os despachos². Foi extincto o cargo de vedor da fazenda no Porto, para que as appellações e agravos fossem julgados pelos vedores e desembarcadores da fazenda na côrte³. Alvaro Pacheco, provedor e feitor mór das alfandegas e portos do reino, teve ampla auctoridade para proceder a todas as diligencias que julgasse necessarias⁴. Os juizes do crime e civil do Porto, porém, e os de Villa do Conde, Vianna, Caminha e Aveiro tiveram depois ordem de ir ás alfandegas respectivas, quando lh'o fosse requerido pelos feitores, para passar a estes quaesquer instrumentos do que perante estes se passasse⁵. O mesmo provedor e feitor mór deixou no Porto em 1532 varios provimentos para regular o serviço, e fazer-se novo sêllo⁶. Todos esses trabalhos parece todavia que foram improductivos, porque no anno seguinte remettia-se ao licenciado Bernardo Esteves o traslado authenticico do foral da d'aquella cidade, e de outras

¹ Alv. 20 de março 1527. Liv. 1 de registo da alfandega do Porto, fol. 53.

² Alv. 11 de fevereiro de 1528, liv. 1 de registo da alfandega do Porto, fol. 146 v.

³ Alv. 2 de maio de 1528. Liv. 1 de registo da alfandega do Porto, fol. 147.

⁴ Alv. 7 de janeiro de 1529. Liv. 1 de registo da alfandega do Porto, fol. 279 v. no archivo nacional.

⁵ Alv. de 12 de janeiro de 1532. Liv. cit., fol. 179 v.

⁶ Liv. cit. fol. 275 e seguintes.

provisões que ahí houvesse, para que apontasse as duvidas que merecessem decisão e as providencias necessarias, no intuito de fazer-se novo foral¹. Por essa occasião se ordenou que se continuasse a pagar á igreja do Porto a redizima, logo que se recebesse a dizima para a corôa, sem necessidade de ordem especial, como pretendia o contador da fazenda da mesma cidade²; e ordenou-se igualmente que os escrivães das sizas dos pannos, assentando a saída d'estes para as ilhas, aguardassem a presença do juiz, e a do feitor ou rendeiro (quando o houvesse) ou a do feitor da corôa, para todos assignarem os respectivos assentos³.

Sendo Pereira de Moura feitor da alfandega do Porto, incumbiu-se-lhe examinar nas de Entre Douro e Minho, Aveiro e Buarcos, as fazendas que, pertencendo a mercadores de Lisboa, se tinham ahí despachado em nome de outras pessoas, e por isso a dizima de taes pannos devia pertencer ás casas de Lisboa, na fôrma de um capitulo do arrendamento que elle fizera das mesmas casas fiscaes⁴. Providenciou-se a respeito de varias irregularidades que se praticavam na alfandega do Porto⁵, e deu-se regimento a esta⁶.

Procedeu-se contra os despachantes por esconderem fazendas entre outras de menor valor⁷, e aggravaram-se as penas dos foraes e regimentos aos que não levassem as fazendas a despachar ás alfandegas ou as tirassem d'estas antes de despachadas⁸.

Foi prohibido que pessoa alguma dentro das alfandegas desliasse, desempacasse ou abrisse volumes, sem licença do

¹ Carta regia de 29 de outubro de 1533. Liv. cit. fol. 1.

² Alv. de 30 de janeiro de 1534. Liv. cit. fol. 171 v.

³ Alv. de 27 de março de 1534. Liv. cit. 271 v.

⁴ Alv. de 27 de junho de 1534 Liv. cit. fol. 178.

⁵ Carta regia de 30 de abril de 1534 Liv. cit. fol. 272 v.

⁶ Alv. de 5 de fevereiro de 1535. Liv. cit. fol. 89.

⁷ Alv. de 27 de set. de 1537. Liv. cit. fol. 107.

⁸ Alv. de 23 de out. de 1537. Liv. cit. fol. 189 v.

juiz e almoxarife da alfandega, não devendo esta ser dada senão para se dizimarem na presença de um dos officiaes; tendo-se em vista evitar que os mercadores levassem a pouco e pouco fazendas para casa, como se descobrira que alguns praticavam, sonegando aos direitos¹. Mudou-se para Setubal a alfandega de Cezimbra, e prohibiu-se que n'aquella villa se despachassem mais fazendas, assim como em Rabeda e Balieira². Declarou-se o privilegio de liberdade, concedido aos despachantes, para terem só duas meias peças de panno em cada anno, se duas vezes despachassem fazenda do valor de 36\$000 réis que eram 100 corôas, comtanto que a meia peça não valesse mais de 6\$000 réis³. Prohibiu-se aos officiaes das alfandegas de Traz os Montes que fizessem encomendas aos mercadores que iam á feira de Castella, e recommendava-se-lhes que nem tratassem estes mal, nem lhes comprassem cousa alguma dentro da alfandega⁴. Ordenou-se que se não consentisse ao rendeiro das alfandegas de Entre Douro e Minho, ou a seus filhos, que despachassem mercadorias ou fizessem avenças, sem estar presente o feitor, e lançar-se a fazenda nos livros, porquanto aquelles individuos tinham chegado a despachal-as fóra da alfandega, estando ainda a bordo⁵.

Outra fraude que se cohibiu foi a de importar fazendas, que se descarregavam perto da fronteira, d'onde depois os interessados as traziam, introduzindo-as no reino sem despacho nem pagamento de direitos⁶. O regimento anterior das alfandegas foi confirmado, declarando-se n'essa occasião que as receitas do reino haviam sido arrendadas por Gaspar Pa-

¹ Alv. de 28 de nov. de 1537. Liv. cit. fol. 188.

² Alv. de 28 de setembro de 1538, Liv. cit. fol. 204.

³ Alv. de 8 de outubro de 1538. Liv. cit. fol. 199.

⁴ Alv. de 10 de março de 1539, manuscripto cit. por J. Pedro Ribeiro.

⁵ Carta regia de 10 de maio de 1540. Liv. I, reg. alfandega do Porto, fol. 208.

⁶ Provisão de 11 de maio de 1541. Liv. cit. fol. 209.

checo, o qual chegou a receber provisões para nomear o pessoal das alfandegas, no que todavia se sobrestou¹. Em 1541 Diogo Fernandes das Povoas foi por mandado especial de el-rei visitar as de Entre Douro e Minho, Aveiro e Buarcos, e deixou varios provimentos na do Porto². Estendeu-se aos pescadores de Cezimbra, Sines, Odemira, Lagos, Faro e Tavira a prohibição estabelecida em uma provisão de 6 de fevereiro de 1542³. O provedor e feitor mór das alfandegas de Entre Douro e Minho, Diogo Fernandes das Povoas, assignou uma provisão, reprovando os abusos que contra o foral e regimento se tinham introduzido nas casas fiscaes da sua jurisdicção, no despacho dos navios por saída⁴.

Em presença de um requerimento do rendeiro das alfandegas de Entre Douro e Minho, Aveiro e Buarcos, estabeleceram-se varias regras para se beneficiarem, guardarem e despacharem as fazendas vindas em navios procedentes de portos suspeitos de peste⁵. Os tecidos haviam de levar nas alfandegas sellos novos de chumbo ou de cera, que expressamente D. João III mandou fazer, como consta de um auto assignado pelo provedor da alfandega do Porto, Diogo Fernandes das Povoas, em 1 de setembro de 1541⁶. Declarou-se a que alfandegas pertenceriam os direitos das fazendas, segundo as terras d'onde viessem, e conforme o domicilio dos proprietarios, o que se tornou preciso por haver então rendeiros diversos nas alfandegas do reino⁷. Foi revogado um alvará que saíra do capitulo de côrtes de Almeirim, mandando que os aggravos e appellações dos juizes e officiaes da alfandega

¹ Alv. de 28 de nov. de 1541 Liv. cit. fol. 71, v.

² Liv. cit. fol. 57.

³ Prov. 2 de outubro de 1544, nas *Memorias da academia real das sciencias de Lisboa*.

⁴ Provisão de 6 de abril de 1546. Liv. 1 do reg. da alf. do Porto, fol. 251.

⁵ Alv. de 25 de jan. de 1546. Liv., cit. fol. 243 v.

⁶ Liv. cit. fol. 247 v.

⁷ Provisão regia de 23 de agosto de 1548. Liv. cit., fol. 250.

do Porto, fossem á vedoria da fazenda na fôrma do foral, e bem assim as provisões e sentenças; mas não ao contador do almoxarifado do Porto¹.

Sobre a fôrma do despacho nas alfandegas de Entre Douro e Minho, Aveiro e Buarcos, foi mandado observar o foral, regimentos e capitulos de arrendamentos feitos aos rendeiros, evitando-se a confusão e interrupção do expediente, pelas muitas pessoas que se admittiam ao mesmo tempo na alfandega².

D. João III mandou suscitar a observancia de um alvará de el-rei sem pae (de 26 de agosto de 1519), ácerca dos que despachavam fazendas na alfandega da Abbadessa de Villa do Conde para depois as introduzir no Porto³.

A navegação tributada já antigamente com o imposto que se pagava na «casa do marco⁴» por uma postura de 7 de novembro de 1492, foi aggravada com um regimento de 8 de abril de 1825, no qual se firmava o accordo dos vereadores da camara, com o corregedor, juizes do civil e do crime e procuradores dos mesteres, para se elevar o direito do marco a 10 reaes por tonelada, sendo isentos sómente os navios que descarregassem no Restello. Esta receita, como as demais, esteve ora arrendada, ora cobrada por administração. São de minuciosa doutrina os itens d'esse regimento, explicando os casos em que era devido ou dispensado o imposto. Se o encargo não onerava em extremo a navegação, outros males bem mais prejudiciaes padecia esta com as extorsões dos corsarios que infestavam os mares. Ainda em 1531 foi pre-

¹ Alv. de 26 de setembro de 1550. Liv. cit., fol. 93 e 94.

² Alv. 10 de março de 1550. Liv. cit., fol. 222 e 246 v.

³ Alv. de 6 de fevereiro de 1550. Liv. cit., fol. 119 v.

⁴ A camara de Lisboa tinha ainda essa casa no Terreiro do Paço nos principios do seculo xviii. Havia ahi um thesoureiro e um escrivão para cobrarem o imposto que recaia sobre os navios que ancoravam no porto; e esses funcionarios arrecadavam tambem as rendas dos chamados pejamentos da cidade, como eram as tendas installadas na via publica, das cabanas da Ribeira, dos logares d'ella e do Rocio. (Bluteau.)

venido el-rei de que a França estava resolvida a usar de represalias contra os portuguezes, para cujo fim já havia um cruzeiro de navios d'aquella nação; e por isso expediu uma carta regia mandando aviso a todos os portos do mar, para que durante um mez não saíssem navios, com mercadorias ou sem ellas, para França, salvo se levassem armas e munições para se defenderem¹.

Sobre o commercio das especiarias do Oriente varias providencias foram adoptadas no reinado de D. João III, que em pouco alteraram o regimen estabelecido². Regulou-se a escripturação dos contratos, e dos livros de receita e despeza da casa da India e Mina, e prohibiu-se que na mesma casa se vendessem mercadorias por miudo, com excepção de algumas³; prescreveram-se as formalidades com que na ilha da Madeira se passariam as certidões do assucar que d'ahi viesse, porque o direito devia ser lá pago, em vez de o ser no continente⁴; deu-se regimento ás armadas que todos os annos saiam de Lisboa, bem como dos navios que iam com fazendas de el-rei á Mina e outras partes da Africa, para irem apercebidas de modo que os vassallos de sua magestade se aproveitassem do seu cambio⁵; e, finalmente, regulavam-se as toneladas que podiam levar, livres de frete, os officiaes e tripulantes dos navios *Santo André* e *Santo Antonio*, que foram em direitura á China em 1544⁶.

Desde o anno de 1500, em que os portuguezes apparece-

¹ Carta regia de 23 de abril de 1531, citada nos *Elementos para a historia do municipio de Lisboa*, pag. 531.

² Regimento de 19 de novembro de 1545. Corpo chronologico de leis parte III, maço 16.º documento 21, no archivo nacional.

³ Cartas regias de 10 de janeiro e 25 de outubro de 1530. Ms. cit. por João Pedro Ribeiro.

⁴ Alv. de 18 de março de 1533. Liv. I de reg. da alf. do Porto, fol. 201 v.

⁵ Regimento de 24 de agosto de 1544, incluído em alvará de 8 de agosto de 1562.

⁶ Alv. de 28 de setembro de 1544.

ram como commerciantes sobre as costas da India na esquadra commandada por Pedro Alvares Cabral, até o de 1595, em que os hollandezes fizeram em Amsterdam a sua primeira associação para o commercio do Oriente, com o nome de companhia dos paizes remotos, e expediram o seu primeiro armamento com este objecto, elles o fizeram sem concorrentes; e Lisboa foi na Europa o emporio geral das mercancias da Asia. Tão persuadido estava o senhor D. João III das grandes vantagens d'este commercio, que conhecendo a impossibilidade de sustentar todos os estabelecimentos dos portuguezes em tão diversas e remotas partes do mundo, quiz antes abandonar uma parte das conquistas na Mauritania do que enfraquecer-se no Oriente¹.

Por esta causa foram abandonadas as importantes praças de Arzilla, Safim e Azamor, em Africa. O monarcha pediu á camara de Lisboa parecer sobre este assumpto em carta regia de 25 de novembro de 1534², na qual mostrava o intento de abandonar aquellas praças em rasão da grande despeza que era necessario fazer para mantel-a, e visto o estado precario da fazenda real. N'essa mesma carta participa el-rei haver tido uma carta de seu cunhado Carlos V, imperador da Allemanha, dizendo-lhe que Barba-Roxa saíra de Constantinopla com 100 galés, e 50 galeotas e fustas, e chegára a Meu-

¹ José Accurcio das Neves, *Varietades sobre objectos relativos ás artes commercio e manufacturas*, tom. 1, pag. 228.

² Freire de Oliveira, *Elementos para a historia do municipio de Lisboa*, tom, 1, pag. 534 e 540.

D. João III não consultou só a camara de Lisboa para o grande erro politico do abandono das praças de Africa; consultou toda a gente do seu conselho e em geral todos os personagens importantes do paiz. As riquezas do Oriente deixaram esquecer a politica de mais de um seculo, que era: apoderarmo-nos do norte de Africa; e, ao inverso do que fizeram os mussulmanos (que restituíram o Algarve d'alem, e o d'áquem do estreito), constituirmos o Portugal d'áquem e d'alem. Houve muitas opiniões contrarias ao abandono, mas não havia então ninguem com a energia e peso de opinião, como a do condestavel para fazer valer o seu voto contra todos.

don, recebendo ali gente de guerra, com intenção de vir tomar a cidade de Ceuta e Tunis, e atacar as costas do reino de Napoles, Sicilia e terras da Igreja. O imperador participava tambem que mandára apromptar mais de 50 galês e 5:000 homens de infantaria hespanhola, que estavam em Napoles para resistir á armada de Barba-Roxa. Bem se póde calcular, n'este estado de conflagração, quantos riscos devia padecer o commercio, com o mar infestado de piratas, não só musulmanos, mas até francezes.

O conde de Castanheira, que foi ministro de D. João III, desde 1530 até 1557, manifestando os receios que lhe inspirava o estado financeiro do paiz, e calculando as receitas ordinarias para o anno de 1534 em 279:000\$000 réis, e a despesa em 247:000\$000 réis, affirmava que o pequeno saldo apparente era não só absorvido, mas extremamente excedido por encargos da divida publica e gastos extraordinarios ¹.

Em 1552 o rendimento de Lisboa e seu termo foi de réis 124:000\$000, incluída a receita da alfandega na importancia de 60:000\$000 réis, e as sizas de direitos chamados da cidade, decompondo-se estes ultimos do seguinte modo ¹:

| | |
|-----------------------------------|-------------|
| Paço da madeira..... | 5:600\$000 |
| Siza das carnes..... | 4:400\$000 |
| Siza dos escravos..... | 3:600\$000 |
| Siza das herdades..... | 1:600\$000 |
| Ramo do azeite..... | 800\$000 |
| Ramo da marçaria de Castello..... | 1:000\$000 |
| Siza do mei..... | 2:400\$000 |
| Ramo dos couros vaccaris..... | 600\$000 |
| Portagem..... | 1:000\$000 |
| Siza do pescado..... | 2:240\$000 |
| | 23:240\$000 |

¹ *Historia de Portugal* do sr. Pinheiro Chagas, pag. 265 e seguintes.

² *Ibid.* Veja-se tambem Sant'Anna e Vasconcellos, *Relatorio ácerca dos impostos*, pag. 11 e 15.

| | | |
|--|-----------------------------|-------------|
| | <i>Transporte</i> | 23:240\$000 |
| Siza da courama cabrú | | 240\$000 |
| Siza do carvão | | 800\$000 |
| Siza da fruta verde e secca | | 1:200\$000 |
| Siza dos vinhos | | 2:000\$000 |
| Nova imposição dos vinhos | | 1:800\$000 |
| Nova imposição da hortaliça | | 300\$000 |
| Marisco e fructa de alem | | 320\$000 |
| Quarta vintena das cousas da India | | 4:000\$000 |
| | | 33:900\$000 |

Os rendimentos ordinarios do continente do reino e ilhas, no anno de 1557, importaram em 326:620\$000 réis, pertencendo ás diversas provincias as sommas que se seguem :

| | |
|--|-------------|
| Entre Douro e Minho, com as respectivas alfandegas | 23:001\$600 |
| Traz os Montes | 17:035\$600 |
| Beiras e alfandegas dos portos seccos | 27:356\$000 |
| Extremadura | 46:103\$500 |
| Lisboa | 98:328\$000 |
| Entre o Tejo e Guadiana com os montados de | |
| Campo de Ourique | 58:691\$000 |
| Algarve | 17:476\$000 |
| Açores | 13:000\$000 |
| Madeira | 10:000\$000 |

Dos impostos pagos na capital, haviam sido arrecadados, na alfandega, 50:300\$000 réis; e, nas outras casas da cidade, 47:628\$000 réis.

No rendimento do Algarve estavam comprehendidos réis 6:000\$000 da pescaria do atum.

As despesas não se regulavam, porém, segundo as receitas e cada mez mais lhes eram superiores.

«A industria ¹ decaía a passos rapidos; o nosso commer-

¹ Pinheiro Chagas, *Historia de Portugal*, loc. cit.

cio, que era grande com Anvers e outras praças, reduzia-se á permutação das pedras preciosas e perolas do Oriente, ás especiarias e drogas, ao marfim e algodão, ao áloes, ao rhuibarbo, ao almiscar, ao ambar e aos perfumes, ao assucar de S. Thomé e do Brazil, ao vinho da Madeira, e ao sal, fructas seccas e conservas.

«Em troca recebiamos bronze, cobre e latão em bruto e manufacturado, chumbo, pannos de diversas qualidades, sobretudo de Flandres, e alguns de Inglaterra, sarjas de todos os preços, estofos, tapeçarias, pannos de linho, camelotes, linha, cera, pez, resina, linho, cebo, enxofre, trigo, carnes e peixe salgado, queijo, manteiga, quinquilharias, tecidos de seda, obras de ourives, armas offensivas e defensivas, munições de guerra, moveis e utensilios.

«Esta longa ennumeração que não é ainda completa, mostra que toda a actividade do paiz se limitava quasi ao transporte das drogas e especiarias da Asia, preço de tanto sangue, e de tão dolorosos sacrificios, para com ellas obtermos os objectos de primeira necessidade e os de luxo.

«O oiro da India fundia-se-nos por entre as mãos inertes e voltava transformado, pelo cinzel dos mestres estrangeiros, em primores d'arte.

«Os cereaes escasseavam nos campos mal cultivados ou cobertos de matto, e a fome, batendo ás portas dentro de curtos intervallos, assentava a pallida miseria diante dos lares d'esses mercadores de marfim e canella, que imaginavam, como os hespanhoes do Perú, que a riqueza de um paiz é segura e solida, quando os braços de seus filhos se desviam do trabalho, quando a charrua pára, ou quando os teares se calam.

«Tributarios do estrangeiro laborioso, pagámos caras as mentirosas prosperidades da conquista.

«Os metaes do uso mais commum, os pannos e estofos dos nossos vestidos, e até os artigos de alimentação ou de economia domestica, vinham todos de fóra, attestando que deviamos aos productores estranhos os principaes objectos de consumo geral.

«O ferro que se gastava em Portugal vinha da Biscaya na maxima parte, porque muito pouco se tirava do paiz.

«O trigo, nas epochas mais propicias, vendia-se a 4\$000 réis o moio, ou a 77 réis o alqueire, mas o mais vulgar era custar a 5\$000 e 6\$000 réis o moio, consumindo-se em Lisboa cada anno 24:560 moios, no valor de 432:000 cruzados.

«O tonel de vinho comprava-se por 8\$000 réis, e poderiam gastar-se na cidade 10:080 pipas ou 5:040 toneis.

«A manteiga entrava exportada de Flandres, as carnes defumadas traziam-se de Allemanha, e os queijos tambem nos vinham de fóra.

«O arroz, as passas e outros generos carregavam os navios de França, Hespanha e de Flandres, que sem cessar procuravam a foz do Tejo. Foi este sempre o infortunio de Portugal. Embora o Oriente nos enviasse os seus thesouros, embora depois nos dessem as minas do Brazil um capital formidavel, isso tudo o inutilisava a nossa funesta preguiça.

«Esse oiro atravessava apenas o paiz, e ia, como fecundante orvalho, fazer viçar ao sol as messes de Italia, alimentar as manufacturas de Flandres, enriquecer a Inglaterra, pagar um tributo humilhante á industria franceza, e, o que era peor ainda, absorver-se estúpida e infructiferamente nos cofres insaciaveis do Vaticano.»

Seguindo-se o reinado de D. Sebastião que comprehendeu cinco annos de tempestuosa regencia de sua avó D. Catharina de Austria, e seis annos da desgraçada interinidade de seu tio o cardeal D. Henrique, o estado social do paiz fôra-se aggravando com a corrupção dos costumes, até que assumiu o poder o neto de D. João III; e então o principe, dirigido na sua educação pelos jesuitas que lhe inflammaram inconsideradamente a imaginação juvenil, e lhe incutiram habitos guerreiros sem o ensinarem a refreal-os com a reflexão e a prudencia, completou a ruina da nação, sepultando comsigo a independencia d'ella no desastrado revez de Alcacer-Kibir. Mortaes foram as feridas que recebeu Portugal com a primeira expedição do monarcha; mas na ultima vez que passou á

Africa, foi-lhe necessario, para juntar onze mil homens, abalar o reino inteiro, e pedir ainda auxilio e tomar a soldo tropas estrangeiras ¹.

Conta um escriptor antigo que entre as causas com que o monarcha pretextou a segunda jornada á Africa foi que, não indo aniquilar os mouros, não deixariam estes passar os navios estrangeiros que demandassem os nossos portos, e então seria grande a falta de pão e o risco de padecermos fome ².

«O commercio da praça de Lisboa no reinado de D. Sebastião, contam dois venezianos que por essa epocha vieram a Portugal ³, era muito consideravel pela correspondencia que tinha com todas as outras da Europa e do Novo Mundo, de modo que as permutações eram importantissimas, e os negociantes possuíam grossos cabedaes, porque só nas especiarías e drogas, que vinham a Lisboa depois que expirou, pelos annos de 1504, o commercio da Syria e de Alexandria, ganhavam rios de dinheiro que perdiam os nossos venezianos, pois eram elles quem, fazendo trazer estas preciosas mercadorias pelo Mar Roxo a Beyruth e Alexandria, d'ali as transportavam a Veneza nas galés de alto bordo.

«Costumava el-rei D. Sebastião mandar ordinariamente uma frota de Lisboa ás Indias Orientaes. No anno em que este rei morreu, partiu no mez de março para Malaca, segundo nos contaram, uma nau de 1:400 toneladas, e um mez depois mais cinco do mesmo porte para Goa. Era este numero de vasos que ia annualmente, e aquella a monção da partida. Essas naus levavam carga de el-rei e dos particulares. Por conta d'estes ia vinho, azeite, pannos finos de varias cores, de Inglaterra, Flandres e Castella, barretes finos e ordinarios de Toledo, escarlatas de Veneza e de Valencia, rasos de Florença, sarjas de lã de Flandres, marlotas de Constantinopla, acol-

¹ José Accurcio das Neves, *Varietades*, tom. 1, pag. 294.

² Padre José Pereira Bayão, *Portugal cuidadoso*, cit. por Claudio Adriano da Costa, *Considerações sobre os effeitos da nova pauta*, 1837.

³ *Historia de Portugal*, do sr. Pinheiro Chagas.

choados e calças de seda de Napoles, velludos de Genova, damascos de Lucca, tafelá e calças de seda de Toledo, sarjas de seda e luvas de Valencia. Por conta de el-rei carregavam-se coraes em bruto e lapidados, azougue, cinabrio, arame, espelhos e diversos vidros de Veneza, mercadorias que ninguem podia enviar sem expressa-licença d'elle. O que porém principalmente se exportava era uma grandissima porção de prata em reales castelhanos, negocio em que se ganhavam trinta por cento, e affirmavam que os contratadores das especiarias e varios outros negociantes mandaram nas cinco ultimas naus para Goa um milhão e trezentos mil ducados. Este trato havia crescido a tal ponto, que era de maior lucro a ida do que a volta. A carga para Lisboa consistia principalmente em pimenta a granel, que devia subir por contrato pelo menos a 30:000 quintaes, e que se dividia metade para el-rei, que não entrava n'este negocio com somma alguma, e a outra metade para os contratadores, que tinham o exclusivo da pimenta; o quinhão de el-rei compravam-no ordinariamente os mesmos contratadores a 32 ducados o quintal; aos particulares era licito mercadejar em qualquer outra especiaria, pagando os direitos.

«Do reino de Sofála vinham todos os annos a Lisboa cento e setenta barras de oiro, e uma barra valia para cima de 300 ducados; tambem de Sofála e de toda a Guiné vinha grande quantidade de marfim; traziam-se igualmente a Lisboa sedas da China, pannos finissimos e ordinarios de algodão do Brazil, bellos tapetes da Persia, ebano, aguila, pau Brazil, dices e louça transparente de porcelana, borax, camphora, laca, aloes-hepatico, tamarindos, cêra, almiscar, ambar, algalia, beijoim, perolas, rubins, diamantes e mais pedras preciosas que iam do Egypto para a Alexandria, as quaes todavia não eram a millesima parte das que vinham a Lisboa nas sobre-ditas frotas.

«Os objectos importados de Africa eram tambem o ebano da costa da Malagueta (*Mala getulica*), couros de boi e marroquins, esteiras tecidas de folhas de palmeiras, pimenta e ar-

roz. Nos objectos importados da Asia incluíam-se tambem o gengibre, a noz moscada, o cinnamomo, cravo, ruibarbo, sandalo vermelho e branco, etc.

«João de Barros define assim os tres modos de commercio que tinhamos com a India: «O primeiro é, quando se foi nas terras e senhorios acima nomeados que houvemos por conquista, contratarmos com os povos da terra, como vassallo com o vassallo de um senhor, cujos direitos das entradas e saídas são da corôa d'este reino. O segundo modo é termos contratos perpetuos com os reis e senhores da terra de a certo praso nos darem suas mercadorias e receberem as nossas, assim como está assentado com os reis de Cananor, de Cochim, de Coulam e Ceylam, os quaes são senhores da flor de toda a especiaria que ha na India: E, porém, este modo de contratar é sómente ácerca das especiarias que elles dão aos officiaes de el-rei que ali residem com suas feitorias para carga das náos que veem a este reino, e todavia outras cousas que não são especiarias, essas taes são livres e communs para todo o portuguez e natural da terra poder tratar, o preço das quaes cousas está na vontade dos contrahentes, sem ser atado nem taxado a uma justa valia. O terceiro modo é navegarem nossas naus e navios por todas aquellas partes, e, conformando-nos com o uso da terra, contrahirmos com os naturaes d'ella commutação de uma cousa por outra ao seu preço e ao nosso.

«D'estes tres modos o primeiro e terceiro podemos chamar livre commercio, porque mais ou menos o era, visto que o preço das cousas não dependia de regulamentos, mas da vontade e estimação dos commutantes; ao segundo havemos de chamar commercio do monopolio, porque em vez de receber a lei do mercado o sujeitavam a uma taxa ou lei anterior. E consistindo este nas especiarias, ingrediente essencial de todo o nosso trafico das colonias, pode-se assegurar sem grande escrupulo que o que faziamos na India era escravo. Que artigos permutavamos? O cravo das Molucas, a noz e massa de Banda, a pimenta e o gengibre do Malabar, a canella de Ceylão, o ambar das Maldivas, o sandalo de Timor, o beijoim

de Achem, as tecas e couramas de Cochim, o anil de Cambaya, o pau de Solor, os cavallos da Arabia, as alcatifas da Persia, as sedas, damascos, almiscar, lavores e porcelanas da China, os estofos de Bengala, as perolas de Kalckar, os diamantes de Narsinga, os rubins do Pegu, o oiro de Sumatra os leques e a prata do Japão. Que freguezes tinhamos? Toda a Europa. Reis, principes, potentados e seus vassallos, banqueiros, fabricantes e commerciantes de grosso trato, ricos homens e infanções, e toda a aristocracia d'esses tempos, dignidades ecclesiasticas principaes das villas e cidades livres, cabeças das corporações poderosas, e mulheres da casta nobre e das classes ricas procuravam com avidéz as produções asiaticas. Era uma mania universal de que a pobreza ou a grosseria isentava apenas o maltrapilho, o peão e o fidalgo campesino. Veneza, a rica, a rainha dos mares, a monopolista dos mercados, a burguezia orgulhosa do Adriatico, a banqueira das nações, a cidade magnifica que erguia palacios e templos de marmore, enquanto o resto da Europa se povoava de choças e de castellos feudaes, devia em grande parte o seu predominio aos productos da Asia. Que systema economico e commercial era o seu? Inteiramente differente do nosso no ponto mais importante. Veneza, estado livre mesmo na epocha em que, abraçando o regimen exclusivo, murava o seu commercio, como a mais regular cidadella, de privilegios e protecções, permittia ao ultimo dos seus cidadãos o exercicio mercantil sem nenhuma reserva nem restricção, que essas eram sómente contra estrangeiros. E nós, ao contrario, na transição que então faziamos do governo mixto para fôrmas que quasi entravam pela raia da monarchia absoluta, tinhamos encorporado na corôa a propriedade e senhorio do commercio, com detrimento do povo e dos direitos e interesses nacionaes. Não se esquecia Veneza da industria e da riqueza fabril, enquanto o pavilhão de S. Marcos corria os mares em demanda da riqueza commercial: e nós, todos embebidos no trafico commercial, desprezavamos por elle as manufacturas, e, o que mais é, a lavoura; e seguiamol-o por

mero impulso da cubiça como especulação aleatoria, sem norma fixa, sem calculo, sem previdencia, sem assento de ali-cerces que lhe assegurassem duração.

«D. Sebastião desejoso de cohibir as demasias do luxo, quiz cortar o mal e ordenou pragmaticas e leis sumptuarias que provocaram resistencia e causaram perturbação grave na industria e no commercio do paiz.

«Em 28 de abril de 1570, decretou: que ninguem despendesse mais do que os seus rendimentos, que procurasse guardar sempre algumas sobras para comprar bens de raiz ou prata, chá, etc., e finalmente — que pessoa alguma não possa comer á sua mesa mais que um assado e um cozido, e um picado, ou desfeito, ou arroz, ou cus-cus, e nenhum doce como manjar branco, bolos de rodilha ou outra cousa d'esta qualidade.

«Com as nossas idéas liberaes, diz o nosso illustre contemporaneo, com a nossa aspiração ao supremo ideal do *self-gouvernement* mal podemos comprehender esta intervenção constante do monarcha nos actos mais communs da vida domestica. Emfim era esse o erro commun da epocha! Mas o que parece impossivel é que se imaginasse que bastava esse fragil dique de um regulamento para se oppor ao trasbordar do luxo infrene, que as riquezas do Oriente haviam introduzido em Portugal, e Francisco de Sá de Miranda lamentava amargamente.

«Aconteceu o que se podia prever. A lei nunca foi executada, e o primeiro a rebellar-se contra ella foi o proprio D. Sebastião. Foi mesmo o principe em 1578, diz o sr. Rebello da Silva, que animou os maus exemplos que no começo do seu governo desejára reprimir. O fausto que os fidalgos ostentaram para o acompanharem na jornada da Africa, uns arruinando-se para sempre, e os outros empenhando-se para muito tempo, não equivalia á mais solemne e publica desobediencia que podiam ter as ordens do soberano? ¹ »

¹ *Historia de Portugal* do sr. Pinheiro Chagas, pag. 259.

Os laços commerciaes que uniam as nossas possessões asiaticas com as da Africa oriental, e dos quaes resultava reciproca vantagem tanto para umas e outras, como para a metropole, começaram a affrouxar com a divisão dos estados portuguezes do Oriente, feita por el-rei D. Sebastião, em tres governos independentes entre si, e só sujeitos immediatamente ao do soberano: o do Monomotapa, que comprehendia as costas e ilhas desde o Cabo da Boa Esperança até ao do Guardafui; o de Goa, desde o Guardafui até á ilha de Ceylão; e o de Malaca e Ceylão para os mares orientaes.

Conheceu-se mais tarde o erro, e procurou emendar-se, mas não se pôde já destruir o espirito de avareza que se apoderou de muitos governadores e outros empregados civis e militares, que com o pretexto da real fazenda, que servia de capa ás suas usurpações, foram successivamente invadindo diferentes ramos de commercio, sujeitando-os a monopolios. Estes successos, mui frequentes em todos os tempos, parece que tinham chegado ao seu auge, quando o conde da Vidiueira, D. Francisco da Gama, foi governar a India, no anno de 1597, a julgarmos pelas reformas que fez e pelas declarações dos nossos historiadores. Pouco podem estas reformas quando a depravação dos costumes se tem tornado geral, pois sempre apparecem meios de se illudirem; e o monopolio uma vez estabelecido, é um monstro que custa a derribar. A substancia publica, que elle continuamente vae devorando, ministra-lhe forças que o fazem terrivel até nos seus ultimos arrancos¹.

Em 1570, o trato da pimenta da India teve regimento, no qual se estabeleceram os direitos de importação a pagar na metropole².

¹ Vide José Accurcio das Neves, *Variedades*, tomo I, pag. 243.

² O alvará que estabeleceu estes direitos tem a data de 1 de março de 1570, e é conhecido pela denominação do regimento das naus India. Tanto esse, como a lei de 20 de setembro do mesmo anno, que permitiu a navegação para aquellas paragens a todos os reis christãos, e aos

As especiarias e drogas eram assim tributadas :

| | | |
|--|--------------------------------|-----------------------|
| Pimenta, por quintal. | 18 | cruzados ¹ |
| Cravo, canella, noz moscada e anil, por quintal. | 30 | cruzados |
| Gengibre, por quintal. | 12 ¹ / ₂ | cruzados |
| Laca, por quintal | 10 | cruzados |

Alem d'estes direitos havia a imposição de 100 réis por quintal para obras pias.

O regimento de 1570 foi modificado tres annos depois, ordenando-se que na casa da India se pagasse por todas as mercadorias, exceptuando a pimenta, gengibre, incenso e mais especiarias, 20 por cento de direitos, e mais 1 por cento para a obra pia ; e por metaes preciosos sómente os 20 por cento². Exceptuou-se de dizima e siza o assucar dos engenhos do Brazil³; pois anteriormente pagava-se a dizima d'elle por saída nos portos da America, e a siza por entrada no reino, como já se praticava com o assucar das ilhas, em attenção a não chegarem as rendas das terras de Santa Cruz para os ordenados dos prelados, dos governadores e dos officiaes de justiça e da fazenda⁴. Pela saída de escravos de Cabo Verde

gentios que favorecessem a christandade, encontra-se no *Boletim e annaes do conselho ultramarino*, legislação antiga, vol. 1, pag. 120, 161, 168 e 170.

¹ O cruzado de oiro, por uma lei de 26 de novembro de 1538 devia pesar 1¹/₂ oitava e valer 400 réis; cada real, até ao reinado de D. João III, valia 40 réis (lei de 20 de novembro de 1539) e cada marco de prata de lei, de 11 dinheiros valia 3\$340 réis, e depois 2\$400 réis. De cada marco faziam-se 62¹/₂ peças de reaes portuguezes. Vide Leão, parte iv.

² Alvará de 11 de março de 1573, cit. em consulta do conselho de fazenda de 22 de maio de 1750.

³ Prov. de 11 e alv. de 21 de agosto de 1574, liv. 1 de registo da alfandega do Porto, fol. 162 verso. No ultimo dos diplomas allude-se a uma provisão de março de 1560, colligindo-se d'elle que datava de então a liberdade dos direitos do assucar do Brazil.

⁴ Alvará de 11 de março de 1570, liv. 1 de registo da alfandega do Porto, fol. 125 verso.

para fóra do reino, e pela de quaesquer mercadorias para Castella cobrava-se dizima ¹.

As restricções ao commercio interno e externo mantinham-se e agravavam-se com a prohibição de saída da moeda e da exportação de courama e calçado para a India, assim como de armas e outras mercadorias para terras de infieis ². Conservavam-se as taxas do pão, vinho e azeite, e as antigas penas contra quem comprasse trigo para revender ³. As transacções com as conquistas continuavam na dependencia dos capitães das naus da India que traziam carga por conta propria nos seus agasalhados ⁴ alem do que lhes era permittido; e comquanto n'uma carta de officio se dêsse regimento em 1537 ao dr. Aleixo Esteves para, como juiz de Guiné, conhecer dos delictos das casas da India, Mina e Armazens, não é natural que ali residissem garantias sufficientes em favor do commercio para repressão dos abusos dos capitães ⁵.

Suscitando a observancia das leis antigas que tolhiam a liberdade das transacções, determinou-se, logo no principio da regencia de D. Catharina de Austria, que nenhuma pessoa comprasse trigo para revender em Lisboa, nem a dez leguas em redor, nem ao longo do Tejo até Abrantes á distancia de duas leguas de qualquer das margens. Igualmente foi prohibido comprar ou atravessar pão que viesse por mar para a cidade, ainda que fosse alguém compral-o «de foz em fóra, em qualquer parte». Nenhuma pessoa podia vender cereaes senão no Terreiro do Trigo, ou nas lojas ordenadas pelos of-

¹ Lei de 21 de março de 1564, liv. 1 de registo da alfandega do Porto, fol. 253.

² Lei de 21 de julho de 1552, alvará de 23 de fevereiro de 1553, e 5 de junho de 1555, Leão, parte iv, tit. vii e alvará de 24 de agosto de 1571, liv. v da casa da supplicação, fol. 261, no archivo nacional.

³ Alvará de 5 de janeiro e 5 de junho de 1553, Leão, parte vi, tit. i.

⁴ Prov. de 26 de janeiro de 1568 e diferentes alvarás de 1579 impressos em 1640 com o regimento das naus da India.

⁵ Leão, part. 1, tit. iii.

ficiaes da camara, quando não coubessem no Terreiro; e isto sob varias penas não só pecuniarias, mas até de degredo¹.

Segundo vemos nos capitulos de côrtes de 1562, como a cultura dos cereaes, longe de progredir, continuasse a declinar, e os povos se queixassem da escassez e do elevado custo do pão, pediram que se prohibisse aos especuladores comprarem as novidades antes das colheitas, e que o preço do trigo se conservasse em relação com as medidas de capacidade, devendo estas ser de rasoura em todo o reino, e não de cogullo. Ao mesmo tempo renovavam as supplicas tantas vezes feitas e outras tantas vezes attendidas em diversas leis contra os atravessadores e padeiros que assim buscavam os pães na eira, e depois os revendiam com lucros excessivos, creando crises artificiaes². Entre as disposições legislativas que por esse tempo taxaram o preço do pão encontram-se os alvarás de 20 de março de 1571 e 19 de novembro de 1575³.

Não era só de pão que se taxava o preço da venda, como já em reinados anteriores era pratica, que ia caindo em desuso, ou se ia renovando, segundo o pedido dos povos ou a conveniencia ou o criterio de quem governava. É por isso que por essa epocha tambem encontrámos taxado o preço do sal em 800 réis o moio, quando fosse destinado para exportação, devendo as compras com tal destino ser feitas por interpretes ou corretores⁴, cujo regimento tivera novos acrescentamentos em 1561⁵.

¹ Lei de 6 de agosto de 1557, que se encontra extractada na *Synopsis chronologica*. A ordenação manuelina, liv. iv. tit. xxxii. § 1.º, já havia estabelecido penas aos que comprassem mais pão do que lhes fosse mister para suas casas e o revendessem.

² Rebello da Silva, *Memoria sobre a população e a agricultura*, pag. 255.

³ Do primeiro citou J. P. Ribeiro um manuscrito; e do segundo encontra-se registo no liv. vi da casa da supplicação, fol. 79, no arch. nac.

⁴ Alvará de 5 de abril de 1575, e 15 de abril de 1576, e 11 de dezembro de 1578, liv. i de leis, fol. 20 e 53 verso, no arch. nac.

⁵ *Systema dos regimentos reaes*, tom. v, fol. 552.

Todas as disposições que ficam ennumeradas concorriam evidentemente para coartar a liberdade das transacções. A par d'aquellas estava a lei de 3 de agosto de 1563 ¹ que estabeleceu a « dizima » em todas as mercadorias que saíssem do continente do reino por mar ou por terra, até nas que fossem para a Índia. O pretexto foi a enormidade das dividas contrahidas por causa das continuas guerras com os infieis. Ahi se ordenava de novo que as mercadorias vindas de Castella por mar ou por terra ou pelas vias fluviaes, pagassem a dizima nas alfandegas dos portos seccos «na conformidade do regimento de cada um d'elles». As mercadorias exportadas pelas comarcas de entre Douro e Minho e Traz os Montes deviam sair pelas alfandegas de Miranda do Douro, Freixo de Espada á Cinta, Bragança e Valença do Minho; as da Beira, por Sabugal e Almeida; as mercadorias produzidas no territorio comprehendido entre o Tejo e Guadiana saíam pelas alfandegas de Elvas, Olivença, Arronches e Serpa; as do reino do Algarve, pela alfandega de Castro Marim.

Em qualquer d'essas casas fiscaes era o exportador obrigado a « lealdar »; quer dizer que se tornava necessario ter antecipadamente introduzido mercadorias de valor igual áquellas que pretendesse exportar. Só havia excepção de « lealdamento » para o sal e pescado.

O despacho de exportação pelo porto de Lisboa fazia-se na casa da Índia, cujos officiaes organisavam uma tabella de valores das especiarias, mantimentos e mais objectos que se costumavam exportar; e por essa tabella, depois de approvada pelos vedores da fazenda, se arrecadava a dizima de saída. De certos generos havia faculdade para pagal-a a dinheiro, e estava determinado aos juizes e officiaes das alfandegas que abreviassem o despacho aos negociantes, logo que estes lh'o requeressem, no mesmo dia e hora em que as mercadorias fossem apresentadas «sem se occuparem de outra cousa sob pena de por esse caso perderem seus officios».

¹ Duarte Nunes Leão, leis extravagantes, parte v, tit. iii.

O descaminho de direitos de saída era punido com prisão, perda das mercadorias e dos transportes, e até no confisco de todos os bens do delinquente, moveis ou de raiz. Para tornar effectiva a punição dava-se ao alcaide das « sacas », ou a qualquer pessoa que descobrisse taes extravios, um terço de quanto achassem ou tomassem.

O juiz da alfandega de Lisboa anteriormente conhecia de todos os descaminhos sem appellação nem agravo; foram-lhe cerceadas depois tão latas attribuições, fixando-se-lhe em 60,5000 réis a alçada, e admittindo agravo para a casa da supplicação¹. A lei que assim o determina allude vagamente á casa da India Mina e armazens, á alfandega da cidade de Lisboa, e a « outras casas de direitos de sua alteza » por fórma que parece ter então cada uma d'essas casas o seu juiz privado.

Informado o governo de el-rei D. Sebastião que os artigos das sizas decretados por D. Affonso V, por D. João II e por D. Manuel, em vista da maneira por que até então andavam impressos, não estavam conformes ao original em que foram ordenados, mandou-os emendar e « reduzir á sua perfeição », á vista dos originaes antigos; e segundo consta da provisão de 16 de dezembro de 1576, o monarcha, informado que em algumas partes se pervertiam as ordens dadas nos regimentos, enviára desembargadores ás comarcas para tomar informações sobre o modo por que se repartiam as sizas em cada anno, e estabeleceu novas regras sobre o *encabeçamento* d'ellas².

As sizas recaíam sobre compras e vendas de bens de raiz e de moveis ou semoventes. Para o assumpto de que nos occupámos não temos porém que ver com as sizas de *correntes*, nem com as de *cabeção*, nem com as suas rendas e avenças, senão com as sizas que se exigiam na alfandega pelas merca-

¹ Lei de 24 de outubro de 1568. Duarte Nunes de Leão, collecção de leis extravagantes, parte v.

² *Systema dos regimentos reaes*, edição de Manescal, fol. 247 e 375.

dorias que se importassem ou exportassem; porque a importação reputava-se (e era-o a maior parte das vezes) uma venda feita pelo mercador que trazia a mercadoria; e reciprocamente, a exportação reputava-se outra compra feita por aquelle que a levava. O commercio não se fazia então como hoje, que pôde o negociante, sem sair do seu gabinete, fazer transacções com todas as praças do mundo. O processo era outro; pois em regra, o negociante ou o seu creado acompanhava a mercadoria.

Para regular o pagamento da siza nas alfandegas estipulava o capitulo ix do regimento do encabeçamento, que os reparidores das sizas conjunctamente com empregados das casas fiscaes «pozesses preço certo» em cada uma das mercadorias que entrassem pela foz, e dos preços se fazia uma *pauta*, para por ella pagarem as partes os direitos devidos.

No regimento dado por el-rei D. Sebastião ás fabricas de pannos, e que foi depois confirmado e ampliado em varios artigos por D. Pedro II, parece que esta manufactura estava bastante desenvolvida em todo o reino. O capitulo xxiv faz persuadir que por esse tempo se introduziu como novidade o fabrico das baetas, picotas, guardaletes e pannos de cordão, que d'antes se não fabricavam no nosso paiz. Entretanto os portuguezes vestiam-se em grande parte com os pannos de Flandres, Allemanha, França e Inglaterra, como parece que acontecia desde tempos muito mais antigos. Os privilegios aos mercadores inglezes, que nos traziam estofos de lã, haviam começado a apparecer no reinado de D. Manuel, como se collige do alvará de 27 de fevereiro de 1580, que forma o capitulo xli dos artigos das sizas e da marçaria, ordenados por aquelle monarcha e por D. João II, e pelos quaes foi modificada sómente em favor dos inglezes a fórma geral dos varejos estabelecidos para a cobrança da siza applicavel á importação das mercadorias estrangeiras.

Vê-se de um diploma expedido em nome do cardeal rei que o regimen decretado para o encabeçamento das sizas pelo fallecido sobrinho, o principe D. Sebastião, não fôra cum-

prido, e que os povos não pagavam ao tempo em que eram obrigados¹.

Desde janeiro de 1571 até 1576 andou o rendimento das alfandegas arrendado a Antonio Calvo, Pedro de Noronha, Manuel Caldeira e Diogo Alves Ramires. No contrato comprehendia-se o rendimento da alfandega de Lisboa, o da casa das sizas dos pannos da terra, e o das mais alfandegas dos portos do mar, exceptuando os de Entre Douro e Minho, e de Aveiro e Buarços. Os contratadores pediram a el-rei D. Sebastião que durante o tempo do contrato se não consentissem posturas que fossem em prejuizo dos mesmos contratadores; e deferido este requerimento, mandou el-rei que os almotaçes não as executassem. Iguaes disposições se mandaram observar mais tarde em todas as alfandegas que não andassem arrendadas, em vista de um parecer do procurador da fazenda reprovando o procedimento dos « officiaes da casinha », que na qualidade de empregados da camara embaraçavam o commercio e a liberdade na saída dos generos que haviam entrado na côrte².

Em 1577 foi o rendimento das alfandegas contratado com Estevam Larquaro por seis annos. Não se comprehendiam tambem no arrendamento as alfandegas de Entre Douro e Minho, Aveiro e Buarços, mas sómente a de Lisboa, as dos mais dos portos do mar e a casa da siza dos pannos da terra. O contratador representou que tanto elle como os seus feitores e creados tinham « muitas differenças e debates » com pessoas que sonegavam os direitos, e até com os proprios officiaes da alfandega, e por isso pedia para si e feitores os necessarios privilegios com o fim de ficarem ao abrigo de falsas denuncias á justiça. Attendeu-se ao pedido, isentan-

¹ Alvará de 13 de janeiro de 1580, *Systema dos regimentos*.

² Alvará de 16 de outubro de 1615, *Systema dos regimentos reaes*. Veja-se sobre a fórma do despacho na casa da India o alvará de 18 de outubro de 1576, liv. 1 de leis fol. 4, no arch. nac.

do-os de prisão, salvo no crime de morte ou em flagrante delicto ¹.

Não deviam causar pequeno embaraço ao commercio os conflictos de jurisdicção que em todas as epochas notámos, ora entre o senado e a alfandega, ora entre esta e os juizes. Assim vemos, em 1557 ordenar el-rei ² que não se observem posturas da camara de Lisboa em prejuizo do arrendamento a Estevão Larquar. D'ahi a dois annos reprehendem-se os excessos do corregedor e camara do Porto, que perturbavam a jurisdicção do juiz da alfandega ³. Renovam-se as contendas em 1563 e 1564, tornando-se necessario inhibir expressamente o corregedor e juiz de fóra do Porto de conhecer de negocio algum respectivo á alfandega, que tinha o seu juiz privativo ⁴. Em 1571 ordenou-se tambem que na fórmula de uma condição do contrato de arrendamento que por seis annos se fizera de algumas alfandegas, e casa das sizas dos panos da terra (em Lisboa) não fizessem as camaras posturas durante o mesmo arrendamento, pelas quaes este pudesse ficar prejudicado ⁵.

Depois declarou-se privativo da mesa da real fazenda o conhecimento das petições e instrumentos de agravo interpostos do despacho de mercadores nas alfandegas de portos de mar, ou por excesso de cobrança de direitos, ou por não se guardarem aos despachantes os seus privilegios, e mandaram-se remetter a essa mesa os processos que estivessem pendentes perante os juizes dos feitos da fazenda ⁶. Continuaram todavia as pendencias entre os vereadores da camara de Lisboa e o provedor da alfandega, porque os primeiros esta-

¹ Livro I de registo da alfandega, do Porto, fol. 129, 168 e 240.

² Alvará de 18 de abril, liv. I de registo da alfandega do Porto, fol. 129.

³ Alvará de 7 de outubro de 1579. *Ibidem*, fol. 121.

⁴ Alvará de 10 de abril de 1563, e 4 de julho de 1564. *Ibidem*, fol. 96 e 123.

⁵ Alvará de 10 de outubro de 1571, *Ibidem*, fol. 232.

⁶ Alvará de 20 de julho de 1574. Ms. cit. por João Pedro Ribeiro.

beleciã posturas que o ultimo julgava nocivas aos direitos reaes; mas, por fim, uma occasião foram levados os processos aos desembargadores da casa da supplicação, e foi resolvido que se cumprissem as posturas que eram objecto de controversia, sob pena de pagar o provedor 50 cruzados de multa ¹.

O vinho vendia-se em Lisboa no anno de 1554, a retalho, por 2 réis até 20 réis a canada, conforme as qualidades, isto é, 576 réis a pipa do mais ordinario, ou 55760 réis do mais fino; sendo a pipa de 26 almudes. Dando-se-lhe para quebrar 2 almudes, exigia-se por cada almude, como imposto de consumo, uma canada em dinheiro, regulada a importancia respectiva pelo preço da venda. Correspondia, portanto, a imposição a 8 por cento; e quem punha vinho a vender ás canadas tinha obrigação de pôr um ramo verde á porta da casa, quando a pipa estivesse cheia, porque não o estando não se podia collocar o ramo sem primeiro ser avisado o official do fisco para deitar uma vara á vasilha, e ver o que lhe faltava para fazer o devido desconto ².

Muitos negociantes levavam os vinhos a Setubal e Cezimbra para os exportarem por ahi, e d'esse modo fugirem ao pagamento da siza, o que deu logar a ordenar-se que todo viesse a Lisboa pagal-a ³.

Houve por esta epocha diversas disposições a respeito da imposição dos vinhos, das quaes apenas ha noticia por estarem citadas em diplomas muito posteriores. Taes são o alvará de 6 de maio de 1566 (encorporado no regimento de 17 de abril de 1606) mandando arrendar a imposição concedida

¹ Alvará de 20 de setembro de 1578, maço 3.º de leis n.º 30, fol. 26, no arch. nac.

² Regimento de 1554 transcripto n'outro de 29 de julho de 1562. Dr. Assis Teixeira. *Collecção de legislação fiscal*, pag. 11 a 14. A *Synopsis chronologica* tambem cita um regimento de siza dos vinhos de 8 de janeiro de 1564. Veja-se a nota seguinte.

³ Regimento de 29 de agosto de 1564, *Systema dos regimentos reaes*, tomo iv, pag. 230.

para as obras da Agua de Prata em Evora; e o alvará de 6 de agosto de 1567 (citado em outro de 6 de agosto de 1804) estabelecendo, para a fortificação de Peniche, a contribuição de uma canada, por almude, do vinho que se vendesse atavernado n'aquella praça ou na Atouguia da Baleia. e determinando para esse fim que se diminuíssem proporcionalmente as medidas de capacidade até meio quartilho.

Não se encontram n'esta epocha revogados os varios privilegios estabelecidos anteriormente; ao contrario vemos concedidas de novo outras isenções excepções, taes como: a da dizima e siza na alfandega de Lisboa e Paço da Madeira aos biscainhos que trouxessem armas¹; a da dizima do pão importado na cidade do Porto, isenção que já tinha sido concedida por D. João III durante a sua vida²; a mercê a D. Henrique de Menezes sobre os direitos do sabão que elle mettesse no Porto, sendo garantido o privilegio com as severas penas impostas aos descaminhos³ e a isenção de portagem e dizima ao marquez de Villa Real⁴.

Quando a peste assolou o reino estabeleceram-se penas severas para quem desembarcasse sem licença e guarda mercadorias procedentes de portos infeccionados⁵, cumprindo ás alfandegas regular o degredo das fazendas vindas de logar impedido⁶; entretanto a instancias de Estevão Larquar, contractador das alfandegas de Entre-Douro e Minho, concedeu-se aos mercadores d'esta provincia e aos de Aveiro que fossem buscar fazendas á Galliza e outras terras já então desimpe-

¹ Prov. de 10 dezembro de 1537, cit. na *Sinopsis chronologica*.

² Carta regia de 12 de setembro de 1558, liv. I de registo da alfandega do Porto, pag. 245, no arch. nac.

³ Alvará de 8 de maio de 1573. *Ibidem*, fol. 128 verso.

⁴ Carta regia de 13 de junho de 1577. *Ibidem*, fol. 126 verso.

⁵ Alvará de 3 de dezembro de 1537. Leão, parte IV, tit. 17.º

⁶ Alvará de 18 de abril de 1537. Liv. I de registo da alfandega do Porto, fol. 129.

didadas, e perdeu-se a alguns outros que antes lá tinham ido no tempo da peste ¹.

Houvera antigamente em Lisboa um regimento da camara para a casa do «vero-peso» ², o qual regimento «estava roto, e ali se mandava pagar por mealha, e gigos e outros nomes que não eram conhecidos». O novo regimento, feito tambem pela camara, no reinado de D. Sebastião, mandava que se pagasse ao juiz da alfandega o emolumento de 3 réis por cada peso, e para a camara o imposto de 3 réis por quintal «de dormida por cada noite», em quaesquer mercadorias soltas (a granel); 20 réis por quintal estando as mercadorias em caixas; ou 5 réis, vindo em saccas ou piparotes; e 10 réis, em canastras grandes ³.

Entre as variadas disposições propriamente regulamentares, estabelecidas então sobre o serviço das alfandegas citam-se: os apontamentos que o licenciado Leonis Simões Homem deixou no Porto em 1569, sobre o encabeçamento das sizas e sobre os lealdamentos, quando foi devassar dos empregados das alfandegas de Entre-Douro e Minho ⁴; uma apostilla de 20 de maio de 1559, para evitar que certas fazendas despachadas em Vianna se introduzissem no Porto ⁵; o alvará de 7 de janeiro de 1564, para que, findo o arrenda-

¹ Alvará de 4 de junho de 1578 e 13 de dezembro de 1579. *Ibidem*, fol. 240 e 242 verso.

² Vero-peso, a-ver-o-peso, haver-o-peso: d'estes tres modos se encontra escripta a palavra, pela qual se designava a casa onde estavam as balanças da cidade, e onde o comprador e vendedor levavam os objectos das suas transacções para conhecer ou *ver* o *vero* ou verdadeiro peso d'elles, e onde o fisco *havia* ou recebia do peso uma parte.

³ Alvará de 31 de maio de 1577. *Systema dos regimentos*, fol. 468 e 469.

⁴ Liv. I de registo da alfandega do Porto, fol. 254 verso. Veja Leão, parte II, tit. V (alv. de 22 de dezembro de 1540).

⁵ Carta no alvará de 6 de fev. de 1560, do qual tambem consta que as freiras de Villa do Conde haviam largado a sua alfandega do Porto, fol. 119.

mento das alfandegas de Entre-Douro e Minho, podesse na do Porto receber a igreja a redizima em dinheiro ou em generos, segundo a fórma pela qual as diversas fazendas se costumavam dizimar ¹; uma proviso com vinte e oito capitulos dada n'esse mesmo anno por Antonio de Teive, que era provedor mr de todas as alfandegas do reino ²; os alvars de 18 de maro de 1565 para se abonarem na de Lisboa os direitos dos generos que os tivessem pago em outra alfandega nacional ³; e a creao de oito logares de bombardeiros na ilha da Madeira, com o soldo annual de 3\$000 ris, servindo ao mesmo tempo de guardas da alfandega, com o ordenado tambem annual de 12,5000 ris ⁴. O juiz da alfandega do Porto fizera por esse tempo consulta sobre varios negocios, que ficaram resolvidos em proviso de 4 de novembro de 1570 ⁵; regularam-se os emolumentos do porteiro d'aquella casa fiscal ⁶; aboliu-se o costume de se despacharem volumes fra da mesma alfandega ⁷; e determinou-se que as certides que se passavam nas de Entre-Douro e Minho das fazendas ahi despachadas fossem minuciosas e no em termos genericos, do que resultavam prejuizos  fazenda nacional, pelas fraudes que por esse modo se facilitavam.

FIM

¹ Carta no alvar de 6 de fev. de 1560, do qual tambem consta que as freiras de Villa do Conde haviam largado a sua alfandega do Porto, fol. 121.

² Liv. 1 de registo da alfandega do Porto, fol. 72, 83, 96 e 111.

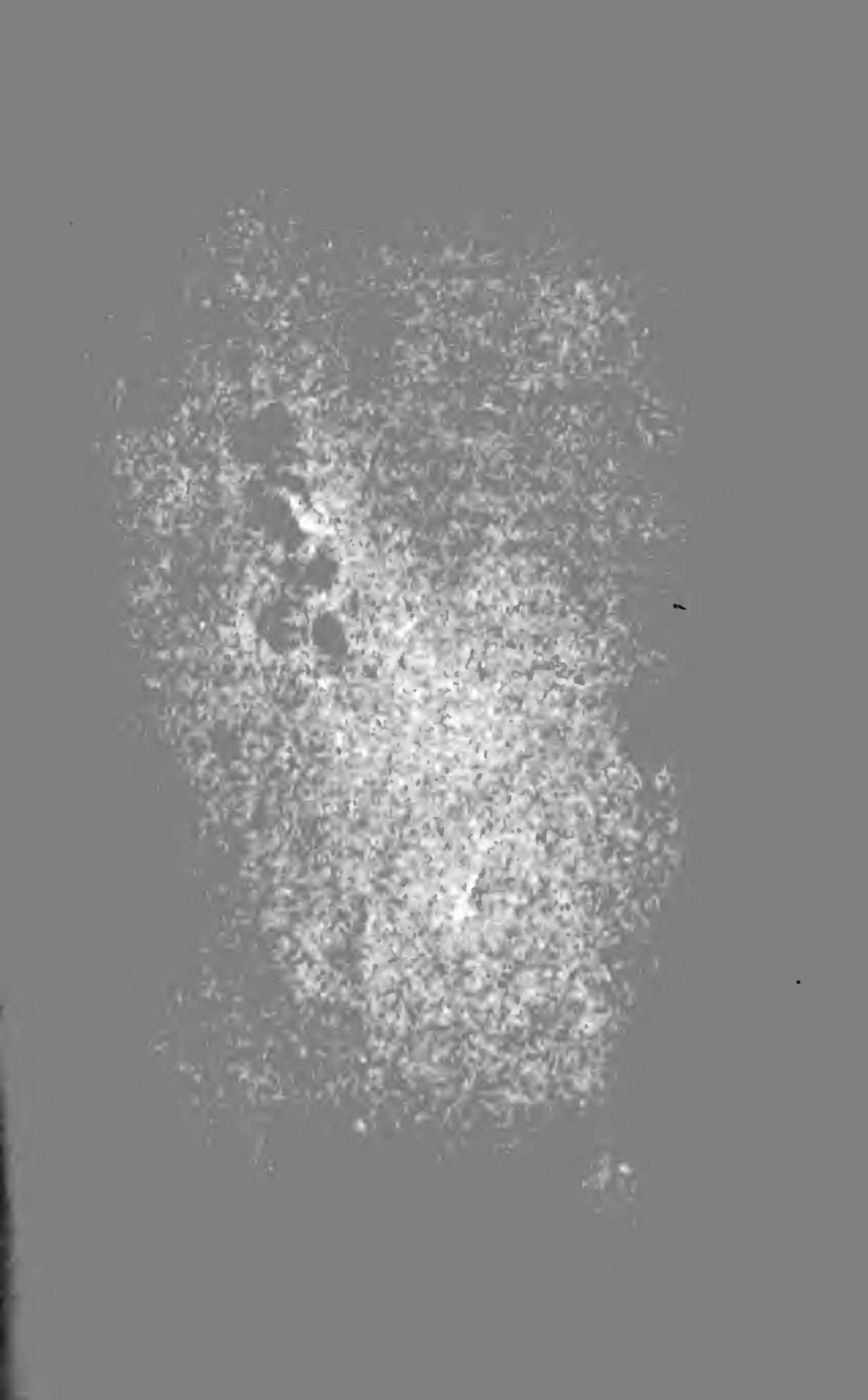
³ Citado e revogado no § 10 do alvar de 25 de abril de 1818.

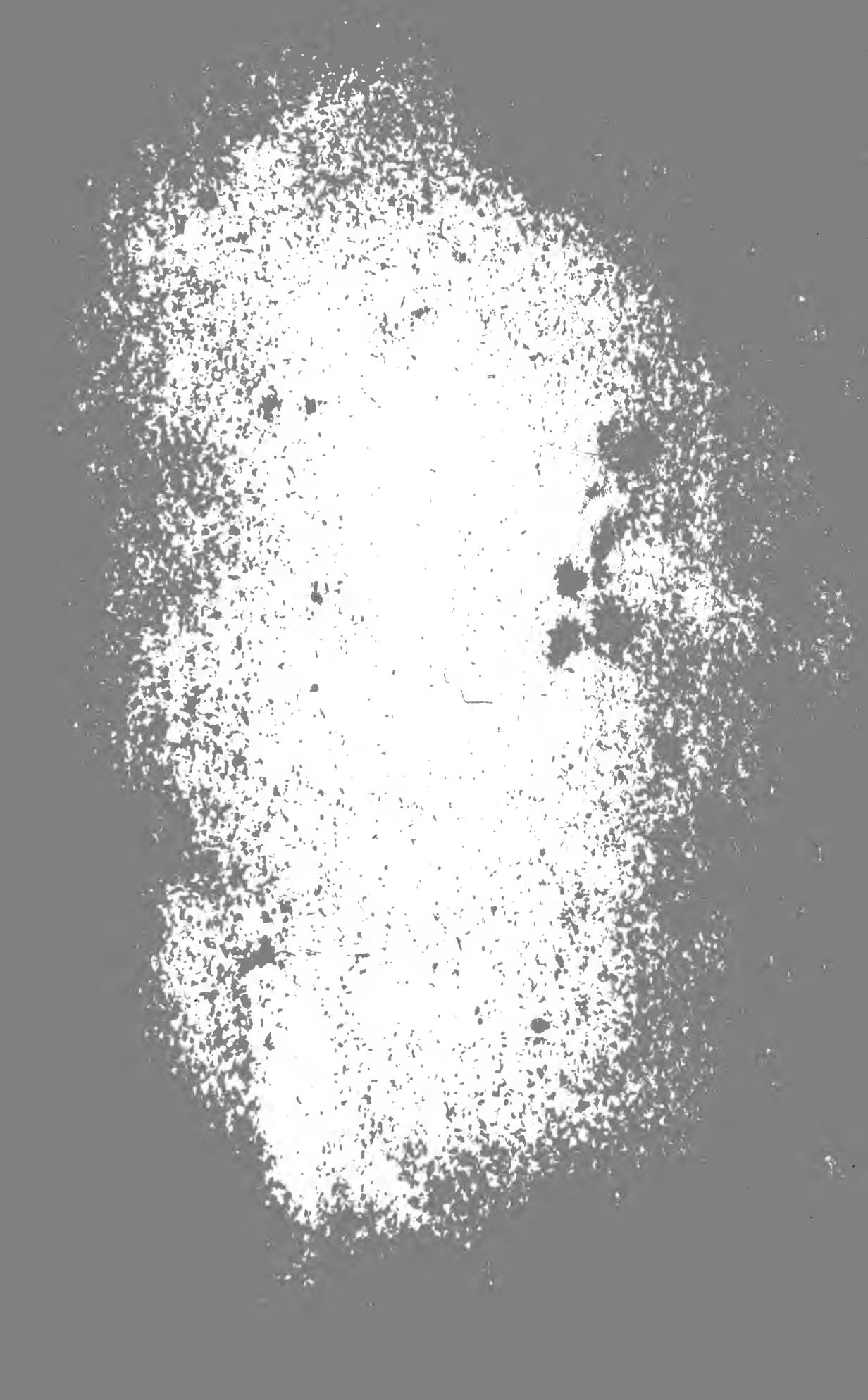
⁴ Alvar de 1566 sem data, citado em consulta do conselho de fazenda, de 24 de abril de 1754.

⁵ Liv. 1 de registo da alfandega do Porto, fol. 256 verso.

⁶ Alvar de 3 de nov. de 1571. Ibidem, fol. 235 e 238.

⁷ Prov. de 14 de dezembro de 1577. Ibidem, fol. 239 verso. Ibidem. fol. 121.







PLEASE DO NOT REMOVE
CARDS OR SLIPS FROM THIS POCKET

UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARY

BRIEF

HJ

0003764

01822 319

UTL AT DOWNSVIEW



D RANGE BAY SHLF POS ITEM C
39 10 07 11 12 018 1